



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2017 – São Paulo, segunda-feira, 27 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-39.2017.4.03.6100

AUTOR: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”* (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como *“o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: *“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* e *“a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”*

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100

AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

DRM – SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., q ualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança do REFIS-parcelamento da lei 12.996/2014, até decisão definitiva e, sucessivamente até o pagamento da restituição dos saldos negativos de CSLL e IRPJ feitos de forma administrativa.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora obter a suspensão do pagamento das prestações decorrentes de adesão ao programa de parcelamento, sob o fundamento de possuir crédito tributário proveniente de saldo negativo de CSLL e IRPJ.

O acolhimento do pedido implicaria o reconhecimento do direito à compensação.

Por ser a compensação uma modalidade de extinção das obrigações tributárias (artigo 156, II do CTN), não se pode admitir que esta seja determinada de forma transitória, uma vez que a decisão não transitada em julgado pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Ademais, a questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula nº. 212 do Superior Tribunal de Justiça: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”. Ressalte-se, ainda, o teor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 que, alterando o texto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a ele acrescentou o item A, assim redigido: “**É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**”

Por conseguinte, não há causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da adesão voluntária ao programa de parcelamento.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se a autora quanto à contestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-96.2017.4.03.6100
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA ., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*”

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.*”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2017.4.03.6100
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) - TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de expedição de Ofício Requisitório visto que não foi promovida pelo autor a execução da sentença. Assim, requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Int.

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca da habilitação dos herdeiros de Candida Oliveira de Araújo e Zoé Corneiro Lopes, no prazo de cinco dias.Int.

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIER CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.810,78 (dois mil e oitocentos e dez reais e setenta e oito centavos), com data de 10/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011940-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011940-2) - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias de fls. 351/359, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023035-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023035-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP177672B - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002175-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002175-0) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 19.757,18 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), com data de 22/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004040-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060808-87.1997.403.6100 (97.0060808-5)) ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0018850-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018850-1) - TEREZA DE JESUS GONCALVES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002704-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 80, segunda parte, intime-se o Réu para que, em 05 (cinco) dias, através de sua Advogada, Dra. Maria Fernanda de Assis Romão, OAB/SP 219.955, regularize a peça de contestação, de fls. 67/69, por ausência de sua assinatura, sob pena de ser considerada inexistente, bem como cumpra o despacho de fls. 78. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações de fls. 137/140 apresentadas pela Autora, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025708-07.2016.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X ASX IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 22/06/2017, às 10.30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024039-16.2016.403.6100 - AMOT SERVICOS EIRELI(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I e contribuição ao SAT prevista no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E salário-educação), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial: 1) Adicional de intervalo intrajornada não fruído; 2) Adicional sobre horas extras; 3) Adicional noturno; 4) Adicional de periculosidade; 5) Adicional de insalubridade; 6) Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; 7) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 8) Salário maternidade; 9) Férias gozadas; 10) Adicional de 1/3 de férias. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, além de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, ou subsidiariamente com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária aplicados pela impetrada. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação de fls. 44, o que foi cumprido às fls. 47 e 49/50. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Recebo as petições de fls. 47 e 49/50, como emenda à petição inicial. Passo à análise da liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vejamos o caso em tela: ADICIONAIS INTRAJORNADA, ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E A RESPECTIVA PARCELA CORRESPONDENTE DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão, inclusive quanto aos seus reflexos, tal qual a parcela do 13º salário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei.Não incide. 15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTEA jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.SALÁRIO MATERNIDADEO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.Sobre tal verba incide a contribuição em comento. FÉRIAS GOZADASEntendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém,

no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Posto isso, DEFIRO em parte o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado e parcela respectiva do 13º salário; 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) Adicional de 1/3 de férias. Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de levantamento do FGTS para abater parcelas ou saldo devedor da dívida decorrente de financiamento de imóvel efetuada fora do âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial, que possui junto com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo habitacional e pretendem utilizar os saldos das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor ou as parcelas, considerando que estaria enfrentando dificuldades financeiras com a queda do poder aquisitivo. Afirma que obteve negativa da impetrada na via administrativa para levantamento dos valores, tendo, contudo obtido êxito no pleito de dilação do prazo de financiamento. Sustenta seu direito líquido e certo na utilização do saldo do FGTS para pagamento da moradia própria, nos termos da Lei nº 8.036/90 e jurisprudência pátria. Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada o levantamento dos saldos das contas vinculadas de FGTS seja para abatimento de parte das prestações ou do saldo devedor da dívida do seu imóvel residencial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/38). A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 42/69. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 42/69, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, tal como pleiteada. Isso porque entendo que as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo. Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do

bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte impetrante logrou êxito em comprovar o financiamento do imóvel e a existência de saldo em vinculada do FGTS, não devendo ser óbice ao levantamento das contas vinculadas eventual alegação de que o valor do imóvel não se enquadra no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH. Presente, portanto o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta caracterizado uma vez que há a demonstração de que os impetrantes/mutuários, tiveram uma queda no rendimento familiar e, diante do valor financiado, comprova-se a dificuldade em manter o pagamento das parcelas em dia, ainda que tenha havido a dilação do prazo do financiamento, dado o elevado valor do saldo devedor em cotejo com a renda familiar. Por tais motivos,DEFIRO a liminar para determinar à ré CEF que libere o saldo das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes, seja para abater o saldo devedor da dívida ou abater parte das parcelas do financiamento do imóvel indicado na inicial, nos termos em requerido.Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-24.1998.403.6100 (98.0014625-3)) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal, colacionando aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de Inventário por ocasião da manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal, colacionando aos autos , certidão de objeto e pé atualizada da ação de Inventário por ocasião da manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 344: Aclare o exequente, em 05 (cinco) dias, os valores discriminados nos seus cálculos de fls. 296, diante da concordância de fls. 340 da União (AGU) com o montante total de R\$ 9.695,74, necessários à expedição da requisição do crédito, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP347133 - YARA ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da retificação da minuta de fls. 166, referente aos dados financeiros do ofício requisitório. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição do Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247 : Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da CEF conforme requerido.Sem prejuízo, manifeste-se o autor no que tange ao saldo remanescente, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente N° 5233

PROCEDIMENTO COMUM

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista que o valor pago, decorrente de requisitório, e recebido indevidamente, deverá ser devolvido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 315/316, não sendo aplicável ao caso o parcelamento requerido às fls. 273, nos termos da Lei nº 8.112/90. Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 277. Intime-se a coautora, Tânia Siqueira da Gama, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 20.537,21 (vinte mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), com data de 30/07/2008, conforme extrato de fls. 167, devidamente corrigido, nos termos da informação de fls. 315/316, sob pena de execução forçada, por se tratar de dinheiro a ser devolvido à Conta Única do Tesouro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 632: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, tornem ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0900462-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900462-1) - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União Federal conforme anteriormente determinado. Int.

0009557-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009557-2) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 984/985: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), com data de 16/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, conforme petição de fls. 289/290. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Converto o julgamento em diligência. Vistos. Considerando que o coautor Álvaro Luiz Guimarães Carneiro manifestou à fl. 381 interesse em prosseguir com o feito, bem como que o laudo de fls. 399/421 foi realizado somente em relação ao coautor Tuffic Madi Filho, informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização de laudo pericial também em relação a Álvaro Luiz Guimarães Carneiro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0011938-15.2014.403.6100 - RENATO RIBEIRO GARCIA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Intime-se a CEF para a apresentação das contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 224/226, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, par. 2º, do CPC. Decorrido o prazo, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012481-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

Partes legítimas e bem representadas. As preliminares de inépcia da inicial, ausência de legitimidade ou de interesse, bem como incorreção no valor da causa confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Fixo como ponto controvertido da demanda a comprovação da existência do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, alegado na inicial. A parte autora requereu o envio do processo para CECON objetivo a conciliação, contudo a mesma restou infrutífera (fls. 97 e 101/103). Para tanto, a parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora com fito de comprovar a inexistência do referido contrato, fls. 98/999. Depoimento Pessoal Indefiro a realização de audiência de depoimento pessoal, por entender desnecessária a produção de outra prova que não seja documental. Defiro as partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo, após, tornem-me conclusos.

0026616-98.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procurações ad judicium e contrafé, a fim de regularizar o requerimento de fls. 116/117, de inclusão de suas filiais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000418-87.2016.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma cópia da mídia (CD) que instrua a petição de fls. 56/57, tendo em vista o seu desaparecimento. Se em termos, cumpra a União (Fazenda Nacional) o despacho de fls. 74. Intimem-se.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 125/126: a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, reconsidero em parte a decisão de fls. 123/123-verso para DEFERIR a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte ré às fls. 121/122. Nomeio, para tanto, perito judicial o Sr. Lélcio Américo de Lima, devendo ser intimado por meio eletrônico (lelioamerica@yahoo.com.br), para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0016356-25.2016.403.6100 - LIS CAPITAL - ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Conclusos por ordem verbal. Republicue-se o r. despacho de fls. 189, tendo em vista que na publicação de 20/02/2017 não constou o nome do Advogado do CORECON. Despacho de fls. 189: Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se Int.

0017618-10.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 381/389, por lhe faltar a assinatura do seu patrono, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022370-25.2016.403.6100 - GRESIEL GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias dos documentos de fls. 53/62, a fim de que os originais sejam desentranhados, como requerido às fls. 52. Se em termos, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53/62, os quais deverão ser retirados pela CEF no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, no prazo supra, cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 51. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025255-12.2016.403.6100 - POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre folha de salário sobre as seguintes verbas: 1) Aviso prévio indenizado 2) Terço constitucional de férias; 3) Adicional de Horas extras; 4) 15 primeiros dias de afastamento no auxílio doença e seus reflexos no 13º salário; Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91. Sustenta a parte autora, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às verbas mencionadas, devendo a ré se abster de efetuar qualquer cobrança, bem como de obstar e emissão de CND e inclusão do nome no CADIN. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, inicialmente, foi instada a emendar a petição inicial (fl. 91), o que foi cumprido às fls. 93/101 e 103/258. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 93/102 e 103/258, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 1.419.215,03 (um milhão quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quinze reais e três centavos). Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, devendo ser concedida em parte a tutela pretendida. Vejamos: 1. Horas extras Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação

trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos com majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Incide a contribuição previdenciária. 2. Terço Constitucional de Férias Em relação ao terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, férias vencidas e ao abono de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) 3. Aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas

verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei. Não incide. 4. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as verbas acima, bem como os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário. Posto isso, DEFIRO em parte a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sobre os valores pagos a título de: a) Aviso prévio indenizado b) Do terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença e seus reflexos no 13º salário. Deve, ainda, a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN. Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste R\$ 1.419.215,03 (um milhão quatrocentos e dezenove mil, duzentos e quinze reais e três centavos), nos termos do aditamento promovido pela parte autora. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos valores atualizados apresentados pelos exequentes às fls. 552-563, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe ordem de cancelamento do Protocolo de Retorno 20170038162, tendo em vista o manifesto engano de sua remessa eletrônica. Após, intime-se o coautor, José Antônio de Andrade, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos eventual inventário aberto, em virtude do falecimento da Sra. Maria Deolinda Bento da Gama, como noticiado às fls. 388/390. Em caso negativo, no prazo supra, junte aos autos o supramencionado coautor, nomes completos e número de documentos de identidade de Paulo Roberto, Carmem Lúcia, Vera Lúcia e Pedro Roberto, indicados na certidão de óbito de fls. 390, para fins de habilitação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9686

MONITORIA

0019033-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO OLIVEIRA PEREIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 71/73: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021631-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

Fls. 78/79: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012687-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X ADINEI FERREIRA DA SILVA

Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013913-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 108/109: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014202-68.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 205/207: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018851-76.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALEXANDRE GRANGEIA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 55/56: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003795-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 42/44: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009202-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO GOMES FERRAZ

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 58/59: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009354-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA BERTI LAMELA RODRIGUES

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 29), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0012639-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE MEDEIROS CARVALHO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013059-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO AYRES BRANDAO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 33), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0014596-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X BENEDITO LEME X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os Embargos Monitórios de fls. 34/62 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, deverá a Autora indicar o endereço atualizado do corréu BENEDITO LEME, tendo em vista o mandado negativo juntado às fls. 63/64. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021303-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-06.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO POSSONI X MAURO MARCIO POSSONI(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 283: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 284/312: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022299-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-17.2016.403.6100) ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME X JANETE CLINI DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0015781-17.2016.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014244-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO

CERTIDÃO DE FLS. 26: Ante o silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 259: Requeira a Exequite o quê entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

CERTIDÃO DE FLS. 313: Ante o silêncio da Exequite, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 165/166: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015781-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 160/167: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019670-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 94/96: Considerando o resultado negativo da hasta pública, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018389-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

Fls. 75/78: Diante do requerimento do Exequite, defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 922, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo aguardar provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, solicite-se por mensagem eletrônica à CEUNI - Central de Mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 74 (de número 0004.2017.00106), independentemente de cumprimento. Publique-se e, após, cumpra-se.

0018921-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BAU IMOVEIS S/C LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 56/57: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira o Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 223/224: Ante a juntada do mandado negativo de penhora de DI GENIO TINTAS LTDA., manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024924-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME X IVALDETE MARIA DE MORAIS X SEVERINO FELICIANO BEZERRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo de SEVERINO FELICIANO BEZERRA, realizada às fls. 166, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente do resultado infrutífero de BACENJUD (fls. 167/168) e RENAJUD (fls. 169/170), em relação aos demais coexecutados. Publique-se e, após, cumpra-se.

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 172/174: Ciência ao Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Em face da transferência efetuada via BACENJUD (fls. 94/96) e da apropriação deferida às fls. 92, requeira a Exequente o quê entender cabível em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001293-91.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA - EIRELI - EPP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 166/168), requeira a Exequente o que entender cabível, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001530-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo de MARCELO MENDES PINTO realizada às fls. 89, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Dê-se ciência, outrossim, ao Exequente da transferência dos valores via BACENJUD (fls. 83/86). Publique-se e, após, cumpra-se.

0002432-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA RIGONI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 54/55: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Em face da transferência efetuada via BACENJUD (fls. 135/137) e da apropriação deferida às fls. 134, requeira a Exequente o quê entender cabível em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. CERTIDÃO DE FLS. 55: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0021748-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 166/167 e 168/169, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024114-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 85/86 e 87/89, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007674-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. CERTIDÃO DE FLS. 32: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008052-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PAULO TADEU AMICI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 49/51: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010662-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C L CALCADOS LTDA - ME X ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA X CICERO GARCIA DA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. CERTIDÃO DE FLS. 55: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010668-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS X ASSIS RODRIGUES DE ANDRADE

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 41/42, 43/44 e 48/49, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011103-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 48/49, 50/51 e 57/58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014304-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Fls. 20/21: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021210-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Aceito à Conclusão nesta data. Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se Carta Precatória à Comarca de Hortolândia/ SP. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021428-61.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 284/285: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9821

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 496/497: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) acerca da data de início dos trabalhos periciais, qual seja, 08.05.2017, que será realizado no escritório do sr. Sigehisa Miura, localizado à Rua Carlos Francisco de Paula, n. 35, Parque Jabaquara, Capital. Cabe às partes intimarem seus assistentes técnicos, nos termos do art. 474, do CPC.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOCATELLI ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do cobrança de anuidade exigida pela ré. Entende que na condição de sociedade de advogados, não está obrigada a realizar recolhimento das anuidades, uma vez que o artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, assevera que somente advogados e estagiários serão obrigados a pagar anuidades. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 123/126, em face da qual LOCATELLI ADVOGADOS apresentou embargos de declaração (fls. 134/138), alegando omissões: (a) que a parte dispositiva da sentença constou erroneamente a data de 04/08/2015 e 04/08/2012, ao tratar do período prescricional, quando deveria constar 04/08/2010; (b) e quanto a parte dispositiva da sentença, no que se refere a incidência dos juros e correção monetária, sendo necessário expressamente na r. sentença constar qual a taxa aplicável para os juros (se 1% simples ou a taxa SELIC) e a partir de quando ele incide (se da citação ou não), bem como, no que se refere à correção monetária, qual o indexador a ser aplicado (se IPCA-E/IBGE), em caso de não incidência da SELIC e a partir de quando incide a correção (se a partir do pagamento indevido de cada parcela ou não). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no que se refere ao prazo prescricional, que passo a corrigir a fundamentação: O erro consiste no período alcançado pela prescrição, pois na sentença as fls. 125vº consta: (...) No caso dos autos, tendo sido a demanda sido ajuizada em 04/08/2015 e o vencimento para pagamento das anuidades ocorrido nos anos de 2007 - tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício - encontra-se fulminado pela prescrição o período de 01/01/2007 a 04/08/2012, o direito à petição dos valores recolhidos indevidamente, eis que os recolhimentos não estão compreendidos no período dos cinco anos que precederam a propositura da ação. (...) Sendo que o correto deve ser - (...) No caso dos autos, tendo sido a demanda sido ajuizada em 04/08/2015 e o vencimento para pagamento das anuidades ocorrido nos anos de 2007 - tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício - encontra-se fulminado pela prescrição o período de 04/08/2007 a 04/08/2010, o direito à petição dos valores recolhidos indevidamente, eis que os recolhimentos não estão compreendidos no período dos cinco anos que precederam a propositura da ação. (...) Logo, a parte dispositiva deve constar: (...) Ante o exposto, analisados os pedidos formulados por LOCATELLI ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ, decido JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para declaração da inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados, com base no artigo 46, extinguindo o feito quanto a este pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; e observada a prescrição supracitada, reconheço do direito da parte autora de repetir os créditos, a partir 04/08/2010, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. (...) Quanto ao pedido de substituição da incidência de juros e correção monetária, permanecerá a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, no tocante aos débitos tributários, eis que foi essa a natureza jurídica reconhecida em sentença. Nessa medida, o período abrangido pela prescrição é de 04/01/2007 a 04/08/2010, e por sua vez reconheço o direito da parte autora de repetir os créditos, a partir de 04/08/2010. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, conforme acima explicitado. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010156-02.2016.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a corrê Beckhauser Ind. E Com. De Malhas Ltda intimada a regularizar a representação processual, juntando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018749-20.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3323 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter profissional farmacêutico nos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo e em todos os órgãos públicos análogos a estes, bem como a inexistência de obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagarem anuidade ao requerido. Por conseguinte, postula pela declaração de nulidade das multas aplicadas através dos Autos de Infração n. 274725 (Penitenciária de Pirajui), 275935 (Penitenciária de Guareí), 279734 (Penitenciária de Serra Azul), 27180 (Penitenciária Itirapina), com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos ora impugnados, devendo o requerido, doravante, se abster de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas, sob pena de multa diária. Alega, em suma, que não se justificam as autuações, uma vez que as exigências impostas pelo art. 24 da Lei 3820/60 não se aplicam aos estabelecimentos que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2017 24/791

integram à estrutura administrativa do Estado, mas somente às drogarias e farmácias, que exploram atividade comercial, visando lucro através da venda de medicamentos. Sustenta, ainda, que a legislação de regência obriga expressamente apenas às farmácias e drogarias a manterem em seus quadros técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de modo que a inexigibilidade de manutenção de tais funcionários nos dispensários de medicamentos em estabelecimentos públicos resta pacificada na jurisprudência, inclusive do STJ. Desta sorte, requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar à entidade de fiscalização que se abstenha de atuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registro destes junto ao CRF e pagamento da anuidade respectiva). Instado a regularizar a inicial (fl. 183), manifestou-se à fl. 186. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 186, como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos supracitados. Há presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de imposição de novas multas aplicadas indevidamente. Verifico, outrossim, a probabilidade do direito invocado, por se estar diante de cobrança em face de unidades prisionais a respeito das quais presume-se não haver verdadeiros hospitais com inúmeros leitos, o que poderá ser melhor esclarecido em fase instrutória. Confira-se a pacificada posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao longo dos últimos anos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. PEQUENO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ARTIGO 15 DA LEI 5.991/73. 1. A ação originária visa desconstituir a cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que as atuações são anteriores à publicação da Lei 13.021/2014, de modo que as suas normas não são aplicáveis ao caso. 3. Assim, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos. 4. Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito e considerando que o caso em tela versa sobre estabelecimentos prisionais com pequenas alas hospitalares, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73. 5. As demais normas mencionadas pela agravante não exigem especificamente a presença de profissional farmacêutico nos estabelecimentos prisionais, mas que se disponibilizem produtos farmacêuticos para os reclusos. 6. Agravo desprovido. (AI 00137620520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NA FARMÁCIA HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Caso em que a embargante possui um dispensário de medicamentos na Penitenciária de Assis, sem a comprovação de que exista algum tipo de leito, mas apenas de que a capacidade do estabelecimento prisional supera 1000 (mil) detentos, mas que não é suficiente para a presença de responsável técnico farmacêutico, à luz da jurisprudência consolidada. 3. Sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospital ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis. 4. Houve preclusão quanto à condenação em sucumbência, já que tal matéria haveria de ser discutida na própria apelação interposta pelo CRF, o que não ocorreu, daí porque inviável a rediscussão da matéria somente em sede de agravo inominado. 5. Caso em que o agravo inominado verteu razões dissociadas, ao impugnar o valor da condenação em honorários advocatícios, quando, efetivamente, sobre tal questão não se decidiu diante da própria preclusão expressamente indicada, mas não impugnada no recurso, daí porque, dissociadas as razões, dele não se conhece. 6. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido. (AC 00024078520134036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão posta nos autos diz respeito à necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de estabelecimentos prisionais. 3. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. 4. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2017 25/791

somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. 5. No caso em tela, da análise detalhada dos autos de infração mencionados, observa-se que todas as multas foram aplicadas a estabelecimentos prisionais com pequenas alas hospitalares como penitenciárias, centros de detenção provisória, centros de progressão de regime e centros de ressocialização, não havendo, contudo, nenhum hospital de custódia atuado. Assim, persiste o cabimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequenas unidades hospitalares. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Agravo legal não provido. (AI 00195151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha de atuar e multar as unidades prisionais com dispensário de medicamentos, integrantes da estrutura do autor, nas hipóteses postas nestes autos, quais sejam: i) ausência de farmacêutico em dispensários de medicamentos da estrutura penitenciária e ii) necessidade de registro e pagamento de anuidades ao Conselho-Réu. Cite-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeto a interesse público, em relação ao qual o autor não se dispõe à transação, como se depreende da petição de fl. 186.

0023168-83.2016.403.6100 - EDUARDO SILMAR LOPES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDUARDO SILMAR LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré sua reforma militar, com percepção de proventos calculados com base no grau hierárquico imediato (Segundo-Tenente). Relata o autor ser Segundo Sargento do Exército Brasileiro, ocupando funções de ajudante geral e marcenaria desde sua incorporação às Forças Armadas. No exercício de suas funções desenvolveu lesão degenerativa do menisco do joelho direito, o que acarretou dores na região afetada e dificultou a realização de suas tarefas habituais. Narra que, desde o momento em que foi detectada a moléstia, passou por sucessivas inspeções médicas, que culminaram, em 21/07/2014, com a formação de Junta Médica que concluiu pela aptidão do autor, mas concedeu 365 dias de afastamento de suas funções. Informa que decorrido o período de afastamento, retornou às suas funções habituais o que redundou em agravamento de suas lesões. Nesta esteira, requer a concessão da tutela de urgência para o fim de afastar-se imediatamente de todas as suas atividades, ficando na condição de adido. Intimado a regularizar a exordial, o autor cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 324/325. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a contestação (fl. 326). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 326/453), impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e opondo-se à concessão de tutela de urgência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 324/325, como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela. A pretensão posta em juízo visa, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que a ré, proceda ao afastamento imediato de todas as atividades ficando na condição de adido para continuação do tratamento médico do autor, por ser militar de carreira das fileiras do Exército Brasileiro. Cobra relevo ressaltar que o objeto da demanda exige a realização de prova pericial, não sendo possível, ao menos em sede de cognição sumária, infirmar eventuais conclusões no âmbito administrativo, até porque este Juízo não é dotado de conhecimentos técnicos suficientes para tanto. Ademais, diga-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, até que haja pronunciamento definitivo sobre eventual nulidade. De outra banda, verifica-se que o autor, aparentemente, apesar de se encontrar na ativa, vem recebendo tratamento médico, como se depreende dos documentos acostados aos autos, por autor e ré. Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a tutela de urgência, se for o caso, seja concedida em sentença. Por fim, a tutela desejada tem perigo de irreversibilidade, vedada pelo sistema nos termos do art. 300, 3º, NCPC, pois caso revogada ao final, geraria a necessidade de reposição de um longo período sem trabalhar, o que não se sabe ser possível, tampouco útil, ante as peculiaridades inerentes às Forças Armadas. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. A ré, regularmente citada, apresentou sua contestação às fls. 332/453, motivo pelo qual deverá a parte autora manifestar-se em réplica. Outrossim, considerando a existência de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no mesmo prazo, demonstrar, por meio de documentos, que não possui condições financeiras para suportar o pagamento de custas processuais, mormente se considerarmos que se tratam de poucos valores, que poderiam, em tese, ser suportados pela parte autora, uma vez que se trata de militar, que percebe valores superiores à média dos trabalhadores brasileiros.

0025342-65.2016.403.6100 - MARCIA MELLO COSTA DE LIBERAL (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de procedimento, ajuizada por MARCIA MELLO COSTA DE LIBERAL, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA/UFOB, com pedido de tutela de urgência, objetivando a redistribuição da autora, servidora pública federal do quadro do magistério superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia, para quadro do magistério superior da Universidade de São Paulo/UNIFESP, dado o preenchimento dos requisitos do art. 37, da lei 8112/1990. Narra a autora, professora do magistério público superior desde 21/09/2010, lotada na Universidade Federal do Oeste da Bahia, que seu marido, SILVIO DE LIBERAL, igualmente servidor público federal, por ser portador de doença grave, obteve o direito de remoção para o Instituto Federal de Educação em São Paulo, por meio de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 24293-09.2013.4.01.3300, que teve curso pela 6.^a Vara Federal da Bahia. Em face da nova situação colocada, informa a autora que pleiteou, na via administrativa, licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória na UNIFESP, que foi indeferida. Ato contínuo ajuizou mandado de segurança (n. 36620-83.2013.4.01.3300), no qual obteve decisão favorável que a permitiu entrar em exercício provisório na Escola Paulista de Medicina, desde 17/01/2014. Com o fito de obter solução definitiva à situação, formalizou pedido à Reitoria da UNIFESP, para integrar o quadro da Universidade, por meio de redistribuição definitiva, o que foi aceito. Contudo, a Universidade Federal do Oeste da Bahia condicionou a redistribuição definitiva à contrapartida de vaga. Sustentou a parte autora que a decisão administrativa que condicionou a redistribuição definitiva da autora à contrapartida de vaga a ser ofertada pela UNIFESP é equivocada, uma vez que a autora preenche todos os requisitos elencados no art. 37, da lei 8112/1990. Saliu ainda a parte autora a necessidade da concessão da tutela ora pleiteada, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/42). Em petição juntada aos autos à fl. 47 e 48, o autor emendou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 45. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da contestação (fl. 45). Citada a ré apresentou contestação às fls. 54/11. Preliminarmente, requer a inclusão no polo passivo da demanda a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, uma vez que eventual decisão ingressará em sua esfera de direitos. No mérito, afirma que a autora não preenche os requisitos para a redistribuição. É o relatório. DECIDONos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O art. 37, da lei 8112/1990, dispõe: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 1o A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. 2o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. Ainda que possa se defender a existência de plausibilidade do direito invocado, uma vez que a exigência de contrapartida não é requisito legal, está previsto no inciso I, do mencionado artigo, o interesse da administração, e a Administração da requerida já deixou claro não haver interesse na perda de uma vaga. De fato, ante a escassez de recursos humanos e financeiros pela qual passa o serviço público na crise atual, não parece razoável, ainda mais liminarmente, exigir que a parte requerida decline de uma vaga. Mas ainda que assim não fosse, não antevejo o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se, ainda que em caráter precário, no exercício do magistério na Escola Paulista de Medicina, não havendo qualquer informação nos autos que aponte para a existência de determinação de seu retorno ao cargo de origem. Ademais, a própria essência do pedido formulado em sede de tutela de urgência, afronta o disposto no 3.º, do art. 300, do NCPC, que veda a concessão de tutela de urgência, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que pretende: (...) ser redistribuída definitivamente para cargo efetivo junto à UNIFESP (grifo nosso - fl. 18). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em continuidade, requereu a parte ré a inclusão da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) do polo passivo. A situação não é tão simples como quer fazer crer a parte requerida, pelo que necessário fundamentar de forma exaustiva, até para (tentar) evitar embargos de declaração desnecessários. A intervenção por ordem do juiz no processo civil é tema extremamente difícil. Não fosse por isso, a brilhante professora Lia Carolina Batista Cintra não teria elaborado trabalho de fôlego em seu doutorado na Universidade de São Paulo (no prelo), a respeito da chamada intervenção iussu iudicis, tendo este magistrado assistido parte de sua banca de defesa em razão do tema de extrema importância à atuação da magistratura. Dito isso, a parte autora afirma que a Unifesp concorda com seu pleito. Sendo assim, a partir do momento em que não houve, aparentemente, resistência por esta Universidade, natural que não tenha sido ela incluída no polo passivo da demanda. Mas é inegável que a sentença pode afetá-la, pois, na melhor das hipóteses para a autora, receberá uma servidora em seus quadros em caráter definitivo. Não me alinho, por outro lado, à tese do litisconsórcio ativo necessário. Penso que ninguém deveria ser obrigado a ajuizar demanda, ainda mais na esfera cível. Por outro lado, não agrada a possibilidade de existência de uma ação a impactar os interesses da Unifesp, tampouco a possibilidade de, anos depois, a Universidade paulistana (por estar aqui sediada) apresentar os mesmos pedidos, afirmando que não teria sido atingida pelos limites subjetivos da coisa julgada. A docente é uma só, o cargo é um só, a decisão deve ser uma só. Sendo assim, concedo prazo de 15 dias à parte autora para que decline a qualificação completa da UNIFESP e apresente cópias (inicial, emenda e desta decisão) a fim de permitir a intimação desta Universidade, sob pena de indeferimento da inicial. Após, expeça-se o necessário para intimação da Unifesp acerca da existência da ação com alerta de que estará submetida ao resultado da demanda, ainda que dela não participe. Contudo, terá o prazo legal de contestação para, se entender ser o caso, assumir um dos polos da demanda, apresentando manifestação condizente com a escolha. Por fim, manifeste-se a autora em réplica. Outrossim, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0025723-73.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/103: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Dê-se vista à União Federal. Int.

0000508-61.2017.403.6100 - KARMEN ISSAM SAKHR(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional para o fim de declarar a ilegalidade no desconto referente a Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. A Autora alega ser funcionária da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), com atuação no Brasil, que goza de status diplomático, devendo incidir o disposto no art. 22, do Decreto 3.000/1999, que prevê isenção para servidores de organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte. Contudo, são mensalmente deduzidos de seus proventos, valores referentes ao IRPF, os quais entende serem indevidos, eis que se enquadra na hipótese de isenção prevista na legislação de regência. Instada a regularizar a inicial (fl. 135), manifestou-se às fls. 136/138. É o breve relatório. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, em seu art. 5.º, diz: Art. 5.º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por: (Vide Lei nº 7.713, de 1988) I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros; II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no País de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções. Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país. O Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe, in verbis: Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5.º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30): I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros; II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções. 1.º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5.º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98). Depreende-se das normas acima transcritas que servidores de representações diplomáticas e de organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, fazem jus à isenção do IRPF. Na hipótese posta nos autos, a autora demonstrou ser servidora da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), criado pela Convenção de Genebra em 1951 e que foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto n. 98.602, de 19 de dezembro de 1989. Em tese, comprovada a condição de servidora de organismo internacional, do qual o Brasil faça parte, a isenção deve ser concedida. Contudo, no caso em apreço, não restou evidenciada a probabilidade do direito, uma vez que os demonstrativos de pagamento juntados aos autos estão na língua inglesa, em total desacordo com o disposto no art. 192 e par. único, do NCPC: Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. Ademais a juntada de documentos em língua estrangeira desrespeita o Juízo que não tem a obrigação de ser fluente em língua estrangeira e, em última análise, o próprio direito de defesa da ré. Por fim, é questionável o interesse no ajuizamento da demanda, uma vez que é de se supor que o Estado Brasileiro honre as Convenções por ele assinadas, mormente se considerarmos que não existe qualquer comprovação de que eventuais deduções tenham sido revertidas ao Fisco Brasileiro. Em outras palavras, ainda que possam existir descontos do contracheque da autora, nada demonstra que se trate de imposto de renda nacional vertido em prol do Fisco brasileiro. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Outrossim, a parte autora deverá regularizar os documentos juntados às fls. 15/27, na forma preconizada no mencionado art. 192, par. único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se e intime-se a ré, dispensada a audiência de conciliação inicial, por ser o interesse fiscal indisponível. Por fim, ressalto que pedido de reconsideração não tem previsão legal e embargos de declaração que fujam das estreitas hipóteses de cabimento poderão ser sancionados.

0000971-03.2017.403.6100 - ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizado por ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. e outro em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária valores pagos a seus empregados e que não ostentam natureza salarial. Requer concessão de tutela provisória para afastar a exigência de tais recolhimentos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2017 29/791

especificamente, em relação às verbas pagas: i) durante os 30 (trinta) primeiros dias de auxílio-doença/acidente; ii) sobre o aviso prévio indenizado; iii) adicional de férias; iv) adicional noturno e v) adicional de insalubridade e serviços extraordinários. Sustenta ser possível a concessão da chamada tutela de urgência dada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Na hipótese posta nos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo: I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (FÉRIAS NÃO INDENIZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE. O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial

da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.). Grifei.Contudo, há de se salientar que a autora pede que os valores percebidos pelo empregado nos 30 (trinta) primeiros dias de seu afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente não integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias a seu cargo. As decisões acima transcritas, todavia, dispõem que apenas as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. De fato, a Medida Provisória 664/2014 alterou a redação do 3.º, do art. 60, da lei 8213/91, para determinar ao empregador o pagamento do salário integral do empregado, nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento. Porém, é necessário salientar que na conversão da mencionada Medida Provisória na Lei 13.135/2015, o 3.º, da lei 8213/1991 não foi objeto de alteração. Destarte, resta indeferido o pedido em relação aos 15 dias subsequentes. Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importâncias pagas nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado, relativo a afastamento por doença ou acidente. II. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno e de insalubridade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas

partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)É, por ora, o suficiente.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: i) sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; ii) os pagamentos feitos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e iii) sobre o aviso-prévio indenizado.P.R.I.Cite-se, dispensada desde logo a audiência de conciliação, por se tratar de tema afeito a dinheiro público, em relação ao qual a União não tem se disposto à transação.

0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se invoca provimento jurisdicional que declare a nulidade das penas de multa e inabilitação aplicadas aos autores, nos autos do Processo Administrativo Sancionador de n. 1201543644, que teve curso perante o Banco Central do Brasil.Narram os autores, que na condição de Administradores do Banco Schain S/A, hoje denominado BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, realizaram operações financeiras que posteriormente vieram a ser consideradas irregulares, nos mencionados autos do processo administrativo sancionador. Tais operações consistiram de forma resumida no seguinte: a) elevar artificialmente os resultados do Banco mediante a realização sistemática de ações de operações de crédito ou certificadas a elas correspondentes, de forma simulada e o fracionamento e cessão parcial de operações de crédito em atraso; b) elevar artificialmente os resultados do Banco em cerca de R\$ 45.496,00, ao contabilizar como receita valores recebidos por liquidação antecipada de operações cedidas com coobrigação, deixando de reconhecer, na conta de passivo a devida obrigação com cessionários; c) manter registro ativo insubsistente, desde novembro de 2008, no montante de US\$ 90.963, débito realizado pelo Banco Schain em sua conta em instituição financeira na Suíça, a título de liquidação de operação de empréstimo, o que implicou em demonstrações contábeis que não refletiam a real situação do Banco; d) conceder empréstimo à empresa coligada; e) deixar de publicar demonstrações financeiras semestrais e anuais nos períodos de 31.12.2010 e 30.06.2011 e f) deixar de enviar ao BACEN as IFTs, referentes aos períodos do 4.º trimestre de 2010 e 1.º e 2.º trimestres de 2011. Informam que ao longo do mencionado processo administrativo, inúmeros equívocos e irregularidades foram cometidos, culminando com decisão que, na visão dos autores, encontra-se em desconpasso com os fatos apresentados, uma vez que as transações inquinadas de ilegais observaram, de maneira estrita, as normas aplicáveis. Aduzem que as punições aplicadas não observaram a necessária individualização das condutas de cada autor. Por fim, alegam que as penalidades aplicadas afrontam os princípios da razoabilidade e adequação, que devem pautar a atividade administrativa sancionadora.Formulam pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da penalidade imposta, até que haja pronunciamento definitivo acerca da questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.53/285). Instados à regularização da petição inicial (fl. 288), os autores manifestaram-se às fls. 289/290 É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 289/290, como emenda à inicial.Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Pois bem.Os autores apresentaram petição inicial de cinquenta e uma laudas, acompanhada de alguns documentos impressos que elevaram o inicial em 285 laudas, todas numeradas e rubricadas.Trouxeram também uma mídia digital, com um arquivo em pdf, de 1817 laudas, com cópias de processo administrativo.Aqui tenho duas observações iniciais.Primeiro, não é possível ao Juízo analisar com profundidade mais de 2000 laudas de documentos, em sede de cognição inicial.Segundo, ainda que gere economia aos autores ou ao escritório que os representa, ressalto que em autos físicos a juntada de mídia digital é uma postura que não goza de qualquer segurança, pois pode ser substituída ou alterada por qualquer pessoa que tenha acesso aos autos, não havendo, como nos autos físicos, numeração e rubrica por servidor público, a contraindicar a postura da parte, em especial, pois o sistema PJe já se encontrava em funcionamento para distribuição de demandas em 02.03.2017. Não estou a dizer que deve imprimir, nesse momento, 1800 laudas, deveria, em verdade, ter ingressado

com a presente no sistema PJe, não havendo de se falar em possibilidade de conversão posterior. Prossigo em análise sumária. E nessa seara, o que vislumbro é um processo administrativo em que os autores tiveram, aparentemente, respeitado seu direito de defesa, inclusive com apresentação de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, convém salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis por meio de prova em contrário. Confirmam-se as considerações feitas por r. doutrina acerca do tema: Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro; 16ª edição; São Paulo; pg.135). À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pelos autores, qual seja, que o magistrado ingresse, inaudita altera parte, no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente punições confirmadas por colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Mesmo em petição tão longa, os autores têm o direito de terem suas razões analisadas com profundidade, a exemplo das críticas que se iniciam desde as acusações, mas isso somente em cognição exauriente, sendo conveniente observar que os próprios autores sustentaram a necessidade de produção de prova pericial por pessoa que conheça profundamente contabilidade bancária (fl. 11). Não é o caso deste magistrado, a permitir aferir de plano supostas incorreções das autoridades constitucionalmente competentes para análise do mérito administrativo, como relatado em inicial, a exemplo do que relatado a fl. 15, de que a operação realizada foi contabilizada na rubrica correta. O assunto é evidentemente técnico. Da mesma forma o quanto externado a fl. 21, no seguinte sentido: para que não reste dúvida quanto à correta contabilização, necessária a realização de uma perícia contábil. Ora, mais uma vez a parte autora está, com sua postura, a contraindicar a suspensão imediata da decisão administrativa, por haver em discussão questões técnicas que extrapolam em muito o conhecimento deste magistrado. No tocante a argumentos com maiores contornos jurídicos, também não me convencem em cognição sumária. A alegação de que todos os autores foram tratados, administrativamente, de forma homogênea, não condiz com a decisão atacada. Note-se, por exemplo, a fl. 164, em que a conduta de cada um deles é detalhada. Note-se, ainda, que as penas foram aplicadas de forma diferente, a fl. 165, inclusive com arquivamento parcial em relação a Carlos Eduardo Schain, cf. fl. 166. O mesmo se confirmou a fl. 246. Apenas análise mais aprofundada poderá verificar se a parte autora tem razão ou não, mas sumariamente, nota-se clara diferenciação na conduta e punição dos denunciados administrativamente. No tocante às penalidades em si (fls. 39 e ss.), a existência ou não de falta grave a justificar a inabilitação, mais uma vez, me parece estar relacionada à análise aprofundada dos fatos imputados aos autores, não sendo esse o momento. Quando a parte afirma: mesmo que tivesse havido qualquer infração (...), essa não seria de natureza grave, uma vez que nenhum dos atos imputados pelo Banco Central dos Autores poderia ter o condão de afetar a normalidade do mercado como um todo. Ora, somente com análise profunda pode se chegar a uma conclusão dessas. No tocante à dosimetria da pena de inabilitação, não convence a argumentação de que se está diante de pena perpétua, pelo que inconstitucional. Justamente considerando o tempo médio, cada vez maior, da vida do brasileiro (fl. 45), que 15 anos não possuem caráter perpétuo. E não se está a negar o direito dos autores ao trabalho, ao sustento etc. A penalidade é clara e restrita à inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (fl. 165). Quanto ao valor da multa, de início, noto, mais uma vez, argumentos que ultrapassam a sumariedade da cognição inicial, a exemplo de um pretensão empréstimo de valor irrelevante diante do patrimônio líquido da instituição financeira jamais poderia merecer sanção tão rigorosa (fl. 47). Quanto à ponderação acerca de ausência de fundamentação específica para a dosimetria da multa, os fundamentos arrolados pela parte para criticar a imposição de multa acima do patamar mínimo são julgados de Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fl. 48). Ora, não se pode pretender dar ao patrimônio a mesma proteção dada à liberdade, pelo que é evidente a existência de uma forma mais completa e detalhada de dosimetria de pena no Código Penal, em comparação com as leis administrativas. Estou ciente de que também há pena pecuniária no Código Penal, mas a ratio da maior fundamentação é a pena privativa de liberdade, não a financeira. Natural que, tendo havido a análise de várias condutas como irregulares e graves, a punição fosse alta. Os motivos para as altas penas são extraídos da leitura da decisão como um todo. Agora, esperar que o Bacen faça a mesma fundamentação em termos de dosimetria de multa que um juiz federal concursado faz na dosimetria de pena privativa de liberdade, a meu ver, não se sustenta, sendo de se observar que, a priori, foram observados os patamares previstos na Resolução Bacen 3192, e esta norma administrativa, diferentemente do Código Penal, não impõe maiores detalhamentos para a fixação da pena pecuniária. O assunto, todavia, é árido, e poderá ser analisado com maior profundidade no momento adequado. O BACEN atuou em acordo com sua própria Resolução, se está é, e. g., inconstitucional, necessário realizar análise profunda que, como já dito, descabe nesse momento. Ademais, o fato é que a providência desejada tem efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, 3º, NCPC. Isto porque, obstada a pena aplicada, os autores poderão atuar profissionalmente com total liberdade, praticando atos que, evidentemente, dada a natureza do cargo, poderão gerar sérios prejuízos ou dificuldades caso tenham de ser desfeitos posteriormente, em caso de revogação da tutela provisória. E, em arremate, lembro que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como acolher o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos administrativo sancionador n. 1201543644. Sem prejuízo de nova apreciação, depois de instruído o feito, no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Por fim, alerto que avancei até onde entendi possível e necessário em análise sumária. O detalhamento de todas as teses autorais se faz em sentença. Logo, embargos de declaração que venham a alegar omissões nesse sentido, ou sejam inadequados por qualquer outro motivo, poderão ser sancionados com base em vultoso valor da causa, sendo conveniente lembrar, por fim, que pedido de reconsideração NÃO tem previsão legal. Citem-se, dispensada a audiência de conciliação ante a natureza da causa, em que não se vislumbra probabilidade de transação. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-92.2017.4.03.6100
AUTOR: ALCA TEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: DAYANA ROSO MARTINS - SP287446, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a parte autora juntou aos autos carta de fiança (id 757489) cujo valor é superior ao valor dos débitos (id 757485, páginas 7 e 8), por ora defiro o pedido de tutela de urgência apenas para determinar à União que os débitos em discussão nestes autos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se a União para ciência e para que apresente contestação no prazo legal.

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência (pedido de suspensão da exigibilidade do crédito).

São Paulo, 21 de março de 2017.

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIATEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA. E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor devido a título de a) aviso prévio indenizado, b) período de 15 (quinze) dias que antecede o auxílio-doença bem como c) terço constitucional de férias.

Com a inicial foram juntou-se procuração e demais documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; e (c) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença; e
- c) terço constitucional de férias.

Proceda a Secretaria à exclusão das filiais do polo ativo da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-75.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILVAN SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

Nos termos da Portaria 6/2010, art. 1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001472-33.2017.4.03.0000, para INTEGRAL CUMPRIMENTO.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 870356 e documento ID 870364: Cientifique-se a autora.

Concedo à União prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente manifestação conclusiva sobre o pedido da autora.

Com a resposta, dê-se nova vista à requerente e tomem em seguida à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANEIA GAMA E SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, proposta por SILVÂNEA GAMA E SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional a fim de que as requeridas se abstenham de promover qualquer medida expropriatória, referente a imóvel financiado pela autora, sem que seja dada a oportunidade de repactuação do contrato.

Narra a requerente que adquiriu, mediante financiamento junto à CEF, imóvel residencial em 2013. Por dificuldades pessoais, encontra-se em mora desde outubro de 2015, embora afirme que tentou formalizar acordo com a Instituição Financeira para repactuação do débito em razão da diminuição de sua renda mensal, o qual foi recusado pela primeira requerida.

Entende que não é justo não lhe ser dada a oportunidade para renegociar o valor em aberto, bem como que, por ocasião da aquisição do bem, efetuou reforma custosa, com benfeitorias ao imóvel, as quais, na hipótese de alienação a terceiros, não serão reembolsadas, ensejando enriquecimento sem causa.

Ademais, alega que por ocasião de eventual leilão, a avaliação do bem será formulada com base no preço ao tempo do financiamento, muito inferior ao atual valor de mercado do imóvel após as reformas, causando sérios prejuízos financeiros à requerente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 9.03.2017 (ID 731267), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente juntasse a sua última Declaração de Imposto de Renda, o que foi cumprido em 21.03.2017 (ID 867526).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando os dados constantes da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da autora (ID 867579), defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Embora a requerente noticie que o bem estaria em vias de ser alienado a terceiros, observa-se que a matrícula atualizada do imóvel (ID 716033) não noticia a consolidação da propriedade fiduciária, mas apenas que a CEF transferiu os direitos creditórios à EMGEA. Ademais, não há qualquer documento nos autos que noticie a divulgação de leilão extrajudicial do bem.

Por derradeiro, não há qualquer documento nos autos registrando a alegada recusa por parte das requeridas em proceder a renegociação do contrato, de modo que sequer é possível aferir o interesse de agir, neste momento processual.

Portanto, por falta de comprovação da verossimilhança das alegações, **INDEFIRO o pedido antecipatório formulado.**

Intime-se a autora a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC/2015.

Após, cite-se as requeridas, para oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015, devendo, nesta oportunidade, manifestarem-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso as requeridas não tenham interesse na autocomposição, deverão, no prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverão apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas por eventual consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto as rés que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Contestado o pedido, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002867-93.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a autora para apresentar a documentação necessária à comprovação de seu faturamento, adequando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual (instrumento de procuração), sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe (procedimento comum) e do assunto da demanda, conforme indicado no termo de prevenção (incluir ICMS - 10556 e compensação - 5994).

Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO COMUM

0501105-96.1982.403.6100 (00.0501105-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. FL. 821 Vistos. Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social para COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR, bem como inclusão do CNPJ 33.068396/0014-82. Após, cumpra-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Int. FL. 822 Vistos. Altere-se o réu fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para as devidas alterações. Cumpra-se.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 745/748: informa a Divisão de Análise de Requisitório-TRF3 ter cancelado a requisição de pequeno valor, nº 20160000187, concernente aos honorários do Dr. Luiz Fernando Martins, sob alegação de que o nome da coautora TRATORPARTS diverge do que está cadastrado na Receita Federal. Ao comparar o nome da coautora registrado no feito e o comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (fl. 753), verifica-se que a divergência apontada não procede. Na verdade, não há qualquer incorreção capaz de impedir o processamento do RPV em comento. Desta feita, expeça-se novo RPV, relativo aos honorários contratuais em favor do Dr. Luiz Fernando Martins Macedo, convalidando-o e encaminhando-o ao e. TRF3, independentemente da intimação das partes, haja vista que não houve qualquer alteração quanto a datas e valores. Fl. 749: vista às partes do extrato de pagamento em benefício de Martins Macedo, Kerr Advogados Associados. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório. Int. Cumpra-se.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Requer a parte autora à fl. 331 a correção do erro material detectado no campo data da conta da minuta de Precatório nº 20120000076, expedida à fl. 326. Aponta que a conta está atualizada para 07/2008 e não para 07/2009. Passo a decidir. É certo que erros materiais podem ser retificados a qualquer tempo. Verifico, de fato, a existência de erro material detectado na minuta de PRC nº 20120000076 (fl. 326) quanto a data da conta. Observo, por um equívoco, o dispositivo da sentença exarado nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.010166-3 (vide fls. 183/183 verso), ao acolheu os cálculos de fls. 164/181, no valor total de R\$ 80.764,26, considerou como data de atualização 07/2009, quando o correto seria 07/2008 (vide fl. 168). Assim sendo, acolho o pedido de fl. 331, para determinar a retificação da minuta de PRC de fl. 326 preenchendo no campo data da conta : 01/07/2008 ao invés de 01/07/2009. Determino, ainda, diante da pendência do agravo de instrumento nº 0003881-04.20164.03.0000, informado às fls. 333/335, anotar SIM no campo levantamento à ordem do juízo da minuta de PRC nº 20120000076 (fl. 326). Vista às partes da minuta de PRC nº 20120000076 retificada a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a minuta de PRC será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência das partes, homologo os cálculos de fl.268, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme requerido à fl.273, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se. FL. 277 Vistos. Reconsidero a decisão retro no que tange ao beneficiário do RPV, uma vez não ser possível a expedição daquela minuta em favor do Dr. Rodrigo Crichi, conforme já decidido à fl.261. Assim, prossiga-se, conforme determinado* fazendo constar o nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20.309). Na oportunidade, ainda, requeira ao SEDI a substituição da executada, Fazenda Nacional, para constar União Federal. Faculto à requerente a substituição para constar advogado diverso, desde que apresentado substabelecimento ou procuração com os devidos poderes, ficando a secretaria autorizada, após constatar a regularidade da representação, a proceder a alteração na minuta.

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se até a juntada da guia liquidada, após, conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da requerente para VIMAN INFORMÁTICA LTDA - EPP. Após, prossiga-se com a expedição das minutas requisitórias, nos termos da Res 405/2016 do CJF, intimando-se as partes. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se o requisitório. Cumpra-se. Int.

0018132-66.1993.403.6100 (93.0018132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X LUCAS ZAMPIETRO X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MATHIAS MAGRI X UNIAO FEDERAL X JUVENAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância expressa manifestada pela executada, União Federal(PFN), à fl.385, acolho os cálculos apresentados pela exequente, às fls.346/350, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 14.688,67(catorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 06/2015. Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referentes aos créditos principais e aos honorários advocatícios. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos. I.C.

0022863-71.1994.403.6100 (94.0022863-5) - DIDAI TECNOLOGIA LTDA X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto a alegação arguida pela executada quanto à provável ocorrência da prescrição intercorrente, isso porque, como é sabido, dar-se-á a prescrição intercorrente quando o processo de execução ficar parado, por inércia do credor, pelo prazo de 05 anos. No caso em apreço, e após consulta ao sistema processual, constato que a decisão de fl.219, noticiando do trânsito em julgado nos embargos à execução e determinando o prosseguimento pelo autor, foi publicada em 09/02/2010, iniciando-se, nesse dia, a contagem no prazo. Ocorre que o autor manifestou o requerimento de execução, conforme fls.225/226 em 12/02/2014, ou seja, dentro do prazo devido. Desse modo, não havendo a ocorrência do transcurso do referido prazo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente. Superada a presente preliminar de mérito, determino o prosseguimento da execução. Adeque-se a minuta requisitória de fl.321 aos termos da Res 405/2016 do CJF, dando-se vista às partes. Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social e Nissei Sagyo do Brasil Ltda para HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Inclua-se também a sociedade de advogados TACAOCA, INABA E ADVOGADOS (CNPJ 04.494.095/0001-06), no polo ativo da presente execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se minutas requisitórias em favor das demais exequentes, também nos termos da Res 405/2016 do CJF, intimando-se as partes de seu conteúdo. Não havendo impugnação, convalide-se e transmitam-se as minutas requisitórias, aguardando no arquivo até notícia de pagamento. Cumpra-se. Int. FL. 368 Vistos. Ante à indicação de débito, determino, oportunamente, a anotação nas minutas requisitórias em favor da exequente Hitachi - fls.350 e 354, o levantamento a ordem desse Juízo. Intimem-se os exequentes do teor da decisão de fl.348, bem como das minutas expedidas, consignando o acima exposto. Não havendo impugnação, cumpra-se o primeiro parágrafo, e proceda-se à convalidação e transmissão das minutas requisitórias. Aguarde-se até a juntada do comprovante das requisições de pequeno valor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento dos precatórios. Cumpra-se. Int.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à requerente uma vez que o cálculo da contadoria aponta como crédito total de Rosangela Candida, o montante de R\$ 37.421,60, sendo descontado o valor do PSS no cálculo de fl.346, de forma que o total da requisição foi relativo a R\$ 34.010,16. Assim, reporto indevido o desconto do PSS do requisitório 2013.0000169. Expeça-se minuta de requisição complementar para restituição ao autor da quantia de R\$ 2.200,73, posicionada para 20/01/2010, intimando-se as partes nos termos da Res 405/2016 do CJF. Ciência ainda à União Federal para as providências cabíveis. Após, e considerando tratar de ofício precatório, remetam os autos ao arquivo sobrestado até notícia de pagamento. Cumpra-se. Int.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada, União Federal (PFN), às fls.312/313 verso, não há que se falar na ocorrência da prescrição da execução dos honorários advocatícios, uma vez que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estava interrompido pela ausência de intimação dos antigos patronos (subscritores da petição de fls.296/301, protocolada em 15/10/2015), no período compreendido entre as publicações realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, de 23/02/2010 até 02/10/2015, conforme informado e comprovado às fls.304/306. No caso em tela, o prazo prescricional para execução do julgado, teve início a partir do trânsito em julgado da execução (vide fl.264: 03/10/2009), com a interrupção da prescrição pela ausência de intimação dos antigos patronos de 02/2010 até 10/2015, o prazo prescricional somente recomeçou a fluir no dia do protocolo de sua petição (15/10/2015). Assim sendo, não consumada a prescrição intercorrente, prossiga-se o feito com a convalidação da minuta de RPV nº 20160000099 referente aos honorários advocatícios juntada à fl.308.I.C.

0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que a executada, órgão devedor, não faz parte da administração pública direta federal, mas de órgão de fiscalização, necessária a aplicação do art. 3º, §2º da Res 405/2016 do CJF, a qual determina o envio do requisitório diretamente ao órgão, assinalando-lhe o prazo de 60 dias para pagamento. Assim, expeçam-se novas minutas, procedendo-se ao cancelamento das minutas de fls.386/387, e remetendo-as à executada para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte executada, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre a declaração da empresa-exequente de fl.135 de inexecução do título judicial para posterior compensação administrativa. Quanto a execução dos honorários sucumbenciais, ante a concordância expressa manifestada pela executada, União Federal, à fl.134, acolho parcialmente a planilha de cálculos de fls.127/128, para declarar líquido somente a quantia de R\$ 5.392,79(cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), atualizada até 03/2016, para fins de expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV-Requisição de Pequeno Valor. Proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios. Vista às partes da minuta a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a minuta de RPV dos honorários advocatícios será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. No que tange a pedido de certidão de inteiro teor de fl.135, condiciono sua expedição a juntada pela empresa-exequente do comprovante de recolhimento das custas(guia GRU), no prazo de 05(cinco) dias.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035408-37.1998.403.6100 (98.0035408-5) - POLO IND/ E COM/ LTDA X MUNHOZ ADVOGADOS(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MUNHOZ ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5767

ACAO CIVIL PUBLICA

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FABIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA)

Vistos. Folhas 971/1019: Dê-se ciência ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 445: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0033083-60.1996.403.6100 (96.0033083-2) - FLEXMATIC CONDUTORES LTDA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Oficiem-se as indicadas autoridades coatoras para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 340/342, prolatada no agravo de instrumento nº 0017651-64.2016.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Após a juntada dos ofícios cumpridos voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0023495-28.2016.403.6100 - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Dê-se: a) ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias da manifestação de folhas 162/163 da União Federal;b) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a petição de folhas 815/820 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 28.989,29, atualizado até março de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Dê-se ciência da manifestação da União Federal constante às folhas 815 quanto aos débitos dos processos administrativos envolvidos nos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024083-35.2016.403.6100 - ROGERIO GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.A fim de regularizar a marcha processual, intinem-se os requerentes a promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do CPC/2015.Após, intime-se a requerida, para ratificar a contestação apresentada ou oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015, devendo, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá, no prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. Com a manifestação pela ré, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução quanto aos executados citados.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado ID 421223.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-90.2017.4.03.6100

AUTOR: BIOPET PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de medida que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta, mas sim do Estado-Membro para o qual são devidos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e COFINS, na parte em que incidentes sobre o ICMS, bem como de seus efeitos secundários, com fulcro no artigo 151, V do CTN.

Sustenta, em suma, que o ICMS não é receita, ao contrário, trata-se de despesa, ônus fiscal devido pelos contribuintes em favor do ente público constitucionalmente designado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7956

0026672-45.1989.403.6100 (89.0026672-1) - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI(SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO(SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 528/530, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0717664-32.1991.403.6100 (91.0717664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689431-25.1991.403.6100 (91.0689431-3)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Providencie o subscritor da petição de fls. 325/326 procuração que lhe confira poderes para renúncia/desistência, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.-se.

0002775-46.1993.403.6100 (93.0002775-1) - SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Assiste razão a parte autora. Sobrestem-se os autos até a comunicação de trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012107-66.2014.4.03.6100.Int.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Considerando que pende de julgamento agravo de instrumento interposto pela União Federal visando a alteração dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem recebidos pela exequente nos autos, e evitando seja causado prejuízo a qualquer das partes, expeça a Secretaria a minuta de ofício requisitório consignando que os valores devem ser colocados à disposição do Juízo. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca das minutas alteradas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a ordem de pagamento. Fls. 388/392 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, a título de honorários sucumbenciais (fls. 368-vº), adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando o código de receita e guia informados pela União). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se para pagamento e, ao final, cumpra-se.

0062121-54.1995.403.6100 (95.0062121-5) - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando que a petição da parte autora a fls. 555/557 encontra-se pendente de apreciação, susto por ora a determinação de fls. 607, para indeferir o referido pedido tendo em vista a ausência de depósitos judiciais anteriores à vigência da Lei nº 8.620/93, conforme se denota do extrato de fls. 509/523. Assim sendo, intime-se a parte autora e prossiga-se nos termos do despacho retro.

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 376/377: Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0010260-91.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 225 dos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIMAE LUCHESI

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculo do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/787 - Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int-se.

Expediente N° 7957

PROCEDIMENTO COMUM

0671311-31.1991.403.6100 (91.0671311-4) - JORGE LEITE RIBEIRO X LUIZ EPIMACO FRATTI X EDUARDO FIUMARA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0018321-10.1994.403.6100 (94.0018321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016120-45.1994.403.6100 (94.0016120-4)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033715-23.1995.403.6100 (95.0033715-0) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (C.N.P.J. n.º 43.644.285/0001-06) tendo em vista a incorporação noticiada.Em nada sendo requerido, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência acerca da informação de secretaria de fls. 311 e arquivem-se os autos.Cumpra-se e publique-se.

0023662-46.1996.403.6100 (96.0023662-3) - HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA X DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0014544-12.1997.403.6100 (97.0014544-1) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022842-17.2002.403.6100 (2002.61.00.022842-2) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0022997-39.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 320 - Razão assiste a parte autora, vez que sendo a mesma beneficiária de justiça gratuita (fls. 97), as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, NCPC), de modo que, reconsidero o despacho de fls. 317. Ante a ausência de impugnação às minutas de ofício requisitório expedidas, transmitam-se as mesmas. Abra-se vista dos autos à União Federal, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0016120-45.1994.403.6100 (94.0016120-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018928-52.1996.403.6100 (96.0018928-5) - HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA X DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP099964 - IVONE JOSE E SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, bem como do pedido de fls. 562/563, a fim de viabilizar a designação de hasta pública do bem penhorado, em observância ao contido no Manual de Penhora da Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal com relação ao prazo de avaliação do bem construído, determino a expedição de nova carta precatória para avaliação do imóvel. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para designação de datas para leilão. Cumpra-se e publique-se.

Expediente N° 7960

PROCEDIMENTO COMUM

0044612-86.1990.403.6100 (90.0044612-0) - CAFE BORGHI EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025263-53.1997.403.6100 (97.0025263-9) - ANA ALTIERI X ANA LUCIA DE BARROS ZUBKOVSKY X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISELE MOTTA REVITO X JARBAS LUIZ DOS SANTOS X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X MARIA IVONE TEIXEIRA SANTO DA FONSECA X MIRIAM GARCIA X MERCIY MARIA DE OLIVEIRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0046801-90.1997.403.6100 (97.0046801-1) - THAIS CASTELLI X FLAVIO DA FONSECA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X CERES SAMPAIO SIMOES X FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE X GILDA ANCELANI RIBEIRO X CELINA MARIA DE JESUS SILVEIRA X ANA MARIA GOMES X MARIA SOLANGE SANTOS JUASZ X RONALDO LUIS TRISTAO(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0) - ALICE SENA DE LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS PAULO SAPIENZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDALVA CARDOSO VALENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação dos Autos de Infração nº 37.176.390-8; nº 37.176.391-6; nº 37.176.392-4; nº 37.176.393-2 e nº 37.176.394-0, lavrados em seu desfavor. Alega haver sofrido fiscalização realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal, em 25/10/2010, tendo sido, lavrados em seu desfavor, nesta oportunidade, os 5 (cinco) Autos de Infração acima mencionados. Sustenta insubsistência de tais autuações. Entende haver se operado a decadência da constituição dos créditos tributários de períodos de apuração anteriores a 10/2005, eis que os Autos de Infração foram lavrados apenas em 25/10/2010, passados, portanto, os 5 (cinco) anos previstos no artigo 150, 4º, CTN. Em relação aos Autos de Infração nº 37.176.390-8; nº 37.176.391-6; nº 37.176.392-4 argumenta, no que tange à bonificação, a existência de mero erro material

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2017 54/791

na parametrização da Folha de Pagamento, não restando configurada a má-fé, dolo, fraude ou simulação de sua parte. Quanto ao vale transporte, aduz que o pagamento efetivado em dinheiro não é suficiente para configurar caráter salarial. Ainda em relação a tais Autos de Infração, discorda da afirmação de falta de declaração em GFIP do salário de contribuição referente à competência de 12/2005. Quanto aos autos de infração nos quais se aplicaram multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória - nº 37.176.393-2 e nº 37.176.394-0 - pleiteia pela limitação da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme artigo 26 da Lei nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 23/634). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mesma oportunidade na qual se determinou a regularização do valor atribuído à causa, com o recolhimento de custas complementares (fls. 638/638-verso), exigências cumpridas pela autora a fls. 640/641. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 651/738). Os autos foram convertidos em diligência e determinada a especificação de provas às partes (fl. 743). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 744) e a União Federal, por sua vez, informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 747). A decisão de fls. 748/749 deferiu a produção de prova pericial, designou perito e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A União Federal apresentou quesitos a fls. 754/754-verso e 760/761 e a autora, a fls. 761/764, oportunidade em que também indicou assistente técnico. Os quesitos apresentados pela União Federal foram considerados preclusos (fl. 765). A ré interpôs Agravo Retido (fls. 767/768-v) e a autora apresentou a respectiva contraminuta (fls. 773/776). A pedido do perito (fl. 781), a autora colacionou aos autos cópia dos Processos Administrativos originários dos Autos de Infração discutidos na presente ação (em mídia digital). Laudo pericial acostado a fls. 793/826-verso. A autora manifestou-se a fls. 831/857 requerendo a anulação do laudo pericial, em razão da ausência de notificação para acompanhamento da perícia, e, subsidiariamente, pugnou pela intimação do perito para prestar esclarecimentos complementares. Retificou tal manifestação a fls. 859/860. A União Federal manifestou-se a respeito do laudo pericial a fls. 863/864 e apresentou quesitos suplementares. A fls. 865 foi determinada a intimação do perito para prestar os esclarecimentos apontados pela autora e responder aos quesitos suplementares da Ré, mesma oportunidade em que se afastou a nulidade apontada, o que foi cumprido pelo expert a fls. 874/905. A autora manifestou-se a fls. 910/911 e a União, a fls. 914/914-verso. A fls. 919/1005 a autora apontou inconsistências no laudo pericial e requereu a produção de nova prova técnica. O perito prestou esclarecimentos a fls. 1011/1018. A autora manifestou-se contrariamente ao perito a fls. 1020/1024 e a União Federal defendeu a manutenção dos débitos impugnados, exceto as parcelas relativas ao vale transporte pago em dinheiro (fls. 1035/1039-verso). A União Federal manifestou-se a fls. 1041/1045-v pela exclusão dos débitos relativos ao vale-transporte pago em dinheiro e apontou a inexistência de documentos necessários à análise pericial (Folhas de Pagamento completas e GFIP's das competências 03 a 11/2005). À fl. 1046 foi determinada a realização de nova perícia. A autora foi intimada a apresentar os documentos faltantes (fls. 1067), porém, deixou transcorrer in albis o prazo estipulado a tanto, conforme certidão de fls. 1070, tornando-se preclusa a produção da prova (fl. 1071). Após a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta-se a decadência suscitada pela autora. De fato, as contribuições devidas à Seguridade Social, originárias das autuações em questão, são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ocorre que os Autos de Infração foram lavrados justamente em razão do não recolhimento de valores, não havendo, portanto, qualquer antecipação de pagamento que enseje a aplicação da regra disposta no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, tal como intenciona a autora. De acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo antecipação de pagamento, como no caso dos autos, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I do referido diploma legal, a qual prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Tal como aduzido pela União Federal em sede de contestação, em relação aos fatos impositivos ocorridos a partir de 01/2005, apenas a partir de 01/2006 - primeiro dia do exercício seguinte - começa a fluir o prazo de cinco anos para a constituição definitiva do crédito tributário, o qual se expiraria em janeiro de 2011. Tendo sido lavrados os Autos de Infração em 25/10/2010 não há que se falar em decadência. Nesse sentido, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CDA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não declarados e não pagos, o prazo decadencial conta-se nos moldes determinados pelo art. 173, I, do CTN, impossível, assim, a sua acumulação com o prazo determinado no art. 150, 4º, do CTN. 2. Contudo, uma vez efetuado o pagamento parcial antecipado pelo contribuinte, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação. 3. No caso em apreço, entendeu a Corte de origem que ocorreu fraude, razão pela qual, mesmo havendo pagamento a menor, afastou a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, fazendo incidir o art. 173, I, do mesmo diploma legal. 4. Não está caracterizada a decadência, já que não transcorreram mais de 5 anos entre primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2002) àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados e a constituição definitiva do crédito (24/11/2006). 5. Quanto ao alegado vício de lançamento, a irrisignação não comporta conhecimento ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. Processo AGRESP 201500698722 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1523619. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA DJE DATA:13/11/2015). Quanto ao mérito, propriamente dito, verifica-se que, a própria ré deixou de oferecer contestação no tocante às rubricas relativas ao Vale Transporte pago em dinheiro. Isto porque, nos termos da Súmula AGU nº 60, de 8/12/2012, citada em manifestação da Receita Federal acerca do laudo pericial produzido nos autos (fl. 1038-v), não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerado o caráter indenizatório da verba, motivo pelo qual se configura o reconhecimento da procedência do pedido anulatório em relação a tais rubricas, devendo ser excluídos os correspondentes valores da apuração realizada em cada autuação Fiscal. No que tange aos demais débitos apurados nos Autos de Infração lavrados em decorrência do descumprimento da obrigação principal, a higidez das autuações deve ser mantida. Ocorre que, após a elaboração do laudo pericial (fls. 793/826) - prova esta considerada imprescindível à exata apuração dos débitos apontados nos autos de infração questionados - e, consideradas as manifestações das partes a respeito do trabalho desenvolvido pelo expert, sobretudo em relação à insuficiência da documentação apresentada, este Juízo entendeu por bem determinar a realização de nova perícia, a fim de que as folhas de pagamento completas, bem como as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) das competências

de 03 a 11/2002, período dos débitos discutidos nos Autos de Infração, fossem fornecidas pela autora e pudessem ser analisadas pelo perito, tal como procedeu o Auditor Fiscal no momento das autuações. Ocorre que, mesmo determinada a apresentação de tais documentos à parte autora (fl. 1067), a mesma manteve-se inerte e a prova tornou-se preclusa, conforme decisão de fl. 1071. Sendo assim, diante da presunção de veracidade e legalidade dos Autos de Infrações lavrados, forçoso o reconhecimento de que a parte autora, a quem cabia a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, mantendo-se, em razão da ausência de provas, a higidez das autuações em apreço. As alegações relativas ao caráter confiscatório das multas aplicadas nos Autos de Infração nº 37.176.393-2 e nº 37.176.394-0 não prosperam. As multas punitivas aplicadas além de previstas legalmente (artigo 44, I da Lei nº 9.430/96) respeitaram o limite fixado (de 75%) do valor do tributo, afastando-se o caráter confiscatório de tal imposição. Deve-se considerar que a multa aplicada possui a finalidade de coibir e punir as condutas irregulares dos contribuintes, sendo assim, respeitadas as previsões e limites legais não se caracteriza o confisco. Nesse sentido é a decisão o E. TRF da 1ª Região: Defiro a suspensão da eficácia da decisão agravada, que reduziu o percentual da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44/I da Lei 9.430/1996 de 75% para 20% do valor do tributo (fls. 310-20). Em princípio, está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso bem como o evidente risco de dano grave se, substituída a certidão de dívida ativa, a execução fiscal prosseguir somente com o valor descrito na decisão (NCPC, arts. 995, p. único e 1.019/I). Somente apresenta caráter confiscatório a multa punitiva superior ao valor do tributo devido. Nesse sentido, AgR 400.927-MS, r. Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma/STF: 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. Não apresenta, portanto, caráter confiscatório a multa punitiva de ofício de 75% da totalidade ou diferença do tributo devido (Lei 9.430/1996, art. 44/I), visando coibir o descumprimento da legislação tributária. Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (10ª Vara da SJGO), intimar a União/PFN. Apresentem as agravadas sua resposta ao agravo em 30 dias (NCPC, arts. 229, 1º e 1.019/II). Publicar. Brasília, 08.12.2016 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Des. Federal Relator (TRF 1ª Região. Processo 00708055120164010000 00708055120164010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. 13/01/2017) Grifos Nossos. Entendo que o limite de 20% (vinte por cento), descrito pela autora como limite à multa punitiva, previsto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, não se aplica a tais hipóteses, pois referido dispositivo abrange hipóteses de não apresentação da declaração ou entrega fora do prazo, situações diversas das autuações em apreço. Em face do exposto: a) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido apenas no que tange aos débitos relativos às contribuições incidentes sobre os valores de vale transporte pagos em pecúnia, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, devendo os mesmos serem excluídos das Autuações Fiscais nas quais estão contidos; b) Julgo improcedente o pedido relativo às demais anulações dos Autos de Infração nº 37.176.390-8; nº 37.176.391-6; nº 37.176.392-4; nº 37.176.393-2 e nº 37.176.394-0, nos termos do artigo 487, I, CPC. Tendo em vista o reconhecimento de parte mínima do pedido, condeno a autora a arcar com custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, ora fixados com base no valor dado à causa (R\$ 343.817,87 - fl. 640), nos termos do 4º, III, artigo 85, NCPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I, II do 3º do citado artigo, observando-se a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correta indicação do polo passivo da presente ação, devendo constar União Federal, ao invés de Fazenda Nacional. P. R. I.

0023414-79.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 34/35, atinente à juntada do original ou da cópia autenticada da procuração, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 38). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022912-15.1994.403.6100 (94.0022912-7) - ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 7961

PROCEDIMENTO COMUM

0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8) - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

A fls. 456/458 a parte autora indicou como parâmetro para a apuração do montante objeto da execução a quantia de Cr\$ 99.879,00 para 09/1984, mencionada no parecer elaborado pelo INAMPS a fls. 27, referente aos serviços prestados por aquele órgão caso a cirurgia cardíaca tivesse sido feita naquela época. A União, por sua vez, a fls. 461/463 acostou o documento obtido junto ao Ministério da Saúde (fls. 463), no qual consta o valor de R\$ 13.585,75 atinente ao custo da cirurgia cardiovascular pediátrica na data de 07/2016, no âmbito do SUS, requerendo a fixação de tal valor. Instado a se manifestar, o exequente impugnou o valor ofertado pela ré, argumentando que deveria ter sido apresentados valores em vigor à época da cirurgia e não na atualidade, não constando correção monetária e juros determinados na sentença. Pleiteou pela remessa dos autos à contadoria para liquidação de sentença com base nos valores do parecer de fls. 27. O autor foi intimado a apresentar planilha de cálculos do montante que entendia devido (fls. 468), tendo cumprido tal determinação a fls. 469/470, apurando o valor de R\$ 375.624,30 para 10/2016. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. O título judicial transitado em julgado condenou a União a pagar as despesas efetuadas pelo autor nos limites do que seria desembolsado se tivesse prestado diretamente o serviço (fls. 359/364, 397/414). Foi determinada a correção monetária pelo Provimento COGE nº 24/97 e aplicação de juros legais a partir da citação (08/1984). Analisando-se a conta do autor a fls. 470, verifica-se que o mesmo se baseou no valor de Cr\$ 27.940.850,10 em 08/1984, muito superior àquele constante no parecer elaborado pelo INAMPS a fls. 27 (Cr\$ 99.879,00 em 09/1984), indicado pelo próprio exequente como parâmetro para apuração do montante devido. Quanto à taxa de juros de mora, o autor também se equivocou. A partir de 01/2003 devem ser calculados juros pela Taxa Selic na forma do art. 406 do Código Civil. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros, sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. Nesse passo, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com base no valor disposto a fls. 27, tendo sido obtido o seguinte resultado atualizado até a presente data: (...) Como pode ser visto foi obtido um valor bem inferior àquele apresentado pela parte autora, em virtude dos equívocos supracitados. Tal montante também é menor que o apresentado pela União no documento de fls. 463 (R\$ 13.585,75 em 07/2016), devendo este prevalecer sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto posto, fixo como valor devido pela União ao autor a quantia de R\$ 13.585,75 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para julho de 2016. Após a intimação das partes da presente decisão, e decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório no valor acima fixado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0083363-74.1992.403.6100 (92.0083363-2) - GALVANOPLASTIA 3H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0036901-83.1997.403.6100 (97.0036901-3) - DIONISIO BEZERRA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA MARTINS X ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS X KAZUCO MATSUDA X CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA X GILDA PERONI NOVAES X IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o montante será atualizado no momento do pagamento do ofício requisitório. Assim sendo, elaborem-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos Embargos a Execução (traslado de fls. 557/604), destacando-se o valor correspondente aos honorários contratuais. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 666/667: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 687/695: Nada a deliberar tendo em vista que o montante indicado a fls. 682 foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Publique-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP123486 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 190: Anote-se. Fls. 191/194: Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 637/639: Nada a deliberar tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 636. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para análise do apontado pela ré a fls. 261/269 e retificação dos cálculos se necessário. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro à impetrante o prazo de quinze dias para a juntada de procuração.
2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a impetrante pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a impetrante pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a impetrante pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a impetrante pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de março de 2017.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição da impetrante (ID 850994) como aditamento à inicial.
2. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA GOMES - DF38995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A parte impetrante é gestora financeira e mora em valorizado local na Capital. Não parece, assim, pessoa hipossuficiente, que não possa pagar as irrisórias custas na Justiça Federal, em especial quando se está em mandado de segurança no qual não há condenação em honorários. Sendo assim, nesse momento, não há como lhe conceder o benefício da gratuidade.

O valor da causa de mil reais, genérico, também não representa o benefício econômico pretendido e desrespeita o NCPC.

Tem, assim, a parte impetrante quinze dias para correção do valor da causa e recolhimento de custas (ou demonstração documental da hipossuficiência no tocante ao segundo aspecto), sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias usufruídas.

Alega a impetrante, em síntese, que durante o período de férias usufruídas não há remuneração pelos serviços prestados, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, §11 da Constituição Federal, estabelece que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios*”.

Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

Inquestionável incidir a contribuição previdenciária sobre as férias anuais, pois, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece ativo, de modo que o vínculo é claramente existente. Embora o trabalhador não esteja prestando a atividade em si, está à disposição do empregador.

Nesse sentido, vêm se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o C. STJ, em julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos, **vinculante à 1ª instância cf. art. 927, III, NCPC**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E SAT/RAT). INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC/73, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de salário maternidade. 4. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lúdima a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:., grifei

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-25.2017.4.03.6100

AUTOR: HAILTON DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Retifique a Secretaria o assunto da presente demanda, para que passe a constar "5917 Imposto de Renda de Pessoa Física" e "10433-Indenização por Dano Moral".

2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, o autor requer, entre outros pedidos, a condenação da ré ao pagamento por danos morais em valor consideravelmente superior ao valor da causa. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de instrumento de mandato e dos atos constitutivos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001081-48.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1 - Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

2 - Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

DESPACHO

1 - Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

2 - Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO COMUM

0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 1743: A sucessora por incorporação das autoras desta demanda requereu a homologação da inexecução do julgado para o fim de habilitar o respectivo crédito para compensação na esfera administrativa. Para tanto, procedeu à juntada aos autos da Declaração de Inexecução, nos termos do artigo 81, 2º c/c o artigo 82, 1º, II da IN RFB 1300/2012 (fl. 2073). A União manifestou-se a fls. 2080, ocasião em que requereu a homologação da desistência à execução do julgado na parte relativa à repetição do indébito, excluída a execução dos honorários dos patronos das autoras. Decido. Não há qualquer óbice à formulação pleiteada pela sucessora da autora, tratando-se a homologação judicial da desistência da execução do julgado de uma formalidade necessária para o fim de viabilizar a compensação perante a esfera administrativa, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Outrossim, a União manifestou-se favoravelmente ao pleito, ressaltando os valores devidos a título de honorários de sucumbência. Nesses termos, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial apresentada pela sucessora das autoras exclusivamente com relação à repetição do indébito tributário objeto desta ação. Subsiste, assim, a execução da verba honorária pertencente aos patronos das autoras, a qual, conforme requerido, prosseguirá de forma autônoma. Intimem-se. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. São Paulo, 10/03/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

0029356-25.1998.403.6100 (98.0029356-6) - FLAVIO MANOEL DO NASCIMENTO X FRANCISCO DA MOTA DIAS X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X HELOISA MARIA AMORIM BERNARDI X IDINEI CONCEICAO DE OLIVEIRA X JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS X JOSE BAPTISTA BARRETTO X JOSE BREGALANTI X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial realizado mediante guia de fl. 662, referente aos honorários advocatícios em favor do patrono subscritor da petição de fls. 699, que atuou desde o início deste feito.2. Fica o advogado Luiz Evangelista Barbosa intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Considerando que já houve decisão que extinguiu a execução proposta pelos autores (fl. 588), com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0048642-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048642-2) - GUILHERME DO NASCIMENTO X CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES X IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.311/312: Defiro a expedição da certidão mediante comprovação do recolhimento das respectivas custas.Publique-se.

0027968-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027968-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES E SP214445 - ALESSANDRA MILELA SVERZUT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Considerando-se a informação prestada pela parte autora sobre a expiração do prazo de validade do Alvará nº 16/2016 (fls. 933/934), efetue a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico daquele documento.2. Expeça a Secretaria novo o Alvará de Levantamento em benefício de LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em nome da advogada indicada à fl. 936, Alessandra Milela Sverzut (OAB/SP 214.445).3. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Comprovada a liquidação daquele, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750938-94.1985.403.6100 (00.0750938-3) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifêste-se a parte autora quanto à impugnação da União aos cálculos apresentados por ela às fls. 250/251 e quanto ao pedido formulado no item 2 da petição de fl. 254.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 21754/21757: cumpra-se a ordem de penhora no rosto destes autos.2. Elabore e junte aos autos planilha contendo todas as informações referentes ao item 1 da presente decisão, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência para a conta judicial 2791.635.00019278-1, à disposição do juízo da 2ª Vara Federal em Santo André, vinculando o depósito aos autos n.º 002129-49.2016.403.6126, os seguintes valores: total depositado na conta n.º 1181.005.50958018-0 e parcial da conta 1181.005.50927752-6, depositados em benefício da exequente CONFAB INDL/ S/A, que somados deverão perfazer o montante de R\$ 466.336.96 (CDA n.º 80 7 16 004969-30), para maio de 2016. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor dos depósitos de fls. 21741 (total) e 21738 (parcial) à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 3 acima.5. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 21775, referente a 8ª parcela do precatório expedido nos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos cabíveis.Publique-se. Intime-se

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fls. 1099/1100: não conheço, por ora, do pedido de expedição de mandado de penhora dos bens do executado ALBERTO CONSENTINO. Apresente o Banco Central do Brasil memória de cálculo atualizada do valor do débito a ser executado. 2. Fls. 1115/1116: fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0013629-93.2016.403.6100, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução em relação ao executado PAULO ROBERTO MILANO. 3. Reitere a Secretaria o correio eletrônico de fl. 114, solicitando informações sobre a devolução da Carta Precatória para esta 8ª Vara Federal Cível. 4. Solicite a Secretaria informações ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, nos autos do processo de inventário n.º 0049628-95.2013.8.26.0100, sobre os valores a serem recebidos pelo executado RENATO DE GOES - ESPÓLIO. Publique-se. Intime-se (BACEN).

0065280-10.1992.403.6100 (92.0065280-8) - A PNEUSA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X A PNEUSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: A autora requer que o montante devido a título de honorários seja deduzido da quantia total a ser calculada em favor da exequente e, posteriormente, repassado à União Federal. A fls. 298/299 a União manifestou-se contrariamente ao pleito. Juntou planilha atualizada do valor devido (fl. 300). Decido. O pedido da autora não comporta cabimento à luz da nova legislação processual civil. Isso porque a polêmica acerca da titularidade dos honorários de sucumbência nos casos em que a Fazenda Pública restava vencedora, foi completamente superada pelo Novo CPC em seu artigo 85, 19, o qual previu a percepção de honorários de sucumbência pelo advogado público. Nessa linha, embora a exequente possua crédito, em tese, passível de compensação, o pedido encontra óbice no fato de que a verba honorária, de natureza alimentar, não irá compor o patrimônio do ente vencedor da demanda, mas sim destinado aos seus respectivos advogados públicos, tal como definido na Lei n.º 13.327/2016, a qual dispôs no âmbito da União: Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, dentre os quais o Procurador da Fazenda Nacional (artigo 27, II). Não obstante, nota-se que o crédito da autora reconhecido nestes autos já é objeto de 3 (três) penhoras requeridas perante os Juízos da 1ª, 8ª e 12ª Varas de Execuções Fiscais da Capital, o que inviabilizaria eventual compensação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor correspondente à verba honorária indicado pela União a fls. 300, no montante de R\$ 1.396,04, atualizado para outubro de 2016, sob o código de receita 2864, acrescido de multa de 10% nos termos do artigo 523, 1º do CPC, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Intimem-se.

0029803-47.1997.403.6100 (97.0029803-5) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X L F SANTICHIO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RANGEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ADAMI X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENCE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da penhora de dinheiro, localizado em conta da executada por meio do sistema BACENJUD, haja vista a posterior comunicação de depósito integral do valor da condenação (fl. 409/413).2. Solicite a Diretora de Secretaria o desbloqueio do valor penhorado (fls. 407/408). 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP, ao Procurador do Município Gabriel Bazzeggio da Fosneca (OAB/SP 258.142), conforme ato de nomeação à fl. 393, a fim de que seja viabilizado o levantamento da quantia integral depositada na conta indicada à fl. 412.4. Fica a parte exequente intimada a retirar o alvará diretamente no balcão desta Secretaria.5. Comprovada a liquidação da ordem, retornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015374-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015374-0) - SEVERINO CARLOS DE SOUZA X SEVERINO SILVANO DA SILVA X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X SONIA COURA DE ALMEIDA X SUELI DA SILVA SUGUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEVERINO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALMEIDA DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA SUGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretara alvará de levantamento.3. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

Expediente N° 8899

PROCEDIMENTO COMUM

0734358-76.1991.403.6100 (91.0734358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723133-59.1991.403.6100 (91.0723133-4)) RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X COLASO - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos.

0024006-27.1996.403.6100 (96.0024006-0) - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Indefiro o pedido de prazo requerido para elaboração da conta de liquidação (fl. 315). Como condição indispensável para o início desta fase de apuração do quantum devido, faz-se necessária a regular habilitação de todos os herdeiros no feito. Dessa forma, manifestem-se expressamente os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as sucessoras indicadas pela União à fl. 312, devendo, nesta mesma oportunidade, comprovar a qualidade de herdeiros de todos os interessados, mediante a juntada, se houver inventário, de certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores.Publique-se. Intime-se.

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido formulado à fl. 1737, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4) - ARMCO DO BRASIL S/A(Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.189/194: não obstante o pedido de apreciação deste feito após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.312.556/SP, entendo não ser cabível reanálise desta ação cautelar, mas, sim, da ação principal (Autos nº 0036569-63.1990.403.6100), onde houve efetiva análise do mérito e da questão debatida pela Corte Superior. Eventual pedido de execução de verbas honorárias oriunda desta ação cautelar, se cabível, deverá ocorrer no feito principal, após o trânsito seu julgado. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0723133-59.1991.403.6100 (91.0723133-4) - RAFIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X COLASO - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655235-73.1984.403.6100 (00.0655235-8) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X ANGELINA SANTOS PINTO X ALY HASSEIM MUSTAJA X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X DARIO ROCHA NETTO X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X JOSE FERREIRA DA ROCHA X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE OLYMPIO CLEPF X LISETTE RUBINO SOARES X MARILENE BELLO BORGES X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON FREIRE X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OLGA GONCALVES X RENEE COSTA BENVENUTI X SERGIO DE CASTRO X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X WAGNER ANTONIO VALENTINO X WILSON MORIN X WALDA CARMELO X YVONE DE MIRANDA X ZILDA BONDESAN BARONE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ALY HASSEIM MUSTAJA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO X UNIAO FEDERAL X DARIO ROCHA NETTO X UNIAO FEDERAL X IVONE DIAS FERREIRAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLYMPIO CLEPF X UNIAO FEDERAL X LISETTE RUBINO SOARES X UNIAO FEDERAL X MARILENE BELLO BORGES X UNIAO FEDERAL X MARINA ZULMA BORTOLOZZI BASTOS X UNIAO FEDERAL X MERIAN SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON FREIRE X UNIAO FEDERAL X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X OLGA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENEE COSTA BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X TEREZA PORTA NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X WAGNER ANTONIO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL X WILSON MORIN X UNIAO FEDERAL X WALDA CARMELO X UNIAO FEDERAL X YVONE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ZILDA BONDESAN BARONE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a discordância da União em relação aos cálculos que apuraram o valor devido aos exequentes (fls. 645/659), restitua-se os autos à Contadoria, a fim de retificar ou ratificar os cálculos apresentados e prestar informações que entender pertinentes. 2. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão para manifestação dos autores no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se autos à União para a mesma finalidade. Publique-se. Intime-se.

0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

1. Arquivem-se os autos. 2. Publique-se. Intime-se.

0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Fl. 429: indefiro o pedido de anulação dos ofícios requisitórios expedidos em relação aos exequentes. A executada foi intimada de todas as decisões proferidas nos autos, inclusive para manifestação quanto aos ofícios expedidos (fls. 374, 392,407) e sobre a transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal (fl. 407), ocasiões nas quais não houve interposição de recursos, consumando-se a preclusão. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Além disso, os ofícios foram expedidos de acordo com os cálculos da contadoria de fls. 297/325, acolhidos pela sentença de fls. 326/329 (valor líquido e custas), com a ressalva dos valores da contribuição do PSS, nos termos do artigo 37, da Resolução 168/2011, CJF, vigente à época da expedição dos ofícios. Portanto, não há vício a ensejar a anulação dos ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal. 2. Aguardem-se em Secretaria as comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ante a ausência de indicação de novas diligências, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo (baixao-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 355/358). Publique-se.

Expediente N° 8904

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

Fl. 1503: ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das rés sobre a solicitação do autor à fl. 1501. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009236-38.2010.403.6100 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0010750-50.2015.403.6100 - LUIS GONCALVES BARBOSA(SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal, requerida pela União, para oitiva de José Amaro da Silva, sócio administrador da pessoa jurídica denominada Sul América Detetizadora e Desentupidora. Expeça-se carta precatória para esta finalidade ao juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0012302-50.2015.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao Processo Administrativo nº 46736.006816/2011-12.

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 361/362: concedo ao perito o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para entrega do laudo pericial. Publique-se. Intime-se o perito.

0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulação de lançamento fiscal na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do crédito tributário do procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2008.03765-4 ou que seja declarada a nulidade do referido procedimento fiscal, compensando-se os valores pagos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/377). Apresentadas contestação (fls. 393/400) e réplica (fls. 418/443), a ré informou que a empresa autora foi extinta por liquidação voluntária (distrato) antes do ajuizamento da presente ação (fls. 450/vº). A autora sustentou que a ré deveria ter alegado a ausência de capacidade processual nas preliminares, antes da apresentação de defesa, estando preclusa a alegação. Após confirmar que a empresa encerrou suas atividades em setembro de 2015, requereu que o representante legal da sociedade componha o polo ativo (fls. 459/471). A União reiterou sua contestação e impugnou a alteração do polo ativo (fls. 476). É o essencial. Decido. Com razão a União Federal. Os documentos de fls. 452/453 e 472/474 comprovam que a empresa autora da presente demanda foi extinta por liquidação voluntária em 11 de agosto de 2015. Tendo em vista que a ação foi ajuizada apenas em 15/10/2015, ou seja, após a extinção da autora, a sociedade não possui personalidade jurídica e capacidade processual. Ao contrário do alegado pela autora, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida de ofício a qualquer momento, não se operando os efeitos da preclusão quanto a esta questão. Uma vez reconhecida a ilegitimidade de parte, esta não pode ser sanada por simples emenda à inicial, pois trata-se de uma das condições da ação, cuja falta acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, não podendo seu representante passar a integrar a lide processual neste momento. Não se trata de direito pessoal do representante/sócio, mas sim da empresa, não havendo que se falar em alteração da legitimidade ativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a reiterada informação da parte autora sobre o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida (fls. 105/109), bem como já ter havido anterior comunicação ao réu para que comprovasse seu cumprimento (fls. 129 e 136), expeça-se novo mandado de intimação ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 48 horas, comprove o efetivo cumprimento da decisão proferida neste feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, tendo em vista a ausência de contestação apresentada no prazo legal, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a declaração de inexistência da obrigação tributária contida nas CDAs nº. 80214030827-70; 80614053286-27; 80614053287 e 80714011559-38, bem como a consequente anulação do débito tributário correspondente e a extinção da execução fiscal respectiva, haja vista existência de processo administrativo iniciado antes da constituição das CDAs e o pagamento de parte dos débitos pendente de homologação. Sustenta a autora, em síntese, que os débitos tiveram origem em um erro quando do preenchimento da DCTF relativa às competências 06/2012 e 07/2012, a qual foi retificada e encaminhada ao Fisco antes do ajuizamento da execução fiscal. Já com relação aos débitos relativos à CDA nº. 80214030827-70 e CDA nº. 80614053286-27 foram liquidados em 17/06/2015. Posteriormente, mesmo diante da retificação da DCTF, os débitos foram inscritos em dívida ativa, bem como no CADIN-Serasa, o que ensejou a apresentação de pedido de revisão de débitos perante a esfera administrativa em 03/11/2014. Nada obstante, houve o consequente ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº. 0044303-70.2014.403.6182, perante a 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, no bojo da qual foi protocolizada Exceção de Pré-Executividade, cujo objeto era a nulidade das CDAs. Contudo, até o ajuizamento da presente demanda, ainda não havia qualquer manifestação do referido Juízo acerca dos pedidos formulados pela autora, razão pela qual optou pela propositura da presente ação declaratória/anulatória perante este Juízo Cível. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 112/113. A União apresentou contestação a fls. 120/122, ocasião em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de processual ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos a fls. 123/132. A autora apresentou réplica a fls. 135/135v. É o relato do essencial. Decido. A demanda dispensa dilação probatória. É fato incontroverso que anteriormente à propositura desta ação declaratória/anulatória de débito fiscal, a autora já havia apresentado defesa, pela via da exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal nº. 0044303-70.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Capital, na qual são exigidos os créditos tributários consubstanciados nas mesmas CDAs objeto desta ação. À época do ajuizamento da presente demanda, sustentou a autora a morosidade do Juízo Fiscal no que tange à apreciação dos seus argumentos de defesa, relativamente quando foi oportunizada, em nova ocasião, a manifestação da Fazenda Nacional nos autos executivos, apesar do lapso temporal já decorrido (fls. 37/39). Nada obstante, em consulta ao sistema de andamento processual, constato a prolação de sentença pelo Juízo da Execução Fiscal na data de 22/02/2017, DJE 08/03/2017, nos seguintes termos: Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo (a) exequente em face do(a) executado (a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 52/70 alegando a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, vez que houve erro de preenchimento da DCTF. Juntou procuração e documentos às fls. 71/142. A Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.030827-70 foi substituída à fl. 182. Às fls. 183/184, a Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos nas CDA's nºs 80.6.14.053287-08 e 80.7.14.011559-38 foram extintos por cancelamento, e que houve retificação das CDA's nºs 80.2.14.030827-70 e 80.6.14.053286-27. Requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/16, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. À fl. 196, a parte exequente requereu a substituição da CDA nº 80.6.14.053286-27. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.14.053287-08 e 80.7.14.011559-38, consoante se constata dos documentos das fls. 185/195, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação às CDA's nºs 80.6.14.053287-08 e 80.7.14.011559-38. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente de nº 80.6.14.053286-27, defiro a sua substituição, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada do despacho de fl. 182. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido. P.R.I. Sem grifos no original. Nota-se que o referido Juízo julgou o processo extinto sem resolução de mérito no que se refere à CDA nº. 80.6.14.053287-08 e CDA nº. 80.7.14.011559-38 (ante o cancelamento das inscrições), tendo subsistido o processo com relação à CDA nº. 80.6.14.030827-70 e CDA nº. 80.6.14.053286-2, porém, com a determinação de arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que evidencia o não acolhimento (em relação a duas inscrições) da pretensão da autora, consistente na declaração de nulidade dos títulos executivos. Dessa forma, já existe manifestação judicial acerca dos débitos discutidos nestes autos, o que implica no reconhecimento da litispendência. Nesse ponto, convém esclarecer que apesar da natureza jurídica da exceção de pré-executividade (incidente processual), é evidente que a causa de pedir e o pedido são os mesmos (nulidade e desconstituição das CDAs com a consequente extinção da execução fiscal). Tanto é assim que a própria autora optou pela propositura desta ação ordinária justamente em função da inércia do Juízo Fiscal na apreciação do seu pleito. Com a prolação da sentença no Juízo Fiscal, em que restou decidido pela manutenção de duas CDAs (nº. 80.6.14.030827-70 e nº. 80.6.14.053286-2), cumpre à autora impugnar aquela decisão por meios próprios no âmbito da Execução Fiscal, e não perante este Juízo Comum. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o recolhimento integral promovido pela autora (fl. 107). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0007273-82.2016.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Fls. 108/114: Trata-se de contestação ofertada pelo Estado de São Paulo na qual impugna o valor da causa de R\$ 79.758,86 atribuído pela autora, que deve ser alterado para R\$ 10.000,00 unicamente para fins de alçada. Fls. 124/129: A autora alegou que o montante informado na petição inicial se refere ao valor de apenas um dos remédios requeridos, conforme tabela da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado. O artigo 292, inciso VI, do CPC, por sua vez, dispõe que na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Tendo em vista que a autora pleiteia o fornecimento tanto do medicamento SOFOSBUVIR como do medicamento RIBAVIRINA, o valor total do tratamento composto pelos dois medicamentos é o proveito econômico pretendido. Dessa forma, descabidos tanto o valor atribuído pela autora quanto a quantia de R\$ 10.000,00 para fins de alçada alegada pelo réu Estado de São Paulo. Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido. O recolhimento das custas faltantes fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Após, se em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0014549-67.2016.403.6100 - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 203: Indefiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes o valor do teto máximo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e que os valores serão suportados pela União, faz-se necessário ponderar os dispêndios para realização da perícia com a oneração do erário público. Sendo assim, fixo os honorários periciais e 2 vezes o valor do teto máximo. 2. Intime-se o perito para que responda os quesitos apresentados pela União à fl. 205 e verso. Publique-se. Intime-se.

0016779-82.2016.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que conclua a análise dos pedidos de restituição elencados na petição inicial, em prazo fixado pelo Juízo, bem como para que proceda ao depósito imediato em conta corrente da advogada subscritora da inicial dos valores existentes em aberto em favor da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/292. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 296). A União apresentou contestação a fls. 300/306v. Réplica da autora a fls. 311/323. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a análise dos pedidos de restituição por ela apresentados em 07/01/2011, 23/05/2011, 24/05/2011, 14/09/2011, 19/03/2012, 20/03/2012, 19/04/2013, 14/06/2013, 17/06/2013, 12/03/2014 e 13/03/2014, ou seja, em tempo superior ao previsto na Lei n. 11.457/2007, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da Autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram apresentados entre 07/01/2011 e 13/03/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Destaco, por fim, que a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a

dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Tem-se assim, por preenchido de forma robusta, o requisito da probabilidade do Direito, com vistas à concessão da tutela pleiteada em caráter liminar. A urgência é frágil. Reconheço que a autora apresentou pedidos administrativos de restituição entre 07/01/2011 e 13/03/2014, os quais ainda não foram analisados. Nada obstante, a demanda somente foi ajuizada em 01/08/2016. Ou seja, sua própria postura corrobora para a ausência da alegada urgência. Todavia, dada a fungibilidade inerente às tutelas provisórias, tenho que a situação descortinada nos autos, por tudo o que pontuei, situa-se no âmbito da evidência, conforme art. 311, caput e inciso II, do NCPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. É, a meu ver, o suficiente. Por outro lado, o pedido de depósito imediato de todos os valores em aberto, devidamente corrigidos, em conta corrente da advogada da autora, não comporta acolhimento neste momento processual. Penso que a tutela desejada pela parte autora tem perigo de efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, 3º, NCPC. Isto porque, deferida liminarmente a restituição de valores pagos a maior, corre-se o risco de os efeitos não poderem ser faticamente desfeitos posteriormente, em caso de revogação da medida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória para determinar à ré que, no prazo de 30 dias, proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição indicados nos autos (fls. 13/18 da petição inicial). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, conclusos para sentença. São Paulo, 21/03/2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0020094-21.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Alizandra Medeiros de Souza e Diego Ramalho de Medeiros (fl. 152), testemunhas que presenciaram o fato que deu origem ao pedido da parte autora. Expeça-se carta precatória ao juízo da Subseção Judiciária de Mossoró/RN, para esta finalidade. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0022924-57.2016.403.6100 - CHUMIN CHEN X JIEDIAO XU X JIACHUN CHEN - INCAPAZ X NAN CHEN - INCAPAZ X SHI CHEN - INCAPAZ X CHUMIN CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0022717-25.2016.4.03.0000. Junte-se extrato da movimentação processual deste recurso. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Imigração (DELEMIG) em São Paulo/Sp, a fim de que seja encaminhado a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo 47039.010067/2015-73. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0024006-26.2016.403.6100 - FLAVIO FEITOSA PEREZ(SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0024252-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0025527-06.2016.403.6100 - ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001589-45.2017.403.6100 - RUBENS JACOBUCCI(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é incompatível com os sinais exteriores de riqueza, como demonstra o imóvel que o autor possui em condomínio residencial reconhecidamente de elevado poder aquisitivo (Alphaville Residencial Zero).prova, especificIndefiro, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002351-61.2017.403.6100 - JOSEFA AMARAL FILHA X MARIA MONICA AMARAL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS E SP376991 - MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação dos representantes legais dos réus, para que, no prazo da resposta, (i) manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022928-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Embarga a União Federal sob o argumento de ausência de valores a restituir, pois extinto o crédito pela prescrição quinquenal.Argumenta, ainda, que a metodologia de cálculo utilizada pelo embargado estaria equivocada, pois não observou a necessidade de determinar o imposto a restituir, a partir da atualização das contribuições vertidas pelo embargado, com as consequentes

deduções e abatimentos, e não pela simples atualização do imposto de renda recolhido. O embargado, por sua vez, pugnou pela improcedência dos embargos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. Decido. O prazo prescricional a ser considerado no presente caso é o previsto na LC 118/2005, pois ajuizada a ação após a sua vigência. Neste sentido, firmou entendimento o C. STF no julgamento do RE 566.621, relatoria da Ministra Ellen Gracie, e tem 4 em sede de repercussão geral. Assim, considerando que a ação principal foi ajuizada em data posterior à 9 de junho de 2005, a prescrição quinquenal é a que incide nos créditos tributários em discussão. Em relação à metodologia de cálculo para determinar o crédito do IR a restituir, correta a insurgência da embargante. A apuração do IRPF incidente sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, contrariamente ao defendido pelo embargado, exige sim a reconstituição das declarações de ajustes anuais, pois necessária a exclusão de eventuais benefícios, antecipações ou resgates realizados em benefício do contribuinte, bem como a verificação das eventuais repercussões pela modificação posterior da base de cálculo do tributo. Somente após a determinação e atualização de cada uma das contribuições vertidas pelo embargado, no período de não incidência do IR, é que serão determinados e atualizados os valores do IR a restituir, para posterior abatimento mensal do IR devido incidente sobre os benefícios de suplementação da aposentadoria pagos ao embargado. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL N 1.269.570/MG. PROCESSAMENTO DO FEITO CONFORME PREVISÃO DO ART. 543-C, 7º, II, DO CPC DE 1973. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). BIS IN IDEM. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.- Em relação ao prazo prescricional para repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.- O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado - RESP n 1.269.570/MG. 3. Segundo o entendimento firmado no referenciado RESP n 1.269.570/MG, aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.- Em razão da previsão contida no art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do C. STJ, restando, por conseguinte, suplantada a análise questão da prescrição.- Em relação às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda.- Quanto ao argumento de que a conversão em pecúnia dos benefícios para afastar a incidência do imposto de renda deveria se dar por necessidade de serviço, firmado o entendimento de que o interesse em tal conversão se equipara à necessidade do empregador. A regra da não-incidência tem como base o caráter indenizatório das verbas.- Nos termos do artigo 43, do CTN, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição e não acréscimo patrimonial.- Manifestou-se no Egrégio STJ no sentido de que o acréscimo constitucional de um terço, pago pelo empregador, tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória.- Conforme previsão contida no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é facultado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Tal verba, assim como aquela recebida pelas férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corresponde à indenização de direito não usufruído.- O pagamento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, decorrente da conversão de férias em pecúnia, o respectivo terço e o abono pecuniário de férias têm nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, representando a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído.- O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não de se há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.- A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar.- O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). (STJ- 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08).- Somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela parte autora no período compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995 não deve sofrer a incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)- No presente caso, a inexigibilidade do IRPF correspondente à contribuição da parte autora (1/3) ao fundo de pensão somente levará em consideração os valores vertidos pelo período 1º/01/1989 a

12/1992, pois o autor se aposentou em dezembro de 1992.- No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexistência, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fixadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 1- À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973.- Juízo de retratação. Nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de processo Civil (art. 267, inciso IV, do CPC de 1973), extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de repetição de valores eventualmente recolhidos sob a rubrica de Imposto de Renda sobre a indenização paga ao autor resultante de termo de rescisão de contrato de trabalho (férias/imposto de renda). Remessa oficial, Apelação da União Federal e Apelação do autor parcialmente providas.(APELREEX 00092116220004036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O pagamento da suplementação da aposentadoria do embargado teve início em maio de 2001, sendo este o marco temporal a ser considerado para determinação e cálculo do IR a ser restituído.A ação principal, por sua vez, foi ajuizada em 10/11/2009, portanto, restam prescritos os créditos anteriores à novembro de 2004. O IR a ser repetido deve ser deduzido a partir da primeira parcela do benefício (maio de 2001), conforme metodologia acima descrita, o que resulta em prescrição do crédito de IR a ser restituído.Correta, portanto, a conclusão do fisco.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para EXTINGUIR a execução e o crédito oriundo do título executivo judicial proferido no bojo da ação 0024125-31.2009.403.6100.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Sem custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da manifestação apresentada pela contadoria, com prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se o autor EDSON MOSTAÇO, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.044,86 (mil e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para janeiro de 2017, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Após, ante a impugnação da execução pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, em conformidade com o título judicial.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017143-93.2012.403.6100 - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMIL SABINO

Considerando o depósito judicial referente aos honorários advocatícios à fl. 192 e o requerimento de extinção da execução pela exequente à fl. 193, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à fl.213, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

A impetrante BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança, e requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, eis que tratam de objetos diversos.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Com relação ao pedido de compensação em sede de liminar, esta não pode ser deferida.

Independente da fundamentação da impetrante, não analisada neste momento processual, o que se requer é compensação de valores, o que é inviável em sede de liminar em mandado de segurança.

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, não é possível o deferimento do pedido em sede de liminar, em vista de disposição legal expressa nesse sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar** somente para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e demais documentos requeridos pela autora.

Como cumprimento da determinação, cite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-93.2017.4.03.6100

AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Remetam-se os autos à distribuição para que esclareça a certidão de pesquisa de prevenção, visto que a inicial está em ordem, ainda que possivelmente a parte tenha deixado de juntar a inicial completa em formato pdf (digitalizado).

Cite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DECISÃO

A impetrante C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-69.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de justificação para o dia 21 de junho de 2016, às 15 h, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que compareça à audiência.

Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002969-18.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MINI MERCADO HAGAPES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MINI MERCADO HAGAPES LTDA - EPP. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante MACK COLOR GRAFICA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONAIR COMERCIALIZAÇÃO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante CONAIR COMERCIALIZACAO DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SK PRINT EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante SK PRINT EMBALAGENS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Intime-se a impetrante a juntar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante DROGARIA NOVA DM LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A impetrante OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Inclua a Secretaria os assuntos relacionados pela seção de distribuição constantes na certidão de pesquisa de prevenção.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-91.2017.4.03.6100

AUTOR: ADERBAL DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO - SP255465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (REsp 1.614.874), publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-91.2017.4.03.6100
AUTOR: ADERBAL DONIZETI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO - SP255465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (REsp 1.614.874), publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

D E C I S Ã O

Intime-se o impetrante a justificar sua emenda à inicial, em vista dos documentos juntados aos autos, em especial declaração do advogado quanto às atividades do impetrante.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Esclareça, ainda, se houve o pagamento dos aluguéis e das despesas condominiais e se o imóvel está de fato desocupado.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante da Nota COCAD nº 59 de 08/03/2017, juntada pela União Federal.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, à conclusão para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-69.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido tutela de urgência proposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. e VIA VAREJO S/A** em face da União Federal, objetivando que todas as repartições aduaneiras brasileiras sejam obrigadas a considerar regularmente licenciadas, para os devidos fins de desembaraço aduaneiro, as mercadorias importadas pelas autoras cujo procedimento de licença de importação (nº 16/1785351-2, 16/1405669-7, 16/1351829-8 e 16/1351820-4) esteja pendente exclusivamente por conta de exigência do DECEX de envio de informações e documentos pertinentes a aspectos comerciais não diretamente relacionados às suas próprias operações de importação.

As autoras alegam que são empresas de grande porte pertencentes ao “Grupo Pão de Açúcar”, que se dedicam primordialmente ao comércio varejista de mercadorias nacionais e nacionalizadas. Dentre as mercadorias por ela comercializadas incluem-se bens de consumo importados como pneus automotivos, itens de vestuário (camisas, shorts, calças etc.) e produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Afirmam que os pedidos de licença de importação das Autoras vêm constantemente sendo alvo de exigências da DECEX (Doc. 2) para apresentação de documentos e informações que sejam capazes de comprovar a compatibilidade dos preços das suas operações de importação com os preços praticados no mercado internacional.

Expõem que atender estas exigências da DECEX, quando possíveis de serem feitas, demandam enorme esforço e tempo dos colaboradores das Autoras, tendo em vista que os documentos solicitados são de difícil acesso e totalmente alheios às suas operações próprias, como lista de preços de fornecedores do mesmo produto originário de outros países com tradução juramentada e consularizada, estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras que destaquem o preço praticado por outros países exportadores do mesmo produto, cotação de bolsas internacionais de mercadorias e publicações especializadas.

Acrescentam que a presente ação judicial não tem por objeto questionar a competência do DECEX para exercer a fiscalização e controle de preços do comércio internacional; pelo contrário, a presente ação judicial parte do pressuposto da validade e juridicidade desta competência para subsidiar seu pedido de tutela jurisdicional para desembaraçar mercadorias importadas submetidas a exigências em desacordo da lei e sem nenhuma justificativa ou necessidade.

Por fim, afirmam que tal postura viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública e estão consagrados no art. 37 da Constituição Federal, evidenciando flagrante ofensa às diretrizes constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, ambos igualmente consagrados no art. 170 da Constituição.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo preliminarmente a extinção do processo com relação às corréis SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. e VIA VAREJO S/A por falta de interesse de agir, considerando a ausência de comprovação nos autos da existência de relação jurídica atual com a União (Extratos de Licença de Importação). No mérito defende a legalidade e a constitucionalidade da exigência feita pelo DECEX.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deixo consignado que a preliminar de carência da ação com relação às empresas SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A. e VIA VAREJO S/A será apreciada quando do julgamento do mérito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a concessão de Licenças de Importação insere-se nas atividades da autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo.

Entendo que compete à autoridade administrativa fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, e também, apurar a regularidade das operações de comércio exterior, cabendo aos administrados o fornecimento dos subsídios documentais para tanto.

Neste propósito foi expedida a Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011, da Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior, tratando de todas as modalidades do sistema administrativo das importações brasileiras, inclusive da modalidade de importações sujeitas à Licenciamento não automático, como é o caso das importações abordadas na presente ação judicial e dispõe sobre operações de comércio exterior, em seus artigos 19 e 30:

“Art. 19. Os órgãos anuentes poderão solicitar aos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento.

(...)

Art. 30. O DECEX efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição do nível praticado, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricante estrangeiros consularizadas no país de origem da mercadoria; contratos de

bens de capital fabricados sob encomenda; estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras e quaisquer outras informações porventura necessárias, com

tradução juramentada e devidamente consularizadas.

§ 1º O DECEX poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinentes a qualquer aspecto comercial da operação. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 47, de 2014)

§ 2º Os documentos utilizados na aferição a que se refere o caput deste artigo poderão ser anexados eletronicamente na forma do art. 257-A. (Incluído pela Portaria SECEX nº 47, de 2014)

§ 3º Os documentos apresentados com base neste artigo, se enviados sem

prévia solicitação pelo DECEX, não serão considerados. (Incluído pela Portaria SECEX nº 61, de 2015)”

Por outro lado, alega a parte autora que o DECEX não apresenta nenhuma justificativa que evidencie a necessidade da exigência dos documentos e informações solicitadas como condição para a liberação das Licenças de Importação, evidenciando abuso de competência, conforme despacho do DECEX transcrito a seguir:

“Com base no Decreto 7.096/2010, inciso V, art. 16, Anexo I, e na Portaria SECEX nº 23/2011, artigos 19, 21 e 30, solicitamos que o importador apresente ao DECEX/C GIM documentação que comprove que o preço declarado na LI está compatível com os preços praticados no mercado internacional. O processo deverá ser instruído com documentos indicados no art. 30 da Portaria SECEX nº 23/2011 com o objetivo de comprovar os aspectos comerciais da operação, tais como, lista de preços de fornecedores do mesmo produto originário de outros países (diferentes do declarado na LI, com tradução juramentada e devidamente consularizada); estatísticas oficiais nacionais e estrangeiras (destacando o preço praticado por outros países exportadores do mesmo produto); cotação de bolsas internacionais de mercadorias (se for o caso); publicações especializadas; contratos de bens de capital fabricados sob encomenda; e quaisquer outras informações porventura necessárias. A documentação deverá ser entregue por meio de anexação eletrônica no módulo Visão Integrada da plataforma Portal Siscomex, de acordo o item 8.1.2 do Anexo I do Manual Visão Integrada e Módulo Anexação. Ao Anexar o Termo de Instrução de Processo DECEX ao dossiê, conforme o item 8.1.2.3 do Anexo I do Manual, o importador deverá selecionar a palavra-chave Acompanhamento de Preço”.

Acrescentam as autoras que as informações e documentações solicitadas devem ser pertinentes a qualquer aspecto comercial da operação praticada pelo próprio importador, e que o DECEX vem extrapolando sua competência administrativa de solicitar informações e documentos nas importações promovidas pelas Autoras.

Analisando a documentação apresentada, verifico que não há que se falar em ilegalidade e arbitrariedade nos procedimentos adotados pela ré, eis que a Administração Pública, no presente caso o DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior, fez uso do seu regular Poder de Polícia ao exigir documentação que comprove que o preço declarado na LI está compatível com os preços praticados no mercado internacional.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO. LEGALIDADE. 1. **Primeiramente, é necessário destacar o papel da administração fazendária na fiscalização da atividade aduaneira, nos termos do art. 237 da Constituição Federal.** 2. **É com base em tal atribuição fiscalizatória que os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda realizam o desembaraço aduaneiro, no sentido de garantir a lisura dos procedimentos de internação de mercadorias importadas e a correta arrecadação dos tributos aduaneiros, como também evitar a concorrência desleal entre as mercadorias advindas do exterior e as provenientes da indústria doméstica,** nos termos dos artigos 170, IV, 173, §4º e 174 da Constituição Federal. 3. O regulamento aduaneiro, atual Decreto nº 6.759/2009, dispõe em seu art. 76 que "toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro", que consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. A mesma disposição estava prevista no Decreto nº 4.543/2002. 4. Na hipótese dos autos, insurgem-se as autoras contra a exigência do DECEX de documentação que comprove o preço negociado com o exportador (documentos de fls. 44, 64 e 68), nos termos da Portaria SECEX nº 35/2006. 5. Conquanto sustentem as autoras que tal procedimento fundamenta-se em uma "tabela de preços mínimos" praticada pela ré, na verdade, dos documentos acostados aos autos, **apenas é possível concluir que houve, na hipótese, o início de uma fiscalização do preço praticado, procedimento que encontra substrato na Constituição Federal e nas normas aduaneiras.** 6. **É por isso que não se mostram ilegais a conferência e a revisão da documentação relacionada ao preço do bem importado, para o fim de avaliá-lo e, eventualmente, adequá-lo às regras de valoração aduaneira, impedindo o sub ou o superfaturamento.** 7. Vale lembrar, contudo, que eventual processo administrativo para a negativa da licença de importação, em sendo verificada uma artificialidade dos preços declarados, deve observar, dentre outros, os Princípios da Publicidade, da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório. 8. Em outras palavras, é imperativo que o procedimento de controle de preços observe o devido processo legal, com a exposição de critérios objetivos e claros, para que não se caracterize um entrave arbitrário ao exercício das atividades das autoras. 9. **Não restou de mostrada qualquer arbitrariedade no procedimento em comento, qual seja, exigência de apresentação de documentação para justificar o preço negociado** (arts. 13 e 25 da Portaria Secex 35/2006). 10. Apelação Improvida. (AC 00073561620074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1373170, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 27/07/2012).

Por sua vez, a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, portanto, diante das informações trazidas pela ré, entendo ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela pretendida.

Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Vista à parte autora, ainda, dos documentos juntados pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-66.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre provas a produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte impetrante requer a desistência da presente ação antes de efetivada a citação da requerida.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário contido no PA nº 13807.728.449/2016-78, para que a impetrante possa ingressar no Simples Nacional.

Postergada a análise da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso interposto era intempestivo e que já havia inclusive julgado a intempestividade do recurso.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante peticiona requerendo a extinção do feito por perda do objeto, já que parcelou a exigência fiscal.

Tomo o pedido de extinção da impetrante como desistência.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17256

PROCEDIMENTO COMUM

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.Int.

0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1105:Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.Int.

0766402-27.1986.403.6100 (00.0766402-8) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2259/2267: Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal, a transferência de valores, conforme requerido.Após, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUISA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos autos e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003604-90.2013.403.0000, conforme peças de fls. 642/650, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0046835-80.1988.403.6100 (88.0046835-7) - ANA ABE YAMAMOTO X ANCLER SOILA X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X RUBENS DE OLIVEIRA SANSON X EDMUNDO BORGHI FILHO X GUIOMAR CAMPOS DE LACERDA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X LEONOR MARIA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X ADAIL COUTO PAES X BENEDICTO GALVAO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X MARCILIO MORSOLETO X SEBASTIAO FONTANELLA X CLARISSE BASSO PEREIRA X DALVA FIORINI X MARCIA KOHARA X SUZANA CLAUDIA BRAGA DE SOUZA KODAL X ERNESTO DANTAS FARIA X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X LAERTE HORTA X VILSON PATON DIAS X DANIEL DE SOUZA X MARIA GUERINO ARAUJO X JOSE CABRERA FERNANDES X JOSE BENEDITO DE MEIRA X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBREGARD X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X DOMINGOS MARIO ZITO X DELVINA ZAPAROLLI BEZERRA X MILTON MANOBO DOI X CELIA REGINA DOS SANTOS X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X RUBENS DE OLIVEIRA X NILER CARUSO NARA X EDMAR MONTEIRO X PAULO CABELLO FILHO X EDMEA MASSA X JOSE LUIZ DO VALLE X LUIZ CARLOS MEDEIROS X EDWARD ALBIERO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X ARY FRANCO MOURA X MARIO TOMEIO IRIKAWA X ELZA BRANDAO REIS X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X SILVIO TAVARES X IVANILDO PADILHA BEZERRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 531/578, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012323-37.1989.403.6100 (89.0012323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-18.1989.403.6100 (89.0011115-9)) EDITORA ABRIL S/A(SP075241 - THAYS HELENA MELKI BUSIN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007144-54.1991.403.6100 (91.0007144-7) - CLAUDIO LUIZ GOULART X APARECIDO ANTONIO BRIGATTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0025240-83.1992.403.6100 (92.0025240-0) - JORGE SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO VITOR DE MEDEIROS NETO X OTAVIO MAGUINI X JOSE CARLOS AUGUSTO X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP057951 - JOAO BATISTA DE ANDRADE ROSA E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça o autor o seu pedido de fls. 185/186, tendo em vista que os valores já foram levantados, conforme alvará liquidado juntado à fl. 171. Após, tornem conclusos.Int.

0082212-73.1992.403.6100 (92.0082212-6) - ROYALPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 599, no prazo de 15 dias.Int.

0011118-94.1994.403.6100 (94.0011118-5) - TAPE-COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0010780-52.1996.403.6100 (96.0010780-7) - JAYME BENTO X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA X BENONE CARRIBEIRO X JAYME AZEVEDO MOTTA X EVELTON PINTO SILVA X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 286/291, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0038255-80.1996.403.6100 (96.0038255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8)) FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004414-26.1998.403.6100 (98.0004414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2)) ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (União Federal)a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0009649-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009649-8) - MARJORIE UNTI PEREIRA X CECILIA DIAS DE SA X ELIANE JIMENEZ X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ VIEIRA DE ALMEIDA DE REVOREDO X MARIA GEORGINA JUNQUEIRA DE CASTRO X AGNES ROBERTA CAMPANHOL X EDA DE MARCO JIMENEZ X PAULO ROBERTO FONTANA X LEONILDA DE JESUS BALDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 476/482 para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0044504-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0004365-58.2012.403.0000 (fls. 716/791), bem como do seu trânsito em julgado.Requeira a União Federal (PFN) o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 368: Preliminarmente, intime-se a CEF ao recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento da ordem. Cuprida a determinação supra, defiro a expedição de nova carta precatória para a reintegração de posse no presente feito. I.

0028768-76.2002.403.6100 (2002.61.00.028768-2) - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIEVRIA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 6941: Defiro a vista dos autos pela CEF. Ciência do quanto requerido pela parte autora (fls. 692). I.

0000136-06.2003.403.6100 (2003.61.00.000136-5) - DIOGENES PEREIRA(SP086597 - DIOGENES PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0022060-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022060-9) - SALOMON LUIS SAPYRAS(SP190166 - CLENICE DUMAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 286/291, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009914-63.2004.403.6100 (2004.61.00.009914-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Ciência às partes acerca do julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme peças juntadas às fls. 940/950, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0006940-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006940-0) - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento e da redistribuição do processo para este juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls.157/160), ante a concordância expressa das partes (fls. 168/169 e 170), para que produza seus regulares efeitos.Fls. 170/173: Intime)-se o devedor, REYNALDO GONÇALVES, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo contador, creditada a maior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023599-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Dê-se ciência às partes acerca das peças juntadas às fls. 283/304 com a decisão do Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia das decisões de fls. 119/120, fls. 126, fls. 162/165, fls. 178/179, fls. 199/203, fls. 211/213, fls. 260, fls. 289/290 e da certidão de trânsito em julgado destes para os autos da Ação Ordinária nº 0048202-56.1999.403.6100, dispensando-os. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010270-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica o embargado intimado acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0670692-04.1991.403.6100 (91.0670692-4) - USINAS PALMEIRAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial conforme peças juntadas às fls. 328/333, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004480-35.2000.403.6100 (2000.61.00.004480-6) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0014478-51.2005.403.6100 (2005.61.00.014478-1) - Y&R PROPAGANDA LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E Proc. ADELIA DE ABREU COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a manifestar-se sobre o requerimento da parte adversa.

0030246-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030246-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a impetrante intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0019065-33.2016.403.6100 - VALQUIRIA VERAS SERAPIAO 34945435855(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0021451-36.2016.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR TECNICO DE SAUDE CENTRO ATENCAO INTEGRADA SAUDE MENTAL HOSPITAL AGUA FUNDA(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP, a fim de que seja anulado o processo administrativo nº 001.0141.000.456/2013, referente a processo de licitação na modalidade convite aberto pela autoridade em julho de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls.28/99. Intimada a se manifestar, a Procuradoria do Estado informou que foi anulada a licitação em discussão. A impetrante, intimada sobre tal manifestação, desistiu do processo (fls. 115). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011115-18.1989.403.6100 (89.0011115-9) - EDITORA ABRIL S/A(SP075241 - THAYS HELENA MELKI BUSIN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8) - FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 1036: Defiro pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Fl. 1231: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a executada o pagamento do débito apurado às fls. 1048/1056, a teor do disposto no art. 523 do CPC.Int.

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAIME GONCALVES DE SOUZA X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X JAIME GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE DONATO X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA DE DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 365/366: Considerando o cancelamento do alvará NCJF 2118713, requeira a parte interessada o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o cumprimento do despacho id n. 838527.

Verifico que os endereço(s) do(s) executado(s) indicado(s) na inicial não possui(em) consonância com aquele(s) cadastrado(s) no processo judicial eletrônico. Desta forma, intime-se a CEF para que indique corretamente os endereços nos quais serão realizadas as diligências quanto ao cumprimento do ato citatório.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KEMPARTS QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LABORATORIO VITALAB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id nº 871898 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-15.2017.4.03.6100

AUTOR: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a parte autora, em síntese, que, o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de enviar os dados da Autora aos órgãos responsáveis por inscrição em Dívida Ativa, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Sustenta, em síntese, que, atuando no ramo de gestão de seguros de saúde, lhe foi aplicado indevidamente auto de infração sob o pretexto de recusar à beneficiária de seguro a cobertura para realização de procedimentos cardíacos. Apesar de interposta a defesa administrativa, o recurso foi indeferido, malgrado o suposto não cometimento de qualquer infração.

Defende, em síntese, que, em nenhum momento deixou de garantir cobertura para o procedimento solicitado pela segurada, entretanto, entendeu a Agência Ré que o procedimento não foi autorizado de forma voluntária, visto ocorrer apenas após a propositura de ação judicial pela segurada e concessão de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora. Vejamos:

A Autora é empresa que atua no ramo de gestão de seguros de saúde, sendo notificada sobre Auto de Infração por violar o artigo 11, parágrafo único, c/c o artigo 12, II, alínea "a", da Lei 9.656/1998, bem como o artigo 16, §3º da RN nº 162/2007, com penalidade prevista no artigo 77 da RN nº 124/2006, por deixar de garantir à beneficiária cobertura para a realização de procedimentos cardíacos em outubro de 2011, de acordo com o Expediente Administrativo nº 25789.012158/2012-85.

Interposto recurso administrativo, a Autoridade da Administração manteve a decisão, reconhecendo-se o cometimento da infração e mantendo-se a aplicação da penalidade de multa.

Inicialmente, destaco que a multa administrativa objeto da ação anulatória não ostenta natureza tributária, embora configure receita pública. Assim, não verifico a possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor da parte Autora, pois o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade do débito em questão.

Dessa forma, a Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável ao caso. O STJ entende que a simples discussão judicial acerca do débito sem qualquer garantia e sem a suspensão da exigibilidade do crédito não impede inscrição no CADIN, não havendo, portanto, como impedir a inscrição na dívida ativa.

Não há tutela jurisdicional apta a impedir ajuizamento de ação de execução fiscal, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição inserido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, pelo que constato dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a ultimar a análise do requerimento protocolizado em 24 de agosto de 2016, nos autos do Processo Administrativo n. 10880.720540/2014-11.

Afirma-se, em suma, que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que, no presente caso, há de ser aplicado o prazo de 360 dias, para análise do requerimento, tendo em vista a determinação constante da Lei n. 11.454/07.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do requerimento protocolizado em 24 de agosto de 2016, nos autos do Processo Administrativo n. 10880.720540/2014-11.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê, no seu art. 24, que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado em 24 de agosto de 2016, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. MÉRITO. APRECIÇÃO. ARTIGO 1.013, § 3º, II, DO CPC. APLICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado objetivando compelir a autoridade impetrada a se manifestar nos autos de processo administrativo instaurado em 06/05/2009, com o objetivo de sanar questão referente à retificação de recolhimento do Simples Nacional efetivado de forma incorreta, tendo a impetrante alegado, em suma, que o aludido procedimento estaria parado, sem qualquer despacho, sendo certo, porém, que a Constituição Federal garante o direito à obtenção de informações de interesse particular, tal como ocorre no presente caso, de modo que a inércia da impetrada em se manifestar quanto ao processo administrativo constitui em negativa de prestar tais informações, além de demonstrar a ineficiência da Administração, contrariando disposições constitucionais, em especial o artigo 37 da CF/88, além dos artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 2. De seu turno, a sentença vergastada concedeu a segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de proceder a retificação do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, referente à competência outubro/2008, tendo, assim, apreciado matéria diversa àquela objeto do writ, motivo pelo qual se mostra de rigor a sua anulação, restando prejudicados a remessa oficial e o apelo interposto. 3. Estando o feito em condição de imediato julgamento, aprecia-se o mérito, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do CPC. 4. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada aprecie o pleito por ela formulado objetivando a regularização de recolhimento do Simples Nacional efetivado de forma incorreta. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante protocolizou o referido pedido em 06/05/2009, que restou autuado sob nº 11610.003768/2009-10 (e não 19679.004691/2005-99, como informado pela impetrante em sua inicial), sendo certo que, até a data da impetração do presente mandamus, em 03/11/2009, a autoridade impetrada ainda não havia despachado no referido procedimento. 6. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, em seu artigo 27, parágrafo único, que: "Art. 27 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo." 7. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, prazo esse que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa. 8. Todavia, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, como no presente caso, devendo ser aplicada, em casos tais, a Lei nº 11.457/2007 que preceitua a obrigação de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 9. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, tem-se que a administração possui o prazo de 360 dias para analisar o pleito formulado pela impetrante. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 10. Na espécie, conforme alhures mencionado, a impetrante apresentou pedido administrativo em 06/05/2009 e o writ restou impetrado em 03/11/2009, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, mostrando-se de rigor a denegação da segurança pleiteada.- Sentença anulada. Remessa oficial e apelação prejudicadas. Segurança denegada. (AMS 00236801320094036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9722

PROCEDIMENTO COMUM

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que anule ato administrativo concernente ao Auto de Infração MPF n. 0812100/00220/00, sob alegação de que houve erro de fato no lançamento de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição para o Programa de Integração Social. Alega a Autora, em sua exordial, que é pessoa jurídica de direito privado, que fora constituída no ano de 1987 pela junção de um grande número de credores do extinto Banco Auxiliar S/A. Alega, ainda, que recepcionou uma singular carteira de créditos, de grande dificuldade de recuperação, mas que, quando recebidos, constituíram seu capital social. Aduz, todavia, que houve erro de fato acerca dos lançamentos contábeis a título de débito e crédito, desses créditos, razão por que se lavrou o auto de infração impugnado na presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/261. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Cível Federal, ocasião em que foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 265). Após, à fl. 270, determinou-se a citação da Ré e que a parte autora esclarecesse o seu pedido de tutela antecipada. Contestação apresentada às fls. 278/287. Sobreveio decisão judicial elucidando que a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada em razão da matéria e, portanto, absoluta, não podendo ser modificada em razão da conexão (fl. 306). A Autora requereu tutela antecipada (fls. 308/309), o que foi indeferido às fls. 311/315. Réplica às fls. 352/353. A Ré requereu o julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/73, e a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 359), tendo o Juízo determinado a apresentação de quesitos para aferição da pertinência do pleito (fl. 360). Quesitos apresentados às fls. 366/370. O pedido de produção de prova pericial contábil foi deferido, razão por que se nomeou perito e se facultou às partes a indicação de assistentes técnicos (fl. 375). Laudo apresentado às fls. 393/471. Determinado que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fl. 476), a Autora apresentou sua impugnação, às fls. 479/513, e a Ré requereu o prazo de 30 dias para se manifestar (fls. 515/516) - que foi deferido parcialmente (fl. 524). Determinada a vista da impugnação da parte autora ao perito judicial, sobreveio manifestação às fls. 527/538. Apresentação, pela União, de quesitos suplementares às fls. 548/550. Manifestação do perito acerca dos quesitos suplementares apresentados às fls. 558/560. Os autos foram redistribuídos a 10ª Vara Cível Federal. A Autora acostou ao feito cópia da petição inicial dos Embargos à Execução n. 000343.16.2004.403.6182, opostos nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.022370-9 (fls. 641/651), assim como certidão de objeto e pé acerca da Apelação cível n. 000343.16.2004.403.6182 (fls. 655/655v). Determinou-se, à fl. 664, que a Secretaria procedesse ao envio de e-mail ao Egrégio Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, requisitando o envio de cópia da sentença exarada nos autos n. 000343-16.2004.403.6182, assim como para que a parte autora juntasse cópia da sentença exarada nos autos n. 0041650-41.2000.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. A União, às fls. 753/753v, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 2º do CPC. A Autora requereu a juntada de documentos e carga dos autos (fl. 763), o que foi deferido à fl. 776. Convertido o feito em diligência, determinou-se que a parte autora procedesse à juntada de cópias das petições iniciais referentes aos processos n. 0041650-41.2000.403.6100 e 0039259-56.2003.403.6182 para aferição de possível caso de litispendência (fl. 780/780v). A autora peticionou e acostou documentos às fls. 781/861v. Intimada a se manifestar, a União assim o fez, acostando documentos (fls. 863/865v). É o relatório. DECIDO. Convertido o feito em diligência, determinou o Juízo que a parte autora providenciasse a juntada de cópias das petições iniciais referentes aos processos n. 0041650-41.2000.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível, e n. 0039259-56.2003.403.6182, referente a Embargos à Execução interpostos em razão da Execução Fiscal n. 0022595-81.2002.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para aferição de possível ocorrência de litispendência. Vejamos. No presente feito, a autora esclarece, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado e foi constituída no ano de 1987, pela junção de um grande número de credores do extinto Banco Auxiliar S/A; que recepcionou uma singular carteira de créditos, de grande dificuldade de recuperação, pela situação como ocorreu a liquidação do Banco Auxiliar S/A; que os créditos que recebeu constituíram o seu Capital Social, e foram mantidos em seu ativo pelo valor histórico, enquanto que o Patrimônio Líquido foi corrigido em todo o período pelos indexadores oficiais, ocasionando distorção na apuração dos seus resultados contábeis, fazendo supor, por ERRO DE FATO, obrigação tributária principal decorrente de lançamento extemporâneo; que a carteira de cobrança dos créditos é de difícil recuperação, pois grande parte dos mesmos está sob cobrança judicial, sem decisão de trânsito em julgado (...) e que o recebimento dos já mencionados créditos não constituem receita tributável; que, na época a interpretação contábil foi avessa aos fatos, tendo em vista a ausência de aplicação da correção monetária na Conta do Realizável a Longo Prazo conforme demonstram as

cópias reprográficas dos balanços dos exercícios de 1987, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995; que lançou, o Agente Fiscalizador, infelizmente o recebimento destes créditos como Receita Tributável, sendo a gênese de todos os erros desencadeados posteriormente, pois em não sendo a receita tributável, como não é, a correção monetária deveria incidir sobre a Conta de Capital, para que fosse mantida a equidade entre as contas patrimoniais do Balanço da Requerente; que a Requerente após laudos periciais contábeis e de auditoria, cujas cópias junta a presente, chegou a conclusão de que não se tratava de receita que ensejasse tributação, mas sim de simples recuperação dos créditos anteriormente adquiridos, sem repercussão fiscal que ensejasse qualquer tipo de tributação, cumprindo sua finalidade estatutária; e que as duas execuções são objeto do mesmo Auto de Infração, apenas versando uma sobre o tributo principal no caso o Imposto de Renda e a outra sobre o tributo acessório o PIS. Pleiteou-se, na referida petição inicial, a anulação do ato administrativo do qual decorreu o Auto de Infração MPF n. 0812100/00220/00, sob alegação de que o valor lançado não corresponderia à obrigação tributária devida, falcendo o lançamento do indispensável fato gerador a dar motivo à manutenção da pretensão do Fisco, uma vez que decorreu de inequívoco ERRO DE FATO, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00, para efeitos fiscais. Por sua vez, na petição constante dos autos n. 0041650-41.2000.403.6100 (fls. 785/807), em trâmite na 23ª Vara Federal Cível, a autora informa, basicamente, que, pessoa jurídica de Direito Privado, foi constituída em 1987, com a reunião de um grande número de credores do extinto Banco Auxiliar S/A, os quais concordaram, para satisfação de seus créditos junto à citada instituição, em recepcionar uma enorme carteira de créditos de difícil recuperação, consoante xerox de contratos anexos; que a formação do Capital Social da empresa foi constituído com o montante dos créditos recebidos da instituição financeira citada; que ao proceder os lançamentos contábeis de constituição lançou-se o valor dos créditos a débito do Realizável a Longo Prazo na sub-conta Crédito a Receber-Bax, e creditou-se a conta Capital Social, na sub-conta Capital Realizado; que constituindo-se a carteira de cobrança de créditos de difícil recuperação, como já mencionado, e estando grande parte com ações judiciais em andamento, certo é que o eventual recebimento de qualquer quantia demandaria tempo considerável e portanto esta conta deveria ser corrigida monetariamente nos mesmos moldes de correção do Balanço, mantendo-se uma equidade entre as contas patrimoniais; que esta não foi a interpretação da área contábil na época, pois deixou de aplicar a correção monetária na Conta do Realizável a Longo Prazo, conforme demonstram as xerox dos balanços dos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995; e que o montante dos créditos recebidos pelos atuais acionistas da requerente que constituiu o Capital Social e teve como contrapartida o Realizável a Longo Prazo, sofreram, portanto, interpretações equivocadas ocorrendo o chamado ERRO DE FATO nos lançamentos contábeis, uma vez que corrigiu-se monetariamente a conta Capital e demais e não procederam da mesma forma com a conta Realizável a Longo Prazo, gerando, com efeito, uma distorção considerável ao longo do tempo, já que esta conta, face às constantes mudanças monetárias, deixou praticamente de existir. Como pedido, pontuou que é a presente para requerer a V. Exa. Se digne determinar seja declarado inexistente o débito apurado pela Receita Federal uma vez que o valor lançado como receita é meramente recuperação de ativos, configurando-se o erro de fato, e, em consequência, seja declarado nulo o auto de infração imposto pela Receita Federal, bem como seja determinado a devolução dos valores pagos indevidamente a título de CSSL e PIS (Auto de Infração MPF n. 0812100/00220/00), atribuindo-se à causa, apenas para efeitos fiscal o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). A petição inicial constante dos Embargos à Execução n. 0000343-16.2004.403.6182 (distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0022370-61.2002.403.6182), em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (fls. 641/651), é praticamente idêntica àquela constante do processo n. 0041650-41.2000.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível (fls. 785/807). Cotejando-se os referidos documentos, constata-se, ainda, que a discussão trazida à baila encontra-se sub judice no Juízo da 2ª Vara Federal Cível. Os autos de infração acostados ao feito (fls. 826/833) permitem que se deduzam, com segurança, que, na demanda n. 0041650-41.2000.403.6100, assim como no presente feito, discute-se o mesmo auto de infração 0812100/00220/00. Mesmo que, no presente feito, a discussão envolva ainda IRPJ (envolve PIS também), resta patente que, igualmente, as razões tecidas para anulação do Auto de Infração - MPF n. 0812100/00220/00 cingem-se a alegações de erro de fato no lançamento contábil dos tributos (daí os quesitos fornecidos pela parte autora referirem-se, precipuamente, a essa matéria - fls. 366/370 e 378) - o que já é objeto de deslinde em ação em curso em outro Juízo, configurando-se, assim, litispendência. Considere-se, ainda, que o deferimento do pleito de anulação do auto de infração atingirá os eventuais valores lançados a título de tributos, quaisquer que sejam, razão pela qual a manutenção desse mesmo pleito, nesta ação, se revela desnecessário. Destarte, é medida de rigor acatar o pleito da União de extinção no feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de litispendência com o feito n. 0041650-41.2000.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, incisos I a IV, 3º, inciso I, e 4º, incisos I e III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS JORGE LIMA BUECHEM, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no pagamento da quantia descrita na inicial. Alega a Autora que o Réu é devedor da quantia de R\$ 13.959,78, originária de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Alega que, não obstante as tentativas extrajudiciais para solução do impasse, o Réu, até a presente data, não adimpliu aos valores, razão pela qual ingressa a Autora com a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Inicialmente, determinou-se a citação do Réu, tendo o Oficial de Justiça certificado sua não realização (fl. 52). Houve, ainda, novas tentativas de citação do Réu; porém, todas as diligências restaram infrutíferas (fls. 61, 74, 93, 105 e 106). A Autora requereu, por fim, a desistência do feito (fl. 129). É RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRE PORT SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das penalidades impostas pela Ré e da sanção pecuniária decorrente dessa penalidade, no importe de R\$8.941,90. Alega a autora, em suma, que a penalidade imposta pela ré é indevida, uma vez que o motivo da multa e da sanção pecuniária foi ensejado por falha no sistema desta, não tendo a autora qualquer responsabilidade sobre referida falha. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/101). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 107/108). Inconformada com a decisão que concedeu a antecipação de tutela, a ré noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 119/138). Após, devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 140/168, com documentos, alegando, em suma, que as penalidades aplicadas não padeceram de qualquer irregularidade, e a ré tão somente fez cumprir o contrato. Sobreveio acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando que o agravo de instrumento interposto fora convertido em agravo retido. Réplica às fls. 293/296. Pelas partes foi dito que não têm interesse na produção de mais provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram apresentadas preliminares pela ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Alega a autora que é sociedade empresária que desenvolve atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme o contrato de Franquia Postal n. 9912299960/2012 - AGF Brasília, acostado às fls. 28/44. Alega, ainda, que uma de suas obrigações contratuais é repassar os valores que auferem em uma determinada data ou período, por meio do Depósito Diário Obrigatório (DDO), de forma constante e periódica. Após, cabe à ré repassar a devida comissão à autora. Alega a autora que esse depósito é feito por meio de um sistema operacional disponibilizado pela ré e denominado Sistema SARA (Sistema de Automação da Rede de Agências), que registra automaticamente todas as receitas recebidas na quinzena e, ao final da respectiva quinzena (no próprio 15º dia, quando do encerramento do sistema), calcula e emite automaticamente uma Nota/Guia contendo informações para o pagamento/depósito, que deve ser feito pela AGF dentro do prazo de vencimento fornecida pelo sistema, que, em regra é: no primeiro dia útil posterior ao encerramento da quinzena (Cláusula 11.2.1.1) (fl. 03) (grifos originais). Aduz a autora que, em 15/07/2013, houve um problema dentro do Sistema SARA da ECT, o que impossibilitou a emissão da competente guia com o valor devido para o pagamento da quinzena referente ao período compreendido entre 01 e 15 de julho de 2013. Segundo alega, referido problema deu-se em razão de a ré não ter efetivado o processamento de uma nota fiscal (NF n. 49748), o que impossibilitou o encerramento do sistema e a emissão da guia de depósito. Ato contínuo, a autora afirma que acionou o suporte técnico da ECT, ocasião em que noticiou o que estava ocorrendo e requereu providências (atendimento n. SD 01577496), não tendo logrado êxito em seu pleito. Por fim, informa a autora que foi impelida a contratar profissional para checar o que estava ocorrendo com o sistema da ré, tendo sido o problema detectado e resolvido em 16 de julho, razão por que o sistema emitiu a guia para pagamento para o dia 17 de julho, data em que se efetivou referido depósito. Em sua contestação, a ré confirma que, por problemas técnicos operacionais do Sistema SARA, a Autora não conseguiu encerrar o dia 15/07/2013 neste mesmo dia, e assim, no dia 16/07/2013, conseguiu resolvê-los de pronto e, então, alimentando-o com as informações necessárias, a Autora gerou a guia de recolhimento DDO do dia 15/07/2013 como se fosse devida no dia 16/07/2013 e este é o único e lógico motivo pelo qual a data de vencimento foi para o primeiro dia útil posterior ao do movimento financeiro da AGF (fl. 144). De acordo com o subitem 11.2.1.1, in verbis: A franqueada deverá efetuar a prestação de contas quinzenalmente, no primeiro dia útil posterior ao encerramento da quinzena, recolhendo, na mesma data, em favor da ECT, no banco, agência e conta definidos, os valores dos serviços prestados, da venda dos produtos consignados, dos selos e produtos pré-franqueados fornecidos pela ECT durante a quinzena e da carga de máquina de franquear utilizada durante a quinzena. (grifo do Juízo) De acordo com o subitem 11.2.1.1.1, para efeito deste contrato, consideram-se quinzenas os períodos que vão do 1º ao 15º dia e do 16º ao último dia de um mês. Conforme consignado no contrato firmado entre as partes, a prestação de contas entre a autora e a ré dá-se após o encerramento de uma quinzena (que, segundo disciplinado no contrato, configura-se ou no período de 1º a 15, ou de 16 ao final de determinado mês), ou seja, no primeiro dia útil posterior ao encerramento da quinzena. Ademais, conforme afirmado pela própria autora, em sua petição inicial, o registro de dados deve ser feito ao final da respectiva quinzena (no próprio 15º dia, quando do encerramento do sistema) (fl. 03). Do até agora exposto, resta incontroverso, por alegação de ambas as partes, que o Sistema SARA apresentou problemas no dia 15 de julho de 2013. Resta igualmente comprovado que a autora apenas teve acesso ao referido sistema no dia 16 de julho, conforme indicado no documento de fl. 74. Dessumem-se seguramente, da análise do documento de fl. 74, que o Sistema SARA permite sua alimentação com a data referente ao DDO a recolher, fornecendo, posteriormente, a data de vencimento do

referido depósito (que se dá sempre na data posterior ao consignado como data do DDO a recolher). De fato, como apontado pela ré, em sua contestação, quando do acesso ao Sistema SARA, deveria a autora ter alimentado o sistema, no item referente à Dt. DDO a Recolher, com a data 15/07/2013, pois, assim procedendo, geraria como data de vencimento o dia 16/07/2013 (no primeiro dia útil posterior ao encerramento da quinzena). Não é crível que a autora desconhecia o fato de que a alimentação do sistema informava, como data para pagamento, a data posterior à data do DDO a recolher, assim como o fato de que a prestação de contas dá-se, em relação à primeira quinzena de um mês, sempre no dia 16. Dessa forma, em se verificando a impossibilidade de acessar o sistema no dia 15, bastava à autora acessá-lo no dia 16, informando, como data de DDO a recolher, o dia 15 - como era de seu conhecimento. E mesmo se partindo da premissa de que o Sistema SARA não permitia a consignação de data anterior a sua consulta, uma vez que era de conhecimento da autora que o pagamento à Ré se dava no dia 16, deveria tê-lo feito mesmo sem a emissão da guia (como fez com o pagamento da multa). Assim, independentemente do problema sistêmico ocorrido, era dever da franqueada efetivar a prestação de contas no dia contratualmente estabelecido, sob pena de arcar com os juros e as multas a que faz alusão o subitem 11.3.1.1 do contrato (fl. 38-verso). Nesse diapasão, há que se concluir que a multa pecuniária aplicada não padece de qualquer vício que afaste a sua efetivação. Os documentos de fls. 76/77 comprovam que o valor referido a essa multa foi devidamente recolhido pela autora. Acerca da aplicação de pontuação penalizante, que se efetiva quando a franqueada comete alguma das irregularidades constantes do Anexo 4 (fls. 51-verso/53-verso), consigne-se o esclarecimento prestado pela ré no sentido de que, em razão do valor do débito, aplicar-se-ia a penalidade de 10 pontos no histórico da franqueada, e não as penalidades constantes do Anexo. Segundo alegado, seria aplicado um apostilamento, com vigência iniciando em 01/02/2014, que altera o Anexo 4 do contrato, em relação à pontuação. Como é cediço, a Lei de Licitações só é aplicada aos contratos de franquia postal celebrado pela ECT, de forma subsidiária. Dessa forma, há que se aplicar a Lei n. 11.668/08, que, em seu artigo 4º, estabelece as cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, in verbis: Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas: I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, por 1 (uma) vez, por igual período; II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão; IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada; V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT; VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e consequente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações; VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada; VIII - à forma e condições de fiscalização pela ECT das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la; IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes e sua forma de aplicação; X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada; XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do caput deste artigo; e XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais. (grifei) Como consignado no inciso IX suprarreferido, o contrato de franquia postal deve conter a descrição das penalidades contratuais a que se sujeitam as partes, assim como a sua forma de aplicação. Conforme acostado aos autos, o contrato firmado entre as partes continha um anexo (Anexo 4 - Quadro de Ocorrências de Descumprimento Contratual), em cujo bojo se elencaram as irregularidades e as sanções pecuniárias e de pontuações a que se submetia a autora. Em relação à pena de pontuação, esclareceu a parte ré que a multa prevista possui natureza jurídica de penalização da parte inadimplente, sendo a pontuação um caráter preventivo, na medida em que haverá um acúmulo de pontos se houver a reiteração na prática de irregularidades (fl. 152). Destarte, não se vislumbra a ocorrência de bis in idem na aplicação das penalidades, que, a propósito, eram de conhecimento da parte autora quando da efetivação do contrato entre as partes. Conclui-se, assim, que as penalidades aplicadas pela ré à autora, no que tange à cobrança do montante de R\$8.941,90 e à penalização em 10 (dez) pontos, não padeceram de qualquer irregularidade, o que torna o pleito desta em relação àquela improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. P.R.I

0013805-43.2014.403.6100 - SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0018569-72.2014.403.6100 - VERA LUCIA GUEDES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a ré que lhe restitua as parcelas que foram pagas à vista, assim como lhe entregue a importância que sobejou da venda de imóvel objeto de contrato entre as partes. Esclarece a autora, em sua petição inicial, que em 16 de outubro de 2009, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS, de imóvel situado em São Paulo, pelo valor de R\$126.000,00, para pagamento em 240 meses. Informa que teve dificuldades financeiras para o adimplemento do contrato, razão pela qual procurou a ré para renegociar a dívida, sem, todavia, lograr êxito, tendo a ré consolidado a propriedade do imóvel, e, posteriormente, o alienado em leilão pelo valor de R\$266.000,00, em 10 de julho de 2014. Defende que teria direito ao valor que sobejou da venda do imóvel, mas que a ré só lhe reembolsou o valor de R\$65.714,68, não restando alternativa senão a propositura da presente ação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/61). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 65). A autora procedeu à juntada de documentos (fls. 68/92). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 100/116), com documentos (fls. 117/143), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Réplicas às fls. 145/148 e 151/158. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo a parte autora a produção de prova documental (fl. 160), e a parte ré a extinção do feito (fls. 162/167). Intimada a se manifestar, a autora deixou correr in albis o prazo concedido (fl. 168v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré deve ser afastada. Além de as alegações da ré não encontrarem guarida nos dispositivos legais atinentes à questão, houve a concreta possibilidade de oferecimento da defesa, como comprovam os documentos apresentados. Por sua vez, as alegações referentes a preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido envolvem, na verdade, discussão meritória, que será realizada oportunamente. Não havendo mais preliminares processuais pendentes, e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Na presente ação, a autora requer a restituição das quantias que despendeu durante o contrato de financiamento, assim como a diferença de valores que sobejou a venda do imóvel, quando levado a leilão, após a consolidação da propriedade pela instituição financeira. Vejamos. No primeiro caso, insta consignar que a Lei n. 8.004/90, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, estabelece, acerca da restituição de valores, que essa se dará nos casos de valores pagos a maior pelo mutuário. Segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, a devolução é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Ocorre que a situação dos autos não se amolda ao disciplinado pela lei e pelo dispositivo suprarreferido. Não há que se falar em pagamento a maior, pois esse se configura, por exemplo, em razão de nulidade de cláusulas contratuais; ademais, a consolidação da propriedade deu-se em 04/12/2013 (antes do ajuizamento da presente ação, portanto), justamente, por inadimplência - como confessado pela própria autora. No presente caso, a autora não apenas deixou de adimplir aos valores do contrato, como não se está a discutir abusividade ou não nos valores contratuais; daí não haver direito a qualquer restituição a título de valores pagos no contrato de mútuo firmado com a ré. Ressalte-se, ainda, que a autora sequer trouxe aos autos demonstrativo dos valores que adimpliu, limitando-se a pleitear a restituição de todas as parcelas pagas, à vista, devidamente atualizadas. Em relação à aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, que, em seu parágrafo 4º, estabelece que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor das benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 516 do Código Civil, de rigor algumas considerações. Segundo informado na petição inicial, a autora teria direito ao recebimento da quantia de R\$132.349,39, que seria a diferença entre o valor da alienação (R\$266.000,00) e o valor do imóvel posto à venda (R\$133.650,61). Ocorre que, como bem normatizado pelo dispositivo referido, há de se deduzir os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º. Na planilha de prestação de contas de fl. 167, a ré comprova que, de fato, o imóvel foi alienado pela quantia de R\$266.000,00. Todavia, comprova-se, igualmente, que incidiam, sobre o imóvel, dívidas em que se aglutinaram o saldo devedor, os encargos em atraso, parcelas de condomínio, tributos etc., num total de R\$200.285,32. Dessa forma, o valor restituído à autora, no montante de R\$65.714,68, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor da dívida, obedeceu ao disposto normativo suprarreferido. Ademais, insta consignar que, conforme demonstra o documento de fl. 164, a autora, quando do recebimento desse valor, deu plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão, nada mais tendo a reclamar, configurando, assim, ato jurídico perfeito só passível de desconstituição se em confronto com norma de ordem pública ou em situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade - o que não é o caso dos autos. Assim, não prosperam os pedidos iniciais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, observado, ainda, o 98, 3º, ambos do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 65), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. P. R. I

0023033-42.2014.403.6100 - ADELSON DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ADELSON DOS SANTOS propôs a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene à Ré a proceder à revisão do saldo da conta de FGTS do Autor. Esclarece o Autor que, desde 1991, não houve incidência de correção monetária nas suas contas de FGTS, tendo em vista que a TR é taxa de juros remuneratórios, que deve incidir nas contas juntamente com os juros de 3% ao ano previstos na Lei n. 8.036/90. Dessa forma, pugna para que a instituição financeira seja condenada a aplicar às contas, a partir de fevereiro de 1991, além das taxas de juros da TR e de 3% ao ano, índice de correção monetária que reflita a inflação do período. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/73). Inicialmente, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 77). Certificado o decurso do prazo para o Autor se manifestar (fl. 77), determinou-se sua intimação pessoal (fl. 78), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que procedeu à intimação com hora certa do Autor (fl. 82). Manifestação do Autor, com documentos, às fls. 84/89. Após, determinou-se que o Autor justificasse o critério utilizado para atribuição do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 90/91), tendo sido certificado o decurso do prazo sem cumprimento da determinação (fl. 91v). Sobreveio nova decisão determinando ao Autor o cumprimento do despacho, tendo sido certificado ausência de manifestação (fl. 92v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, o Autor deixou de promover a regularização da petição inicial. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009782-20.2015.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propôs a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene a ré à restituição do valor indevidamente recolhido a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo, observando-se o prazo previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, mediante compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado conforme o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, sob a sistemática da repercussão geral disposta no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/123). Determinada a regularização da inicial (fl. 127), a providência foi cumprida pela autora (fls. 128/129). Citada, a ré contestou o feito, reconhecendo a procedência do pedido de restituição, que deverá ser limitada aos cinco anos anteriores à propositura da ação, afastando-se ainda a condenação em honorários advocatícios, em razão da previsão do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Réplica às fls. 144/148. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 148 e 150). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão trazida aos autos diz respeito à restituição do valor do PIS-Importação e da COFINS-Importação, recolhidos com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, mediante compensação. Em sua contestação, a União reconheceu a procedência do pedido de restituição formulado pela autora, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu de modo desfavorável à Fazenda Nacional, quando do julgamento do RE nº 559.937, submetido ao regime da repercussão geral. Defende, outrossim, que a restituição deverá se limitar aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. De fato, no que se refere ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, declarou inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal somente em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos

sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE nº 566.621/RS, ELLEN GRACIE, STF - PLENÁRIO, DJE DATA 10/10/2011)Portanto, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, há que se aplicar a prescrição quinquenal, limitando-se a restituição aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 20/05/2015.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela aplicação do referido dispositivo nos casos em que a Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, conforme ementa que segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 201000922291, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2010)O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida.(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Fixo, outrossim, que a compensação deverá se limitar aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente acrescidos da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.Sentença que não se submete à remessa necessária.P.R.I.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições de terceiros (salário-educação e INCRA) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO. Requer, ainda, a condenação do INCRA e do FNDE à restituição integral do valor indevidamente recolhido a tais título nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso do processo, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Alternativamente, requer que a restituição ocorra de maneira segregada pelo INCRA, pelo FNDE e pela União, considerando-se a parcela da arrecadação a cada um ou pela União de maneira integral ou, ainda, a autorização para realizar a compensação dos referidos valores.Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória.Com a petição inicial vieram

documentos (fls. 26/159).Aditamento às fls. 171/172.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 193).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/211), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 246/258).Contestação da União às fls. 213/241, defendendo a legalidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as verbas postuladas pelo autor. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.O FNDE e o INCRA, ambos representados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), manifestaram-se pela suficiência da defesa dos seus interesses feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 259/260 e 287/288).Às fls. 291 e verso foi declarada prejudicada a apreciação do pedido de tutela, ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Replicou a parte autora (fls. 300/313).Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor afastar as verbas denominadas AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO da base de cálculo das contribuições de terceiros (salário- educação e INCRA), sob o fundamento de que são verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exações:1. Férias e 1/3 constitucional de fériasAs verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência das contribuições de terceiros sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteTal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para as contribuições de terceiros.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).3. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição

previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, Resp 1.230.957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/03/2014).Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições de terceiros (salário-educação e INCRA) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, bem como condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação, e no curso desta.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC de 1973. Custas ex lege.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, com base no inciso II do 4º do artigo 496 do NCPC.P.R.I.

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 128/136), em face da sentença de fls. 119/120, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. De fato, há de se acolher a tese defendida pela embargante, no sentido de que houve erro material quando do arbitramento dos honorários advocatícios. Senão, vejamos. Na sentença de fls. 119/120, julgou-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto, uma vez que a parte autora comprovou o atendimento do pleito pela Autoridade competente. Há de se esclarecer, por oportuno, que precedeu à perda do objeto da demanda um pedido de desistência, pela parte autora, sob alegação de que durante o curso do processo, o Sr. Mattia apresentou requerimento administrativo perante a Polícia Federal (...), que foi acolhido e o Sr. Mattia já possui o visto objeto da ação (fl. 114). Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência do feito, requerendo, não obstante, a condenação dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios judiciais, visto que foram eles que deram causa à ação e à sua extinção (fl. 118). De fato, no presente caso, dessume-se, com segurança, que houve prematura atuação dos Autores, ao mover a máquina judiciária, uma vez que, assim procederam, em razão de dificuldades em levantar a documentação exigida pela Resolução Normativa 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração (fls. 02/03). Tem-se, assim, que o óbice à obtenção de visto, pelo Autor, não foi causado pela Administração Pública - que, ao final, depois do cumprimento dos requisitos, procedeu à regularização da situação do Autor - mas pela falta da documentação exigida pela norma (resolução Normativa 108/2014). Tanto é verdade, que, mesmo após a sentença, que condenou a União no pagamento dos honorários sucumbenciais, houve manifestação da parte autora, requerendo a juntada de guia de depósito judicial, devidamente recolhida, com o valor da condenação em honorários da sentença disponibilizada no DJE em 03/11/2016, bem como o demonstrativo de cálculos da condenação (fl. 122/126). Ademais, intimada a se manifestar sobre a interposição dos embargos de declaração, pela União, a parte autora ratificou o seu conteúdo, esclarecendo que está claro que houve um erro material na sentença, tanto que houve o recolhimento das custas de forma automática, pois os Autores possuem plena ciência que foram eles que deram causa a desistência da ação (fl. 141). Portanto, retifico o 3º (terceiro) parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 119/120, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Condene os Autores ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União, e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 119/120, na forma supra. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos valores a título de honorários advocatícios, em favor da União, atendo-se às especificações apontadas à fl. 135. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-91.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA X ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição; que houve afronta aos princípios da legalidade, anterioridade tributária, bem como da segurança jurídica e do direito à propriedade, representando a cobrança de tributo com fins confiscatórios. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/57). Aditamento às fls. 63/65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 203/204). A União contestou o feito às fls. 209/215, pugnando pela improcedência do pedido. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/234), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 236/237). Replicou a parte autora (fls. 240/249). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de ser inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. Entendo que a previsão contida na exposição de motivos do Projeto de Lei, segundo a qual a finalidade da contribuição era cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não vincula a aprovação da lei. Por outro lado, se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da contribuição ao exaurimento da mencionada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não existindo previsão expressa nesse sentido, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida, encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica posterior não interfere na validade do dispositivo. Por conseguinte, a circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0007609-86.2016.403.6100 - CHRISTIANO CESAR ABE X DANIELA BRAZ FIUZA ABE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA CHRISTIANO CESAR ABE e DANIELA BRAZ FIUZA ABE propuseram a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do leilão extrajudicial e de todos os atos subsequentes, tais como a expedição de carta de arrematação e o registro na matrícula, referente ao imóvel situado na Avenida Sargento Geraldo Santana, número 371, casa 13. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores (fl. 45). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial, cujas providências foram cumpridas às fls. 46/58. Às fls. 59 e verso foi indeferido o pedido de tutela. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 63/66), que foram rejeitados por este Juízo (fls. 68 e verso). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 83/112, requerendo a improcedência dos pedidos. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 113/121). Réplica às fls. 124/126. As partes não requereram a produção de outras provas. Às fls. 132/134 a CEF noticiou que os autores receberam, em 14/10/2016, a importância de R\$ 51.564,30, referente ao saldo da venda do imóvel em questão em leilão, tendo dado plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato. Requereu, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da parte autora (fl. 135), que permaneceu silente, conforme certificado à fl. 135/verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão trazida aos autos diz respeito à alienação do imóvel situado na Avenida Sargento Geraldo Santana, número 371, casa 13, consolidado em nome da ré em 10/08/2015 em virtude do inadimplemento do contrato pelos autores. A CEF noticia que os autores receberam, em 14/10/2016, o valor de R\$ 51.564,30, referente ao saldo da venda do imóvel em questão em leilão, tendo dado plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato. De fato, os documentos trazidos às fls. 133 e 134 notificam que os autores receberam a referida quantia e deram plena quitação dos valores relacionados ao contrato de financiamento imobiliário em questão, sendo que a dívida foi declarada quitada pela CEF. Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão da gratuidade da justiça, a execução da referida verba ficará suspensa nos termos do artigo 98, 4º do mesmo diploma normativo. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelos autores, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013632-48.2016.403.6100 - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 244/245: Indefiro, considerando que este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente ao AI nº 2228054. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015748-27.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DA CONCEICAO SOBRINHO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AFERNANDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SOBRINHO, qualificado na inicial, propôs, em face da UNIÃO, a presente ação, sob procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de patologia especificada em lei, requerendo, ainda, que a União seja condenada ao ressarcimento dos valores retidos indevidamente, a esse título, desde abril de 2014. Informa o Autor que é acometido pela síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), desde 06.08.2010, o que o impede de exercer suas atividades no Exército. Esclarece que, em 08.04.2014, foi transferido para a reserva remunerada (inatividade), passando a fazer jus à isenção do imposto de renda. Aduz, todavia, que seus rendimentos foram submetidos ao desconto de imposto de renda na fonte - contra o que se insurge com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Citada, a União apresentou sua defesa (fls. 45/55v), aduzindo, inicialmente, a incompetência relativa do juízo, em razão da não comprovação do atual domicílio do Autor, e a decadência do direito do Autor no período de tempo anterior a 18/07/2011. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob alegação de que a isenção não se aplica aos casos de reserva remunerada. Em réplica (fls. 62/77), o Autor pugnou pelo afastamento das preliminares e reiterou o pedido feito inicialmente. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum por meio da qual o Requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, e na Súmula 43 do CARF, bem como lhe garanta a repetição do indébitos dos valores retidos na fonte, a partir de abril de 2014. Vejamos. Inicialmente, consigne-se que as preliminares arguidas pela União devem ser afastadas. Em relação à alegação de incompetência relativa, há de se pontuar que, de acordo com a norma constante do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Uma vez que o Autor comprovou que possui domicílio em São Paulo (fl. 78), não há que se falar em incompetência do Juízo para processamento do feito. Acerca da decadência do direito do Autor, pertinentes os esclarecimentos constantes da réplica, no sentido de que a alegação se revestiu de equívocidade. É que, em sua defesa, enquanto a União pondera que o direito pleiteado está fulminado pelo decurso de tempo no período anterior a 18/07/2011, o Autor requer a repetição do indébito de valores a partir de abril de 2014, quando passou para a reserva remunerada do Exército. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV

e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Em sua petição inicial, o Autor pugna pelo direito de ser isento do desconto de imposto de renda em relação aos seus rendimentos, pois, a situação de ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida subsume-se ao normatizado no artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda. De acordo com o referido dispositivo legal, Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) Esclarece, ainda, que a Súmula 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente, robustece o seu direito, na medida em que informa que os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. A União, por sua vez, pugnando pela improcedência do feito, esclarece que o artigo 6º suprarreferido faz alusão a proventos de aposentadoria ou reforma motivada em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, não se aplicando à situação trazida no presente caso, uma vez que os rendimentos do Autor provêm de reserva remunerada. Assim sendo, a isenção dar-se-ia a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade, ocasião em que se aplicaria a norma constante do inciso XV do dispositivo. Pois bem. Inicialmente, insta esclarecer que os documentos de fls. 20/21 e 30/31, exarados pelo SUS e pelo Ministério da Defesa, respectivamente, comprovam que o Autor foi submetido a exame pericial médico, ocasião em que se constatou ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Dessa forma, o requisito atinente à apresentação de laudo pericial oficial, para fins de concessão de isenção para portadores de patologias previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, encontra-se devidamente preenchido. Não obstante a interpretação literal utilizada pela Ré para obstaculizar o pedido do Autor, fato é que as situações atinentes à aposentadoria, à reforma e à reserva remunerada devem ser tratadas igualmente, no que tange à isenção nos moldes do inciso XIV, artigo 6º da Lei n. 7.713/88, para não se macular o princípio da isonomia. Daí o próprio teor da Súmula 43 do CARF, que, expressamente, equipara as situações para fins de isenção de imposto de renda. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a Jurisprudência pátria, conforme ementas que seguem, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (RESP 200900337419, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB:.) (destaque) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. 1. Há demonstração nos autos de que o autor é portador de cardiopatia grave, por laudo de serviço médico oficial, restringindo-se a controvérsia ao termo inicial para a concessão do benefício de isenção, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista que se encontrava na reserva remunerada à época do diagnóstico. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma, e que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN (RESP 1.125.064, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 14/04/2010). 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00002576920134025111, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) Processual civil. Tributário. Ação Ordinária. Restituição do indébito. Isenção de imposto de renda para o militar da reserva remunerada portador de moléstia grave. Lei 7.713/88. Decreto 3.000/99. 1. A sistemática de contagem do prazo prescricional instituída pela Lei Complementar 118/2005 somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (08.06.2005). O Plenário deste Tribunal, no julgamento do AI na AC 419228/PB, acolheu a inconstitucionalidade do art. 4º, do referido diploma legal, que permitia sua aplicação retroativa. Inconstitucionalidade também declarada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no EREsp 644736-PE. Inocorrência da prescrição da ação ajuizada em 29 de junho de 2004, buscando a restituição do imposto indevidamente recolhido a partir de 04 de novembro de 1998. 2. A Lei 7.713, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. 3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade. 4. O fato de o demandante ser militar de reserva remunerada não impossibilita a concessão da isenção, sob pena de afrontar-se o princípio da isonomia (Precedente: AC 387312/RN, des. Marcelo Navarro, julgado em 09 de janeiro de 2007, DJU-II de 14 de fevereiro de 2007). 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200483000126773, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/09/2010 - Página: 80.) (destaque) E ainda que se conclua serem díspares as naturezas jurídicas dos rendimentos referidos (reforma e reserva remunerada), fato é que há entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex officio, com a remuneração do soldo correspondente a graduação imediatamente superior ao posto que ocupava na ativa, independentemente do grau de desenvolvimento da síndrome de imunodeficiência adquirida - o que vem sendo, aliás, seguido pelos Tribunais de 2ª Instância,

conforme ementas que seguem..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REFORMA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Não há ofensa ao artigo 535, II, do CPC, pela inexistência no julgado recorrido do vício apontado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar, portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. 3. A redefinição do quantum estabelecido para a verba honorária implica reexame de matéria de fato pois, na linha da orientação desta Corte, a valoração da justiça na fixação dos honorários advocatícios diz com as circunstâncias próprias da causa, sendo incabível sua reapreciação na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, com base no princípio tempus regit actum. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 201201925768, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:.) (grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. LEI Nº 7.670/88. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão de tutela antecipada requer a existência de probabilidade do direito, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do comando emergencial postulado, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. Para a constatação da existência da probabilidade do direito, faz-se necessária a análise da legislação que disciplina a reforma dos militares temporários ou de carreira. 3. Infere-se dos respectivos dispositivos que, no caso da incapacidade definitiva para o serviço militar ser decorrente de alguma das doenças listadas no inc. V, do art. 108, da Lei n.6.880/80, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço, independentemente da enfermidade que o acomete guardar, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense. 4. A Lei nº 7.670/88, em seu art. 1º, I, c, incluiu os militares portadores da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) no rol dos beneficiados pelo art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, não fazendo qualquer distinção entre o portador assintomático do vírus e aquele que já apresenta sinais da doença. 5. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem direito à reforma ex-officio, com a remuneração do soldo correspondente a graduação imediatamente superior ao posto que ocupava na ativa, independentemente do grau de desenvolvimento da síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS. (REsp 1.246.230, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.8.2014 e REsp 1.344.023, Rel. Des. Fed. Conv. DIVA MALERBI, DJE 23.11.2012). 6. Pela análise superficial do caso, verifica-se que o demandante demonstra ser portador do vírus HIV novembro de 2015, momento em que integrava o serviço ativo do Exército, motivo pelo qual a legislação lhe garante o direito a reforma, o que corrobora a existência de probabilidade do direito. 7. O licenciamento do demandante, com a inclusão na reserva não remunerada, poderá agravar ainda mais o seu estado de saúde, uma vez que ficará sem remuneração e tratamento médico adequado, o que comprova o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 8. Agravo de instrumento não provido. (AG 00052150320164020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Tem-se, assim, que o direito do Autor à isenção do desconto de imposto de renda sobre seus rendimentos é medida que se impõe, devendo a União proceder, ainda, à devolução dos valores retidos a partir de abril de 2014 (quando se deu a transferência do Requerente para a reserva remunerada). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996.De outra parte, há de se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC, e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi, aliás, o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça delinea que, na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, referente a cada recolhimento indevido. 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200500950874, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2009 ..DTPB:.)Pelo exposto, merece o Autor a isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos, assim como ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente a esse título, desde abril de 2014, quando passou à reserva remunerada, conforme fundamentação supra.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar ao Autor o direito de não se submeter ao pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, desde abril de 2014, reconhecendo também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, desde referida data, pelo que condeno a União a devolvê-los, atualizados pela taxa SELIC.Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85,

2º, incisos I a IV, 3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026673-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO AUGE HOME RESORT(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCIO ANDRE MENDES X MEIRE APARECIDA TOBIAS MENDES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, proposta por Condomínio Auge Home Resort em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Marcio André Mendes e Meire Aparecida Tobias Mendes, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, relativas aos períodos de outubro a dezembro de 2014 e março a novembro de 2015, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Rua Pereira Barreto, nº 1.201, apto 222 - Torre C, Município São Bernardo do Campo (matrícula nº 133.813 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/13. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses, conforme noticiado na petição de fls. 26/29. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, conforme petição de fl. 47. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda, e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face da DUCAL ROUPAS S/A, BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A e BANCO BBM S/A, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em instrumento particular de financiamento, com garantia fidejussória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/25). Aditamento fls. 28/35. A coexecutada Ducal Roupas S/A manifestou-se espontaneamente nos autos (fls. 89/93), sendo que este Juízo deu por citada a referida parte (fl. 100). Houve a citação do coexecutado Banco BBM S/A (antigo Banco da Bahia Investimentos S/A) (fls. 131 verso), o qual indicou à penhora crédito consubstanciado em carta de fiança à fl. 126. Após diversas tentativas frustradas, foi determinada a citação do coexecutado Banco Intercontinental S/A por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 433), a qual foi devidamente cumprida (fls. 434 e 475/476). Declarada a revelia do coexecutado Banco Intercontinental S/A, foi nomeada curadora especial (fl. 516), a qual ofereceu embargos, por negativa geral (fls. 537/538). A CEF manifestou-se acerca dos embargos opostos (fls. 548/551). O coexecutado Banco BBM S/A noticiou sobre a possibilidade de acordo com a CEF (fls. 560/565). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 572). Em seguida, a CEF requereu a extinção da execução, com relação ao Banco BBM S/A, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 580/585). Após, o Banco BBM S/A também requereu a extinção do feito, considerando o pagamento do acordo celebrado com a CEF (fl. 394). Às fls. 596/598 foi proferida sentença, homologando a transação celebrada entre a CEF e o Banco BBM S/A. A advogada voluntária nomeada para defender os interesses do coexecutado Banco Intercontinental S/A noticiou seu descredenciamento do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 603/604). Nesse passo, determinou-se que a defesa dos interesses do referido executado passasse a ser feita pela Defensoria Pública da União - DPU (fl. 606). Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 615). Assim, foi determinada a manifestação da Defensoria Pública da União - DPU acerca do pedido de desistência (fl. 616). Por fim, a DPU manifestou sua concordância com o pedido de desistência (fl. 616/verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 611/613), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, o coexecutado Banco Intercontinental S/A, por meio da Defensoria Pública da União - DPU, manifestou sua concordância com o pedido de desistência, em cumprimento ao artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista os embargos opostos às fls. 537/538. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados Ducal Roupas S/A e Banco Intercontinental S/A, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182048 - MARCELA NOLASCO FERREIRA JORGE)

Considerando as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 741/744, 752, 790/792 e 798), defiro a transferência dos valores depositados às fls. 1.048/1.050 e 1.134/1.135 para conta de titularidade do Estado de São Paulo, pois pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre os rendimentos pagos por eles a seus servidores, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Intime-se o Estado de São Paulo para que informe o número da conta e o banco para o qual os depósitos devem ser transferidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003314-84.2008.403.6100 (2008.61.00.003314-5) - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 291: Nada a decidir no tocante à regularização do feito, tendo em vista que a certidão de fl. 288 se refere à decisão de Agravo em Recurso Especial nº 660106 trasladado para estes autos. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal para ciência do despacho de fl. 289. Int.

0003034-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003034-5) - MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA (SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 239/242: Requeiram as partes o que de direito, no prazo 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 88/92 e certidão de trânsito em julgado de fl. 94 à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014715-02.2016.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição elencados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que não houve a apreciação do pleito da impetrante em razão da ausência de documentos que são indispensáveis para a sua análise e conclusão (fls. 51/62). A União manifestou-se, à fl. 63/63v, informando que deixa de recorrer da decisão liminar, acostando documentos (fls. 64/65). Sobreveio decisão em que se consignou que o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão liminar deverá ser contado a partir da data da apresentação dos documentos pela impetrante (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos, o que vincula a primeira instância nos termos do art. 927, III, NCP:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela apresentados entre 07 de novembro de 2013 e 29 de maio de 2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da Autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n.

19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram apresentados em 07 de novembro de 2013 e 29 de maio de 2014, tendo havido, de acordo com o que consta dos autos na cognição permitida em mandado de segurança, demora de mais de um ano da Administração Pública para análise, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência foi corretamente deferida. Todavia, com as informações apresentadas, restou documentado que a liminar foi atendida, entendendo-se por necessária complementação documental por parte do contribuinte. Tem-se, assim, situação de dívida. Por um lado, verificando-se necessidade de manifestação do contribuinte ante a incompletude de sua atuação na esfera administrativa, é razoável defender que se renove o prazo fazendário para apreciação, nos termos do art. 24 supramencionado. Sendo assim, dir-se-ia haver novos 360 dias para análise fazendária a partir do protocolo da nova petição do contribuinte. Por outro, indubitável que a Administração Pública (ainda que com excesso de trabalho, o que é de conhecimento de um Poder com aproximadamente 100 milhões de ações sob sua responsabilidade), desrespeitou o prazo de 360 dias para realizar a primeira análise. Seria correto, então, conceder-lhe novo e integral prazo quando, in casu, demorou mais de dois anos para cumprir sua obrigação legal? Entendo que não. Se por um lado não é possível impor análise imediata, por outro, sua demora na primeira análise não pode ser olvidada pelo Juízo. Não vejo, aqui, certo ou errado, tampouco conheço norma específica a ser aplicada ao caso concreto, o que me obriga a recorrer à aplicação da Lei com base no art. 4º da LINDB e 8º do NCP. E o que me parece razoável e consentâneo com a finalidade da norma que foi desrespeitada em um primeiro momento, ante as especificidades do caso concreto, é conferir-lhe mais 60 dias, sendo necessário ao Juízo estipular um prazo e decidir de forma precisa, até para que não se alegue desrespeito à vedação do non liquet. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e ratifico parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição formulados na petição inicial, formalizados em 07 de novembro de 2013 e 29 de maio de 2014, em 60 dias, contados do protocolo da petição de apresentação de documentos (pelo contribuinte) que foram considerados necessários pela autoridade administrativa competente (fls. 55-57). Custas pela União, por ter dado causa à demanda. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015724-96.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 409/415, que concedeu em parte a segurança, objetivando a embargante seja suprida omissão no que se refere à incidência das contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0016579-75.2016.403.6100 - TANIA JIMENA SIRPA CONDORI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, permitindo que o pedido seja recebido e processado regularmente. A Impetrante alega, em síntese, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para requerer a expedição de documento de identificação de estrangeiro no território nacional, sendo informada acerca da necessidade de pagamento de taxas: R\$ 168,13, pelo pedido de permanência, R\$ 106,45, pelo registro de estrangeiro, e R\$ 204,77, pela primeira via da Carteira de Estrangeiro. Defende que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem que haja comprometimento de seu sustento e de sua família, em razão do que ajuíza a presente ação de mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 07/16). Inicialmente, foram concedidos à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 20), sobre vindo a petição de fls. 23/24. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25/25v). Manifestação da Impetrante, com documentos, às fls. 35/40, requerendo a reconsideração e reforma da decisão que indeferiu seu pedido de liminar. A Impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o seu pedido de liminar (fls. 41/59). O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 61/61v). Sobre veio decisão do C. TRF3, em que se indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 65/68). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 70/73). Após, a Impetrante requereu a desistência do feito (fl. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (AMS 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016959-98.2016.403.6100 - QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA (SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E SP369274A - RENATA LEAL CONCEIÇÃO BELMONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 132/137) em face da sentença que concedeu em parte a segurança (fls. 109/111), integrada às fls. 127 e verso, alegando a presença de contradição e obscuridade no que se refere à parte da segurança que não foi concedida. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. O que vejo, no presente caso, é divergência de interpretação acerca do conteúdo da sentença, o que não autoriza embargos de declaração, sendo de se lamentar a insistência da parte impetrante, que está apenas a atrasar o andamento de feito de seu interesse. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP (SP371231 - TADEU MEDEIROS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/117 e 119: Ciência à parte impetrante. Sem prejuízo, informe seu atual endereço, no prazo de 15 dias.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO (SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURO DE OLIVEIRA MACHADO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à concessão de medida liminar para garantir seu direito de atuar em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. O impetrante alega, em síntese, que é engenheiro eletricista registrado perante o CREA/SP sob o n. 5062212730, formado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 2014. Após 29 de dezembro de 2014, o impetrante afirma ter obtido sua habilitação específica em conformidade com o artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, a qual lhe garantiu o direito de atuar na modalidade eletrotécnica, sendo essa modalidade para a qual se especializou. Contudo, em 14 de janeiro de 2016, a autoridade impetrada alterou sua habilitação, incluindo o impetrante no rol do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que se refere à modalidade de engenharia elétrica com ênfase em eletrônica. Dessa forma, tendo em vista que não foi viável a alteração da modalidade de atuação na via administrativa, impetra o impetrante o presente mandamus a fim de alterar a modalidade de seu registro profissional de engenheiro elétrico com ênfase em eletrônica para a modalidade eletrotécnica. A petição inicial foi instruída com os

documentos de fls. 09/35. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que se indeferiu o pedido de gratuidade e se determinou o recolhimento das custas (fl. 38) - o que foi cumprido (fls. 40/42). Certificado no feito que se deixou de entregar o ofício ao CREA/SP de São José do Rio Preto, e reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, o Juízo da 2ª Vara Federal determinou a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 46). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial. No mesmo ato, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente notificada (fls. 58/58-verso), a autoridade impetrada apresentou informações, com documentos (fls. 60/119), esclarecendo que o curso que frequentou o impetrante na UNORP enfocava a área da eletrônica, razão pela qual seu registro deve ser feito com base no disciplinado no artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/122). Manifestação do impetrante às fls. 127/128, com novos documentos (fls. 129/134). A autoridade impetrada prestou novas informações, acostando documentos (fls. 136/196). Novas informações prestadas às fls. 199/203. O novo pedido de liminar foi indeferido (fls. 205/206v). O impetrante manifestou-se às fls. 212/213, requerendo a inclusão do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) no polo passivo da demanda - o que foi indeferido (fl. 214). Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de inclusão de UNORP no polo passivo da demanda, o impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 216/225). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 227/230). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões de fls. 120/122 e 205/206v, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: Fls. 120/122: No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Observa-se dos autos que o Impetrante é bacharel em Engenharia Elétrica, conforme diploma emitido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, n. 2605027392, por meio do qual se constata o reconhecimento a seu título de Engenheiro Eletricista. Ostenta, porém, atualmente, as atribuições referidas pelo artigo 9 da Resolução n. 218, de 1973, do CONFEA, relativas à modalidade ELETRÔNICA, e não ELETROTÉCNICA, como pretende em sua inicial (fls. 29/33). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, em razão do que defendeu que o Impetrante insurge-se contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, com base em parecer técnico fundamentado, concluiu que as disciplinas cursadas pelo Impetrante no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - não fornecem conhecimento técnico para atuar com as atribuições do artigo 8º, somente do artigo 9º, tendo assim deferido tais atribuições do artigo 9º e conferido o Título de Engenheiro Eletricista (fl. 61). Trata-se de competência atribuída às Câmaras Especializadas pelo artigo 46 da Lei federal n. 5.194, de 1966, as quais estão incumbidas, no âmbito dos respectivos Conselhos Regionais, de normatizar a fiscalização das especializações profissionais, opinando sobre a matéria, inclusive, sendo a ela direcionados os pedidos de registros profissionais para julgamento. Consta-se, no presente caso, não haver, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato da Autoridade impetrada pelo Poder Judiciário, vez que realizado por autoridade competente em observância das regras legais. O Impetrante insurge-se contra decisão administrativa que determinou a alteração de sua modalidade de exercício da profissão de engenheiro elétrico, após análise de seu perfil formativo, adequando-a a fim de restringir a atuação do Impetrante à consecução das atividades compatíveis com sua formação. Contudo é essa a função institucional do conselho profissional de Engenharia, que, nos termos da Lei federal n. 5.194, de 1966, está incumbido de fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hídrica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Técnicos Agrícolas e Técnicos em Agropecuária e das várias modalidades de Técnicos Industriais e Tecnólogos. É de se constatar, portanto, que tal decisão, além de envolver conteúdo de cunho meritório, envolve, ainda, conteúdo técnico, não sendo possível a essa Magistrada aferir, ao menos nesta estreita via processual do mandado de segurança, qualquer irregularidade. Salientando-se, por oportuno, a impossibilidade de se invadir o mérito administrativo, consubstanciado nas razões de decidir da Autoridade, sob pena de infringência no princípio insculpido no artigo 2º da Constituição da República. Fls. 205/206v: Novamente, não se verifica a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Impetrante. Em suas alegações de fls. 127/128, o Impetrante informa que o curso oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista foi estruturado nos termos da Resolução n. 1.010, de 2005, sendo certo que os egressos estariam habilitados ao exercício da profissão de engenheiro na modalidade eletrotécnica. Contudo, verifica-se do artigo 8º da própria Resolução n. 1.010, de 2005, que o registro dos profissionais no CREA e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo CONFEA para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do CREA, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. Nesse sentido, foi correta a decisão proferida pela Magistrada às fls. 120/122, que reconheceu se tratar de função precípua dos Conselhos Regionais a análise do currículo cursado, com atribuição de registro profissional que contemple a especialidade

obtida na formação técnica do profissional, nos termos da Lei federal n. 5.194, de 1966.No caso dos autos, importa salientar que o Impetrante não acostou aos autos prova da existência de direito líquido e certo a amparar seu pleito, em razão do que, verifica-se que o diploma expedido pela Instituição de Ensino refere-se à conclusão de curso de Engenharia Elétrica (bacharelado), sendo silente em termos de definir a área de especialidade da atuação do profissional.Destaque-se que a Resolução n. 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, data de 29 de junho de 1973, em razão do que é certo que a criação de cursos de engenharia especializados deve observar seus ditames.Em reforço de fundamentação, pontuo o seguinte.Conversa informal não é parâmetro para mandado de segurança. O que a parte autora pretende a fl. 127 (corretamente indeferido a fl. 214) é a expedição de ofício para que alguém que não é parte nos autos preste informações. A meu ver, isso tem um nome: prova testemunhal, o que não se admite nesta via.Não tenho dúvidas de que se a presente ação judicial foi intentada, é porque a postura do Conselho impetrado de ter alterado as atribuições do impetrante do art. 8º para o art. 9º da Resolução 218/193 CONFEA (fls. 32-33, ato coator) lhe incomoda.Mas isso não é suficiente para o deferimento do pedido em um procedimento escolhido voluntariamente pela parte autora que não permite a dilação probatória.Para procedência da demanda/concessão da segurança, fazia-se imprescindível a demonstração, desde o início, de que o curso superior realizado pela parte autora dar-lhe-ia o direito de desempenhar as funções previstas no art. 8º da Resolução supramencionada. Era seu ônus, pois o diploma expedido pela instituição de ensino se refere apenas à conclusão de curso de Engenharia Elétrica.E isso não há nos autos.Por fim, as referências à Resolução n. 1010/2005 não lhe socorrem (fl. 127). O impetrante deveria ter apontado qual dispositivo lhe daria o direito reclamado. Não disse. E lendo integralmente o texto, dele não consegui extrair o alegado direito líquido e certo.É, a meu ver, o suficiente.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento, com urgência.Sentença que não se submete à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-75.2017.403.6100 - EDSON VILSON CANDIDO(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnico de farmácia em 02/03/2004, na condição de prestador celetista.Sustenta que a Lei Municipal nº 16.122, de 15/01/2015 extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu como Estatutário.Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11-29.O pedido liminar foi indeferido às fls. 33-34. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.O impetrado forneceu as informações, às fls. 41-48, requerendo a denegação da segurança requerida.O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 51-54).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro oferecida para garantia de crédito objeto do Processo Administrativo nº 11610-007620/2003-69, especialmente para possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos concernente aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como para que seu nome não seja inscrito no Cadin, Serasa ou outros órgãos de proteção ao crédito. Alega não pode aguardar a propositura da execução fiscal para obter a certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/60). A União contestou às fls. 68/76 alegando a ocorrência de irregularidades na apólice de seguro garantia apresentada. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da Requerente às fls. 78/82, defendendo a regularidade do seguro garantia apresentado. Intimada, a União reiterou que o seguro garantia não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014 (fls. 86/87). Nova manifestação da Requerente pela aceitação do seguro (fls. 89/92). Foi proferida decisão, determinação que a Ré comprovasse a adoção de todas as medidas adotadas para o cumprimento da medida liminar (fls. 93/94). Às fls. 96/97 a União comprovou o cumprimento da ordem judicial. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 99/102). Por fim, a Requerente pugnou pelo desentranhamento do seguro garantia, para juntada aos autos da execução fiscal nº 0026530-41.2016.4.03.6182, referente ao débito indicado nesta ação (fls. 103/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do ajuizamento da ação executiva, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Contudo, caberá à Requerente proceder ao desentranhamento da carta de fiança, mediante a substituição por cópia e sua exibição ao Juízo pertinente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Defiro o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 54-0775-23-0134337 (fls. 33/46), mediante substituição por cópia. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9725**USUCAPIAO**

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SHMELIVSKY X NARA REGINA GAIESKY GARCIA DE OLIVEIRA X LEVI GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GAIESKI X KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI X PAULO CESAR GAIESKI X MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI X MARISA FATIMA GAIESKI

Fl. 614: Incabível a concessão de prioridade da tramitação nos termos do Estatuto do Idoso, uma vez que a personalidade jurídica da empresa é distinta dos sócios. Contudo, defiro a prioridade de tramitação, haja vista a presente demanda estar inserida na Meta 2 do C.CNJ. Diante do teor da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se os herdeiros qualificados às fls. 616/618 em substituição ao corréu Armando Gaieski. Após, e considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei n. 13.105, de 2015, citem-se os respectivos corréus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o corréu, SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do NCPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do NCPC.Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do NCPC.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela corré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

DECISÃOFls. 249/251: O pedido da parte autora já foi apreciado, não incidindo em hipótese de reapreciação.Ratifico a decisão de fl. 243.Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2017.

0019782-45.2016.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 427/439: Considerando que os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Federal no decurso do prazo para a interposição de recurso (fl. 411), defiro a devolução de prazo à autora para agravar de instrumento da decisão de fls. 405/406. Int.

0019879-45.2016.403.6100 - ISAIRA VIEIRA DA PAZ(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 145/146), em face do despacho de fls. 135, alegando obscuridade e omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 145/146 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na no despacho de fl. 135, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Ressalte-se, ainda, que o despacho embargado foi motivado pela manifestação da parte autora de fls. 114/115, sequer mencionada pela ré às fls. 145/146. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem com especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000316-31.2017.403.6100 - FERNANDO PALO DEL MAR(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 43: Aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 5001778-02.2017.4.03.0000. Int.

0002078-82.2017.403.6100 - JBS S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do Artigo 25 do Estatuto Social (fls. 140/141). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP057222 - JAQUES LAMAC) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SCHMELOVSKY

Fls. 452/531: Manifeste-se a parte opoente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 9747

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 45/49: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 44, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Int.

0000187-57.2017.403.6122 - ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ(SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A complementação da contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Comprove a parte impetrante os poderes conferidos ao subscritor da procuração (id 847639).

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO COMUM

0655728-50.1984.403.6100 (00.0655728-7) - IND/ HITACHI S/A(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 502: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0008183-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008183-6) - JOSE ANTONIO JORDAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intimada do retorno dos autos o autor requereu a execução invertida dos valores devidos a título de 50% de pensão e remessa à Contadoria para elaboração dos cálculos. Estes pedidos foram indeferidos. Determinada a intimação da UNIÃO, esta forneceu as fichas financeiras do período de 1989/2009 em nome do progenitor falecido Victorino Nicareta e de sua viúva, hoje falecida Trindade Benites Nicareta. O Autor requer que a UNIÃO junte a memória de cálculo, reitere o pedido de execução invertida e de remessa ao Contador. O pedido de Assistência Judiciária não havia sido apreciado. É o relatório. A antecipação da tutela foi deferida em dez/2010 (fl. 77v) e confirmada na sentença (fl. 149v). Para fazer o cálculo da condenação é necessário saber quando houve a implementação do pagamento da pensão. Conforme sentença de fl. 159, são devidas as prestações de 10/11/2009 até a implementação. A UNIÃO precisa apresentar os documentos do período para possibilitar o cálculo. O cálculo será realizado pela Contadoria da JF em razão da gratuidade da Justiça. Decido. 1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Intime-se a UNIÃO para informar (e comprovar) a data da implementação do pagamento da pensão (metade do benefício) e, para apresentar os documentos para o cálculo da condenação. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos para a Contadoria elaborar a conta da pensão conforme sentença de fl. 149. Int.

0010008-64.2011.403.6100 - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP206219 - ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 150), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0003419-22.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 210), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0016250-68.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 119), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0016583-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALESSANDRA VALENTE GONZALEZ

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 85), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007044-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-84.1997.403.6100 (97.0033202-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCISCO FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar FRANCISCO FERREIRA NETO (CPF 020.190.518-34), em substituição à ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme determinado na sentença (fl. 11 verso). 2. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 23, uma vez que equivocadamente realizado em nome da empresa, e determine a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, em nome do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0015174-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Após a apresentação dos documentos pela Fundação CESP, a União elaborou dossiê (fls. 147-152) e se manifestou pela procedência dos embargos à execução (fls. 155-156). Portanto, intime-se o exequente sobre as petições de fls. 147-152 e 155-156. Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010468-6)) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimada para se manifestar sobre o pedido da impetrante de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a União requereu a comprovação das sucessivas alterações sociais ocorridas e da titulariedade do crédito a ser levantado. Compulsando o autos verifica-se que a ação foi proposta por Banco de Crédito Nacional S/A (CNPJ n. 60.898.723/0001-81), o qual comprovou a alteração da razão social para BANCO BCN S/A (fl. 777), e posteriormente a incorporação por BANCO ALVORADA S/A (CNPJ n. 33.870.163/0001-84), conforme fl. 812. Não consta nos autos a comprovação da alteração societária para BANCO BRADESCO S/A e, em consulta ao site da SRF, verifica-se que empresa BANCO ALVORADA S/A está com situação cadastral ATIVA. Decido. Esclareça a impetrante a divergência apontada e regularize o polo ativo com cópias das alterações societárias que comprovem a titulariedade do crédito a ser levantado. Prazo: 15 dias. Int.

0027319-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027319-0) - ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Manifeste-se a Impetrante sobre o valor apresentado pela União à fl. 219, passível de transformação em pagamento definitivo/levantamento. Prazo: 10 dias. 2. Havendo anuência, ou no silêncio, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, do valor informado pela União à fl. 219, sob o código 7431, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 49, observando-se os dados informados à fl. 216. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0005872-82.2015.403.6100 - ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUÇOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à Impetrante da manifestação da UNIÃO quanto ao cumprimento da ordem judicial transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015417-84.2012.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA

Os cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à fl. 314 referem-se a junho/2013. O depósito comprovado à fl. 316 foi realizado em setembro/2015, sem atualização do débito. Fls. 326-328: Defiro. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035641-10.1993.403.6100 (93.0035641-0) - LOURDINETE RANIERI CORVOLAN X NEIDE RUIVO BLAIR X VERA LUCIA DUARTE DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X LOURDINETE RANIERI CORVOLAN X INSS/FAZENDA X NEIDE RUIVO BLAIR X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA DUARTE DE JESUS X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos autores com situação regular na Receita Federal, e dê-se vista à União para manifestação. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0004549-77.1994.403.6100 (94.0004549-2) - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X A MAQUINA DE CAFE FRANQUIAS LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Dê-se vistas à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3R, bem como das alterações do polo ativo, em razão das alterações cadastrais em razão de cisão e , destinação de créditos das demandas judiciais. 3. Sem oposição, informe ao SEDI as alterações do polo ativo, observadas as cotas para recebimento dos valores devidos. BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA CNPJ 61.149.423/0001-62 em substituição a BRACEL S/A. BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 56.466.428/0001-89 em substituição a Saint Germain Incorporações e Construções LTDA. CLASSIC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA CNPJ 56.811.763/0001-77, SALTUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA CNPJ 56.812.035/0001-80, BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ 56.466.428/0001-89 em substituição a Intercel Cabos para Informatica e Telecomunicações LTDA. A MÁQUINA DE CAFÉ FRANQUIAS LTDA CNPJ 45.573.003/0001-52 em substituição a Teletransporte LTDA. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 5. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 6. Dê-se vista à executada. 7. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 8. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do SENHOR PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, pelas razões aduzidas na inicial.

Juntou a Impetrante, com a inicial, procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 840190).

Em 22.03.2017 o impetrante pleiteou a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (doc. 873223) para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos em liminar

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAGAZINE DEMANOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, incabível o deferimento em caráter liminar do pedido formulado na inicial.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.** contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, para determinar a imediata suspensão dos créditos tributários compensados pela Impetrante, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Alega que a empresa impetrante faz jus à restituição de impostos federais pagos a maior, conforme autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e que, conforme permissivo da Lei nº 9.430/96 e regras da IN/RFB nº 1.300/2012, tem direito à compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos.

Segundo ressalta na inicial eletrônica, o impetrante realizou as compensações por meio das PER/DCOMP 6.6, protocoladas no dia 24/08/2016, sendo que o suposto crédito tributário não “*tiveram sua exigibilidade suspensa*” e, posteriormente, foram transformados em dívida ativa.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial (doc. Eletrônico Num. 856006).

A compensação tributária, como forma de extinção de crédito tributário, está previsto no art. 170, Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto na Lei nº 9.430/96 e na IN RFB 1.300/2012.

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

A compensação de que trata o caput do art. 74 da norma r. transcrita será efetuada mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, tendo a Receita Federal o prazo de até 05 anos para sua homologação; portanto, a compensação somente extingue o crédito tributário sob condição resolutiva da ulterior homologação do lançamento que o constitui. (art. 74, §2º, Lei nº 9.430/1996).

De outra via, constatada pela RFB a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo [contribuinte] será comunicado da não-homologação da compensação e será intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias, contado da ciência do procedimento (art. 74, §7º, Lei nº 9.430/1996).

O entendimento ratificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando da reedição da Súmula 212 (redação de 11/05/2005), esclarece “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”. Portanto, cristalina a orientação Superior Tribunal de que a **compensação** de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória, em respeito à Súmula 212. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os agravantes defendem que o aresto do TRF 1ª partiu de falsa premissa, o que foi expressamente rejeitado no acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos na origem. 3. É firme no STJ o entendimento de ser indeferível a compensação de crédito tributário por meio de Medida Cautelar, pois trata-se de procedimento de caráter essencialmente satisfativo. Incidência da Súmula 212/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1276592/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

No caso concreto, contudo, o impetrante pretende **A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COMPENSADOS; ou seja, a compensação do(s) tributo(s) já foi apresentada pela impetrante conforme PER/DCOMP 6.6 anexa aos autos virtuais.**

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, a impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante as declarações PER/DCOMP'S e guias DARF's que instruem a exordial, demonstrando que efetivou compensação dos tributos federais. Demonstra, ainda, a existência de pendências e discussões acerca dos valores supostamente devidos, impedindo a empresa de obter o pleno exercício de suas atividades. (Certidão Negativa está vencida desde 01/10/2016 - doc. Eletrônico Num. 728356, Num. 728385).

O *periculum in mora* é demonstrando na medida em que é comprovada a inscrição do impetrante em dívida ativa e a irregularidade no SICAF (Num. 728349 e Num. 728406). Outrossim, possível verificar consequência as restrições econômicas advindas da restrição cadastral (doc. Num. 72837, Num. 728385, Num. 728396, Num. 728399, Num. 728356). Portanto, as atividades comerciais da impetrante encontram-se diretamente ameaçadas, pela inviabilidade na prestação de seus serviços.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Por seu turno, muito embora não esteja a compensação prevista dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade da exação tributária, foi referida modalidade consagrada pelo Código Tributário Nacional como hipótese de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte, consoante dicção do artigo 156, inciso II.

Desse modo, considerando que a **compensação equivale ao pagamento – extinção do crédito fazendário, sob condição resolutiva, conforme dito alhures**, produzindo seus efeitos desde a apresentação da competente declaração, **entendo não haver óbice legal para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade Impetrada.**

Por fim, constam nos autos virtuais que vencimento da atual certidão de regularidade fiscal ocorreu em 28/09/2016, ratificando o *periculum in mora* e autorizando a concessão da medida liminar, evitando que a pendência de decisão na esfera administrativa constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, **desde que comprovada a integralidade dos pedidos de compensação confrontados com os valores apontados nos respectivos apontamento e inscrições em dívida ativa, bem como se inexistentes outros óbices de ordem tributária.**

Tendo em vista a EMENDA À INICIAL ora deferida, providencie a Secretaria desta 12ª Vara Cível a adequação do polo passivo, para inclusão do Delegado da Receita Federal indicado. Com a regularização do polo passivo, notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades Impetradas, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, **em 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3379

PROCEDIMENTO COMUM

0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8) - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Considerando a petição de fls. 323/324, destituo o perito nomeado à fl. 203 (WALDIR BULGARELLI) e nomeio com perito para atuar no feito o Perito Contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Promova-se vista à parte autora para que complemente o valor dos honorários periciais, observando o valor indicado pelo Sr. Perito às fls. 328/330. Devidamente recolhido, à perícia. Int.

CARTA PRECATORIA

0022505-37.2016.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X ECILDA LUCI DOS SANTOS SOUZA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI) X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(RS049178 - ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Diante do ato deprecado e determino que os bens relacionados no auto de penhora à fl. 15 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Proceda a Secretaria a publicação desse despacho, bem como comunique o Juízo Deprecante, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012912-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8)) LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. advogado GIULIANO BURATI, OAB/SP 211.096, do valor depositado nos autos à título de honorários, à fl. 125, como requerido na conta de fl. 128. Considerando o valor que os credores pretendem executar em sede de cumprimento de sentença neste feito é maior do que o depósito realizado, promova a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a complementação do valor depositado, conforme planilhas de fls. 120 e 122. Cumpra-se e intime-se.

0009124-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando o já determinado nos autos às fls. 438, promova a embargada a execução dos honorários nos autos da execução n.º 0021916-89.2009.403.6100. Apresente a embargada naqueles autos o demonstrativo atualizado do débito devidamente atualizado e com o valor dos honorários. Após, arquivem-se e desapensem-se estes embargos. Int.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para a execução n.º 0007489-77.2015.403.6100, como já determinado. Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se desapensando-se. Int.

0019022-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Int.

0019023-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Int.

0019024-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-67.2015.403.6100) CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA(SP347346 - LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Int.

0003358-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-40.2015.403.6100) ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se desapensando-se. Int.

0008737-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-32.2015.403.6100) PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY X FERNANDO PIPERNO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017368-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-14.2016.403.6100) EDUARDO FRANCISCO MARTINS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como sobre as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo supra, intime-se a embarganda para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022221-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-22.2016.403.6100) MARCELO PAVANIN(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Diante dos esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública da União, dê-se prosseguimento aos Embargos.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023614-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-77.2015.403.6100) EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE) X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Pretende o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA SOCIAL - BNDES, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.409/419), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Fls. 891/893 - Ciência aos executados acerca da proposta encaminhada pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA E SP287111 - LEIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Vistos em despacho. Antes que seja determinada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou para encontrar o endereço do executado. Após, voltem conclusos. Int.

0005479-36.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA

Vistos em despacho. Fls. 190/191 - Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0022331-67.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos em despacho. Antes de tudo, determino que os executados regularizem sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 139/186. Na mesma oportunidade, manifestem-se os executados em relação à impugnação à exceção de pré-executividade pela União (fls. 189/197). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES

Vistos em despacho. Em atenção ao quanto requerido pela CEF à fl. 218, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido (fl. 217). Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos autos pela exequente. Intime-se.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido tendo em vista tratar-se o feito de execução de título extrajudicial não se aplicando o que determina o artigo 524 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Vistos em despacho. Observa-se que a exequente, a despeito de ter sido intimada para promover o devido andamento à execução (fl. 86), ficou inerte. Deste modo, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o andamento ao presente feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Advertir que o prazo ora concedido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Inicialmente, cumpre observar que o artigo 523, parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil, tratam do procedimento de cumprimento de sentença, que não se aplica ao rito eleito pela exequente. No mais, esclareça a exequente como atingiu o valor indicado à fl. 107, tendo em vista o Alvará de Levantamento já liquidado à fl. 99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como requerido pela exequente, deverá ser indicado um de seus advogados devidamente constituídos no feito. Venham os autos para que seja realizada a consulta do RENAJUD, como já determinado por este Juízo. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a executada foi declarada revel nestes autos, não havendo constituído advogado até a presente data, declaro a ineficácia da decisão de fl. 65. Providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado de pagamento, nos termos do art. 829 do CPC/2015, através de intimação pessoal, no endereço de fl. 42. Intime-se. Cumpra-se.

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Antes de apreciar o requerimento formulado pelo exequente às fls. 68/69, observa-se relevantíssima questão de direito, que pode prejudicar o próprio prosseguimento da presente lide. Nos presentes autos, o Conselho promove a execução de débito referente a anuidades referentes aos exercícios 2007 a 2011, com respectivos juros e multas, confessado pelo executado através do documento de fls. 11/12. Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo Colendo STJ, processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, foi salientada a teleologia da norma, a fim de evitar a propositura de ações executivas cuja atuação do Conselho respectivo sofra perda de escala, decorrente do baixo valor exequendo, tornando a cobrança antieconômica para a entidade. Deste modo, ante a previsão legal acima, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito desta questão, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000109-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Observa-se que a exequente, a despeito de ter sido intimada para promover o devido andamento à execução, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0011460-70.2015.4.03.6100 (fl. 78), ficou-se inerte. Deste modo, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 78, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Advirto que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

000128-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos, conforme requerido à fl. 117. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001440-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Vistos em despacho. Promova-se vista do resultado das pesquisas realizadas à exequente para que indique em qual endereço, ainda não diligenciado, deverá ser expedido o Mandado de Citação. Após, expeça-se. Int.

0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (fl. 82), fornecendo novo endereço para citação dos executados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se. S

0002913-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, alegando o que entender oportuno, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0005452-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ X EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0007489-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0017060-72.2015.403.6100, promova a exequente a adequação dos seus cálculos observando o julgado. Após, requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0008027-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas expedidas pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 121 e 123, fornecendo novos endereços para citação, em 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, observando o disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC/2015. Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação dos executados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a EBCT que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente tenha vista dos autos e se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

0010913-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA X INEZ ALVES DE MACENA

Vistos em despacho. Considerando a sentença que indeferiu os Embargos à Execução n.º 0022348-98.2015.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011984-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME X CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos Embargos à Execução, devidamente trasladados para estes autos, promova a Caixa Econômica Federal a adequação de seus cálculos nos termos dos julgados. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0013095-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos executados. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0013930-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME(SP222984 - RENATO PINCOVAI) X CARLOS VIZICATO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014151-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BENEDI O SILVA

Vistos em despacho. Observa-se que a exequente, a despeito de ter sido intimada para fornecer o demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de proceder a busca on line via sistema Bacenjud (fl. 48), quedou-se inerte. Deste modo, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 48, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Advertir que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020372-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X JOSE DOMINGOS IRMAO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Em atenção ao requerimento de fls. 119/121, INDEFIRO o pedido, tendo em vista o quanto já decidido às fls. 92/94. Destaque-se, por oportuno, que o v. aresto colacionado pela exequente não se aplica ao presente caso, pois a decisão de fls. 92/94 não indeferiu o pedido de bloqueios via BACENJUD e RENAJUD por outro motivo, qual seja, a ausência de citação válida de todos os coexecutados. Cumpra a exequente integralmente o quanto determinado à fl. 115, promovendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a citação do espólio de José Domingos Simão. Destaque-se que já foi conferido prazo anterior de 60 (sessenta) dias, para que a CEF adotasse as providências necessárias, havendo quedado inerte. Intime-se.

0020677-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, devidamente trasladado para estes autos, promova a Caixa Econômica Federal a adequação de seus cálculos nos termos do julgado. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0021760-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Antes que seja determinada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou para encontrar o endereço do executado. Após, voltem conclusos. Int.

0025617-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.917,17 (oito mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 802. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0000145-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTURAL COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO GUIMARAES LEVY

Vistos em despacho.Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas expedidas pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 94 e 96, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, providencie a exequente demonstrativos atualizados dos débitos, observando o disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC/2015.Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.Intime-se.

0000463-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VALDIR DANTAS DE SANTANA X RENATO CORREIA DE PAIVA

Vistos em despacho. Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos, conforme requerido à fl. 72.Na mesma oportunidade, deverá a CEF indicar novo endereço para citação dos executados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015Advirto que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.Intime-se.

0000687-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

Vistos em despacho.Tendo em vista a petição da exequente à fl. 48, acompanhada dos documentos de fls. 49/80, torno sem efeito o despacho de fl. 47.De outro lado, observa-se que os executados ofereceram, em garantia ao débito ora executado, a alienação fiduciária de veículo automotor (vide termo de constituição de garantia às fls. 70/80). Tal circunstância pode implicar a ausência de interesse de agir pela exequente, pois não consta dos autos que a mesma consolidou a propriedade fiduciária sobre o bem garantidor do mútuo.Ante o acima exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente.Ademais, no mesmo prazo acima, adeque a exequente a petição inicial ao disposto no art. 798 do CPC/2015, em especial no que diz respeito à atualização do débito exequendo.Por fim, providencie cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé.O não atendimento integral de todas as determinações acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Advirto a parte que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos.Intime-se.

0002724-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP X DANIELLE FELIX PEREIRA

Vistos em despacho.Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 118, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, providencie a exequente demonstrativos atualizados dos débitos, observando o disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC/2015.Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.Intime-se.

0009321-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado e intimado a comparecer a audiência de conciliação prévia, aplico a multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, sob 2% do valor da causa no valor da causa. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do decurso do prazo para que o executado apresentasse a defesa cabível, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0009513-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de maio de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010308-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME(SP306653 - RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MALUF(SP306653 - RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF(SP306653 - RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0011121-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI X FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado e intimado a comparecer a audiência de conciliação prévia, aplico a multa de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, sob 2% do valor da causa no valor da causa. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do decurso do prazo para que o executado apresentasse a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0011606-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME X EDSON PULLA X ESTELLA BARGHETTI PULLA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013218-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X SIMONE APARECIDA SARILHO X ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016681-97.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X EDSON LUIS DE FRANCA X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Vistos em despacho. Manifeste-se a União acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação dos executados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Atente a exequente que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0017998-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME

Vistos em despacho. No que tange a apresentação de cópias do contrato executado, recebo a petição da exequente e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Entretanto, no que se refere às custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 2º; Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, 1.1.2; Res. nº 05/2016 - Pres. TRF3, art. 2º, caput e 1º e 2º, determino que a exequente junte ao feito a via original da GRU nos autos, comprovando o pagamento de suas custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019089-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME X CLAUDIO DI MATTEO

Vistos em decisão. Fls. 28/36 - Recebo como aditamento. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 37. Considerando o cumprimento pela exequente do determinado às fls. 24, resta prejudicado o recurso de Embargos de Declaração de fls. 42/44, razão pelo qual, deixo de apreciá-los. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. I. C.

0019759-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição da exequente à fl. 38, acompanhada dos documentos de fls. 39/104, torno sem efeito o despacho de fl. 37. De outro lado, observa-se que os executados ofereceram, em garantia ao débito ora executado, a alienação fiduciária de veículo automotor (vide cláusula 15.1.2 à fl. 25). Tal circunstância pode implicar a ausência de interesse de agir pela exequente, pois não consta dos autos que a mesma consolidou a propriedade fiduciária sobre o bem garantidor do mútuo. Ante o acima exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a questão acima, juntando documentação pertinente. Ademais, no mesmo prazo acima, adeque a exequente a petição inicial ao disposto no art. 798 do CPC/2015, em especial no que diz respeito à atualização do débito exequendo. Por fim, providencie cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. O não atendimento integral de todas as determinações acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Advirto a parte que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Ante o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 444, intime-se a exequente para pronunciar-se acerca da questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014776-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

THE CHEMOURS COMPANY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (“IMPETRANTE”), qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, alegando, em síntese, que, em razão das operações de importação exportação que realiza, necessita estar habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), para realização de toda comunicação de tais operações perante a Receita Federal do Brasil, conforme regulamenta a Instrução Normativa RFB nº. 1.603/2015. Aduz que, em razão da alteração de seu responsável legal, protocolou, em 02 de fevereiro de 2017, o requerimento de habilitação no SISCOMEX junto à Receita Federal do Brasil, visando promover a alteração de Responsável Legal do Sr. Antônio Emílio Mori para o Sr. Maurício Pinheiro Xavier (Processo Administrativo nº 10120.000478/0217-00). Conquanto a referida instrução normativa disponha, em seu art. 17, caput, que a análise dos requerimentos de habilitação deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo, argui que o prazo se encerrou no último dia 12 de fevereiro sem qualquer manifestação da autoridade impetrada. Menciona que possui cargas paradas no Porto de Santos e seus clientes estão cobrando a entrega dos produtos, tendo em vista o risco de paralisação de suas atividades. Requer a concessão de liminar para o fim de determinar a imediata habilitação do seu responsável legal no SISCOMEX, em atenção aos ditames contidos no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.603/15, em especial seu § 3º ou, se for o caso, que determine a referida habilitação no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final, requer a concessão de segurança, ratificando-se a liminar, a fim de reconhecer o direito da impetrante de habilitar seu novo responsável legal no prazo legal determinado no *caput* do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.603/2015. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida, em 14.02.2017, para determinar que a autoridade impetrada concedesse, de imediato, a habilitação no SISCOMEX do responsável legal indicado no processo 10120.000478/0217-00, sem prejuízo de averiguações posteriores quanto ao atendimento dos requisitos legais (doc. 613940).

Notificada em 15.02.2017 (doc. 620973), a autoridade impetrada manifestou-se, em 16.02.2017, informando que deferiu o pedido da impetrante em 15.02.2017 e que para completar o cadastro da empresa para operar junto ao SISCOMEX, existe apenas um outro procedimento interno, que é a atribuição de perfis ao responsável no sistema, o que será realizado pelo setor de tecnologia da DELEX/SPO. Aduz que, ainda, tal procedimento se desdobra com o envio do formulário de cadastramento inicial no sistema, o que foi realizado na data de 15.02.2017, e a SATEC/DELEX/SPO tem o prazo de um dia útil para realizar atendimento, nos termos do art. 18 da ordem de Serviço IRF/SPO nº 10/2012. Outrossim, afirma que a SATEC/DELEX/SPO foi devidamente cientificada da urgência no atendimento da solicitação e que no mais tardar até 17.02.2017 o procedimento será totalmente concluído e o responsável legal do contribuinte devidamente cadastrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em 01.03.2017, pela perda de objeto (doc. 678664).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não se trata de perda de objeto, eis que o pedido da impetrante somente foi cumprido por força da liminar deferida nos autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do pedido de habilitação de novo responsável legal da impetrante no SISCOMEX.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criado pelo Decreto 660/92, com a finalidade de integrar, por meio de interface eletrônica, os exportadores e os diversos órgãos governamentais que intervêm no comércio exterior, visando a simplificação dos procedimentos administrativos relacionados à importação e exportação.

A concessão de habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes no SISCOMEX possuem caráter precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, observando-se as exigências legais em vigor.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O art. 17 da referida Instrução Normativa assim dispõe:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

[...]

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.”

Conclui-se, dessa forma, que o procedimento de habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no SISCOMEX deve ser concluído em até 10 (dez) dias ou, não cumprido esse prazo, a habilitação deverá ser concedida de ofício pela autoridade competente.

Ressalte-se que a habilitação provisória, antes da conclusão das análises fiscais pertinentes, atende ao princípio da eficiência administrativa, incluído no art. 37, *caput*, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, ao mesmo tempo em que evita eventuais prejuízos aos usuários do sistema.

Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais:

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. PRAZO. IN 286/03. 1- Sobre o prazo para habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o consequente fornecimento de senha definitiva de acesso, dispõe a Instrução Normativa nº 286/03 que "o procedimento de habilitação da pessoa física no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar" (art. 6º), podendo ser interrompida a contagem do prazo na hipótese de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos (§ 1º). 2- No caso sob apreciação, o requerimento de habilitação não foi analisado no prazo de 10 dias, tendo a autoridade impetrada justificado a demora em razão da insuficiência de documentação. 3- Contudo, o art. 12, parágrafo único, da IN nº 286/03 proporciona a concessão de senha provisória de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, enquanto não concluída a análise da documentação pertinente. 4- Assim, em razão da demora na intimação da impetrante para a apresentação dos documentos solicitados, correta a sentença ao conceder a habilitação provisória da pessoa física responsável no SISCOMEX, até decisão final sobre o requerimento de habilitação definitiva, em razão do princípio da eficiência administrativa. 5- Remessa oficial desprovida.”

(REOMS 00154281620034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 340)

“ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. INSTRUÇÃO NORMATIVA 286/03. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÕES POSTERIORES. 1. Ultrapassado o prazo legal, que sob a égide da Instrução Normativa 286/03 era de 10 dias e na vigência da Instrução Normativa 455/04 passou a 30 dias, cumpre à autoridade responsável admitir a habilitação do responsável, sem prejuízo de posteriores averiguações acerca disso. 2. Trata-se de solução que encontra guarida nos §§ 2º e 3º do art. 13 da IN 455/04 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. 3. Remessa oficial improvida.”

(REOMS 00116442820034036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 562)

O impetrante comprovou nos autos o protocolo de requerimento administrativo, em 02.02.2017, bem como a demora da autoridade impetrada para apreciar o seu pedido, o qual somente foi feito com a intimação da liminar.

Ressalte-se que a autoridade impetrada, em suas informações, não justifica a ausência da análise no decurso do prazo previsto na instrução normativa, mas apenas informa o cumprimento em atendimento à determinação judicial.

Assim, ficou caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando-se a liminar, e julgo extinto processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a análise e conclusão do processo nº. 10120.000478/0217-00, sem prejuízo de averiguações posteriores quanto ao atendimento dos requisitos legais.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Publique-se a decisão ID 755617.

Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 05/05/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

IDs 697655 e 697659: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Após, e considerando que a data anteriormente agendada para a realização da videoconferência (18/04/2017), restará prejudicada, uma vez que não conseguirá cumprir a exigência do art. 334 do CPC, renove-se a solicitação de data para a realização da audiência.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-66.2016.4.03.6100
AUTOR: ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 854269: Prejudicado, tendo em vista as petições da CEF (IDs 743818 e 743821).

IDs 743818 e 743821: Ciência à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido por meio do ID nº 616139, tendo em vista os Embargos à Execução nº 5001543-68.2017.403.6100, tempestivamente opostos pela Executada Ana Lucia José da Silva, representada pela Defensoria Pública da União.

Quanto à manifestação da CEF ID nº 652373, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA LUCIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista a embargada.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, levando-se em consideração as planilhas anexas, cujos valores somados são incompatíveis com o mesmo.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-39.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO VALENTIM PRAZERES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100
AUTOR: PUBLICAR MIDIAS ESPECIALIZADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por PUBLICAR MIDIAS ESPECIALIZADAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cobrança relacionada aos Processos Administrativos n.º 10880.962211/2015-18 (PER/DCOMP n.º 24944.31485.290714.1.3.02-1630) e n.º 10880.962212/2015-62 (PER/DCOMP n.º 15363.71300.290714.1.3.03-6179).

Argumenta a autora, em breve síntese, que apresentou ao Fisco as PER/DCOMPs mencionadas na inicial, com o fito de compensar débitos de IRPJ e CSLL utilizando-se de saldo negativo dos mesmos tributos. Sustenta que as referidas compensações não foram homologadas sob o fundamento de ausência de saldo negativo disponível. Alega que apresentou manifestações de inconformidade, as quais não foram conhecidas, por serem intempestivas.

Citada, a ré contestou o feito (doc 703031), pugnando pela improcedência do pedido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

A União, em sua peça de defesa, afirma que o motivo da não homologação das compensações foi a ausência de comprovação de previsão de saldo negativo suficiente para cobrir os débitos cuja compensação era almejada, nas PER/DCOMPs apresentadas pela autora.

Por outro lado, o autor admite que deixou de apresentar suas manifestações de inconformidade, com relação à não homologação, o prazo legal. A teor do art. 63, I, da Lei 9784/99, o recurso interposto intempestivamente não será conhecido.

Destarte, não há que se falar que a Administração se furtou a empreender esforços mínimos necessários à verificação do crédito discutido, tampouco resta demonstrada qualquer ilegalidade nos processos administrativos.

Por outro lado, a apuração sobre a efetiva existência de direito creditório em favor do autor é matéria que depende do exame aprofundado de provas, o que não se coaduna com a presente fase processual.

De sorte que não se verifica, por ora, a existência de qualquer causa que ampare o pleito de suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados.

Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100
AUTOR: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-54.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA REINAMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a atribuição de valor à causa, nos termos do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2017.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Suspendo o cumprimento do despacho 824549, ante a manifestação da parte autora ID 857249.
ID 857249: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para fins de emenda à inicial.
Silente, venha-me conclusos para indeferimento da inicial.
Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-40.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 829265 e 829276: Defiro à parte autora a reabertura do prazo remanescente requerido para fins da regularização da sua representação processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100

AUTOR: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 830623: Concedo o prazo requerido pela parte autora - 30 (trinta) dias - para obtenção do extrato referente à evolução acionária desde a aquisição das ações em 1973.

Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-06.2017.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENIZADORES ARTEPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração apresentada possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-29.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSEANE SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica.

IDs 685043 e 685067: Ciência à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BROTHERS.NET COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

IDs 766198 e 766126: Nos termos do art. 292,§ 3º, do CPC, atribuo à causa o valor de R\$ 94.925,94, posicionado para 10/03/2017.

Providencie a CEF o recolhimento do complemento das custas iniciais nos termos do artigo acima indicado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, cumpra-se o despacho ID 592686.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-81.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MONICA SAMPAIO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a réplica apresentada (ID 801546), comprove a parte autora a distribuição do processo principal, conforme consta de sua manifestação, bem como da decisão ID 618821.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CASTEJON GUERRA VIEIRA, SCIENCE INFUSE SARL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MIDORI KUTEKEN - SP356952, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
4. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial do montante controvertido, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 829235), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ILHAS GALAPAGOS COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
2. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dairix Equipamentos Analíticos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Ecogen Brasil Soluções Energéticas S/A* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirr^f. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100

AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome do Ilmo. advogado da parte autora, Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho—OAB/SP 146.997, conforme requerido no item “55” da inicial (Id nº 783716).

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es), bem como o contrato social da empresa autora.

4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe “*Ação Declaratória com Tutela Antecipada e Ação de Repetição de Indébito com Tutela Antecipada*”, ao invés de “*Procedimento Comum*” e ser inclusos os assuntos: “*10556- Exclusão do ICMS, 6039- PIS, 6035- Cofins , 5994- Compensação, 6008- Base Calculo*”, nos termos da certidão datada de 17/03/2017 (Id nº 843230).

5. Com o integral cumprimento do item “2” a “3”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGUEZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome do advogado da parte impetrante, Dr. Alvaro Luiz de Azevedo Marques – OAB/SP 386.178, conforme requerida inicial (Id 793692).

2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório da empresa impetrante, com identificação expressa de seu(s) subscritor(es).

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “*PIS, COFINS, Base de Cálculos, Compensação de Valores e Exclusão do ICMS*”, nos termos da certidão datada de 17/03/2017 (Id 844755),

4. Com o integral cumprimento dos itens “1” e “2”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100

AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);

- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es), bem como o contrato social da empresa autora; e
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe "Ação Declaratória com Tutela Antecipada", ao invés de "Procedimento Comum" e ser incluídos os assuntos: "6008- Base de Cálculo, 5994- Compensação, 10556- Exclusão do ICMS", nos termos da certidão datada de 20/03/2017 (Id nº 851700).

4. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a comprovação do recolhimento de custas iniciais.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: "6008-Base de Cálculo; 5994-Compensação", nos termos da certidão datada de 20/03/2017 (Id 849823),

3. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-84.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contratos sociais e alterações) da empresa autora, no qual estabelece expressamente que o Sr. José Paulo de Lima Redis possui poderes para representa-la e constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*.

2. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte autora o ajuizamento de ação idêntica a esta, sob nº 5000007-32.2017.403.6129, distribuída na 1ª Vara Federal de Registro-SP.

3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2", desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes impetradas, bem como os endereços das autoridades impetradas (artigo 319, inciso II, do CPC); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “6008-Base de Cálculo; 5987-Suspensão da Exigibilidade; 5994-compensação”, nos termos da certidão datada de 17/03/2017 (Id nº 842001).

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação dos endereços, eletrônico e para fins de intimação, da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório da empresa impetrante, com identificação expressa de seu(s) subscritor(es); e

c) comprovação do recolhimento de custas iniciais.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: "*Compensação de Valores*", nos termos da certidão datada de 17/03/2017 (Id 846509),

3. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100

AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es); e
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja:

- a) alterada a classe para "*Ação de Repetição de Indébito com Tutela Antecipada*", ao invés de "*Procedimento Comum*";
- b) inclusos os assuntos "*10556- Exclusão do ICMS, 6008- Base Calculo, 5994- Compensação*";
- c) incluso no sistema judicial eletrônico – PJE, em "*Detalhes do processo*", há existência de pedido de tutela deduzido pela parte autora na inicial (Id nº 774958).

4. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes, bem como o endereço da autoridade impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração; e

c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “ISS - *IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS e SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE*”, nos termos da certidão datada de 22/03/2017 (Id nº 879117).

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-18.2017.4.03.6100

AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-89.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO AFONSO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais (R\$ 21.500,00) e morais (R\$10.000,00) sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança 1772/013.00001289-3.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria **(ID 856593)**.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que as informações apresentadas (ID 677010) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

ID 813490: Mantenho a decisão agravada (ID 568721), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLOWSCIENCE INSTRUMENTS COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Cotia/SP, município integrante e submetido à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000719-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP378190 - LETICIA COSTA ROMANO) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP338331 - LEANDRO NUNES E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO)

1) Petição e documentos de fl(s). 629-630 e 534-544: Considerando que o valor bloqueado à(s) fl(s). 482-483 refere(m)-se à percepção de benefícios junto ao INSS - dos segurados NILTON ALVES BARGOSA (doc. fls. 539-540) e ROSELINA PRADO BARBOSA (doc. fls. 537-538), que mantém conta corrente conjunta com o corréu supramencionado (doc. fl. 544), determino, a expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 6.476,97 (seis mil e quatrocentos e setenta e seis Reais e noventa e sete centavos) em nome da parte corréu NILTON ALVES BARBOSA - CPF/MF nº 012.201.078-75, conforme requerido à fl. 535 e documento de fl. 544 e o valor residual à disposição do Juízo - Ref: Guias/ Extrato de depósito(s) Judicial (ais) de fl(s). 628. Após, publique-se a presente decisão intimando o referido corréu, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.2) Prejudicado o pedido de autorização de licenciamento requerido uma vez que a restrição on line no Sistema RENAJUD limitou-se a transferência e penhora do veículo aludido. Desta forma, no tocante a autorização para o licenciamento de veículo noticiado autos, deverá a parte interessada adotar as providências administrativas que entender cabíveis, uma vez que noticiada restrição não foi emanado por este Juízo da 19ª Vara Federal Civil conforme consignado no documento de fl. 631.3) Publique-se a decisão de fls. 619-622. Cumpra-se. Intime(m)-se. (DECISÃO DE FLS. 619-622: Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão 458/464, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição e omissão. O autor se manifestou às fls. 612/616. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio. A r. decisão apontou não haver continência entre a ação de execução e a ação de improbidade administrativa em face das causas de pedir serem distintas (...). Além disso, o MPF acrescentou que a suposta continência não subsiste, uma vez que a responsabilização por improbidade administrativa, bem como seus efeitos, constituem esfera de responsabilidade autônoma, conforme evidenciado pelo 4º, art. 37, da Constituição Federal, e pelo art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992 (...). Por esse mesmo motivo, o afastamento da responsabilidade do embargante pelo TCU não possui relação com o que se apura na presente ação de improbidade administrativa, dada a independência das instâncias. Por outro lado, a não inclusão dos ordenadores das despesas no polo passivo da demanda foi devidamente analisada na decisão embargada. Quanto à alegada prescrição, tenho que a decisão foi omissa, especialmente no que toca à prescrição para outras penalidade previstas na Lei nº 8.429/92, já que a ação visando a reparação de dano ao erário decorrente de ato ímprobo é imprescritível, conforme apontado na decisão embargada. O MPF assim se manifestou. Sobre a inexistência de prescrição para as outras penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, é importante esclarecer que o artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, estabelece que o prazo prescricional para ocupantes de cargos ou empregos efetivos serão estipulados por lei específica, razão pela qual remete-se à lei do servidor público federal nº 8.112/90. Em regra, por sua vez, estabelece o artigo 142, 2º, que aos atos ímprobos capitulados também como crime serão regidos pelo prazo prescricional estabelecido no Código Penal. Dessa forma, conforme já relatado na inicial, a conduta dos réus estava sob apuração criminal, impondo que o cálculo penal seja governado, portanto, pelo Código Penal. Nesse sentido, convém relembrar que todos os réus foram denunciados, pelo menos, pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 299 e 312, do Código Penal. Da análise das penas por estes estabelecidos, tem-se que a maior pena é a de 2 a 12 anos de reclusão (art. 312, CP). Dessa forma, a prescrição em abstrato, será determinada nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, ocorrendo, portanto, em 16 (dezesseis) anos, demonstrando, então, que nenhuma das sanções propostas está prescrita. Assim, ao menos nesta primeira análise, não diviso a ocorrência de prescrição, já que os fatos ocorreram em 2002. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Posto isto, ACOLHO, em parte, os Embargos de Declaração opostos apenas para sanar a omissão contida na decisão de fls. 458/464, nos termos acima declinados. P.R.I.).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004790-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS Nº 0004790-16.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: ELAINE CRISTINA GONÇALVES DA SILVA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA, cor VERMELHO, chassi nº 9BGXL68606C135752, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DF19141, RENAVAM 00874600308, alienado ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Houve a restrição do veículo à circulação via Sistema RENAJUD (fls. 29-31). A CEF peticionou à fl. 59 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretária ao levantamento da restrição do veículo (fls. 29-31) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004375-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHN CONSERVA LANDIM

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS Nº 0004375-96.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOHN CONSERVA LANDIM Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR HDB, cor BRANCA, chassi nº 95PZBN7KPEB054443, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FFN9584, RENAVAM 00587047054, alienado à CEF. Houve a restrição do veículo à circulação via Sistema RENAJUD (fls. 37-40). A CEF peticionou à fl. 49 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição do veículo (fls. 37-40) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0014546-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0014546-88.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.465,89 (onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Houve penhora de veículo FIAT/SIENA ELX (fls. 59-61) do réu, o qual se encontra apreendido pelo Detran-SP (fls. 90-94). A CEF peticionou à fl. 102 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (fls. 59-61) no Sistema RENAJUD. Após, oficie-se o Detran, em resposta ao Ofício 0931/618/2015 (fl. 90), informando do desbloqueio do veículo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020772-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu ALEXANDRE PEREIRA na TRAVESSA DA BANDEIRA, 02 - Distrito de CABRALIA - PIATÁ/BA - CEP: 46768-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos art. 701 c.c. art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do parágrafo 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos dos artigos 252/253 e do NCPC. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0025530-54.1999.403.6100 AUTOR: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SÃO PAULO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012329-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0012329-04.2013.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: BSS CARD CARTÕES E IMPRESSÃO LTDA (CAPITAL CARTÕES PRODUTOS GRÁFICOS LTDA) Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de BSS CARD CARTÕES E IMPRESSÃO LTDA, atual denominação de CAPITAL CARTÕES PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a importância de R\$ 3.066.703,06 (três milhões, sessenta e seis mil, setecentos e três reais e seis centavos), atualizada até 31 de julho de 2013, oriunda de faturas inadimplidas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Postais n.º 9912229906, celebrado em 02 de julho de 2010. A ré contestou às fls. 126/132 arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação à ação n.º 0002332-94.2013.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mérito, alegou excesso de execução. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. A ECT replicou (fls. 160/166). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a ECT requereu o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria de direito, tendo a matéria de fato sido provada através dos documentos juntados com a inicial. A autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de litispendência arguida pela ré. Consoante restou demonstrado pelos documentos acostados pela autora em réplica, os autos da execução n.º 0002332-94.2013.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, referem-se ao instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre as partes em 18 de abril de 2012, que abrange as faturas n.º 00997278560, n.º 00997278579 e n.º 00997278587, objeto do contrato de prestação de serviços postais n.º 9912229906 (cf. docs. fls. 168/182). De outra parte, a cobrança alvo da presente ação, a despeito de também ser objeto do mesmo contrato de prestação de serviço, refere-se a outras faturas (n.º 99728329, n.º 9905024525, n.º 9906025668 e n.º 9907028784 - fls. 08), que não foram abarcadas na ação de execução supramencionada. Por conseguinte, não há falar em excesso de execução, haja vista que as alegadas parcelas pagas referem-se ao débito em cobrança na ação n.º 0002332-94.2013.403.6100. Indefero o pedido da ECT de condenação da parte ré em litigância de má-fé, posto que as alegações por ela aventadas não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. No mérito, examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A parte autora comprovou a contratação de prestação de serviços n.º 9912229906. A despeito de cuidar-se de contrato de adesão, cujo conteúdo foi previamente elaborado por uma das partes, suas cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente. Sendo assim, não há falar em violação da boa-fé objetiva e desrespeito à razoabilidade do pactuado pelas partes, devendo prevalecer o que fora pactuado, dada a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ECT. 1 - Quanto ao ajuste de vontades celebrado entre as partes, tem-se que o mesmo foi firmado por agentes plenamente capazes, versando objeto lícito, possível e determinado e sem desrespeito à formalidade prevista em lei. Não se vislumbra, ainda, qualquer cláusula que possa ser inquinada de abusiva. 2 - Entre as obrigações assumidas pelo usuário, constava expressamente a de efetuar o pagamento das faturas emitidas pela ECT até a data do vencimento, o que, de forma incontroversa, não ocorreu, quedando-se a ré, portanto, inadimplente. 3 - Não prospera a alegação de que houve equívoco na correção monetária dos valores em atraso, eis que a forma de atualização vem expressamente estipulada no contrato de prestação de serviços, tendo sido efetivamente observada, conforme explicitado nas contrarrazões de apelação. 4 - Também, não socorre a recorrente a alegação de haver procurado a ECT para quitação do débito, eis que o sistema jurídico prevê o instrumento processual adequado para tais situações, qual seja, a ação de consignação em pagamento, não havendo prova nos autos de que a ré tenha dela se valido. 5 - Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, Apelação Cível 2005.03.990461277, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1083) Contudo, a juntada das faturas é essencial à comprovação da prestação de serviços controvertida na ação e, por conseguinte, da existência do débito. Todavia, compulsando os documentos juntados pela ECT à inicial (fls. 08/80), verifico que somente foram colacionadas as faturas n.º 99.05.02.4525 e n.º 99.06.02.5668. Assim, não restou comprovada a prestação de serviços quanto às faturas n.º 99728329 e n.º 9907028784, eis que a ECT limitou-se a juntar os boletos para pagamento (fls. 66 e 76). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, BSS CARD CARTÕES E IMPRESSÃO (CAPITAL CARTÕES PRODUTOS GRÁFICOS LTDA), a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, os valores cobrados nas faturas de prestação de serviços n.º 99.05.02.4525 e n.º 99.06.02.5668, decorrentes do contrato de prestação de serviços n.º 9912229906. Atualização monetária a partir do inadimplemento pela Taxa SELIC, acrescida de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, nos termos da cláusula 8.1.4 do contrato. No que tange aos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

0004166-98.2014.403.6100 - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004166-98.2014.403.6100 AUTORES: JOÃO CARNEIRO SPINA E PAULINA BELLEZA SPINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da Cláusula 18ª e seus parágrafos do contrato de mútuo firmado entre as partes, reconhecendo

a inexigibilidade da cobrança de valor relativo ao saldo residual, com a declaração de quitação do contrato. Requer a condenação da CEF ao recálculo das prestações e acessórios, utilizando o sistema de juros simples (Preceito de Gauss), bem como ao recálculo do saldo devedor, para que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, seja vedada a capitalização dos juros. Pleiteia, por fim, seja a CEF condenada a devolver aos autores os valores pagos a maior e seja declarada a inaplicabilidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei n.º 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 130/132. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar o pagamento das parcelas a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente diretamente à empresa pública federal agravada pelo valor de R\$ 210,60 (duzentos e dez reais e sessenta centavos), atualizadas nas datas dos vencimentos, autorizando o depósito judicial somente na hipótese de recusa ao recebimento e impedindo a instituição financeira de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, ressaltando que o atraso superior a 30 dias no cumprimento das obrigações estipuladas acarretará a imediata revogação da medida, não obstante a empresa ré do direito de praticar atos de execução extrajudicial (fls. 255/262). A CEF contestou às fls. 160/216 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido de substituição unilateral do sistema de amortização contratado. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade das cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 268/275). Os autores requereram a produção de prova pericial, que foi deferida, facultando às partes a apresentação de quesitos. O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 309/324. As partes apresentaram parecer técnico e alegações finais. Houve a designação de audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 379/380). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 218/221). É O

RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda na qualidade de assistente, nos termos do art. 119, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não do pedido, ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, rejeito a arguição de prescrição, uma vez que os autores objetivam nesta demanda a revisão contratual e não a sua rescisão. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustadas entre as partes ora litigantes, em especial àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se extrai da leitura do Contrato de Mútuo firmado com a CEF em 27/11/1990, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais reajustadas pelo PES/CP e amortização pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Conforme se deduz do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. De outra parte, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não verifico, ainda, nulidade da cláusula décima sétima que estabelece a responsabilidade do mutuário na ocorrência de saldo residual. No caso dos autos, o financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no caso ora em análise, não há previsão contratual que autorize a exigibilidade do CES, de modo que a sua aplicação pela CEF foi indevida. Consoante decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente (STJ, REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2009). No que tange à atualização das

parcelas do financiamento, o contrato prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário. No caso ora em análise, foi determinada a realização de perícia contábil a fim de verificar o cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF, atinente à correta aplicação dos índices. A perícia contábil concluiu que os cálculos elaborados pelo agente financeiro estão de acordo com as condições pactuadas no contrato de mútuo, não existindo divergências entre os valores cobrados pela ré e os devidos conforme as cláusulas contratuais. Deixo de analisar a questão relativa à taxa de administração, haja vista que não houve a sua cobrança. Não há qualquer valor a ser restituído aos autores, haja vista que, sendo devido o saldo residual, a exclusão do CES tornará o valor da prestação ainda menor do que o cobrado pelo agente financeiro e a diferença apurada, ao invés de ser devolvida à parte autora, será acrescida ao saldo devedor e atualizado por critério distinto, aumentando ainda mais o valor residual a ser suportado exclusivamente pelo mutuário, consoante acima explanado. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Remarque-se, por fim, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCP, apenas para condenar as rés a procederem à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Considerando que a parte ré sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e demais despesas pelos autores. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF.P.R.I.

0010023-28.2014.403.6100 - WILSON ANTONIO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010023-28.2014.403.6100 AUTOR: WILSON ANTONIO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento judicial que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, com a condenação do réu ao pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho (GDAPMP), desde a edição da Lei nº 11.907/2009, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e de correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Sustenta ter direito à paridade e à isonomia dos servidores inativos previstas na Constituição da República de 1988 com os servidores da ativa; destaca que a gratificação pleiteada é devida na medida em que possui caráter geral, só adquirindo natureza pro labore após a homologação dos resultados das avaliações. Em contestação (fls. 55-61) o INSS arguiu a ocorrência de prescrição bienal e, se não reconhecida, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a mencionada gratificação não possui caráter genérico, assinalando também que ela é atribuída em razão de desempenho individual e institucional, tendo por finalidade estimular a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O autor replicou (fls. 76-92). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, cuja incorporação ao seu vencimento, se acolhida, terá efeitos sucessivos a partir da data em que deveria ter sido paga. Contudo, descabe a aplicação dos prazos prescricionais bienal e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista incidir, no caso, os limites da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. O Plenário do col. STF, com base no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 472.279/DF e 476.390/DF, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, têm natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados da Corte Suprema, in verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. (destaco) De seu turno, a Lei nº 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de

desempenho institucional. 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para carga efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A referida norma estabeleceu, outrossim, a incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria e pensões nos seguintes termos: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. Com efeito, a norma que instituiu a gratificação ora em debate conferiu ao Poder Executivo a prerrogativa de editar ato dispondo acerca de critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP, que resultou na edição do Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013 e da Instrução Normativa 72/PRES/INSS, de 24 de dezembro de 2013. Observo, ainda, que, na ausência de regulamentação, a lei dispôs que os valores da gratificação GDAPMP deveriam ser calculados com base na última pontuação obtida para a avaliação de outra gratificação, a GDAMP. Nesta linha de raciocínio, verifico que o art. 45 da Lei nº 11.907/09 estabelece os critérios de pagamento da GDAPMP para os servidores que não se submeteram à avaliação da GDAMP, como os recém-nomeados, os que retornaram de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos, de modo que para esses servidores a gratificação tem caráter genérico, pois o recebimento da gratificação pelo servidor não está atrelado a nenhum tipo de avaliação de desempenho. Por conseguinte, tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido de que os servidores inativos têm direito à percepção de gratificações que se caracterizam como gerais (RE 630.880 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012), entendo que o autor faz jus ao recebimento da GDAPMP no valor concedido de forma genérica, ou seja, 80 (oitenta) pontos, conforme previsto no art. 45 da Lei 11.907/09. Por fim, caso o INSS demonstre ter realizado alguns pagamentos a esse título, eles deverão ser compensados com o montante a ser pago ao Autor na fase de cumprimento de sentença. No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contido no 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E. Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO prevista na Lei nº 11.907/2009 e suas alterações ao autor, no valor de 80 (oitenta) pontos, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se o lapso prescricional quinquenal, compensando-se, outrossim, os valores já pagos a esse título. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e alterado pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012916-89.2014.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012916-89.2014.403.6100 AUTOR: SILVANIA LINS DO MONTERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a autora ter sofrido enormes constrangimentos causados por bloqueio equivocado de seu Cartão de Crédito Visa, feito pela CEF. Sustenta que o limite do cartão era de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Relata que a fatura do mês de dezembro de 2013, cujo vencimento se daria no dia 28, demonstrava débito de R\$ 3.130,54 (três mil, cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) e apontava o valor de R\$ 5.845,48 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de compras parceladas a vencer. Aduz que, pretendendo viajar, a autora resolveu antecipar o pagamento da fatura que venceria no dia 28 e realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de 20/12/2013, com a finalidade de ter o cartão liberado para a utilização na viagem. Afirmo, no entanto, que a CEF efetuou o bloqueio de seu cartão de crédito, tendo sido recusado quando foi comprar ração para seu cachorro. Relata que o bloqueio impediu a realização de viagem pretendida, pois ela não conseguiu efetuar a compra parcelada de passagem aérea e, ainda, seu cartão foi recusado para o pagamento do hotel. Argumenta ter tentado resolver a situação perante a Instituição Financeira, contudo, foi informada por funcionária da CEF que o cartão somente seria desbloqueado em janeiro, quando ocorresse o fechamento da próxima fatura. A CEF contestou o feito às fls. 37/43 arguindo que, ao contrário do alegado pela autora, o cartão não foi bloqueado. Relata que, na verdade, a autora ultrapassou o limite de seu crédito, ressaltando que o aporte financeiro a título de pagamento antecipado não amplia o limite de crédito e não liberam a utilização do cartão para compras que o excedem. Afirmo a inexistência de dano a ser indenizado, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir. A CEF, por sua vez, ficou em silêncio. Designada audiência para tentativa de conciliação, que deixou de ser realizada, em virtude da manifestação da ré no sentido de não ter proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da prática de eventual ato ilícito imputado à CEF, a ensejar a indenização por danos morais. Inicialmente, diviso que nos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. O mesmo diploma legal prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a parte autora afirma que a CEF efetuou o bloqueio indevido de seu cartão de crédito, o que lhe gerou constrangimentos, na medida em que houve a recusa de seu cartão para o pagamento de despesas relativas à viagem que pretendia realizar, tais como compra de passagem aérea e pagamento de hotel. Em sua defesa, a CEF esclareceu não ter havido o bloqueio do cartão, conforme alegado pela autora; que, na verdade, a autora extrapolou o limite de uso do cartão e que o aporte financeiro a título de pagamento antecipado não tem o condão de aumentar o limite de crédito e não liberam a utilização do cartão para compras que o excedem. Assinala que a autora não observou a cláusula décima, item 10.3, do Contrato De Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, que dispõe: 10.3 Cabe ao TITULAR manter o controle de seus gastos e de seu(s) ADICIONAL (IS), de forma a não exceder o Limite/Linha de Crédito fixado, sob pena de se caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de tarifa por excesso, além da suspensão de uso ou do cancelamento do CARTÃO (ÔES). O valor do excesso e respectiva tarifa serão incluídos no pagamento mínimo (item 17.1, letra b). A EMISSORA, se preferir, poderá cobrar o valor do excesso separadamente. Afirmo ser de conhecimento da autora o limite de compras de seu cartão no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), tendo ela, por conta própria, realizado o pagamento a maior da fatura, acreditando que tal providência ampliaria seu limite de uso, o que não ocorreu. Por conseguinte, entendo que a conduta da Ré observou os termos do contrato de prestação de serviços firmado com a autora, não constituindo ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil a ensejar a reparação por dano. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017209-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-83.2014.403.6100) PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017209-05.2014.403.6100 AUTORA: PANASONIC DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PANASONIC DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo n.º 08012.004255/2006-18 pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e da multa nele aplicada, no valor de R\$ 788.916,00, por violação ao Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, requer a atenuação do respectivo valor, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 57 do CDC, fixando o seu montante em harmonia com os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Aduz, em síntese, que, em 17/05/2006, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) instaurou investigação preliminar em face dela e de outros fabricantes de televisores de plasma após ser comunicado de instauração do Inquérito Civil n.º 226/2006 pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, para apurar suposta publicidade enganosa por omissão quanto à recepção e qualidade de imagem decorrente de distorções promovidas pela recepção do sinal analógico no formato 4:3, bem como sobre os efeitos do fenômeno burn-in, a partir de denúncia da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT. Afirmo que, em audiência, firmaram acordo junto ao DPDC, por meio do qual se comprometeram a melhorar as informações oferecidas aos

consumidores dos televisores de plasma, notadamente aquelas as contidas nos manuais de instrução e as propagandas/publicidade dos equipamentos em questão, sobretudo quanto às características do formato do seu sistema de recepção de imagens. Sustenta que, além do termo de acordo, os fabricantes decidiram elaborar, mediante acordo setorial, textos de alerta a serem divulgados nos manuais de instrução, mídias, catálogos, folhetos e websites, com o objetivo de difundir as reais características técnicas dos televisores de plasma, o que foi informado ao representante do DPDC em reunião realizada em 02/10/2006. Assinala que, mesmo assim, em 14/01/2010, o DPDC instaurou procedimento administrativo em face dela, sob a alegação de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) presentes os indícios de eventual descumprimento ao dever de informar devidamente ao consumidor, de forma prévia e clara, em suposta ofensa aos princípios de boa-fé e transparência, inerentes às relações de consumo (artigo 4º, caput e inciso III), além do aparente descumprimento do dever de informação aos consumidores (artigo 6º, III e 31), bem como a suposta enganosa na publicidade das TVs de plasma, por omissão de dados essenciais (artigo 37, 1º e 3º), o que viola, em tese, seu direito básico à proteção contra a publicidade enganosa (artigo 6º, inciso IV)(...). Salienta haver oferecido Defesa Administrativa, cujos argumentos foram rejeitados pelo DPDC e, como consequência, foi aplicada multa no valor de R\$ 788.916,00. Contra referida decisão administrativa, foi interposto Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento; que o Processo Administrativo alvo do presente feito possui várias nulidades insanáveis, tais como: a violação ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, vez que as investigações preliminares iniciaram-se em 2006, o Processo Administrativo foi instaurado apenas em 2010 e encerrado apenas em 2014; violação ao Princípio do Contraditório, Ampla Defesa, Verdade Material e do Informalismo Procedimental, em razão de cerceamento da produção de prova pericial; violação ao Princípio do Devido Processo Legal, haja vista que houve indevidamente a inversão do ônus da prova em processo administrativo. Registra, ainda, que não restou configurada a publicidade enganosa e que o valor da multa aplicada viola os Princípios da Legalidade, da Motivação das Decisões Administrativas, da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A União contestou (fls. 129-150) pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 165-175. As partes não requereram a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a questão eminentemente de direito ou apta a ser provada por documentos, encontra-se pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Insurge-se a autora contra a multa aplicada por violação aos arts. 4º, I e III, 6º, III, e IV, 31, 37, 1º e 3º, do CDC, com fundamento nos arts. 57 do CDC e arts. 17, II, 25, II, e 26, II, do Decreto n. 2.181/97. Nos termos da decisão administrativa de imposição de multa, a autora induziu ao erro o consumidor a respeito da característica e qualidade dos televisores de plasma, pois omitiu informações acerca da qualidade da imagem, já que na época da venda das TVs de plasma eram utilizadas normalmente como receptoras de sinal analógico (TV aberta) ocorrendo distorções, haja vista que estava ainda em fase de implantação a tecnologia dos sinais digitais (para TV aberta); além do mais o consumidor não era informado sobre os efeitos do fenômeno burn in. Aduz a autora ter havido prescrição intercorrente no processo administrativo de aplicação da multa, nulidade por cerceamento de defesa por ausência de análise técnica dos televisores e indeferimento de seu pedido de prova pericial, ausência de inversão do ônus da prova em processo administrativo, inexistência de lesão aos consumidores em razão de acordo setorial para melhora das informações sobre o produto, adequação do produto ao sinal analógico, ao formato das imagens dele decorrentes e não ocorrência de dano em decorrência do burn in, existência de informações suficientes nos manuais e embalagens e vícios de motivação e desproporcionalidade da multa. Prescrição. Acerca da prescrição, cuidando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se vê, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível e a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo. Sendo que todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação. Assim, no caso em tela acha-se evidente a inoccorrência de qualquer modalidade de prescrição: os fatos são de 04/2006; o processo administrativo foi instaurado em 14/01/10, interrompendo a prescrição por ato inequívoco que importe apuração dos fatos; a decisão administrativa de imposição da multa foi notificada em 23/10/12; o recurso administrativo foi apreciado em 31/03/14; ou seja, não houve intervalo superior a cinco anos entre os fatos, a instauração do processo, a imposição da multa e o julgamento do recurso, tampouco houve paralisação por mais de três anos sem despacho relevante em qualquer momento. Processo Administrativo Também não se verifica qualquer vício no processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No tocante ao indeferimento da prova pericial administrativa, embora seja, a princípio, direito do interessado, art. 38 da Lei n. 9.784/99, o 2º do mesmo artigo excepciona que poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Deste modo, não verifico a necessidade da prova requerida, haja vista que os fatos relativos ao funcionamento do produto são, a rigor, incontroversos, uma vez que a autora jamais negou a diferença de qualidade e formato da imagem recebida por sinal analógico ou digital, tampouco a existência do burn in, que nada mais é que a formação de marcas de queimadura interna na tela do televisor de plasma em razão de imagens estáticas por certo tempo. A superação da questão pelas novas tecnologias existentes é dado também incontroverso e, no entanto, diz respeito à

situação superveniente, não ao período dos fatos, haja vista que a multa ora questionada decorre da fabricação e comercialização de televisores de plasma de 05/2006 a 11/2007, enquanto a tecnologia digital deverá ser implantada em todo o território nacional até 2016 e apenas desde 01º de janeiro de 2010 tornou-se obrigatória a venda de televisor de plasma com conversor embutido. Mérito da Autuação Na mesma esteira, não prosperam as alegações concernentes ao mérito. O direito do consumidor à informação adequada quanto a características essenciais do produto decorre de diversos dispositivos do CDC, arts. 6º, III, e IV, 31, 37, 1º e 3º. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. No caso em apreço, a diferença entre a qualidade de imagem digital e aquela disponibilizada com o sinal analógico (usado pelos brasileiros à época dos fatos) quando do lançamento no mercado dos televisores discutidos e de sua comercialização pela autora, até 2007, é de extrema relevância para o consumidor, sendo, portanto, dado essencial. Com efeito, quando o consumidor adquire um televisor de plasma, o que procura é alta qualidade de imagem. Na época dos fatos, quando tais televisores eram uma novidade, tal circunstância traria significativa melhora de qualidade em relação àquela existente em seu televisor comum, sendo isso exatamente o oferecido pela autora ao anunciar seu pai vai jurar que está vendo melhor. Assim, tal informação diz respeito exatamente ao que o consumidor busca no produto (melhora na qualidade de imagem) e que é anunciado pelo fornecedor como seu principal atrativo. Todavia, a própria autora alega na inicial que o consumidor que não possui conversor ou acesso a sinal digital leva em condições de recepção semelhantes (local, antena etc.) uma qualidade de imagem tão boa quanto a que obteria num aparelho televisor convencional, ou seja, adquire a promessa de transformação da experiência visual para ter, na realidade, a mesma imagem da qual já usufruía no televisor comum. Não bastasse isso, a afirmação de que a qualidade da imagem é tão boa quanto a da TV comum é conflitante com outra afirmação da própria autora (fl. 22), haja vista ser incontroverso que pode haver distorção ou perda de parte do conteúdo original, ainda que pequena, ao se utilizar o televisor de plasma recebendo o sinal analógico. Em suma, vendia-se um televisor que era próprio para a recepção de um sinal que sequer existia no país no período da comercialização. Nesse contexto, salta aos olhos que, se o consumidor que soubesse da necessidade de conversor e de acesso ao sinal próprio, que não o padrão utilizado no Brasil, para obter a prometida transformação da experiência visual, provavelmente não adquiriria o produto. Não se configuraria propaganda enganosa se esta informação fosse apresentada de plano, de forma correta, clara, precisa e ostensiva em sua publicidade e embalagem do produto, o que não se constata em nenhum elemento dos autos, mesmo após o citado acordo setorial. A única informação que aparece na embalagem, em tamanho pequeno e sem qualquer destaque é para obter máxima qualidade de imagem sem distorção é necessário sinal digital de alta qualidade em formato widescreen e uso de conversor/decodificador de sinal, o que é muito diferente de informar que na recepção do sinal analógico, que era o padrão à época, o televisor de plasma não demonstraria significativa melhora na imagem em relação ao televisor convencional, podendo ainda apresentar distorções ou supressão da borda da imagem. Com efeito, não obter máxima qualidade não é o mesmo que não obter nenhuma melhora de qualidade com a recepção do sinal padrão, vale dizer, o alerta ainda induz o consumidor a pensar em melhora significativa na imagem, ainda que não com a máxima qualidade possível, o que não é verdadeiro e ultrapassa os limites do *dolus bonus*. Tampouco se pode presumir, como fez o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, que a diferença de imagem é um dado que o mero senso comum impõe como conclusão inafastável, afirmação que desconsidera uma vez mais o contexto histórico, 2006 e 2007: tratava-se de novidade, não se podendo presumir que os consumidores entendiam as diferenças de sinal, as limitações do potencial efetivo da TV de plasma em relação à convencional e a diferença de forma da imagem entre os sinais, 4x3 e 16x9, mas sim o contrário, que tudo isso era relativamente desconhecido pelo consumidor médio, que, em regra, nunca tinha visto uma imagem digital na TV aberta, recepcionando canais abertos em 16x9 ou mesmo sabia o que quer dizer 4x3 e 16x9 e a relativa incompatibilidade destes formatos. O problema se agrava em razão do efeito *burn in*, que são manchas na tela causadas por imagens estáticas, sempre presentes quando elas são exibidas no formato em que recepcionadas pelo sinal analógico, 4x3. Esclareço que a existência deste problema nas TVs de plasma da época é incontroverso, não reclamando dilação probatória alguma, em razão de ter sido reconhecido nas informações do produto após o acordo setorial. Este problema não seria um vício essencial se fosse evitável e o fornecedor noticiasse como evita-lo, ainda que no manual de instruções. Ou seja, o uso do televisor na melhor imagem possível para o sinal analógico, portanto aquele que seria o mais utilizado pelos consumidores naquela época, sem tela cheia para menor distorção, continha alta probabilidade de danificar o produto, queimaduras com manchas na tela. Acerca disso nada era informado nas primeiras ofertas. Posteriormente ao acordo setorial a única informação que apareceu na embalagem, em tamanho pequeno e sem qualquer destaque, juntamente com a informação anteriormente discutida, era imagens estáticas podem prejudicar a qualidade da tela. O que seriam estas imagens estáticas, por quanto tempo de exibição acarretaria o dano e como evita-lo, nada disso é informado. Ademais, como se nota numa primeira análise, o consumidor não teria como fazer a associação entre este problema e o uso da TV em sinal analógico. Ao fim e ao cabo, o que fornecedor deveria explicitar, antes da venda, de forma explícita, é que não era recomendável o uso do televisor no formato recepcionado pelo sinal padrão de TV aberta vigente, 4x3, sob pena de danificar a tela do produto com manchas, sendo o uso recomendável para este tipo de sinal sempre distorcido ou com perda das bordas da imagem. Por conseguinte, resta incontroverso que as TVs de plasma tinham por fim a exibição em alta qualidade de imagens recebidas em sinal digital, mas que este sinal, à época, ainda não era difundido, muito menos nacionalmente e, mesmo assim, seria necessário adquirir conversor separadamente para utilizá-lo. Assim, o que havia na prática eram recepção e exibição de sinal analógico em padrões compatíveis com os televisores comuns, mas com a desvantagem de distorção ou supressão das bordas da imagem, caso o consumidor não quisesse se arriscar a ter manchas na tela para assistir no formato sem distorção

relevante e, conforme já assinalado, isso não era informado pelo fornecedor de forma alguma antes do acordo setorial e passou a ser feito de forma inadequada e insuficiente depois dele, dispensando maiores dilações a este respeito. Multa Por fim, não constato a existência de carência de motivação e desproporcionalidade da multa aplicada. A multa em tela tem por fundamento o art. 57 do CDC: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) Critérios para restrição da discricionariedade em sua aplicação foram instituídos por ato normativo, Decreto n. 2.181/97, assim dispondo: Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes; II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes. (...) Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto. Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário; III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade. Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível. Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990. A valoração da multa está assim fundamentada: Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a incontáveis consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90, opina-se pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 788.916,00 (setecentos e oitenta e oito mil novecentos e dezesseis reais). Tal valor leva em consideração tratar-se de infração grave, nos termos do artigo 17, inciso II, do Decreto n. 2.181.97, presente a agravante prevista no artigo 26, inciso II, do Decreto n. 2.181/97, pois a infratora cometeu a prática com o fito de obter vantagem indevida, bem como a atenuante do art. 25, inciso II, por ser a infratora primária, o que, assim, evita a aplicação de valor superior. No recurso a multa foi mantida sob o seguinte fundamento: Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa de R\$ 788.916,00, em desfavor da Panasonic do Brasil Ltda., e que esse valor considera corretamente a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica da Recorrente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mínimo da multa é 200 UFIR, índice que foi substituído pelo IPCA-E, que no trimestre em que proferida a decisão administrativa era de R\$ 1,20, ou seja, valor mínimo de R\$ 240,00. As agravantes e atenuantes foram devidamente consideradas. Acerca da agravante, tenho que a autora inequivocamente tinha conhecimento das circunstâncias e problemas envolvendo a colocação de seu produto no mercado brasileiro naquele período, produto este concebido para difusão de imagens digitais quando o sinal ainda não era transmitido no país, sendo o padrão o analógico, que pode ser exibido no plasma, mas com diversos inconvenientes, o que foi omitido dos consumidores, omissão esta cujo caráter deliberado fica claro na insuficiência das medidas tomadas após acordo setorial, evidenciando que a autora pretendia êxito nas vendas em detrimento da transparência tanto quanto possível. Daí se extrai também a conclusão de que é incabível aplicar a atenuante por ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo, haja vista que as medidas tomadas foram tão insipientes que não apenas não minimizam o efeito lesivo. A rigor, a autora vendia um produto que era ainda incompatível com a situação da transmissão televisiva brasileira, sem trazer aos consumidores esta informação, o que só pode ter por fim obter vantagem indevida e, instada a regularizar a situação, tomou medidas inadequadas e insuficientes, sem nenhuma eficácia na reparação de eventuais danos, reforçando a conclusão de seu dolo. O valor total da multa é compatível com os parâmetros legais invocados, a gravidade e a extensão da lesão causada a incontáveis consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, o que pode ser apurado com base no número de televisores vendidos pela autora no período. Claramente com o fim de obter critérios para a valoração da multa, a ré intimou a autora (fl. 246 do processo administrativo - CD-ROM) a apresentar o número de televisores de plasma comercializados entre maio de 2006 a janeiro de 2010, bem como o valor médio do referido produto e o valor médio da receita bruta da empresa à época. Tais informações não foram prestadas a contento, limitando-se a autora a reiterar suas razões de defesa e informar o número de televisores vendidos (131.486 unidades), sem tocar na informação sobre o valor do produto e sua receita bruta (fl. 262 do processo administrativo - CD-ROM). Mesmo assim, tomando-se como único critério quantificado o número de televisores vendidos, 131.486 unidades, de 05/06 a 11/07, conclui-se que a multa de R\$ 788.916,00 equivale a uma multa de apenas R\$ 6,00 por televisor vendido, 5 vezes o IPCA-E do trimestre, o que é claramente razoável em cotejo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição do infrator, não havendo falar em desproporcionalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018560-13.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E BA005618 - JOAO MARINHO DA COSTA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018560-13.2014.403.6100 AUTORA: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Liquigás Distribuidora S.A. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto Baiano de Metrologia de Qualidade - IBAMETRO, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a nulidade dos autos de infração nºs 1951739 e 19518196. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores recolhidos pela autora. Aduz distribuir botijões de gás para diversos estabelecimentos comerciais revendedores dos produtos distribuídos por ela, tendo o IBAMETRO, sob delegação do INMETRO, realizado fiscalização em alguns desses estabelecimentos, apurando impropriedade de algumas unidades de seu produto. Entende que tal fiscalização padece de nulidade por afrontar as garantias constitucionais e normas legais, bem como não ter sido observado o processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO 11/88. Juntou documentos (fls. 27/220). O IBAMETRO contestou às fls. 266/279 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INMETRO ofereceu contestação afirmando a legalidade do ato administrativo questionado. A autora replicou (fls. 667/673). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IBAMETRO, haja vista que as autuações questionadas na inicial foram lavradas pelo Instituto Estadual, no exercício de atividade fiscalizatória sob delegação do INMETRO, razão pela qual ambas as autarquias devem figurar no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. No que tange às autuações realizadas com base em alguns dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de sua legalidade. Neste sentido, confira-se a ementa do REsp n.º 1.102.578/MG, em julgamento proferido nos moldes do artigo 543-C do CPC/73: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. Compulsando os autos, mormente os documentos trazidos à colação pelas partes, verifico que a instauração de procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao tempo em que a autora foi devidamente notificada para apresentar defesa administrativa, não padecendo de vícios. A autora colocou seus produtos para serem comercializados por terceiros, os quais se apresentaram perante a autoridade fiscalizadora como responsável por eles. Assim, a autuação impugnada se deu em face deste preposto, tornando prescindível a presença de representante legal da empresa fornecedora. Ademais, o valor da autuação levou em conta os parâmetros do artigo 9º, da Lei n.º 9.933/99, fazendo referência, inclusive, à reincidência da conduta, até porque o valor de R\$ 12.000,00 reais para cada autuação encontra-se mais próximo do limite mínimo do que do limite máximo previsto na legislação de regência, razão pela qual não há falar em desproporcionalidade. Confira-se o teor da seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região acerca da matéria em apreço: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. METROLÓGICA. FORNECIMENTO DE GÁS. MULTA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A infração capitulada no Auto de Infração encontra respaldo legal na Lei nº 9.933/1999, Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1 da portaria INMETRO n 074/1995, Portaria INMETRO n 069/2004, bem como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, VIII). 3. Não prospera a alegação da autora de que não lhe foi dada a oportunidade de acompanhar o exame de medições dos botijões de gás de sua marca, por preposto qualificado, uma vez que o exame quantitativo dos produtos foi acompanhado pelo responsável pelo posto de revenda dos botijões de gás, que apostou a sua assinatura no laudo de exame técnico, sendo que a teor do disposto no art. 36 da Resolução CONMETRO nº 11/1988, que regulamenta o processo fiscalizatório, a ausência do interessado às medições também não descaracteriza a fé pública dos laudos emitidos. 4. Houve a homologação do Auto de Infração pelo Chefe de Gabinete da Superintendência do IPEM/SP, que arbitrou a penalidade de multa no valor de R\$ 3.405,12 (três mil quatrocentos e cinco reais e doze centavos). Note-se que o Chefe de Gabinete do IPEM/SP tem competência para homologar Autos de Infrações, podendo responder pelo expediente da superintendência nos impedimentos temporários, bem como ocasionais, do Superintendente, conforme autoriza o artigo 71, inciso I, do Regulamento do IPEM. 5. De acordo com a decisão administrativa, a infração cometida pela Autora foi devidamente classificada como de natureza leve, e o valor da multa arbitrada levou em consideração a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica em razão do tamanho do mercado alcançado e seus antecedentes e o presumível prejuízo difuso causado ao consumidor, ficando mais próximo do mínimo do que do teto legalmente admitido. 6. Consta a notificação da Autora quanto à homologação do Auto de Infração, nos termos do artigo 6º, inciso III, artigos 18 e 39, incisos VIII da Lei

nº 8.078/90 e da penalidade de multa a ela aplicada, comunicando-lhe do direito que tem de interpor recurso da decisão ao Superintendente do IPEM/SP que, se não a reconsiderar a encaminhará a Comissão Permanente instituída pela resolução CONMETRO nº 08/2006. 7. Nesse passo, o devido processo legal e seus consectários, contraditório e ampla defesa, foram observados, não restando comprovada ilegalidade passível de inquirir o Auto da Infração uma vez que, pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Grifei.(AC 00137576020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021977-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019213-15.2014.403.6100) MERCADINHO KI PREÇO BAIXO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021977-71.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0019213-15.2014.403.6100 AUTORA: MERCADINHO KI PREÇO BAIXO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0019213-15.2014.403.6100, objetivando a parte autora a anulação de crédito tributário constituído na CDA n.º 80214040873. Alega a autora ser a cobrança indevida, haja vista que o débito em discussão foi oportunamente quitado. A União contestou às fls. 33/34v sustentando que o débito em cobrança não foi quitado, pugando pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 43/51). Na ação cautelar, com pedido de liminar, a autora busca a sustação do protesto da CDA n.º 80214040873. A liminar foi indeferida, às fls. 39/40. A autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 48). Ao final, foi negado provimento ao recurso (fls. 95). A União contestou às fls. 64/69v alegando, em síntese, a legalidade do protesto da CDA, pugando pela extinção do feito pela inadequação da via eleita ou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/92). Sem provas a produzir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal objeto da CDA n.º 80214040873. Informou a autora que o débito em cobrança refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente à competência de 09/2012 e que foi quitado em 31/10/2012. De outra parte, a União Federal argumentou que o débito não foi quitado. Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito das partes, em cotejo com a documentação acostada, verifico não ter sido comprovada a quitação do débito. Consoante se infere dos documentos juntados pela União às fls. 35/39, o débito em cobrança refere-se ao IRPJ do 3º trimestre de 2012, apurado no total de R\$7.636,55, dividido em 3 quotas no valor de R\$2.545,52. Alega a União que o comprovante de pagamento juntado pela autora (cf. fls. 22) não é suficiente para demonstrar a quitação do débito, eis que tal pagamento já foi alocado ao débito (fls. 36), assim como o pagamento da terceira cota, cujo recolhimento data de 28/12/2012. Ressalta ainda que o pedido de revisão de débito inscrito protocolado pela autora resultou na manutenção do débito, uma vez que o contribuinte exibiu apenas o DARF pago em 31/10/2012, relativo à 1ª quota, que já foi devidamente alocada. De fato, a autora não juntou aos autos os comprovantes de pagamento das demais quotas, a fim de demonstrar o integral pagamento do débito. De outra parte, não merece prosperar o pedido de sustação do protesto da CDA formulado na ação cautelar. Na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade. Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e

pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilitado do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinária e cautelar. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0073400-49.2014.403.6301 - CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0073400-49.2014.403.6301 AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARLOS CORREA DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO, objetivando a abstenção da parte ré em incluir o seu subsídio na base de cálculo do desconto de 6% quando do cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, bem como de vedar a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do benefício em apreço. Requer, ainda, o pagamento retroativo do mencionado benefício. Alega ser indevido o desconto de 6% (seis por cento) de seu subsídio, previsto no art. 2º da MP 2165-36/2001, em razão de os servidores da Polícia Rodoviária Federal serem remunerados na modalidade de subsídios. Entende que o desconto só é legal para servidores que percebem remuneração sob a forma de vencimentos. Aduz que tampouco é cabível a restrição a quem recebe auxílio-transporte de utilizar veículo automotor próprio. O feito foi inicialmente distribuído no JEF-SP. A União contestou (fls. 34-47) arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF, o que foi acolhido posteriormente (fls. 75-78), de modo que o presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Federal (fl. 91). A União requereu também a suspensão do feito em razão da impetração do Mandado de Segurança Coletivo e sustentou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito (fl. 54), o autor requereu o prosseguimento da presente ação (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine a abstenção da parte ré em incluir o seu subsídio na base de cálculo do desconto de 6% quando do cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, bem como de vedar a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do benefício em apreço. Requer, ainda, o pagamento retroativo do benefício. No tocante à utilização de veículo próprio para a ida do servidor ao trabalho, tenho que assiste razão ao autor. O auxílio-transporte visa minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento de sua casa para o trabalho e vice-versa. Portanto, não é razoável coibir a concessão deste benefício ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Saliento que é este o entendimento firmado no STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do agravante. 3. O acórdão recorrido não merece reparo, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 4. Não encontra respaldo na legislação vigente a necessidade de comprovação prévia das despesas relacionadas ao transporte do servidor, razão pela qual a Administração não pode proceder a tal exigência. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1617987/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) Grifei Com relação ao direito de perceber auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, sem o desconto de 6% previsto no art. 2º, da MP 2.165/2001, não assiste razão ao autor. Quando se cuida de recebimento de parcelas consideradas indenizatórias, não há como acolher a interpretação adotada pelo autor, porquanto se trata de descontos previstos em lei e incidentes sobre os subsídios, valendo notar que a mesma lei que concede o benefício, determina o desconto de 6%. Saliento que, caso se considerasse inviável calcular o desconto previsto no art. 2º, II, da MP n. 2.165 sobre o valor do subsídio, não haveria como aplicar referido art. 2º, não havendo critério legal para o cálculo do auxílio-transporte dos servidores públicos sujeitos ao regime de subsídio, eis que não há como se aplicar apenas a parte da norma mais benéfica ao autor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTO RELATIVO À CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA. 1. Ação coletiva movida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de assegurar aos substituídos o direito de perceberem auxílio-transporte relativo ao deslocamento residência-trabalho-residência, independentemente do tipo de transporte por eles utilizados, sem a incidência do desconto de 6% previsto no art. 2º, da MP 2.165/2001; 2. O auxílio-transporte tem o condão de minimizar as despesas do servidor público com o deslocamento para o trabalho. Não é razoável, assim, vedar o pagamento ao servidor que se utiliza de veículo próprio. Precedentes do STJ; 3. O valor do auxílio transporte deve corresponder à diferença entre o que seria devido se o servidor fizesse uso de transporte coletivo e o equivalente ao desconto de seis por cento sobre o seu subsídio; 4. O fato da legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, é irrelevante (uma vez que são sinônimos), não havendo que se cogitar de isenção dos substituídos do seu pagamento por essa razão; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 08005440820144058400, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.) Grifei Assim, como consequência lógica, restou prejudicado o pedido de pagamento retroativo do benefício. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.O.

0006760-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-09.2015.403.6100) MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006760-51.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004493-09.2015.403.6100 AUTORA: MS SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de manutenção dos contratos relativos às contas-bancárias nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263, de sua titularidade, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. A CEF contestou (fls. 29/33) pugnando pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se acerca da contestação e sobre o interesse na produção de provas, a autora ficou-se silente. A CEF não requereu a produção de novas provas (fl. 53) requerendo, por cautela, a juntada de novos documentos. Na ação cautelar, em apenso, com pedido de liminar, busca a autora obter provimento judicial que assegure a manutenção das contas-correntes abertas junto à CEF. Subsidiariamente, pleiteia que a CEF mantenha as operações de recebimento dos créditos relativos aos cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Alega que a CEF pretende rescindir unilateralmente o contrato bancário firmado para abertura das contas-correntes nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263, a partir de 05/03/2015, nos termos da Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que, na hipótese de o contrato ser rescindido, correrá o risco de paralisar suas atividades administrativas, tendo em vista que nas referidas contas bancárias estão sendo creditados os valores oriundos de taxa de prestação de serviços de seus clientes, seja por meio de boleto ou cartão de crédito. Afirma que a CEF não lhe concedeu o prazo de 15 dias para que fossem tomadas as providências de encerramento de conta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 112/116 alegando ter comunicado o cliente da intenção de encerrar diversas contas de sua titularidade. Assinalou que a conta bancária é ato negocial, não havendo obrigação legal de promover a sua manutenção. Apontou que a autonomia da vontade tem sua mais forte manifestação na liberdade de contratar. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido às fls. 125/128 para determinar à CEF que se abstenha de encerrar as contas-correntes nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263 de titularidade da autora. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 133/140). A autora replicou (fls. 142/147). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora assegurar a manutenção das contas-correntes abertas junto à ré, bem como a sua condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00. O contrato bancário constitui relação de consumo, nos termos do entendimento firmado no STJ e no STF. Com efeito, o encerramento de contas bancárias, sem justificativa razoável, representa prática abusiva, nos termos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...) Assim, considerando que as contestações da CEF sequer declinaram o motivo da rescisão dos contratos firmados com a autora, salta aos olhos a inexistência de justificativa razoável para o encerramento da conta, configurando-se manifesta prática abusiva. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor. 3. Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201101770819, 3ª Turma, data 13/08/2013, Rel. Sidnei Beneti) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora, porquanto sendo ela pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, o que não se deu na espécie. Assim, não havendo falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nesse sentido, o fato da autora ter recebido um comunicado sobre eventual ato de encerramento de conta, que sequer ocorreu, não acarreta, por si só, danos morais à pessoa jurídica, haja vista que não causou repercussão em sua imagem ou frustração ao cumprimento de suas obrigações comerciais e financeiras, a qual deve ser devidamente comprovada. Nesses termos, o desconforto gerado pelo possível encerramento da conta não se me afigura suficiente para caracterizar eventual dano moral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nas ações ordinária e cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a manutenção das contas bancárias nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263 de titularidade da autora. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da Ação Cautelar, acerca do teor desta decisão. P.R.I.

0006761-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-54.2015.403.6100)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS -
ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO
ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0004490-54.2015.403.6100AACÇÃO ORDINÁRIAUTOS N.º 0006761-36.2015.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA CONJUNTA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que assegure a manutenção das contas-correntes abertas junto à Requerida. Subsidiariamente, pleiteia que a CEF mantenha as operações de recebimento dos créditos relativos aos cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Alega que a CEF pretende rescindir unilateralmente o contrato bancário firmado para abertura das contas-correntes n.º 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263, a partir de 05/03/2015, nos termos da Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que, na hipótese de o contrato ser rescindido, correrá o risco de paralisar suas atividades administrativas, tendo em vista que nas referidas contas bancárias estão sendo creditados os valores oriundos de taxa de prestação de serviços de seus clientes, seja por meio de boleto ou cartão de crédito. Afirma que a CEF não lhe concedeu o prazo de 15 dias para que fossem tomadas as providências de encerramento de conta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 520-532, alegando ter comunicado o cliente da intenção de encerrar diversas contas de sua titularidade. Assinalou que a conta bancária é ato negocial, não havendo obrigação legal de promover a sua manutenção. Apontou que a autonomia da vontade tem sua mais forte manifestação na liberdade de contratar. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido (fls. 533-536) para determinar à CEF que se abstenha de encerrar as contas-correntes nº 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da Requerente. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 542-549) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 551-553 e 558-560). A requerente não se manifestou sobre a contestação da CEF (fl. 561). Na ação ordinária, ajuizada em 06/04/2015, objetiva a autora a declaração de manutenção dos contratos relativos às contas-bancárias nº 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. A CEF contestou (fls. 42-55) pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 61-62. A CEF não requereu a produção de novas provas (fl. 57) e a autora solicitou a produção de prova documental (fl. 62), no entanto, deixou decorrer in albis o prazo para a exibição deles (fls. 63 e 63-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora assegurar a manutenção das contas-correntes abertas junto à ré, bem como a sua condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00. O contrato bancário constitui relação de consumo, nos termos do entendimento firmado no STJ e no STF. Com efeito, o encerramento de contas bancárias, sem justificativa razoável, representa prática abusiva, nos termos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...) Assim, considerando que as contestações da CEF sequer declinaram o motivo da rescisão do contrato firmado com a autora, salta aos olhos a inexistência de justificativa razoável para o encerramento da conta, configurando-se manifesta prática abusiva. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor. 3. Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201101770819, 3ª Turma, data 13/08/2013, Rel. Sidnei Beneti) Quanto ao pedido para condenação da CEF ao pagamento de danos morais, não assiste razão à parte autora, porquanto sendo ela pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, o que não se deu na espécie. Assim, não havendo falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nesse sentido, o fato da autora ter recebido um comunicado sobre eventual ato de encerramento de conta, que sequer ocorreu, não acarreta, por si só, danos morais à pessoa jurídica, haja vista que não causou repercussão em sua imagem ou frustração ao cumprimento de suas obrigações comerciais e financeiras, a qual deve ser devidamente comprovada. Nesses termos, o desconforto gerado pelo possível encerramento da conta não se me afigura suficiente para caracterizar eventual dano moral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestas ações, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a manutenção das contas bancárias nº 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da autora. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.O.

0010896-91.2015.403.6100 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0010896-91.2015.403.6100 AUTORA: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de dano material no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e moral no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alega ser titular da conta corrente nº 00053686-9, Agência 1226, da CEF. Sustenta que constatou a ocorrência de saques nos dias 21 a 24 de fevereiro de 2014, no montante total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cuja autoria é desconhecida. Afirma ter comunicado o ocorrido à Instituição Financeira Ré no dia 25/02/2014, no entanto houve a recusa da CEF em ressarcir os prejuízos decorrentes dos saques. Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os saques contestados foram realizados com o uso do cartão magnético e senha eletrônica do autor, condição necessária para a realização das operações efetuadas, razão pela qual não restou demonstrada a falha de serviço por parte da Ré. O autor replicou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito e serão analisadas nesse contexto. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta corrente do autor, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua negligência, porquanto a inicial limitou-se a narrar o curso dos acontecimentos sem, todavia, prová-los. Por outro lado, a Ré, peremptoriamente, e de modo convincente, asseverou que, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira Ré nos fatos ensejadores dos referidos saques na sua conta corrente. Destarte, entendendo não ter restado demonstrado indício de falha na prestação do serviço bancário pela CEF, haja vista que o titular do cartão é o único responsável por sua guarda, vigilância e pelo sigilo da senha eletrônica, imprescindível para a realização de operações em caixas eletrônicas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO EFETUADA PELA CEF. NÃO RECONHECIMENTO DE FRAUDE. DANOS MATERIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - Não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de nenhuma conduta ilícita por parte da Caixa Econômica. Os saques indevidos foram efetuados através de cartão de débito, com uso de senha pessoal, conforme informações trazidas pela Ré. II - Recurso improvido. (AC 00077447220054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2016 .. FONTE _ REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0013507-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-92.2016.403.6100) MAURO HENRIQUE NOGAROTO (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013507-80.2016.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0003457-92.2016.403.6100 AUTOR: MAURO HENRIQUE NOGAROTO RÉUS: SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA CONJUNTA Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURO HENRIQUE NOGAROTO em face de SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome do SPC, SERASA e demais serviços de proteção ao crédito, condenando o corréu Silvío ao pagamento integral de quantia referente ao empréstimo tomado junto à CEF. Requer também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que mantinha sociedade comercial com o corréu Silvío na empresa Makler Propaganda, Marketing, Intermediações e Participações Ltda. e que decidiram encerrar aquela sociedade por vontade de ambos. O autor afirma que saiu daquela sociedade e efetivado o pagamento de R\$ 16.763,73, em 16 parcelas, por meio de cheques, ficando o Silvío com os direitos e deveres da empresa. Esse valor serviu para o pagamento de dívidas contraídas pela sociedade, entre elas empréstimos junto à CEF. Aponta que cada sócio tinha um valor a ser pago mensalmente para quitar a dívida com a CEF e sua parcela foi quitada por meio de cheques enviados ao Requerido Silvío, razão pela qual a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é ilegal. A CEF contestou (fls. 140-163) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade dos atos por ela praticados, pugnano pela improcedência do pedido. A tentativa de conciliação restou negativa (fl. 169). O corréu Silvío contestou às fls. 178-201 alegando, em síntese, que alguns cheques que o autor lhe dera não foram compensados por insuficiência de fundos e por isso não pode quitar as parcelas da dívida junto à CEF. Pugnou pela improcedência do pedido. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 204). O autor replicou às fls. 205-250 e não requereu a produção de novas provas. O corréu Silvío requereu a oitiva de testemunha a ser arrolada, bem como depoimento pessoal do requerente (fls. 254-255). Na Ação Cautelar, objetiva o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido liminar foi indeferido (fls. 98-100). O requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107-121) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 129-130). A CEF contestou às fls. 131-154 pugnano pela improcedência do pedido. O corréu Silvío contestou às fls. 157-202 pugnano pela improcedência do pedido. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor cumulou pedidos em relação aos Réus. A CEF, na condição de instituição financeira, emprestou recursos para a empresa Makler Propaganda, Marketing, Intermediações e Participações Ltda. (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil), a qual era representada pelo autor MAURO e pelo corréu SILVIO. No tocante ao pedido formulado em face do corréu SILVIO, para a condenação dele ao pagamento integral da quantia do empréstimo tomada pela empresa Makler junto à CEF, carece este juízo de competência absoluta. Isto porque tais relações jurídicas

(contratos e acordos firmados entre o autor MAURO e o corréu SILVIO) se deram sem a efetiva participação da CEF. Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de particular que, na qualidade de réu, não se encontra sujeito à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca o pedido em face do corréu SILVIO, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (NCPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si. Nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, o que não se dá no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e que têm em comum apenas se aludirem ao mesmo empréstimo, limitando-se a CEF a responder pelo contrato celebrado com ela. Quanto aos pedidos formulados em face do corréu SILVIO, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF. A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos ao corréu SILVIO, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Ressalto que os pedidos em face da CEF (retirar o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e pagamento de indenização por danos morais) remanescem em relação à CEF, porquanto decorrem, no que toca a ela, de eventos atinentes a seu contrato, com o que nada têm a ver o outro réu. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital. Quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos formulados em relação à Caixa Econômica Federal e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, quanto aos pedidos em relação ao corréu SILVIO. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 254-255 perante este juízo. Do mesmo modo, entendo ser legítima a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito, haja vista ter sido ela que incluiu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Mérito A despeito da argumentação desenvolvida pelo Autor, os documentos acostados aos autos não comprovam o pagamento do empréstimo realizado junto à CEF. Saliento o disposto na Cláusula Oitava do empréstimo firmado com a CEF (fls. 149-153), o qual foi regularmente assinado pelo Autor: Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável. Assim, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, acordos firmados entre particulares - no caso concreto, entre os ex-sócios da empresa que obteve os empréstimos - não podem ser oponíveis à Instituição Financeira, na medida em que deles ela não fez parte. Por fim, na ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da CEF, não há dano moral passível de indenização. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca ao corréu SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015294-47.2016.403.6100 - JOSE WAGNER DE SOUZA X MICHELA APARECIDA LACERDA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processos com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008124-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-37.2016.403.6100) SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA X LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

24.2016.403.6100 EMBARGANTES: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA, LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA E RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EP EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA, LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA E RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, nos autos da Execução nº 0000583-37.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros. Documentos juntados (fls. 54/200). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 207/215). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, verifico que a mera propositura da ação de prestação de contas nesta Seção Judiciária não tem o condão de obstar o curso da execução, em razão de sua autonomia procedimental. Como se vê, no presente caso, a execução está fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, pois consta expressamente fixado no contrato de financiamento (fls. 10/23 dos autos principais) o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Ainda mais, que a parte executada, ora embargante, não logrou demonstrar que a referida ação de prestação de contas produziu qualquer causa de suspensão da ação executiva. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto,

com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracteriza ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 31/01/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima do Contrato, copiado às fls.10/23 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0008127-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-42.2016.403.6100) CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ (SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0008127-76.2016.403.6100 EMBARGANTE: CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ, nos autos da Execução nº 0000130-42.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.22/32). A tentativa de acordo restou frustrada, conforme indica o documento de fls.41/45 (dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0016312-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-80.2016.403.6100) MARIA BEATRIZ TEIXEIRA X ELZA MARIA TEIXEIRA X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0016312-

06.2016.403.6100 EMBARGANTES: MARIA BEATRIZ TEIXEIRA, ELZA MARIA TEIXEIRA E FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução promovido por MARIA BEATRIZ TEIXEIRA, ELZA MARIA TEIXEIRA E FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO, dos autos da Execução nº 0007396-80.2016.403.6100. Alega a parte embargante a nulidade da execução por se tratar de título ilíquido, bem como inexigível, haja vista a extinção do débito ante o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Documentos juntados às fls. 14/124. Intimada, a embargada Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 132/157. É o breve relatório. Decido. No caso, a parte embargante não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial juntado pela exequente, ora embargada, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza. Para ter liquidez e exequibilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. A consignante faleceu em 03/01/2014, conforme certidão de óbito juntada às fls. 24 dos autos principais. A Lei nº 1.046/50 foi revogada com o advento da Lei nº 8.112/90, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, regulando, em seu artigo 45, a consignação em folha de pagamento. Portanto, o falecimento da consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida remanescente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 8.112/90. DECRETO 6.386/08. FALECIMENTO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO.. A Lei nº 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90, na forma do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, prevendo, em seu artigo 45, o princípio matriz do regime consignatório (TSJ, 5ª T. RESP 688286, Rel. José Arnaldo Fonseca, DJ 05.12.05; TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5017795-62.2012.404.0000, Rel. João Pedro Gebran Neto, D.E. 19.12.12).. Não fosse isso, o art. 16 da Lei 1046/50 (Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha) deve ser interpretado não no sentido gramatical, mas, sim, no sentido teleológico de que ficará extinta a consignação, pois a obrigação não permanecerá sob a responsabilidade da fonte pagadora.. Nesse sentido, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento. (TRF-4ª Região, AC 5007406-28.2016.404.7000/PR, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Turma, j. 06/12/2016, v.u.) ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Embora a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003, não pode ser interpretada em desconformidade com as demais pertencentes ao ordenamento jurídico. Assim, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. nº 22.626/33. (TRF-4ª Região, AC 5013982-76.2012.404.7000-PR, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 01/06/2016, v.u.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando os contratos colacionados aos autos dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

0020488-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-35.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020488-28.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dos autos da Execução nº 0015935-35.2016.403.6100. Alega a parte embargante a sua ilegitimidade de parte, por ser Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, ainda, não ter havido arrematação do imóvel ou consolidação do domínio pelo credor fiduciário e que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Informa ainda existirem débitos condominiais inadimplidos referentes ao período de 12/2015 a 07/2016. Documentos juntados às fls. 05/22. Intimado, o embargado Condomínio Residencial Vista Alegre apresentou impugnação às fls. 26/30. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece acolhimento. O ocupante do imóvel deve arcar com os encargos condominiais, sob pena de manifesto enriquecimento ilícito. A questão guerreada neste feito resolve-se por meio da regra contida no artigo 27, caput e 8º, da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Assim, considerando que o imóvel não se consolidou em favor do credor fiduciário, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a inissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (TRF-3ª Região, AC 1894689, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 01/04/2014, v.u., DJ 08/04/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 08. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

0023307-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-74.2016.403.6100) ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME X RONALDO SABINO (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0023307-35.2016.403.6100 EMBARGANTES: ORQUIDÁRIO IMIRIM COMÉRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME E RONALDO SABINO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ORQUIDÁRIO IMIRIM COMÉRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME E RONALDO SABINO, nos autos da Execução nº 0011548-74.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 26/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se elas comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela primeira embargante. Já em relação, ao segundo embargante, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, eles não foram efetivamente exigidos (fls. 89/90 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e

eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas vigésima quinta e décima preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Os contratos estabelecem, em suas cláusulas vigésima nona e décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 27/11/2012 e 08/08/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para declarar nula as cláusulas vigésima quinta e décima dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls. 12/33 e 34/41 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando os contratos colacionados aos autos, nos demais termos, dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL CAUTELARAUTOS Nº 0010278-83.2014.403.6100REQUERENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a fiança bancária oferecida para garantia da multa que lhe foi imposta no Processo Administrativo nº 08012.004255/2006-18, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão da multa aplicada no PA nº 08012.004255/2006-18.O pedido liminar foi deferido em parte apenas para assegurar à Requerente o direito de oferecer fiança bancária, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 08012.004255/2006-18, em futura execução fiscal. Além disso, determinou à Requerida que se manifestasse no prazo de 48 horas (quarenta e oito), aceitando a carta de fiança para os fins de art. 206 do CTN (fls. 173-176).A União Federal (PFN) informou que, numa análise perfunctória, a carta de fiança aparenta abranger o valor integral do débito. Frisou ser prudente aguardar a análise do órgão competente pela imposição da multa acerca da suficiência do valor apresentado na carta de fiança para, assim, suspender a exigibilidade do débito (fls. 184-186).A União Federal (PFN) se manifestou às fls. 187-188 sustentando que, considerando que o objetivo da presente ação é o oferecimento de garantia, cujo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, sem pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixa de ofertar contestação. Salienta que o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e, posteriormente, ajuizada ação de execução fiscal. (fls. 187-188).A União Federal (AGU) contestou o feito às fls. 198-199 salientando que, a partir do momento em que o valor da multa for inscrito em dívida ativa, a atribuição para defender a União Federal será da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aponta a inexistência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade. Afirma não se opor à fiança apresentada.A Requerente alega que o valor da multa em questão foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.003713-99, o que está lhe causando prejuízos, na medida em que não consegue a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito, oficiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fazer constar como ativa ajuizada - garantia carta fiança, viabilizando a emissão da pretendida certidão. Este Juízo deferiu parcialmente o pedido para determinar que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.15.003713-99 não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para determinar à União Federal (PFN) que no conta corrente da Requerente conste a situação de ativa ajuizada - garantia carta de fiança.A requerente replicou às fls. 255-258. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Requerente pretende obter a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.003713-99 e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A Requerente ofereceu carta de fiança e a União Federal (PFN) informou que ela aparenta abranger o valor integral do débito. Além disso, a União Federal (AGU) noticiou não se opor ao oferecimento da referida garantia.A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.8. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida, sobretudo se considerada a sentença proferida na Ação Principal nº 0017209-05.2014.403.6100 que julgou improcedente o pedido de nulidade da multa devida por ela. Assim, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento da requerente, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o ele, não havendo de se falar em condenação da União.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher a instituição da caução do seguro garantia ofertado referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.003713-99, via de consequência, determinar que tais inscrições não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0019213-15.2014.403.6100 - MERCADINHO KI PREÇO BAIXO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021977-71.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0019213-15.2014.403.6100 AUTORA: MERCADINHO KI PREÇO BAIXO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar nº 0019213-15.2014.403.6100, objetivando a parte autora a anulação de crédito tributário constituído na CDA nº 80214040873. Alega a autora ser a cobrança indevida, haja vista que o débito em discussão foi oportunamente quitado. A União contestou às fls. 33/34v sustentando que o débito em cobrança não foi quitado, pugando pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 43/51). Na ação cautelar, com pedido de liminar, a autora busca a sustação do protesto da CDA nº 80214040873. A liminar foi indeferida, às fls. 39/40. A autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 48). Ao final, foi negado provimento ao recurso (fls. 95). A União contestou às fls. 64/69v alegando, em síntese, a legalidade do protesto da CDA, pugando pela extinção do feito pela inadequação da via eleita ou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/92). Sem provas a produzir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal objeto da CDA nº 80214040873. Informou a autora que o débito em cobrança refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ referente à competência de 09/2012 e que foi quitado em 31/10/2012. De outra parte, a União Federal argumentou que o débito não foi quitado. Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito das partes, em cotejo com a documentação acostada, verifico não ter sido comprovada a quitação do débito. Consoante se infere dos documentos juntados pela União às fls. 35/39, o débito em cobrança refere-se ao IRPJ do 3º trimestre de 2012, apurado no total de R\$7.636,55, dividido em 3 quotas no valor de R\$2.545,52. Alega a União que o comprovante de pagamento juntado pela autora (cf. fls. 22) não é suficiente para demonstrar a quitação do débito, eis que tal pagamento já foi alocado ao débito (fls. 36), assim como o pagamento da terceira cota, cujo recolhimento data de 28/12/2012. Ressalta ainda que o pedido de revisão de débito inscrito protocolado pela autora resultou na manutenção do débito, uma vez que o contribuinte exibiu apenas o DARF pago em 31/10/2012, relativo à 1ª quota, que já foi devidamente alocada. De fato, a autora não juntou aos autos os comprovantes de pagamento das demais quotas, a fim de demonstrar o integral pagamento do débito. De outra parte, não merece prosperar o pedido de sustação do protesto da CDA formulado na ação cautelar. Na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade. Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência

dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilitado do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas ações ordinária e cautelar. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004490-54.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0004490-54.2015.403.6100AACÇÃO ORDINÁRIAUTOS N.º 0006761-36.2015.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA CONJUNTA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que assegure a manutenção das contas-correntes abertas junto à Requerida. Subsidiariamente, pleiteia que a CEF mantenha as operações de recebimento dos créditos relativos aos cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Alega que a CEF pretende rescindir unilateralmente o contrato bancário firmado para abertura das contas-correntes n.º 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263, a partir de 05/03/2015, nos termos da Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que, na hipótese de o contrato ser rescindido, correrá o risco de paralisar suas atividades administrativas, tendo em vista que nas referidas contas bancárias estão sendo creditados os valores oriundos de taxa de prestação de serviços de seus clientes, seja por meio de boleto ou cartão de crédito. Afirmo que a CEF não lhe concedeu o prazo de 15 dias para que fossem tomadas as providências de encerramento de conta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 520-532, alegando ter comunicado o cliente da intenção de encerrar diversas contas de sua titularidade. Assinalou que a conta bancária é ato negocial, não havendo obrigação legal de promover a sua manutenção. Apontou que a autonomia da vontade tem sua mais forte manifestação na liberdade de contratar. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido (fls. 533-536) para determinar à CEF que se abstenha de encerrar as contas-correntes nº 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da Requerente. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 542-549) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 551-553 e 558-560). A requerente não se manifestou sobre a contestação da CEF (fl. 561). Na ação ordinária, ajuizada em 06/04/2015, objetiva a autora a declaração de manutenção dos contratos relativos às contas-bancárias nº 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. A CEF contestou (fls. 42-55) pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 61-62. A CEF não requereu a produção de novas provas (fl. 57) e a autora solicitou a produção de prova documental (fl. 62), no entanto, deixou decorrer in albis o prazo para a exibição deles (fls. 63 e 63-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora assegurar a manutenção das contas-correntes abertas junto à ré, bem como a sua condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00. O contrato bancário constitui relação de consumo, nos termos do entendimento firmado no STJ e no STF. Com efeito, o encerramento de contas bancárias, sem justificativa razoável, representa prática abusiva, nos termos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...) Assim, considerando que as contestações da CEF sequer declinaram o motivo da rescisão do contrato firmado com a autora, salta aos olhos a inexistência de justificativa razoável para o encerramento da conta, configurando-se manifesta prática abusiva. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor. 3. Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201101770819, 3ª Turma, data 13/08/2013, Rel. Sidnei Beneti) Quanto ao pedido para condenação da CEF ao pagamento de danos morais, não assiste razão à parte autora, porquanto sendo ela pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, o que não se deu na espécie. Assim, não havendo falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nesse sentido, o fato da autora ter recebido um comunicado sobre eventual ato de encerramento de conta, que sequer ocorreu, não acarreta, por si só, danos morais à pessoa jurídica, haja vista que não causou repercussão em sua imagem ou frustração ao cumprimento de suas obrigações comerciais e financeiras, a qual deve ser devidamente comprovada. Nesses termos, o desconforto gerado pelo possível encerramento da conta não se me afigura suficiente para caracterizar eventual dano moral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestas ações, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a manutenção das contas bancárias nº 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da autora. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.O.

0004493-09.2015.403.6100 - MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006760-51.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004493-09.2015.403.6100 AUTORA: MS SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de manutenção dos contratos relativos às contas-bancárias nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263, de sua titularidade, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. A CEF contestou (fls. 29/33) pugnando pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se acerca da contestação e sobre o interesse na produção de provas, a autora ficou-se silente. A CEF não requereu a produção de novas provas (fl. 53) requerendo, por cautela, a juntada de novos documentos. Na ação cautelar, em apenso, com pedido de liminar, busca a autora obter provimento judicial que assegure a manutenção das contas-correntes abertas junto à CEF. Subsidiariamente, pleiteia que a CEF mantenha as operações de recebimento dos créditos relativos aos cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Alega que a CEF pretende rescindir unilateralmente o contrato bancário firmado para abertura das contas-correntes nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263, a partir de 05/03/2015, nos termos da Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que, na hipótese de o contrato ser rescindido, correrá o risco de paralisar suas atividades administrativas, tendo em vista que nas referidas contas bancárias estão sendo creditados os valores oriundos de taxa de prestação de serviços de seus clientes, seja por meio de boleto ou cartão de crédito. Afirma que a CEF não lhe concedeu o prazo de 15 dias para que fossem tomadas as providências de encerramento de conta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 112/116 alegando ter comunicado o cliente da intenção de encerrar diversas contas de sua titularidade. Assinalou que a conta bancária é ato negocial, não havendo obrigação legal de promover a sua manutenção. Apontou que a autonomia da vontade tem sua mais forte manifestação na liberdade de contratar. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi deferido às fls. 125/128 para determinar à CEF que se abstenha de encerrar as contas-correntes nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263 de titularidade da autora. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 133/140). A autora replicou (fls. 142/147). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora assegurar a manutenção das contas-correntes abertas junto à ré, bem como a sua condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00. O contrato bancário constitui relação de consumo, nos termos do entendimento firmado no STJ e no STF. Com efeito, o encerramento de contas bancárias, sem justificativa razoável, representa prática abusiva, nos termos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...) Assim, considerando que as contestações da CEF sequer declinaram o motivo da rescisão dos contratos firmados com a autora, salta aos olhos a inexistência de justificativa razoável para o encerramento da conta, configurando-se manifesta prática abusiva. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor. 3. Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201101770819, 3ª Turma, data 13/08/2013, Rel. Sidnei Beneti) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão à parte autora, porquanto sendo ela pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, o que não se deu na espécie. Assim, não havendo falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nesse sentido, o fato da autora ter recebido um comunicado sobre eventual ato de encerramento de conta, que sequer ocorreu, não acarreta, por si só, danos morais à pessoa jurídica, haja vista que não causou repercussão em sua imagem ou frustração ao cumprimento de suas obrigações comerciais e financeiras, a qual deve ser devidamente comprovada. Nesses termos, o desconforto gerado pelo possível encerramento da conta não se me afigura suficiente para caracterizar eventual dano moral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nas ações ordinária e cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a manutenção das contas bancárias nº 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5, da Agência 0263 de titularidade da autora. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da Ação Cautelar, acerca do teor desta decisão. P.R.I.

0003457-92.2016.403.6100 - MAURO HENRIQUE NOGAROTO (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013507-80.2016.403.6100 AÇÃO

CAUTELARAUTOS N.º 0003457-92.2016.403.6100AUTOR: MAURO HENRIQUE NOGAROTORÉUS: SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFSSENTENÇA CONJUNTA Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURO HENRIQUE NAGAROTO em face de SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome do SPC, SERASA e demais serviços de proteção ao crédito, condenando o correu Silvio ao pagamento integral de quantia referente ao empréstimo tomado junto à CEF. Requer também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que mantinha sociedade comercial com o correu Silvio na empresa Makler Propaganda, Marketing, Intermediações e Participações Ltda. e que decidiram encerrar aquela sociedade por vontade de ambos. O autor afirma que saiu daquela sociedade e efetivado o pagamento de R\$ 16.763,73, em 16 parcelas, por meio de cheques, ficando o Silvio com os direitos e deveres da empresa. Esse valor serviu para o pagamento de dívidas contraídas pela sociedade, entre elas empréstimos junto à CEF. Aponta que cada sócio tinha um valor a ser pago mensalmente para quitar a dívida com a CEF e sua parcela foi quitada por meio de cheques enviados ao Requerido Silvio, razão pela qual a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é ilegal. A CEF contestou (fls. 140-163) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade dos atos por ela praticados, pugnando pela improcedência do pedido. A tentativa de conciliação restou negativa (fl. 169). O correu Silvio contestou às fls. 178-201 alegando, em síntese, que alguns cheques que o autor lhe dera não foram compensados por insuficiência de fundos e por isso não pode quitar as parcelas da dívida junto à CEF. Pugnou pela improcedência do pedido. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 204). O autor replicou às fls. 205-250 e não requereu a produção de novas provas. O correu Silvio requereu a oitiva de testemunha a ser arrolada, bem como depoimento pessoal do requerente (fls. 254-255). Na Ação Cautelar, objetiva o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir os apontamentos de seu nome dos órgãos de proteção crédito. O pedido liminar foi indeferido (fls. 98-100). O requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 107-121) contra a decisão liminar, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 129-130). A CEF contestou às fls. 131-154 pugnando pela improcedência do pedido. O correu Silvio contestou às fls. 157-202 pugnando pela improcedência do pedido. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor cumulou pedidos em relação aos Réus. A CEF, na condição de instituição financeira, emprestou recursos para a empresa Makler Propaganda, Marketing, Intermediações e Participações Ltda. (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil), a qual era representada pelo autor MAURO e pelo correu SILVIO. No tocante ao pedido formulado em face do correu SILVIO, para a condenação dele ao pagamento integral da quantia do empréstimo tomada pela empresa Makler junto à CEF, carece este juízo de competência absoluta. Isto porque tais relações jurídicas (contratos e acordos firmados entre o autor MAURO e o correu SILVIO) se deram sem a efetiva participação da CEF. Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de particular que, na qualidade de réu, não se encontra sujeito à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca o pedido em face do correu SILVIO, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (NCPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si. Nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, o que não se dá no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e que têm em comum apenas se aludirem ao mesmo empréstimo, limitando-se a CEF a responder pelo contrato celebrado com ela. Quanto aos pedidos formulados em face do correu SILVIO, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF. A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos ao correu SILVIO, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Ressalto que os pedidos em face da CEF (retirar o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito e pagamento de indenização por danos morais) remanescem em relação à CEF, porquanto decorrem, no que toca a ela, de eventos atinentes a seu contrato, com o que nada têm a ver o outro réu. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital. Quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos formulados em relação à Caixa Econômica Federal e conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, quanto aos pedidos em relação ao correu SILVIO. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 254-255 perante este juízo. Do mesmo modo, entendo ser legítima a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito, haja vista ter sido ela que incluiu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Mérito A despeito da argumentação desenvolvida pelo Autor, os documentos acostados aos autos não comprovam o pagamento do empréstimo realizado junto à CEF. Saliento o disposto na Cláusula Oitava do empréstimo firmado com a CEF (fls. 149-153), o qual foi regularmente assinado pelo Autor: Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável. Assim, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de

inadimplentes. Por outro lado, acordos firmados entre particulares - no caso concreto, entre os ex-sócios da empresa que obteve os empréstimos - não podem ser oponíveis à Instituição Financeira, na medida em que deles ela não fez parte. Por fim, na ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da CEF, não há dano moral passível de indenização. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Extraia-se cópia integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca ao corréu SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO COMUM

0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI X IBRAHIM KHAWALI NETO X YASMIN KHAWALI DE MOURA X GRACE KHAWALI X AURORA GIMENEZ DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDAS X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDAS X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X NELSA DIAS X JANDIRA DIAS GIAMPIETRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CAIUDY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DELMINDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILDA HABIB CURY X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUY BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBEN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DARCI SOARES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES FERES KHAWALI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA VELOSO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JUSTINO MORALES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DULCE DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZELINDA PELLEGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SAVERIO COLAGROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos, etc... 1- Manifeste-se a Dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, sobre a petição de fls. 2134/2140 (embargos de declaração). 2- Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre o motivo do cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 20160000051, 20160000052, 20160000053 e 20160000054. 3- Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5001505-57.2016.403.0000, noticiado às fls. 2119.

0649067-11.1991.403.6100 (91.0649067-0) - VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

Cumpram os autores integralmente a determinação de fls. 596, no prazo de 15(quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020026-43.1994.403.6100 (94.0020026-9) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 513, pelo que indefiro a remessa deste feito para sobrestamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os autos foram devidamente digitalizados conforme certidão daquela Egrégia Corte à fl. 474, e oportunamente, se necessário o Colendo Tribunal deve requisitar o retorno dos autos. Arquivem-se como sobrestado, até decisão final do recurso interposto. Intime-se.

0000672-95.1995.403.6100 (95.0000672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7)) DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA & CIA LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a apresentação de valores com atualização às fls. 281/282, promova-se vista à União. Havendo concordância da ré, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 14.672,45 (atualizado para 31 de maio de 2016), em favor da autora e outro no valor de R\$ 1.632,09 (atualizado até maio de 2016), relativamente aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 281/282, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão de PIAZZETA BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL, no pólo ativo como exequente. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0003467-74.1995.403.6100 (95.0003467-0) - ROSARIO BRUNO X WILSON RIBEIRO X DIRCEU VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO LORCA LOPES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003902-48.1995.403.6100 (95.0003902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034804-18.1994.403.6100 (94.0034804-5)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 2.218,30, para fevereiro de 2016, com o qual concordou a União Federal à fl. 206. Com a ciência da União, transmita-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008638-75.1996.403.6100 (96.0008638-9) - KLAUS PETER RAHTZ X LUIZ CANDIDO DA SILVA X NELSON DESCIO X REINHOLD FELIPE ORTLIEB X LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ao Sedi para alteração do pólo ativo para constar a Sra. LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO, CPF 879.389.018-49, no lugar de NELSON DESCIO, falecido conforme notícia a petição de fls. 422/423. Após, expeça-se o ofício requisitório nos valores apontados na petição de fl. 451/452, com os quais concordou a União Federal à fl. 531. Com a ciência da União, transmita-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0016637-45.1997.403.6100 (97.0016637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-56.1997.403.6100 (97.0007667-9)) AJUFE - ASSOCIACAO DE JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006111-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006111-3) - ANATOLIO MAMONTOW X ANIZIA GODOY DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONIO CARLOS SBRAGIA X ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO X ANTONIO HELIO MARTINS X ANTONIO JOAQUIM FILHO X ANTONIO JUAN FERREIRO CUNHA X ANTONIO LOURENCO FILHO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Despacho de fl. 883 Fl. 859/861: Manifeste-se a Sra Prescila Luzia Bellucio Despacho de fl. 884 Fls. 879/882: Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Publique-se o despacho de fl. 883 Intime-se.

0015568-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015568-9) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024490-66.2001.403.6100 (2001.61.00.024490-3) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica nº 2338/2017, às fls. 276/277, forneça a autora, o nome e CNPJ da empresa que a incorporou, juntando os documentos que comprovem a incorporação, a fim de instruir o alvará de levantamento expedido nos autos, uma vez que no cadastro na Receita Federal seu CNPJ consta como baixado.

0013017-15.2003.403.6100 (2003.61.00.013017-7) - MARCOS BIONDI ARROYOS X MARCOS JOSE MARTINEZ X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ SARTORI X CRISTINA YOSHIE TOYODA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015311-40.2003.403.6100 (2003.61.00.015311-6) - JOSE CARLOS DA SILVA X VANDA SILVA E SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012619-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012619-6) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0002029-58.2011.403.6130 - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício Requisitório no valor de R\$ 6.188,68 (atualizado até 15 de fevereiro de 2016), conforme requerido à fl. 230/231, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, transmita-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032546-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015568-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pelo autor para apresentação dos cálculos, nos termos do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020699-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006111-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANATOLIO MAMONTOW X ANIZIA GODOY DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONIO CARLOS SBRAGIA X ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO X ANTONIO HELIO MARTINS X ANTONIO JOAQUIM FILHO X ANTONIO JUAN FERREIRO CUNHA X ANTONIO LOURENCO FILHO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se, para os autos da ação ordinária, a petição inicial e decisões proferidas nestes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais nº 00229068119894036100.

0005162-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012099-59.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO FERRO DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a discordância da União com o laudo de fls. 69/71, à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar, manifestando-se sobre o contido às fls. 75/81. Após, vista às partes e conclusos para decisão. P.I.C.

0012432-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016761-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649067-11.1991.403.6100 (91.0649067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VULCABRAS S/A(SP174276 - CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0016319-67.1994.403.6100 (94.0016319-3) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais com o sobrestamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226529-43.1987.403.6100 (00.0226529-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício Requisitório no valor de R\$ 29.534,01 (atualizado até 30 de novembro de 2015), , conforme requerido à fl. 631, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, transmita-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9) - ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LENITA VERDIANI GIORGIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICK FERRARO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial a fim de dar cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução nº 0005162-38.2010.403.6100.

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Transmita-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que o levantamento deve ser à ordem deste Juízo. Manifeste-se a União sobre seu pedido de fls. 598, tendo em vista que até a presente data não houve formalização de penhora no rosto dos autos. Prazo: 15(quinze) dias.

0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2) - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista do expediente remetido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o cancelamento do ofício requisitório expedido em razão de divergência encontrada no cadastro na Receita Federal, manifeste-se a autora.

0010366-83.1998.403.6100 (98.0010366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-23.1996.403.6100 (96.0023573-2)) NUTRI-SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NUTRI-SERV REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça o Dr. Ilidio Benites de Oliveira Alves sua petição de fls 148, uma vez que não mais atua nos autos, pois substabeleceu os poderes sem reservas às fls. 84. Cumpra a Dra. MARTA TIEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI o despacho de fls. 146, regularizando sua representação processual. Após, tomem conclusos, para decisão sobre a requisição de honorários advocatícios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2) - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X UNIAO FEDERAL

Fls: 575: Indefiro o pedido de ofício à Caixa Econômica Federal- CEF, tendo em vista que não houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de substituição processual formulado à fl. 598, por Anderson Mendes Moraes, bem como do pedido de levantamento à fl. 599. Defiro o bloqueio de R\$ 289.654,76, para abril de 2017, relativamente, a débitos de SERCOMIEX BENS E SERVIÇOS LTDA, incorporada pela autora, bloqueio este com o qual a autora concordou à fl. 599, devendo ser anotado no rosto dos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043227-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043227-9) - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA X REBECCA COM/ E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora REBECCA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LIMITADA, a divergência apontada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, quando do processamento do ofício requisitório expedido nos autos. Intime-se.

0024778-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024778-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício Requisitório no valor de R\$ 2.535,53 (atualizado até maio de 2016), bem como ofício requisitório no valor de R\$ 4.000,00 (atualizado até maio de 2016), relativamente aos honorários de sucumbência, conforme requerido à fl. 437, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0004860-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004860-0) - REQUEST INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X REQUEST INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X REQUEST INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.402,10(atualizado até agosto de 2016), relativamente aos honorários de sucumbência em favor dos patronos dos autos, observando-se os termos da Resolução nº 154/2006 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Com a concordância das partes, transmita-se a requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

0010474-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010474-0) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 303, expedindo-se o respectivo ofício requisitório. Após a ciência das partes, transmita-se o ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ICMS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, deixando de praticar todo e qualquer ato tendente a cobrar os valores, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACOM TV LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

Expediente Nº 10768

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Publique-se o despacho de fl. 368. Informe-se às partes, de que fora designada pelo sr. perito Paulo Cesar Pinto, nova data para a realização de perícia, a saber: 24 de maio de 2017, às 14:15 h, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros/SP (esquina com rua Teodoro Sampaio - Estação metrô Faria Lima - linha amarela) Intime-se o periciando pessoalmente. Int. DESPACHO DE FL. 368: Fl. 367: Pela vez derradeira, determine-se seja intimado o sr. perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, para que designe data para a realização de perícia, não antes de 60 dias, prazo suficiente para que seja intimado o periciando, informando a este juízo, tão logo receba este despacho, via email. Após, expeça-se o mandado de intimação do periciando Erinaldo do Nascimento Mariano, no endereço de fl. 367. Int.

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00195806820164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2017 Recebo as petições de fls. 514/521 e 523/526 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine o cancelamento dos protestos dos títulos n.ºs 197501, 183101, 197331 e 197561, bem como que exclua o nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA em razão dos referidos títulos. Aduz, em síntese, que foram emitidas duplicatas simuladas em nome do autor, as quais foram indevidamente levadas a protesto, bem como ensejaram a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega que já comercializou com o réu Caio Prado Barcelos Alimentos, contudo, efetuou o pagamento de todos os valores devidos, não apresentando qualquer título justo e em aberto com o réu, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade dos títulos n.ºs 197501, 183101, 197331 e 197561, emitidos pelo réu Caio Prado Barcelos Alimentos, de modo a justificar o imediato cancelamento dos protestos dos títulos (fls. 42/45), bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda das contestações e a produção de provas, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Faculto o depósito judicial dos valores questionados, para fins de sustação dos protestos. Citem-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 583: expeça-se novamente o alvará cancelado de fl. 355, em nome do subscritor de fl. 584, intimando-se o mesmo, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10769

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o despacho de fl. 2618. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.

CARTA PRECATORIA

0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos em Cartório.Int.

HABILITACAO

0020529-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CELIA MARIA CARRANCA X TERESINHA MARIA CARRANCA CORREA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de pagamento de fl. 16 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, diante da concordância da União Federal à fl. 44-verso, expeça-se o alvará de levantamento para a inventariante Teresinha Maria Carranca Corrêa, em nome do Dr. Mario Müller Romiti, OAB/SP 28.832, R.G. nº 4.254.323, procuração de fl. 8, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARAES E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desentranhe os alvarás de levantamento nºs 163 e 164/2016, formulários NCJF nºs 2114919 e 2114920, procedendo aos cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamentos, conforme requerido, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655859-25.1984.403.6100 (00.0655859-3) - FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP015518 - MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar FRANE S A ADMINISTRACAO EPARTICIPAÇÕES. Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0045848-29.1997.403.6100 (97.0045848-2) - ZILMA EDVA LEMOS X MAURIA PEREIRA X IVANILDE PEREIRA X DALVA E SILVA X IRACI BELO JESUS X ANA MARIA LEOPOLDINO X JOSE MORALES NETO X WILSON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIALVA DA SILVA NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E Proc. WANDA LUCIA HENGATLER) X DALVA E SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora IRACI BELO DE JESUS, conforme consta no site da Receita Federal. Considerando que os valores requisitados serão corrigido quando do efetivo pagamento, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10771

PROCEDIMENTO COMUM

0023457-16.2016.403.6100 - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ (SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 69/85 como emenda à petição inicial. Antes da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15 horas. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando que até a presente data não houve a localização do executado, determino o cancelamento da audiência de conciliação/mediação agendada para dia 24/03/2017, às 15 horas.

Comunique-se à CECON/SP.

Providencie-se a juntada ao presente feito das consultas realizadas via sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud. Caso os endereços encontrados sejam distintos daquele diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória de citação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO

PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2017 249/791

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX – 8ª REGIÃO FISCAL objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda a sua habilitação para operar no Siscomex, nos exatos termos do artigo 17, §3º, da IN RFB 1.603/2015.

Narra a impetrante, em suma, que para realizar suas operações de importação e exportação precisa de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. E, para tanto, protocolou, em 17/11/2016, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, requerimento de habilitação para operar no Siscomex/Radar, por meio do Processo Administrativo (PA) nº 10120.003695/1116-53, o qual foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX EM 18.11.2016.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB 1.603/2015 - norma aduaneira que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores para operação no Siscomex e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro - define, em seu artigo 17, o prazo de 10 (dez) dias para a unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão, contados de sua protocolização, sendo que no §3º do referido artigo há previsão de que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

Assevera, todavia, que até a impetração do presente mandamus, o pleito administrativo não havia sido analisado, tendo transcorrido 25 (vinte e cinco) dias desde o protocolo, e isso em razão da paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Aduz que a ausência de análise da habilitação para o Sicomex lhe acarreta enorme prejuízo financeiro e comercial, haja vista a paralisação de suas operações, o que não poderia ocorrer, vez que o contribuinte não pode sofrer prejuízo em razão da paralisação de um serviço essencial.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 454046).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 463883). Alega que a autoridade fiscal responsável pelo processo administrativo 10120003695/1116-53 procedeu à análise do pedido do contribuinte e o deferiu na data de 16/12/2016.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 520207).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão.

Esse prazo razoável não pode, no caso, exceder aquele estabelecido no art. 17, caput, da IN RFB 1.603/2015. In verbis:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

A Jurisprudência é nesse mesmo sentido.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. ART.17 DA IN 1.288/2012. PRAZO DE DEZ DIAS. DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão do processo administrativo em prazo razoável está em consonância com os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. O art.17 da IN 1.288/2012 dispõe que a unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 3. A demora injustificada na análise de pedido formulado pelo administrado configura ato ilegal que autoriza a atuação judicial. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA 0088203-28.2014.4.01.3800 , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, sendo o serviço público informado pelo princípio da continuidade, tenho que o estado de greve dos servidores do serviço da Alfândega não justifica a demora.

E, ao que se verifica, o referido prazo foi, de a muito, superado, o que acarreta direito ao contribuinte, nos termos do § 3.º do mesmo art. 17 supra reproduzido:

§ 3º. A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada a imediata concessão, nos termos do §3º do artigo 17, da IN RFB 1.603/2015, a habilitação da impetrante para operar no Siscomex.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALCATÉIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **M. SHOP COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONFETI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Antes de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela impetrante, deve esta se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, à vista das informações trazidas pela autoridade.

Conforme consta dos autos, a impetrante **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** busca provimento jurisdicional que *“determine a conclusão imediata das diligências e retorno do processo objeto do presente writ ao órgão julgador”*.

Em suas informações a autoridade impetrada relata que o presente feito “*trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter provimento determinando que esta Unidade dê cumprimento a determinação para realização de diligências – emanada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro – no âmbito do processo administrativo n.º 10880.9414614/2012-81*”.

Noticia a autoridade que no referido processo administrativo “*foi emitida intimação fiscal dirigida ao contribuinte para a apresentação de documentos cuja ciência se deu no dia 09.03.2017*”.

Assim, considerando o objeto do presente feito, bem como o fato de que a impetração ocorreu em 17.02.2017 e que em 09/03/2017 foi emitida intimação fiscal para a impetrante apresentar documentos do referido processo administrativo, esclareça a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC), assim como o recolhimento das custas correspondentes;

(ii) a apresentação de procuração *adjudicia*, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

Dessa forma, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC), assim como o recolhimento das custas correspondentes;

(ii) a apresentação de procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001454-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: A L G - SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a impetrante acerca da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001694-68.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Tendo em vista a apresentação do pedido principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 308, designo o dia 05/05/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa de seu advogado (art. 308, § 3º do CPC).

São Paulo, 21 de março de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3482

MONITORIA

0008276-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PANICO GORAYEB

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a interposição de apelação pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA às fls. 2294/2296, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1364: Assiste razão à União Federal. Durante o período de instrução, foi concedida a devida oportunidade às partes de juntarem documentos considerados relevantes, bem como à de produzirem outras provas. A despeito disso, a autora achou por bem colacionar aos autos termo de constação (documento este pela própria parte admitido como fora do conceito de documento novo do art. 435, do CPC), não só após o proferimento de sentença, mas também após a interposição de recurso de apelação. Assim, ainda que tal documento se volte à corroborar seus fundamentos recursais, mostra-se forçoso reconhecer a preclusão da prova documental, sendo, por conseguinte, necessário o seu desentranhamento dos autos. Ressalta-se, ainda, que o inconformismo da autora, no tocante à fundamentação adotada por este Juízo - que considerou, antes da sentença, a prova pericial produzida e as manifestações de ambas as partes sobre o laudo -, será oportunamente apreciada em segunda instância, nos termos em que ventilado no recurso de apelação. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 1195/1362. Caso a petição não seja retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se em pasta própria. Int.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 482-493: Acerca do peticionado pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento à decisão judicial. Int.

0019940-03.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os corréus (EXITO-NATURAVENE e INPI), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 260/292 (art. 437, parágrafo 1º, CPC). No mais, informem a parte autora e o INPI (PRF) se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme interesse manifestado pela corré (EXITO-NATURAVENE) à fl. 219. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022313-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALÇADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA(SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN E SP316694 - CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos foram equivocadamente cadastrados pelo Setor de Distribuição, no que se refere ao polo ativo e polo passivo da demanda, uma vez que o correto seria constar a empresa BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESSÓRIOS - EIRELI E HELANIO MARCOS BATISTA como embargantes, e não como embargados. Dessa forma, torno nulo todos os atos processuais praticados no presente feito. Remetam-se os autos aos SEDI para retificação, nos termos em que descrito acima. O valor da causa nos embargos deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), declarando, assim, o embargante, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando, se o caso, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917 do CPC. Desta forma, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial (art. 917, parágrafo 4º, do CPC). Int.

0001937-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016119-88.2016.403.6100) EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016119-88.2016.403.6100. Providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a embargante se possui interesse em nova audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC. Int.

0002137-70.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-73.2016.403.6100) SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CAMILA DE ANGELO X CLEONICE BORGES DE NOVAIS(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016605-73.2016.403.6100. Providenciem as Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Sem prejuízo, providenciem as embargantes a juntada de declaração de que não dispõem de suficiência de recursos para pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, manifestem-se as embargantes se possuem interesse quanto à tentativa de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0017330-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Fl. 96: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0017720-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Cumpra a exequente os termos do despacho de fl. 73, trazendo aos autos memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a Exequente planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, referente ao mandado de penhora (fl. 84), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens passíveis de restrição, suficientes à quitação do débito, fica SUSPENSA a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0018873-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO X MOACYR MODESTO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0007770-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO ALVES

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, aprvista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente execução. esentar memória atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda até a presente data. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52/53. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0007782-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda até a presente data. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008447-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARANATA JOQUEBEDE DA CONCEICAO BORGES

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) Requerer o que entender de direito, tendo em vista que a Executada, embora devidamente citada, deixou de apresentar defesa e de efetuar pagamento. (ii) Manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial, no tocante à efetivação de penhora/arresto. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0009886-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista que os executados, embora regulamente citados, deixaram de apresentar defesa e de efetuar pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, também em 15 (quinze) dias, uma vez que, na ata de audiência de fls. 44/45, foi deferida a posterior juntada da procuração. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0019430-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Vistos, etc. À vista do princípio do contraditório, dê-se ciência à CEF acerca das alegações da parte executada às fls.67-69, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014592-72.2014.403.6100 - KARINA DE FREITAS PARRELA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 140/141: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista que nem sequer houve o cancelamento da consolidação da propriedade, pois, conforme consta do termo de audiência, tal providência somente seria tomada após a notícia de cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINO LIMA FELICIO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035990-13.1993.403.6100 (93.0035990-8) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 333: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado e conforme requerido às fls. 254-255.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078. Int.

Expediente N° 3488

MONITORIA

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR ABD ZOGHBI

Primeiramente, providencie a parte exequente planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 274, atentando-se ao fato de que o art. 513, par. 2º, IV, do Código de Processo Civil, não dispensa a intimação do devedor citado por edital e, pelo contrário, impõe que a intimação seja também efetuada por edital.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANNA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIN X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X EVANY APPARECIDA BITTENCOURT TOLEDO X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a determinação de fl. 1069, no tocante ao traslado da conta homologada nos autos dos embargos à execução, ainda não fora cumprida, solicite e Secretaria o desarquivamento dos autos nº 0001042-83.2009.403.6100, para a adoção das providências cabíveis.Sem prejuízo, dê-se vista à autora acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 1074/1080). Com o traslado, abra-se vista à União. Int.

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela União Federal às fls. 1137/1138, para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRE STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 19.443,01, nos termos da memória de cálculo de fls.256/258, atualizada para 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0022140-22.2012.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 156-170: Acerca do pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo BACEN, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do embargos à execução (cópias trasladadas às fls. 196/198v), requeira a parte autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017887-54.2013.403.6100 - JOEL HUGO PEREIRA X EVANI SANCHES PAINO PEREIRA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo período de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000027-98.2017.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002131-63.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100) FERNANDO DAVID GOIA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0018787-32.2016.403.6100. Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (art. 321, parágrafo único, CPC), mediante a apresentação de cópias das peças processuais da execução, relevantes (essenciais/úteis) à compreensão da controvérsia, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC). Int.

0002177-52.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-32.2016.403.6100) PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME X MARCELO REGINALDO PASSONI(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0018787-32.2016.403.6100. Manifeste-se a embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020151-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Fl. 160: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o regular processamento do feito. Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências já adotadas pela parte autora. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NERIS DA SILVA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da parte executada, havendo, pois, a possibilidade de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201.Int.

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0023698-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA X REGINA HELENA FERRAZ X EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0019898-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLIN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI X ROBERTO PAVONE TRAMA X TANIA REGINA TRAMA MISSON

Tendo em vista a pesquisa colacionada aos autos às fls. 93/124, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no tocante à diligência positiva de fl.114/114v, em relação à coexecutada TANIA REGINA TRAMA MISSON. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0025319-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X ABINER MAGELA AMORIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Fl. 122: Indefiro o pedido de citação editalícia, em relação à coexecutada MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS, considerando que não foram ainda esgotadas todas as tentativas de sua localização.Requeira a exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito, haja vista os convênios existentes entre este E. Tribunal e os sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025775-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIO PONTES

Primeiramente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 72.Nada sendo requerido, aguardem os autos no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0004679-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE APARECIDA FONSECA DE ABREU

Primeiramente, providencie a parte exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 43.No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008302-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME X WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Primeiramente, providencie a Exequente planilha atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente execução.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55.Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0010336-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Primeiramente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 93. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018737-06.2016.403.6100 - HUSSEIN M SABAH OTHMAN(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 69-77, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011288-95.1996.403.6100 (96.0011288-6) - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 2.022,11, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 493-495, atualizada para 03/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 494. Esclarece-se, no entanto, desde logo, que, nesse caso, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI VAZ)

Fls. 386/389: No cálculo elaborado pela União Federal (fl. 366) constam os padrões e fundamentos legais utilizados à atualização do débito. Ressalta-se, todavia, que no julgamento da ADI 4425, o STF alterou, de maneira significativa, a disciplina introduzida pela EC 62/2009, por considerar que a previsão de incidência de correção monetária e juros pelos mesmos índices e percentuais de remuneração da caderneta de poupança - especificamente, fazendo referência ao TR - reflete critérios não relacionados com a inflação e que, portanto, não deve ser aplicada. Nesse sentido, consignou que, no tocante aos precatórios no âmbito federal: Até 31/12/2013, a correção monetária deveria ser feita pela TR e, após esse período, pelo IPCA. Aos precatórios tributários, devem ser observados os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Pública na correção dos créditos tributários, aplicando-se, por conseguinte, a SELIC. No tocante aos juros, destaca-se que a Súmula Vinculante n. 17 do STF dispõe que durante o período previstos no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que neles sejam pagos. Por fim, cabe informar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe de setor específico para tratar de questões atinentes à expedição de precatórios e ofícios requisitórios, localizado na Av. Paulista, 1842, torre sul, 3º Andar. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado à fl. 384. Int.

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

Tendo em vista que às fls. 203/204 já fora realizada consulta ao sistema RENAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, considerando que até a presente data não foram encontrados bens suficientes à quitação da dívida, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO

1. Fls. 358 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 147,61 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0008854-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$59.23,60 , nos termos da memória de cálculo de fls.78/81, atualizada para 12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-72.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, DARCI FUMIE NAGANO, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud (ID 702021).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2017.

*

Expediente N° 4587

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Tendo em vista que o procurador do Condomínio Residencial Vertentes do Morumbi, terceiro interessado, não constou da publicação do despacho de fls. 537, republicue-se-o.FLS. 537: Trata-se de usucapião inicialmente interposta na justiça estadual, em 18/01/2011, em face de Urbanizadora Continental S/A Comércio Empreendimentos e Participações. Alegam os autores que, após a assinatura do contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, e do pagamento do valor da entrada, tiveram o financiamento do restante do pagamento negado pela CEF, agente financeiro responsável pelo financiamento. Alegam, ainda, que ficaram impossibilitados de registrar em cartório o contrato de compra e venda, em razão da não apresentação dos documentos necessários, por parte da ré Urbanizadora. Informam que o imóvel em questão foi dado em garantia pela EMGEA (a quem a CEF cedeu o contrato do imóvel), nos autos da execução extrajudicial n. 2007.61.00.034224-1. Pedem a procedência da ação, declarando ser o imóvel de sua propriedade. Às fls. 73/74, foi determinada a citação da CEF, sucessora do BNH, e da EMGEA, exequente na ação em que o imóvel foi penhorado. Às fls. 78/109, foram juntadas as certidões do cartório distribuidor, informando a existência da ação possessória n. 0002132-17.2011.826.0011, pendente sobre o imóvel, distribuída em 01/02/2011. A ação foi julgada improcedente e encontra-se no STJ, aguardando julgamento de RESP (fls. 531/532). Às fls. 121/122, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Interposto agravo de instrumento, a decisão foi mantida (fls. 149/151). Às fls. 218/269, a corrê Urbanizadora contestou a ação e, às fls. 279/303, foi juntada réplica. As cartas de cientificação foram expedidas às fls. 327/329.O Edifício Águas de Cambuquira (integrante do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo), a despeito de não fazer parte do polo passivo, foi citado às fls. 340/341 e contestou a ação às fls. 346/387, bem como a CEF e a EMGEA, que apresentaram contestação às fls. 382/395. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 397 indicando o nome do patrono ao qual devem ser direcionadas as publicações. Às fls. 405, foi expedido o edital de citação de terceiros interessados. A União Federal informou não ter interesse no objeto da causa (fls. 416) e, às fls. 432/447, os autores apresentaram réplica. Foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência da Justiça Estadual (fls. 475/476). Assim, às fls. 487, foram ratificados os atos já praticados e os autores foram intimados a apresentar certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando a inexistência de outros imóveis em seus nomes, bem como a recolher as custas processuais.Os autores manifestaram-se, requerendo os benefícios da justiça gratuita e juntando pesquisas realizadas junto à ARISP, demonstrando que são proprietários da fração de 1/5 de imóvel gravado por usufruto (fls. 488/528). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 534/535).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.Verifico que o Edifício do qual faz parte o imóvel objeto da ação não foi indicado como parte ré pelos autores e, de fato, não possui legitimidade para figurar no polo passivo. No entanto, tendo em vista que foi citado e apresentou contestação, determino que seja cadastrado nos autos como terceiro interessado. Solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias.Intime-se o Município de São Paulo para que esclareça sua manifestação, informando se possui ou não interesse na ação, no prazo de 15 dias.Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.Int.

MONITORIA

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Às fls. 209/215, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFROMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor do substabelecimento de fls. 181 possui poderes para outorgar, no prazo de 15 dias, sob pena de a Dra. Giza Coelho não receber publicações. No mesmo prazo, tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0023022-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Fls. 146/150 - Indefero a inclusão do sócio da empresa requerida no polo passivo, visto que não está coobrigado pelo contrato objeto da ação. Com efeito, a personalidade da empresa limitada e de seu sócio não se confundem, ainda que a empresa se mantenha irregularmente constituída. Diferentemente do que afirma a autora, o fato de a sociedade limitada deixar de recompor o seu quadro societário no prazo legal, permanecendo unipessoal, não a transforma automaticamente em firma individual. Expeça-se mandado de citação para a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 148. Restando negativa a diligência, fica, desde já, autorizada a expedição, pela Secretaria, de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da requerida, bem como de seu representante legal (art. 256, par. 3º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002073-60.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020288-21.2016.403.6100) ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0002135-03.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017701-26.2016.403.6100) FAC - TERRAPLENAGEM, LOCAÇÕES E TRANSPORTES - EIRELI X ALESSANDRA FELIX(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0017701-26.2016.403.6100. Nos autos principais, a carta precatória digitalizada, recebida do juízo deprecado por correio eletrônico, foi juntada aos autos em 01.02.2017. Posteriormente, a via original da carta precatória foi juntada aos autos em 10.02.2017. Os presentes embargos foram distribuídos em 07.03.2017. E nos termos do parágrafo 1º do artigo 915 do CPC, o prazo de 15 dias para oferecimento de embargos será contado a partir da juntada do comprovante da citação, no caso dos autos, o comprovante da citação é a via digital da carta precatória, juntada em 01.02.2017. Diante do exposto, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Às fls. 298, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 376/378 - A União Federal requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 160.287. Analisando a matrícula do imóvel (fls. 324/328), verifico que já existem diversas penhoras anteriores incidentes sobre o bem, além de ter sido atingido pela indisponibilidade de bens de sua proprietária. Em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada. Assim, defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 160.287. Expeça-se termo de penhora nos autos e, após, mandado de avaliação e constatação. Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam desde já, por esta publicação, intimados da penhora e, Filip Aszalos, nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Ressalto que o imóvel será levado a leilão, tão somente, após a comprovação, nestes autos, que a condição de indisponibilidade de bens foi modificada. Fls. 379/382 - Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça, informando a impossibilidade da penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 8.071, em razão de não ter encontrado a sua localização. Assim, intime-se a União Federal para que indique a exata localização do referido imóvel, com o seu endereço completo, no prazo de 15 dias. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Às fls. 244, a CEF requer a realização de novo Bacenjud. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última diligência até hoje, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Às fls. 244/246, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intimada, a parte exequente pediu realização de novo Bacenjud (fls. 132). Tendo em vista o lapso temporal desde a primeira diligência até hoje, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISANDRA PAULA LOPES

Intimada, a parte exequente pediu realização de novo Bacenjud (fls. 154). Tendo em vista o lapso temporal desde a primeira diligência até hoje, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Intimada, a parte exequente pediu realização de novo Bacenjud (fls. 200). Tendo em vista o lapso temporal desde a primeira diligência até hoje, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.065,84, existente em conta da coexecutada Edu Benevides de Carvalho Júnior - ME, no Bando Itaú (fls. 104/105). Às fls. 116/122, ela pediu o desbloqueio da referida quantia, alegando tratar-se de valor para pagamento da folha de pagamento de funcionários. Requereu, ainda, a suspensão da execução, nos termos do art. 313 do CPC, em razão da tramitação da ação de procedimento nº 0014828-87.2015.403.6100, na 17ª Vara Cível Federal. Juntou os documentos de fls. 118/122. Intimada, juntou, às fls. 133/158 e 171/183, documentos comprobatórios de suas alegações. Entendo que assiste razão à empresa coexecutada. Com efeito, ela comprovou que utiliza a conta 6596-2, da agência 0249 do Banco Itaú, para pagamento de salários de seus funcionários. De fato, os documentos de fls. 145, 147/150 e 153 comprovam que os valores depositados na referida conta são destinados ao pagamento de salários de parte de seus funcionários, tendo, portanto, caráter alimentar. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, as verbas de natureza alimentar são impenhoráveis, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG nº 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Defiro, assim, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 104/105. Em relação ao pedido de suspensão da execução, analisando o documento juntado às fls. 173/183, verifico que o contrato n. 21.3994.558.0000017-03, objeto desta execução, está sendo discutido na ação de procedimento comum n. 0014828-87.2015.403.6100. Assim, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, defiro o pedido de suspensão do andamento deste feito pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 313, V, a c/c par. 4º do CPC. Int.

0010929-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)

Fls. 209: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Int.

0012970-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Às fls. 135, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0010332-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEM ESTAR - GESSO, ILUMINACAO E PINTURA LTDA. - EPP X LISTER FRANCISCO BASSOI

Às fls. 39, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0010640-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA - ME X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 75). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0010887-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X BRUNO MUNHOZ MARTINS

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 32.757,65, existente em conta do coexecutado Bruno, no Bando Itaú (fls. 58). Às fls. 59/70, a empresa coexecutada pediu o desbloqueio da referida quantia, alegando ser impenhorável, vez que seria utilizada para pagamento de 13º salário de funcionários. Intimado a juntar documentos que comprovassem sua alegação, como por exemplo extratos bancários e/ou comprovantes de transferências dos 3 meses anteriores ao bloqueio, o executado manifestou-se às fls. 75/94. Ratificou que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de 13º salário e salário mensal de seus funcionários, discriminando os valores a serem pagos a cada funcionário. Juntou demonstrativos de pagamento de salários e o extrato bancário da conta bancária em que houve o bloqueio. Analisando a petição de fls. 75/94, verifico que o executado relacionou os valores a serem pagos a quatro funcionários e juntou os respectivos demonstrativos de pagamento de salários. Da análise do extrato bancário juntado às fls. 87/94, é possível identificar transferências habituais para apenas um dos funcionários indicados, Genilton Alves. No entanto, os valores divergem dos apontados pelo executado. Vejamos: O extrato bancário demonstra o seguinte: em 14.10.2016, transferência indicada como TBI 7482.01379-9 MOT GENI, no valor de R\$ 1.000,00; em 18.10, TBI 7482.01379-9 MOT GENI, no valor de R\$ 2.000,00; em 20.10, TBI 7482.01379-9 MOT GENI, no valor de R\$ 633,00; em 17.11, TBI 7482.01379-9 MOT GENI, no valor de R\$ 2.000,00; em 18.11, TBI 7482.01379-9 MOT GENI, no valor de R\$ 363,00. Ou seja, R\$ 3.633,00 no mês de outubro e R\$ 2.363,00 no mês de novembro. No entanto, conforme informado pelo próprio executado e comprovado pelo demonstrativo de pagamento de fls. 84, o salário mensal deste funcionário é R\$ 1.647,56. O valor líquido para pagamento é R\$ 1.515,76. E o extrato bancário não demonstra nenhuma transferência neste valor. Ainda analisando o extrato bancário, também não se pode identificar nenhuma transferência aos demais funcionários indicados (Rubens José Santana, Luccas Munhoz Martins e André Alves de Azevedo). Diante do exposto, entendo não estar comprovada a alegação de os valores depositados na conta em questão são utilizados para pagamento dos funcionários da empresa coexecutada. Não comprava a impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio. Int.

0011126-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MANUEL FRANCISCO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes nas contas dos executados. Às 149/161, eles alegaram que os valores de R\$ 3.709,36, de titularidade de Manoel, são impenhoráveis por estarem depositados em contas poupanças nos Bancos Itaú e Bradesco. Alegam, ainda, que os valores de R\$ 913,61, também de titularidade de Manoel, serão absorvidos pelo pagamento das custas de execução. Pedem o desbloqueio do total de R\$ 4.703,97, nos termos dos art. 833, IV c/c art. 836 do CPC. Juntam os documentos de fls. 153/161. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão parcial aos executados. Com efeito, há provas nos autos de que a conta n. 13847-7, agência 7908, do Banco Itaú, onde foram bloqueados R\$ 2.042,92, é conta poupança (fls. 153 e 161), assim como as contas n. 6247618-4 e n. 5811446-4, agência 0298, do Banco Bradesco, onde foram bloqueados R\$ 1.709,68 e R\$ 37,76 (fls. 155/160). Somados, os valores bloqueados nas contas poupanças atingem R\$ 3.790,36, portanto, não superam 40 salários mínimos. E o inciso X do artigo 833 do CPC é claro ao determinar que: Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Faz jus, portanto, o coexecutado Manuel, ao desbloqueio dos valores de R\$ R\$ 2.042,92, depositados em conta poupança no Banco Itaú, bem como ao desbloqueio de R\$ 1.747,44, depositados em contas poupanças no Banco Bradesco. Em relação à quantia de R\$ 913,61, depositada na conta corrente n. 13847-7, agência 7908, do Banco Itaú (fls. 161), indefiro o desbloqueio. Com efeito, o seu levantamento pela exequente será por meio de simples ofício, o que não gerará custas de execução. Tal situação, portanto, não se enquadra na previsão do art. 836 do CPC. Int.

0017701-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAC - TERRAPLENAGEM, LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X ALESSANDRA FELIX(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0020288-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA E SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Foi penhorado nos autos um veículo de propriedade da coexecutada Anabela Bastos, por meio do sistema Renajud (fls. 356). A penhora foi reduzida a termos às fls. 374. Anabela Bastos, intimada da penhora, informou ter vendido o veículo e recusou o encargo de depositária (fls. 393v). Fls. 412/418 - José Lino de Souza afirma ter adquirido da coexecutada Anabela o veículo aqui penhorado e o pede seu desbloqueio. Fls. 420 - A CEF informa não ter interesse na expropriação do veículo e pede o seu desbloqueio, bem como nova tentativa de penhora online, pelo Bacenjud. Analisando os autos, verifico que a via adequada para José Lino de Souza pleitear a propriedade do veículo é por meio de Embargos de Terceiro, vez que não é parte no processo, nos termos do art. 674 do CPC. No entanto, diante do desinteresse da exequente em prosseguir com os atos de execução do veículo, determino o levantamento da penhora, pelo Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que sejam apresentadas pesquisas junto aos CRIs em nome da coexecutada Selma, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TELLES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TELLES DE MENEZES

Intimada, a parte exequente pediu realização de novo Bacenjud (fls. 114). Tendo em vista o lapso temporal desde a primeira diligência até hoje, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO COMUM

0078264-26.1992.403.6100 (92.0078264-7) - FERNANDO BUSTAMANTE FILHO X GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE X FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE X BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 291/430 e 432/458. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pelas rés, para requerer o que for de direito (fls. 284), no prazo de 15 dias. Int.

0036280-23.1996.403.6100 (96.0036280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) JOSE MATSUNAGA X AMELIA TAEKO SHIMIZU MATSUNAGA X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RUI SATOW X YAYO MIURA SATOW X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARTA JANETE PAGOTTO DONATELLI X HELIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA URSAIA DE OLIVEIRA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 1410/1421), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia do acórdão (fls. 1489) e certidão do trânsito em julgado (fls. 1492) para os autos 96.0036281-5, 96.0036282-3, 96.0036292-0, 96.0039291-2 e 96.0036279-3. Int.

0016569-36.2013.403.6100 - LUIS ACACIO PARREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 126), arquivem-se os autos. Int.

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 281/282. Tendo em vista a certidão negativa de intimação lavrada na Carta Precatória nº 303/2016, cancelo a videoconferência designada para o dia 26/04/2017. Tendo em vista que já foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 48), intime-se esta para que informe ao juízo se ainda possui interesse no depoimento da testemunha Euclides, no prazo de 15 dias. Int.

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 208/217. Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimento, para manifestação em 15 dias. Int.

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/274. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0001781-12.2016.403.6100 - LEANDRO GONZALEZ GARCEZ(SP325298 - RAFAEL BENINE WARLET ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 258/359. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com as Contrarrazões do réu, para manifestação em 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007371-67.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/350. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222. Intime-se o perito para que preste as informações e junte os documentos solicitados pela União. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 15 dias. NOTA DE SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS ÀS FLS. 224/226.

0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/601. Manifeste-se a autora sobre a condição de RENÚNCIA da ação, imposta pela União (fls. 598), no prazo de 15 dias. Int.

0025283-77.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 170v), remtam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0000259-13.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi autuada pela ré por suposta infração ao artigo 12, II, c, da Lei nº 9.656/98, sob o argumento de que teria negado o reembolso de honorários médicos de anestesista para uma beneficiária sua. Afirma, ainda, que o auto de infração nº 57539 acarretou na multa no valor de R\$ 64.000,00. Sustenta que a multa é indevida, uma vez que não ter anestesistas credenciados no Estado do Rio de Janeiro foge ao seu controle, não devendo ser, por isso, obrigada a reembolsar, integralmente, seus beneficiários, por eventuais honorários dos profissionais escolhidos livremente. Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade da multa por meio de depósito integral do valor discutido (R\$ 86.439,76). Pede que sejam suspensos os efeitos decorrentes do auto de infração, impedindo a inscrição da multa em dívida ativa e sua execução, mediante depósito judicial. Às fls. 169/170, a autora comprovou a realização do depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 169/170 como aditamento à inicial. Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 57539, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 86.439,86. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de inscrevê-lo em dívida ativa. Está, assim, presente a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente, caso não pague a multa que entende indevida. Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 57539, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do referido valor. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 16 de março de 2017. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4619

MONITORIA

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 305/313 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 4º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Às fls. 69, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.**

0023459-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)

Às fls. 171, foi juntado o alvará n. 2496806/2017 devidamente liquidado. Assim, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001142-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CALAZANS

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005001-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI MORA TEIXEIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008278-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARCON DE OLIVEIRA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO)

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0011966-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MESQUITA MOTTA(SP302646 - JULIANA DELLA ROSA MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-49.2015.403.6100) MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025634-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fls. 97/98: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 331,86 para Fevereiro/17, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.

0002153-24.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-49.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Tendo em vista que o juízo está garantido por depósito judicial, defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Apensem-se aos autos principal de nº. 0021961-49.2016.403.6100. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016492-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-49.2012.403.6100) JAMIL CASTILHO ALONSO X ROSANA DE OLIVEIRA ALONSO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação dos embargantes, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NADER WAF AE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Reexpeça-se a minuta do ofício requisitório referente à devolução das custas, nos termos em que requerido às fls. 236, e intemem-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância, transmita-se ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 237 - Esclareço à União Federal que o documento de fls. 174 está apto a comprovar que as custas foram recolhidas por Sérgio Lazzarini. Int.

0010286-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE EVA SOARES

Indefiro, por ora, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, uma vez que foram opostos embargos à execução e estão pendentes de julgamento, na instância superior. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018039-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 148/149 - Indefiro, por ora, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, uma vez que foram opostos embargos à execução e estão pendentes de julgamento, na instância superior. Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0023528-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLON MARCIO EDEN ROVARON

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Fls. 261/263: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0015480-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA) X FABIO TELES

Às fls. 132, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD PARCIALDESPACHO DE FLS. 141: Intime-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 133. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SPI10179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos juntados pela executada às fls. 273/281, para que se manifeste, bem como requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada às fls. 176, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0016620-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANTONIO SATURNINO BEZERRA X GILENO JOSE DE DEUS

Fls. 56 - Recolha, o exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 19/2017 (fls. 51), diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

0017126-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZANA NERI DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/10, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los, uma vez que as cópias encontram-se às fls. 26/27. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023160-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE ZAIET(SP022685 - JORGE ZAIET)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado na data do protocolo da petição de fls. 19/24, ou seja, 08.03.2017. Dê-se ciência à OAB da manifestação do executado juntada às fls. 19/24 para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 999/1016 - Os reclamantes manifestaram-se, discordando dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 985/989. Alegaram que o fator corretivo deve ser o IPC, e não a TR. Pediram o retorno dos autos à contadoria para que os cálculos sejam refeitos, utilizando-se o IPC como índice de correção monetária ou, subsidiariamente, que a adoção da TR seja limitada ao período compreendido entre julho/09 e março/15, aplicando-se o IPCA-E a partir de então. Fls. 1020/1021 - A União Federal informou não se opor aos cálculos de fls. 985/989. Analisando os autos, verifico que a controvérsia em relação ao índice a ser aplicado no período anterior a março/15 já foi decidida às fls. 941/944, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação dos reclamantes, como se vê na certidão de fls. 947-v. Assim, o índice que deve incidir até março/2015 é a TR. O que ainda se discute no agravo de instrumento n. 0020368-83.2015.403.0000, interposto pela União Federal, é manutenção da decisão de fls. 948, que determinou a aplicação do IPCA-E, tão somente, a partir de março/2015. Os cálculos de fls. 985/989 estão corretos porque aplicam a TR. No entanto, estão atualizados para 2014. Desse modo, caso o precatório seja expedido hoje, sua atualização, a contar de 2014, será feita pelas regras dos precatórios, o que implica incidência do IPCA-E em período que já se decidiu pela incidência da TR, nos autos, bem como a contar de março de 2015. E, neste caso, a questão encontra-se sub judice. Assim, para eventualmente não contrariar futura determinação do Tribunal, em sede do agravo de instrumento n. 0020368-83.2015.403.0000, remetam-se os autos à contadoria, para calcular o valor da dívida para a data em que elaborar os cálculos, sem incidência do IPCA-E, mas sim da TR até o fim. Será, dessa forma, encontrado o valor incontroverso e mais atual. Em seguida, expeçam-se as minutas de PRC/RPV devidas e intinem-se as partes a se manifestarem em cinco dias. Não havendo discordância, transmitam-se-as. Os reclamantes devem indicar o nome do beneficiário a constar do requisitório de honorários, em cinco dias. Uma vez transmitidos os ofícios, aguardem-se seus pagamentos e o julgamento definitivo do agravo de instrumento 0020368-83.2015.403.0000, no arquivo sobrestado. Int. FLS. 1034 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 1031/1033, para que providencie a regularização do cadastro junto à Receita Federal ou a habilitação de herdeiros nos autos, se for o caso, no prazo de 15 dias. Após a regularização, expeçam-se as minutas de PRC/RPV, nos termos em que determinado às fls. 1024. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 1024.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI MOHAMED CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI MOHAMED CHAHINE

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8965

EXECUCAO DA PENA

0014113-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ DONATTI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0014113-30.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: Pedro Luiz Donatti Vistos os autos em SENTENÇA Pedro Luiz Donatti, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 17/06/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 63/64). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de multa (fl. 68). Foi concedida ordem de habeas corpus, determinando a exclusão de uma das penas restritivas aplicadas ao condenado e, caso uma já tiver sido cumprida, a extinção da punibilidade em relação à outra. O apenado juntou comprovante de cumprimento integral da pena de prestação pecuniária (fls. 130/132). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 130/132, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da multa e da prestação pecuniária), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO LUIZ DONATTI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8966

EXECUCAO DA PENA

0002785-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002785-35.2016.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 304, do CP. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 30/31). O E. TRF3 negou provimento ao apelo do sentenciado (fls. 36/39). A sentença transitou em julgado aos 02/04/2012 para o Ministério Público Federal (fl. 33) e aos 18/01/2016, para a defesa (fl. 41). Às fls. 50, o sentenciado postulou o reconhecimento da prescrição executória; e o MPF, às fls. 68/69, concordou com tal pedido. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (02/04/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de março de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETRONI DE OLIVEIRA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP374788 - LUCIENE EMIDIO DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 297, intime-se o acusado RODRIGO PETRONI DE OLIVERIA na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de ABRIL de 2017, às 16h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito .

Expediente N° 8972

EXECUCAO DA PENA

0010426-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Defiro o pedido de viagem de fls. 75, no período de 29/03/2017 à 05/04/2017, para Assunção/Paraguai. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando, preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista o retorno negativo das Cartas Precatórias expedidas para oitivas das testemunhas Gilmar Santana e Renan Schwarz Vacário, intime-se as defesas constituídas dos réus para que apresentem as mencionadas testemunhas independente de intimação, na audiência designada para o dia 18/04/2017 às 15h neste Juízo, sob pena de preclusão da prova em relação as suas oitivas. Ainda, deverá também a testemunha Manoel Messias Alves da Silva comparecer independente de intimação, conforme já decidido à fls. 127.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que se manifeste-se sobre o ofício e documentos de fls. 602/607, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAIDES ALVES GUEDES(SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IRAÍDES ALVES GUEDES, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de outubro/2007 a dezembro/2008, a ré IRAIDES teria sacado e recebido indevidamente 19 (dezenove) parcelas do benefício previdenciário da segurada Maria Augusto da Silva (NB nº 41/077.370.224-5 e nº 21/081.286.241-4), após o falecimento desta em 10/10/2007, mantendo em erro e causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 11.969,65 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em novembro/2014. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2017 (fl. 54). A ré foi citada e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 66/67), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 68). A seguir, a ré constituiu defensor particular (fl. 72), que apresentou resposta à acusação (fls. 69/71), sustentando que os fatos não teriam ocorrido como narrado na denúncia, bem como pela inocência da acusada. Requereu, ainda, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a ré constituiu defensor particular (fl. 72), revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Incabível a suspensão condicional do processo, conforme requerido pela defesa. Isso porque a pena mínima considerada para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é superior a um ano de reclusão. Além disso, nos termos da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo da pena mínima aplicável ao delito, previsto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, deve ser considerado à luz da somatória resultante do concurso material de crimes, do concurso formal ou da continuidade delitiva, o que também impede a proposta de suspensão condicional do processo no presente feito, eis que a denúncia pugna pela aplicação do artigo 71 do Código Penal. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, ainda, que os argumentos da defesa relativos à narrativa diversa da acusação e à inocência da acusada não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 28 de JUNHO de 2017, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha de acusação, das três testemunhas de defesa, bem como para realização do interrogatório da acusada. Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011729-94.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

Vistos em inspeção. Designo o dia 08 de junho de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório dos réus MARCELO ALVES DE LIMA e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF e Defensoria Pública.

Expediente N° 7279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-32.2007.403.6181 (2007.61.81.009809-6) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CANAVARRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a Defesa, devendo manifestar-se sobre o ofício e documentos juntados às fls. 459/467, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 7280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012332-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de NILSON APARECIDO DA SILVA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, no dia 17 de julho de 2014, agentes da ANATEL teriam realizado diligência na empresa Space Network Informática Ltda, da qual era responsável o acusado NILSON, e teriam constatado que existia no local uma estação para prestação de serviço de comunicação multimídia, a qual não estava autorizada e não possuía licença da ANATEL. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2016 (fl. 100). O réu foi citado (fl. 115) e apresentou resposta à acusação, pugnano por sua inocência (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado, à atipicidade e à ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, das duas testemunhas da defesa, bem como para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 7281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a substituição da testemunha de defesa Rafael de Assis pela testemunha ADEMIR FRANCISCO MOREIRA. Expeça-se Carta Precatória para oitiva na Comarca de Colniza/MT. Intimem-se.

Expediente N° 7282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se nova vista à Defesa, devendo desentranhar os documentos obtidos em primeira instância, com a consequente devolução dos mesmos aos respectivos titulares. Os documentos deverão ser retirados em secretaria, pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 7283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007355-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FRANCA DA SILVA X RENATO COSTA DE OLIVEIRA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR)

Embora os réus ROBERTO FRANÇA DA SILVA e RENATO COSTA DE OLIVEIRA não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE E SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 8419/8420: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 8056/8181, em relação a todos os absolvidos. Após, oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive ao SEDI. Aguarde-se a juntada das certidões de intimação pessoal faltantes para posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3154

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004185-31.2009.403.6181 (2009.61.81.004185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 124, e que ainda restam bens da requerente apreendidos nos Autos nº 2008.61.81.008920-8, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a restituição de bens requerida às fls. 104/106, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 680967 (fl. 114). Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0016033-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E PR025717 - JULIANO JOSE BREDÁ E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS)

Vistos. À luz do quanto certificado à fl. 439, aguarde-se a tradução requisitada e após, dê-se ciência às partes do documento recebido do DRCI e sua tradução, devendo manifestar-se quanto ao procedimento do feito, justificando. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001146-26.2009.403.6181 (2009.61.81.001146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(PR025717 - JULIANO JOSE BREDÁ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP278331 - EVELIN SOFIA ROSENBERG E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS)

Vistos. À luz do quanto certificado à fl. 418 e o integral cumprimento da incumbência que foi solicitada, arbitro honorários para o perito no valor referente à 01 (uma) lauda de tradução. Providencie a serventia o necessário para o pagamento. Ciência às partes dos documentos de fls. 417 e 419, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, justificando. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002927-83.2009.403.6181 (2009.61.81.002927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E PR025717 - JULIANO JOSE BREDÁ E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Vistos. À luz do quanto certificado à fl. 409 e o integral cumprimento da incumbência que lhe foi solicitada, arbitro honorários para o perito no valor referente à 01 (uma) lauda de tradução. Providencie a serventia o necessário para o pagamento. Ciência às partes dos documentos de fls. 408 e 410, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, justificando. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ROCHA

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RONALDO ROCHA pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 298 e 299, todos do Código Penal Brasileiro, pois, segundo a exordial acusatória, no dia 31.08.2010, o denunciado, na qualidade de representante da ME Marise Silva Rocha, apresentou defesa em processo licitatório ao TRF - 3ª Região instruída com documento particular material e ideologicamente falso (denúncia - fls 151/156). A denúncia foi recebida em 26.03.2012 (fólias 157/158). O réu foi citado pessoalmente em 01.04.2013 (fls. 271), e a Defensoria Pública da União passou a representá-lo nos autos (fls. 272), apresentando resposta à acusação (fls. 274/275). Em 28.11.2013, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 288/289). Em 26.11.2014, o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos (fls. 366/367 e 368/369), após realização de audiência de suspensão condicional do processo, onde o denunciado e sua defesa aceitaram as condições propostas pelo MPF. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal, em 05.12.2016, entendeu cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, pelo que pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 392/393). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 392/393, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO ROCHA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do acusado para extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o acusado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo e (iv) tudo cumprido, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MIGUEL RESTAINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS)

Fls. 578/584: Ante a justificativa a apresentada, sem oposição do MPF (fls. 685-verso), intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa com endereço nesta capital para audiência marcada para o dia 24.04.2017 às 15 horas. Defiro a substituição da testemunha Fernão Dias Pais por AMAURI MADEIRA, devendo-se expedir precatória à Subseção de Petrópolis para realização de sua oitiva através de videoconferência. Consigne na precatória que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, deverá o Juízo deprecado realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência una de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com relação ao item 14 da decisão de fls. 570/572, desnecessária a expedição de precatória a Vitória/ES e Santo André/SP, ante a substituição da testemunha e novos endereços apresentados. Int. Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Petrópolis, Serra e Florianópolis para realização de videoconferência. Não sendo possível por este método, será realizado pelo método convencional, motivo pelo qual fica intimada nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente N° 10247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKRAM MOHAMAD FAHAS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP192167 - MAURO POLARI E SP367761 - MARCOS PAULO OLIANI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP357445 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

r despacho de fls. 164:Fls. 159/160: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o requerimento da defesa constituída (procuração - fls. 161) e reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação. Int.Ante a constituição de defensor nos autos, desonero a DPU do encargo da defesa. Ciência à DPU.

Expediente N° 10250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

r. despacho de fls. 575: VISTOS, EM INSPEÇÃO. Fl. 507: Tendo em vista que o acusado Sebastião Ataíde Fonseca já apresentou resposta à acusação às folhas 511/544, indefiro o pedido de devolução de prazo. Informo que os autos foram digitalizados e que a respectiva mídia encontra-se disponível nesta Secretaria, podendo o patrono do acusado fazer cópia da mesma, fornecendo em Secretaria mídia compatível para a gravação.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6033

HABEAS CORPUS

0002040-21.2017.403.6181 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X COORDENADOR DO SERVICO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO INSS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02/03/2017: Vistos em sentença*. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ACORDO INTERNACIONAL (sic.), consistente na cessação do benefício previdenciário n.º 42/138.982.617-9, por indícios de irregularidade relativos ao período de contribuição entre 01/11/1994 e 30/06/1995, por vínculo empregatício fictício com a empresa DOWER SYSTEM A. D. INFORMÁTICA LTDA. Aduz-se na inicial, em breve apanhado, que o benefício havia sido concedido à impetrante em 26/04/2006, mas o INSS teria o cessado arbitrariamente, apesar de a impetrante possuir contribuições previdenciárias efetivas a justificar a manutenção do benefício, o que seria provado por via de ação cível já distribuída. Porém, como o cancelamento por indícios de irregularidade poderia gerar a imputação do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, estelionato previdenciário (sic.), bem como porque haveria a iminência de a autoridade coatora solicitar a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos, pois o procedimento administrativo teria terminado, sendo equivocadamente certificado o trânsito em julgado, com a inclusão do débito na dívida ativa, pede-se, por isso, tutela do Poder Judiciário para o fim de impedir a geração de acusação criminal antes do encerramento do processo cível em questão. É o relatório. Decido. O mandado de segurança não encontra cabimento na espécie. Isso porque, além de não haver demonstração de direito líquido e certo da impetrante à percepção do benefício previdenciário, não há legítimo interesse, pois, assim como não é dado ao particular valer-se do mandamus como instrumental para atacar lei em tese (STF, Súmula nº 266), tampouco é admissível o socorro ao writ sem que se apontem atos concretos havidos como ilegais ou abusivos, elementar esta sem a qual a decisão mandamental não é mais do que uma ordem abstrata e genérica a ser dirigida à autoridade impetrada indicada pela interessada. In casu, não se aponta nenhuma ação ou omissão ilegal concretamente atribuível à autoridade impetrada, que, aliás, sequer foi identificada corretamente. Diz-se que haveria uma investigação no INSS tendente à verificação da higidez da percepção do benefício previdenciário da impetrante, que teria resultado na cessação deste e inclusão do débito na dívida ativa, bem como que já teria sido distribuída ação cível para provar que ela faria jus à manutenção do referido benefício, mas não se demonstrou, de forma efetiva, o direito líquido e certo da impetrante à percepção do benefício, sendo certo que, nas cópias juntadas com a petição inicial - as quais estão parcialmente ilegíveis -, não há a decisão final no âmbito administrativo, nem a suposta certidão equivocada de trânsito em julgado e notícia da inclusão do débito na dívida ativa, muito menos da aventada ação cível. Nem se alegue que haveria justo receio de lesão a direito a amparar o socorro à ação mandamental (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º). É que não há nenhum elemento concreto apontado pela impetrante a fazer crer que o INSS esteja agindo em desobediência aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, lembrando-se, ainda, por oportuno, que a autarquia tem o dever legal de revisar atos de concessão de benefícios sempre que constatados indícios de fraude ou ilegalidades. Acerca do tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT. I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas. II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder, está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício. (TRF3 - Décima Turma - Apelação Cível n.º 0009569-30.2010.4.03.6119 - Des. Fed. Sérgio Nascimento - J. 30/08/2011 - e-DJF3 1655 - destaques não contidos no original). O que a parte parece desejar, portanto, não é a correção de uma ilegalidade in concreto, mas sim uma ordem judicial genérica e abstrata para impedir a instauração de investigação criminal de eventual fraude no benefício previdenciário concedido à impetrante e posteriormente cessado por indícios de irregularidade por meio de decisão proferida em procedimento administrativo, cujo desfecho é desconhecido por este Juízo. Não se admite impetrações contra lei em tese, e, por extensão, não há como admitir o manejo do mandado de segurança para atacar ato de cessação de benefício previdenciário em tese ilegal, que sequer se sabe se realmente foi mantido na esfera administrativa, nem há prova pré-constituída do direito que a impetrante alega ter. Ainda que o presente mandado de segurança tivesse sido instruído com cópia da decisão final do procedimento administrativo, da certidão de trânsito em julgado e da inscrição do débito na dívida ativa, mesmo assim faltaria legítimo interesse à impetrada, vez que não se admite impetrações para impedir a instauração de investigação criminal sobre os fatos apurados no âmbito administrativo, ante a independência entre as esferas civil, penal e administrativa. Mutatis mutandis, este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA IMPEDIR O DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR AO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA, EM TESE, PELO DEFENSOR PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança contra investigação preliminar instaurada pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, de ato de improbidade pelo Defensor Público da comarca, que teria apresentado atestado médico firmado por sua esposa, recomendando dois dias de repouso, não obstante tenha o causídico sido encontrado no mesmo dia trabalhando nas dependências do foro local, o que sugere tenha ele se servido desse expediente apenas para frustrar a realização de sessão plenária do júri na qual estava designado para atuar. 2. Estando o Ministério Público constitucional e legalmente vocacionado à defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88 e arts. 8º e 9º da Lei 7.347/85), não há ilegalidade alguma na instauração de procedimento investigatório preliminar voltado à apuração de suposto ato de improbidade, o que revela apenas o estrito cumprimento de um dever legal que foi exercitado com absoluta cautela. Precedentes. 3. No caso, os próprios recorrentes transcrevem excertos do processo que evidenciam a presença de justa causa para a deflagração daquela investigação, que se

reveste, portanto, de absoluta legalidade, razoabilidade e prudência, uma vez que o Promotor de Justiça local procurou colher elementos prévios de informação antes mesmo da instauração do inquérito civil, justamente com o propósito de zelar pelos valores da intimidade e da preservação da imagem em relação aos quais os impetrantes reclamam proteção.4. Ademais, tanto o ordenamento jurídico como a jurisprudência do STJ reconhecem a independência entre as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa, de modo que não socorre os impetrantes a inconformidade quanto à simultaneidade de procedimentos investigatórios para apurar o mesmo fato, especialmente porque são diversos os objetos da investigação civil e policial (a primeira tendente a verificar ato de improbidade e a segunda, ilícito penal). Precedentes.5. Recurso Ordinário não provido.(STJ - Segunda Turma - RMS n.º 37679/RR - Rel. Min. Herman Benjamin - J. 15/08/2013 - DJe 02/02/2015 - destaques não contidos no original)Sem a demonstração de direito líquido e certo da impetrante e de ato concreto omissivo ou comissivo ilegal passível de análise, bem como em razão da autonomia das instâncias penal, cível e administrativa, não resta outra alternativa, senão sepultar de plano este writ pela absoluta falta de legítimo interesse de quem o ajuíza.Salienta-se, outrossim, que a falta de legítimo interesse também se verifica para eventual impetração de Habeas Corpus preventivo, que tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, ameaça concreta de iminente prisão ilegal, o que não se verifica no caso em tela, em que sequer houve a instauração de inquérito policial e, mesmo que houvesse, não caracterizaria constrangimento ilegal e não implicaria em fundado receio de prisão provisória da impetrada.O inquérito policial destina-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria e não importa, por si só, em ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção. Ademais, a simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal, sendo inadmissível a utilização de Habeas Corpus para seu trancamento se inexistir evidente justa causa.Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada pelas ementas abaixo transcritas:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER PREVENTIVO. ESTELIONATO. RUMORES ACERCA DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.I - As alegações apresentadas pela defesa não são aptas a gerar o receio de eventual prisão ilegal.II - A paciente afirma que há rumores acerca de um eventual decreto de prisão preventiva em seu desfavor, entretanto, conforme esclareceu o representante ministerial: até o momento, não se cogitou da possibilidade da decretação da prisão preventiva.III - Inviável a concessão da ordem, haja vista que o remédio constitucional do habeas corpus somente deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal) e, no presente caso, como visto, tal receio, por ora, inexistente.IV - Eventual custódia preventiva somente ocorrerá caso haja necessidade e estejam presentes os requisitos previstos em lei, uma vez que se trata de medida extrema e excepcional.V - Ordem denegada.(STJ - Segunda Turma - HC n.º 44094/SP - Rel. Min. Cotrim Guimarães - J. 05/04/2011 - e-DJF3 14/04/2011 - destaques não contidos no original)HABEAS CORPUS. PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ART. 355 DO CP, PARÁGRAFO ÚNICO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O inquérito policial é procedimento administrativo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria.2. A mera instauração do inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, e o seu trancamento por meio de habeas corpus só é admitido, em síntese, quando evidente a justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade. (...)4. As alegações apresentadas configuram matéria que encerra exame investigativo, não sendo o habeas corpus o meio processual idôneo para seu pronto afastamento.5. Ordem denegada.(STJ - Quinta Turma - HC n.º 68860/SP - Rel. Min. Mauricio Kato - J. 05/12/2016 - e-DJF3 20/12/2016 - destaques não contidos no original)Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Após, ao arquivo.São Paulo,

Expediente Nº 6034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011542-52.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA E SP351892 - JAILSON DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Fls.377/380: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela defesa constituída do acusado ABDALLAH SOBHI NABHA, da decisão que ratificou a denúncia anteriormente recebida (fls.368/371).Além da ausência de amparo legal para o mencionado pedido, não se vislumbra qualquer razão para a reconsideração da citada decisão, vez que o pedido apenas reitera as alegações já analisadas e afastadas por este Juízo.Não é demais ressaltar que a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria (na participação do acusado nos tráficos internacionais de droga realizados por Ghassan Jaber) autorizaram a deflagração da ação penal, devendo as alegações defensivas ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Fls.376: Expeça-se mandado de citação e intimação do réu no endereço fornecido por sua defesa.Providencie a Secretaria a juntada dos mandados n.ºs 8109.2017.212 e 8109.2017.208 aos autos.Fls.382/383: Abra-se vista às partes para ciência e manifestação acerca da não localização da testemunha comum Ghassan Jaber.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008865-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LIMA PEREIRA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

Fls. 593/599: ante a certidão negativa do oficial de justiça, intime a defesa do réu Reinaldo Lima Pereira para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço onde a testemunha JOÃO DE MORAES FILHO poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente N° 4436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-22.2007.403.6181 (2007.61.81.000045-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

!! ATENÇÃO À DEFESA ACERCA DO ITEM 3.4 - recolhimento de custas !! 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Décima Primeira Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fls. 362.2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, aplicou a fração de 1/3 (um terço) para as causas de aumento de pena dos artigos 157, 2º, I e II, do Código Penal, reduzindo a pena do denunciado MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa (fls.351/351v, 356/358v e 362), mantidos os demais termos da r.sentença prolatada às fls. 288/291, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias.3. Cumpra-se a r.sentença prolatada às fls.288/291, nos seguintes termos:3.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação, para que conste MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT - CONDENADO;3.2) lance-se o nome do réu MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT no rol dos culpados; 3.3) verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção;3.4) intime-se a defesa constituída do réu MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Comunique-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal).5. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral).6. Apense-se a estes autos a comunicação de prisão em flagrante, certificando-se em ambos os feitos.7. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto às armas apreendidas (fls. 26/27).8. Oportunamente voltem os autos conclusos.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001712-03.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença dos embargos opostos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4088

EXECUCAO FISCAL

0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Intime-se o coexecutado Cyro Cezar Helena da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Cumpra-se no endereço obtido em consulta ao sistema WebService, cuja juntada determino. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequite dos valores transferidos (fl. 420). Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequite para manifestação sobre a imputação em pagamento, satisfação do crédito e eventual extinção do feito.Int.

0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060266 - ANTONIO BASSO) X HEROS FOTOLITO LTDA X JOSE TERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X JOSE DA CUNHA FILHO X REINALDO IZZO(SP177008 - ANDREA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)

Fl. 480: Defiro. Intime-se a Exequite da decisão de fl. 477. Após, cumpra-se o tópico final daquela decisão, expedindo-se mandado.Int.

0511194-43.1993.403.6182 (93.0511194-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA X ANTONIO MARCELO GUARIZO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 246/247 (item a), expedindo-se novo mandado para constatação, reavaliação e registro da penhora do imóvel de matrícula 106.077, pois, em que pese o teor do ofício de fls. 265, o referido imóvel é de titularidade de Antonio Marcelo Guarizo, parte executada nestes autos.Int.

0519166-30.1994.403.6182 (94.0519166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X ERNESTO HORVATH X MARIA DA CONCEICAO HORVATH(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 275/276), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, e dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 510, em que a Exequite informa que até aquela data a Receita Federal ainda não havia analisado o pedido da Executada de liquidação do débito por pagamento, dê-se nova vista à Exequite, para que se manifeste conclusivamente sobre a eventual liquidação do débito.Int.

0539020-39.1996.403.6182 (96.0539020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO TANIA TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Indefiro a intimação da Exequite para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele.2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC.É que, a exequite tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido.3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.4- No tocante ao pedido da Exequite de condenação da Executada em litigância de má-fé, tenho que não é caso de condenação. Embora, de fato, exista grande número de feitos e a petição seja um tanto genérica, podendo-se pensar que veio aos autos de vários dos feitos redigidas de forma idêntica, e embora se possa considerar alguns dos pedidos como de fraca ou nenhuma sustentação, certo é que a situação não chega a extrapolar o direito de defesa, garantido constitucionalmente. Embora também seja certo que provocam, tais petições, entrave ao fluxo processual, isso mais se deve ao volume de feitos do grupo econômico, bem como ao volume de trabalho da PGFN e do próprio Juízo, o que não pode ser debitado à Executada.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos, bem como a manifestação da Exequite de fls.491 e 512, oficie-se à CEF para que, das contas de depósito atreladas aos processos pilotos (n.º 0554071-22.1998.403.6182 e n.º 0515107-57.1998.403.6182), converta-se em renda o montante total do débito e honorários constantes dos extratos de fls.513/515, atualizados em 02/2016, bem como arrecade R\$1.915,38 como custas judiciais, esta no limite máximo, uma vez que 1% (um por cento) do valor da causa ultrapassaria o teto atual.Quanto às penhoras aqui existentes (fls.231/237, fls.262/265 e fls.480/487), determino sua transferência para o processo piloto 0515107-57.1998.403.6182. Para cumprimento, a Secretaria transladará cópia da presente decisão, dos autos de penhora/avaliação e certidões de cumprimento, autuando-os naqueles autos e deixando cópias nestes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP19993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X OSWALDO PILLA X JOSE CARLOS PILLA(SP244935 - DANIEL AUGUSTO VINHA)

Verifica-se do extrato de fls. 200, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios OSWALDO PILLA e JOSÉ CARLOS PILLA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP198035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA)

Após decreto de indisponibilidade de bens (fls.852), a execução foi suspensa em razão de parcelamento noticiado pelas partes (fls.907).Fls.938/960: Claudio Trincanato sustentou impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº.193.211 - 14º Oficial de Registro de Imóveis, por tratar-se de bem família, pois seria seu domicílio, de sua esposa (meeira), Heloísa Mara Cueva Trincanato, e de seu filho. Observou, também, que nos embargos de terceiro opostos por Heloísa (autos nº.0002035-86.2011.403.6182), foi deferida liminar para suspender os atos processuais em relação ao bem imóvel em questão.Fl.961/995: Ester Massari Trincanato, coexecutada, peticionou sustentando que, além de proprietária, reside no imóvel de Matrícula nº.39.784, e que, portanto, o bem é impenhorável por tratar-se de bem de família.Fl.1093/1099: A Exequente se manifestou no sentido de que a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº.193.211 - 14º Oficial de Registro de Imóveis, fosse limitada à fração ideal de 50% (cinquenta por cento), considerando a copropriedade de Heloísa, que não compõe o polo passivo. No mais, noticiou exclusão da empresa executada do Refis, requerendo prazo para conclusão de procedimento administrativo de exclusão.Fl.1101/1128: MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA peticionou sustentando ser credora fiduciária do imóvel de Matrícula nº.193.211 - 14º Oficial de Registro de Imóveis e que a indisponibilidade somente poderia recair sobre os direitos do devedor fiduciante, Claudio Trincanato. Alegou inadimplência no pagamento das parcelas e requereu cancelamento da averbação 7 ou que dela conste autorização para os atos necessários de registro de instrumento de retificação e ratificação, de notificação do devedor fiduciante para pagamento e, sendo o caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.Fl.1130/1133: A Exequente requereu, para se manifestar conclusivamente, intimação da credora fiduciante a apresentar cópia autenticada do instrumento particular de compra e venda do imóvel, tendo em vista que veio aos autos apenas documento de aditamento de retificação e ratificação.Fl.1138/1147: MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requereu a juntada do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, de Financiamento Imobiliário e de Alienação Fiduciária em Garantia.Fl.1149/1151: A Fazenda, defendendo a possibilidade de penhora dos direitos do devedor fiduciário, requereu a intimação do agente fiduciário para informar o valor pago, o saldo devedor e o número de parcelas restantes, bem como para não realizar leilão, nem transferir o bem ou qualquer valor ao Executado sem autorização judicial. Requereu, ainda, a retificação da determinação judicial de penhora para recair sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária.Fl.1157/1165: MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA informou o valor total das parcelas vencidas (R\$145.204,77). Informou, também, que são 17 parcelas em atraso e 20 parcelas a vencer, sendo a soma dessas parcelas o montante de R\$292.932,49. No tocante ao montante quitado, informou que a soma perfaz R\$1.199.483,71. Sustentou, ainda, que Claudio Trincanato não estaria em débito só com a requerente, credora fiduciária, mas também com a Municipalidade no tocante ao IPTU. Por fim, reiterou os termos da petição de fls. 1101/1106, de realização dos atos de registro do instrumento de retificação e ratificação, promoção da notificação do devedor fiduciante para pagamento da mora e, caso isso não ocorra, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, para, então, realizar a execução da alienação e leilões nos termos da lei de alienação fiduciária. Decido.Não há penhora, mas apenas indisponibilidade decretada.Entre os imóveis indisponibilizados, via ARISP (fls.1.153/1.156), dois são objeto de pedidos nos autos por decidir.1)o de Matrícula nº.193.211 - 14º Oficial de Registro de Imóveis, adquirido por Claudio Trincanato e sua esposa (meeira), Heloísa Mara Cueva Trincanato, que suporta ônus de alienação fiduciária em favor da vendedora MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;2)o de Matrícula nº.39.784 - 11º. Oficial de Registro de Imóveis da capital (fls.1.155), pertencente a Ester Massari Trincanato, coexecutada.Anoto, também, que os Embargos de Terceiro n.0002035-86.2011.403.6123, mencionado por Claudio como deste Juízo, na realidade tramitam na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, sendo Embargante Heloísa Mara Cueva Trincanato.Em relação ao imóvel de Matrícula nº.193.211, primeiro decido sobre a Exceção oposta por Claudio Trincanato (fls.938/960).Ele junta contas de luz em nome de sua esposa Heloisa, do imóvel localizado na Rua Coronel Lisboa, 265. E andamento, com a decisão liminar, dos Embargos de Terceiro deferida em favor de Heloísa, em Bragança Paulista. Verifico que sua citação ocorreu por AR em 2006 (fls.132), em endereço diverso, qual seja, Rua Recanto, 34, Chácara Flora, mesmo endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fls.105/106). Também em 2006, consta da petição de fls.261, como residente na Rua Recanto, 34, Chácara Flora.Dessas informações, verifica-se que não se tem quadro probatório suficiente para reconhecer nesta sede a alegada natureza de bem de família, razão pela qual indefiro a exceção, ficando facultada a possibilidade de, caso se concretize penhora sobre o imóvel, ser rediscutida a questão em sede própria, de embargos.Passo agora a analisar o pedido da Exequente, de penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (fls.1149/1151), mesmo porque não há qualquer penhora que deva ser reduzida recaindo sobre o imóvel (como mencionado acima, existe apenas decreto de indisponibilidade de bens).Defiro o pedido da Exequente, determinando imediata expedição, antes mesmo de qualquer intimação, de mandado de penhora de 50% (cinquenta por cento) dos direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, com registro e averbações constantes da na Matrícula nº.193.211 - 14º Oficial de Registro de Imóveis, até o limite do crédito exequendo, intimando-se do ato Claudio Trincanato, sua mulher Heloísa Mara Cueva Trincanato, bem como MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos com advogados constituídos nos autos. Esclareço que a penhora apenas da metade decorre da condição de meeira de Heloísa, como, aliás, mencionou a própria Exequente, quando falou em exclusão da parcela pertencente à esposa do executado (fls.1093).Passo agora a analisar o pedido de fls.961/995, onde Ester Massari Trincanato, coexecutada, sustenta que, além de proprietária, reside no imóvel de Matrícula nº.39.784, e que, portanto, esse bem é impenhorável por tratar-se de bem de família.No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de decreto de indisponibilidade, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para

moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Há jurisprudência (STJ e TRF 3ª Região) no sentido de que é impenhorável o único imóvel do devedor, independente de destinar-se à residência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar um único imóvel (...) para moradia permanente, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido. Origem: STJ Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 770783 Processo: 200601101332 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: SIDNEI BENETI Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ0003350390 ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. REsp 243285 / RS RECURSO ESPECIAL Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 26/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 3. A embargada não demonstrou que os embargantes são proprietários de outros imóveis, nem trouxe aos autos qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 2. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, foi mantido o ônus da sucumbência conforme a sentença. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação desprovida. Origem: TRF 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 651748 Processo: 200003990744368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator: JUIZ MÁRCIO MORAES Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300133055. Ponderando sobre tais entendimentos, tenho que a caracterização do imóvel como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, verifica-se nas seguintes situações: 1) único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar: é bem de família; 2) único imóvel, porém não utilizado para residência do casal ou entidade familiar: pode se caracterizar como bem de família, dependendo de demonstração de que a renda de seu aluguel se destina a compor renda familiar do casal ou entidade familiar que more de aluguel ou a título precário em outro imóvel; 3) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, utilizados para sua residência: aplica-se o Parágrafo único do artigo 5º da lei referida; 4) mais de um imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, sendo utilizado para residência apenas um deles: é bem de família aquele utilizado para residência, sendo penhoráveis os demais. Fixadas essas premissas, passo ao caso dos autos. A documentação por ela juntada (fls. 970/995 e 1081/1092) é uníssona em demonstrar que ela reside na Rua Recanto, 34, Chácara Flora. E ela foi citada por AR em 2006 nesse mesmo endereço (fls. 133), bem como consiste no mesmo endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 105/106) e, ainda, consta da petição de interposição de Agravo de fls. 555 e da presente exceção, como sendo o endereço residencial da excipiente. Trata-se, também, do único imóvel localizado pela Central Nacional de Indisponibilidade para o CPF da excipiente, quando do decreto de indisponibilidade (fls. 1155). É o quanto basta para afirmar que se trata do único imóvel da Embargante, destinado a sua residência. Como bem impenhorável, não se justifica manter, em relação ao imóvel de Matrícula nº. 39.784, o decreto de indisponibilidade, que fica revogado. Resta analisar o pedido de MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 1157/1165). A situação fática colocada exige que assim como os direitos da Exequente, sejam também garantidos os da empresa, terceira interessada. Para tanto, faz-se necessário facultar a ela que possa executar administrativamente o contrato de alienação (fls. 1139/1147). Também nesse caso, não se justifica manter o decreto de indisponibilidade, já que a própria Exequente redirecionou o pedido de penhora para os direitos decorrentes do contrato, bem como porque a propriedade do imóvel, ao que se verifica, não é e não será consolidada ao devedor Claudio, mas muito provavelmente à terceira, a credora fiduciária MARCELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. De qualquer forma, caso a propriedade se consolide a Claudio, o que pode ocorrer caso ele purgue a mora, poderá ocorrer a penhora sobre o imóvel. Assim, após ciência da Exequente, não havendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, cancele-se a indisponibilidade dos dois imóveis (Matrícula nº. 193.211 - 14º Oficial de Registro de Imóveis e Matrícula nº. 39.784 - 11º. Oficial de Registro de Imóveis da capital (fls. 1.155). Havendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. No mais, manifeste-se a Exequente se deseja penhora sobre os imóveis de fls. 1153, indisponibilizados, de propriedade da empresa executada, ITALMAGNESIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Int.

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 309/312 - matrículas 76.107 e 76.108), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita aos eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no último endereço registrado da empresa executada na ficha da JUCESP, cuja juntada ora determino. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.389/392 - Embargos de Declaração - item a - fls.391 - sustentação de contradição no tocante à determinação de liquidação sem aplicação dos benefícios legais previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº.13/2014 na modalidade de pagamento à vista. Decido. Rejeito os Declaratórios, também nessa parte do pedido, uma vez que, conforme manifestação da Exequente (fls.405/408) inexistente requerimento administrativo de inclusão do crédito exequendo em qualquer modalidade de parcelamento ou requerimento de aproveitamento de depósito judicial para pagamento à vista com descontos. É certo ainda, que, também nos presentes autos, não houve pedido da Executada nesse sentido, sendo a transferência/conversão medida determinada de ofício por este Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos e existência de valores em depósito nos processos pilotos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.384 e verso, oficiando-se à CEF para transformação em pagamento definitivo, bem como procedendo-se à transferência da penhora de bens para os autos do processo piloto, conforme determinado. Int.

0542396-62.1998.403.6182 (98.0542396-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VIACAO FERRAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele. 2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC. É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido. 3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA. É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal. De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado. Fls.310/313: Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente. Int.

0551031-32.1998.403.6182 (98.0551031-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINASITA S/A IND/ E COM/ X JOSE CARLOS ROSSI

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0554682-72.1998.403.6182 (98.0554682-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 226 e 254: Indefiro, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar acerca da existência ou não de bens para garantia da execução, tal medida é ônus da Exequente e da própria executada oferecendo bens passíveis de penhora. No mais, há penhora no rosto dos autos já efetivada neste feito. Fls. 251: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para intimação da inventariante indicada às fls. 246 acerca da penhora efetivada, a ser cumprido no endereço de fls. 251. Cumprida a diligência supramencionada, intime-se a Executada, expedindo-se o necessário. Int.

0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo decisão final nos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrório TRF3. Int.

0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Autos desarquivados. Fl. 192: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, diante do trânsito em julgado nos embargos opostos (fls. 183/190), dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 267), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Int.

0009761-51.1999.403.6182 (1999.61.82.009761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 20 e 280, à exceção daqueles de placas CBR 4232, CBR 4236, CBR 4238 e CBR 4240, já arrematados em outros feitos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0050581-15.1999.403.6182 (1999.61.82.050581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE AMATO SOBRINHO X VICENTE AMATO SOBRINHO(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Autos desarquivados. Fls. 20/21: Defiro. Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0011412-84.2000.403.6182 (2000.61.82.011412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA)

Intime-se o coexecutado Livino Lopes da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos (fl. 111). Efetivada a conversão, tendo em vista que o montante convertido não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0036688-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA X EDSON HIDEYUKI TAKAMATSU X WALDEMAR MASCHIETTO X LEONEL JOSE MAGNUSSON X CLAUDIO ROSSINI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Intime-se a petionária de fls. 371 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 365. Publique-se.

0000588-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X ROBERTO VILLANI SANTIAGO X JOSE SANTIAGO PAVAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 269), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão agravada, expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação. Int.

0012083-39.2002.403.6182 (2002.61.82.012083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Autos desarquivados. Fls. 41/47: Defiro. Anote-se. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Defiro a penhora sobre a metade ideal dos imóveis indicados (fls. 207/208 e 209/210), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0031524-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se o coexecutado LOURENÇO MIDEA e seu cônjuge SANDRA ANTONINI MIDEA da penhora realizada, nomeando LOURENÇO depositário. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço constante do banco de dados do sistema Webservice da Receita Federal. Concluída a diligência, venham conclusos para designação de leilão. Int.

0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELLINGTON NAVES LAMAITA X YOSHIHIKO HAMADA X NORIHIRO FUZINAGA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON)

A determinação de fl. 135 já foi cumprida nos autos, conforme fls. 186/187., tendo certificado o oficial de justiça que deixou de proceder à penhora em razão de não ter encontrado bens. Indefiro, assim, o requerido à fl. 260 verso. No mais, tendo em vista que há dinheiro depositado nos autos, bem como que a Exequirente recusou os bens oferecidos à penhora, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 192/193, intimando-se os executados, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0005856-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X JOAO MARTINS ANDORFATO X JANE VILLAR

Fl. 246: Indefiro, uma vez que compete à Exequirente verificar administrativamente as condições para concessão do pedido de parcelamento, ou rescisão do acordo em andamento. Remeta-se ao arquivo, nos termos de fl. 244. Int.

0032450-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DILSON CARLOS DE SOUZA X PAULO CESAR NOGUEIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 824), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 824, intimando-se a Exequirente. Int.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Dado o tempo decorrido da realização das penhoras, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (matrículas 4503, do 11º CRI; 82.116 e 13.475, do 12º CRI; 120.100, 2569, 152.134 e 152.135, do 14º CRI e 159.160, do 15º CRI de São Paulo). Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0008353-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele. 2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC. É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido. 3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA. É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal. De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado. 4- No tocante ao pedido da Exequente de condenação da Executada em litigância de má-fé, tenho que não é caso de condenação. Embora, de fato, exista grande número de feitos e a petição seja um tanto genérica, podendo-se pensar que veio aos autos de vários dos feitos redigidas de forma idêntica, e embora se possa considerar alguns dos pedidos como de fraca ou nenhuma sustentação, certo é que a situação não chega a extrapolar o direito de defesa, garantido constitucionalmente. Embora também seja certo que provocam, tais petições, entrave ao fluxo processual, isso mais se deve ao volume de feitos do grupo econômico, bem como ao volume de trabalho da PGFN e do próprio Juízo, o que não pode ser debitado à Executada. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos, bem como a manifestação da Exequente de fls. 491 e 512, oficie-se à CEF para que, das contas de depósito atreladas aos processos pilotos (n.º 0554071-22.1998.403.6182 e n.º 0515107-57.1998.403.6182), converta-se em renda o montante total do débito e honorários constantes dos extratos de fls. 513/515, atualizados em 02/2016, bem como arrecade R\$1.915,38 como custas judiciais, esta no limite máximo, uma vez que 1% (um por cento) do valor da causa ultrapassaria o teto atual. Quanto às penhoras aqui existentes (fls. 231/237, fls. 262/265 e fls. 480/487), determino sua transferência para o processo piloto 0515107-57.1998.403.6182. Para cumprimento, a Secretaria transladará cópia da presente decisão, dos autos de penhora/avaliação e certidões de cumprimento, autuando-os naqueles autos e deixando cópias nestes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente opostos. Passo a decidir. Com razão a embargante. A conversão em renda do Exequente de valores depositados nos autos haverá que aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos à execução, o que, de fato, ainda não ocorreu. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 174 quanto à conversão em renda do depósito do autos. No mais, defiro o pedido de fl. 166. Intime-se a Executada para que proceda ao depósito do saldo devedor apurado (fl. 169), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente. Int.

0004982-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Regularize o Executado sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0000044-11.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA APARECIDA PEREIRA BOM LOPES HIPOLITO ME(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0005609-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA E JARDIM ARTES E OFICIOS S A(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para não conhecer da exceção de preexecutividade oposta, prossiga-se no feito. Fl. 405: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 31. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0015547-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECÇÕES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fl. 86: Indefiro, uma vez que compete à Exequente verificar administrativamente as condições para concessão do pedido de parcelamento, ou rescisão do acordo em andamento. Remeta-se ao arquivo, nos termos de fl. 83. Int.

0032300-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARE CONSULTORIA & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X JOSE MARCILIO GODOI

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpre-se o determinado à fl. 158, intimando-se a Exequente.Int.

0033221-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0036259-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0053046-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Diante da sentença de parcial procedência, aguarde-se no arquivo julgamento final dos embargos. Int.

0027714-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DH&C OUTSOURCING S/A(SP295647 - DANIELLY PIERRE GOMES FERNANDES) X UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Fl. 123: Defiro. Intime-se a Executada para pagamento do saldo devedor apurado (fl. 124), no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0047746-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Intime-se, devendo a Executada proceder com a regularização de sua representação processual no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514120-26.1995.403.6182 (95.0514120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA

Diante do teor da certidão de fl. 233, indique a Exequente endereço válido para intimação do Executado da penhora de fl. 234. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação, nomeação de depositário e, dado o tempo decorrido da realização da penhora, para constatação e reavaliação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030942-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057595-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057595-7)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A União agravou da decisão que recebeu a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, argumentando que já houve embargos a essa mesma execução fiscal e, julgados improcedentes, aguarda-se julgamento da apelação que foi recebida apenas no efeito devolutivo. Aduz a Fazenda Nacional que, embora a sentença nestes embargos tenha julgado extinto o feito sem conhecimento do mérito, mesmo depois de ter sido procedida toda a fase de instrução, também deveria a nova apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, para possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. Se a sentença de improcedência leva ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, mais razão há para conceder somente esse efeito à apelação contra sentença em que sequer se analisa o mérito (isto é, semelhante à rejeição liminar dos embargos). Sendo assim, revogo a r. decisão de fl. 133, para receber a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, em juízo de retratação. Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0002692-25.2015.403.0000. Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Intimem-se e, após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens desse Juízo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0029041-12.2016.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA SERVICO ANEXO FISCAL ITAPEVI - SP X FAZENDA NACIONAL X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317332 - IGOR MOURA FORTE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

C E R T I D ã O Autos nº 0029041-12.2016.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 24/03/2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-98.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Por primordial, assevero que esta ação executiva, na presente fase processual, não comporta pedido de habilitação. Aliás, a petionária (Id 704204) é parte executada no processo, sendo de rigor que seu comparecimento espontâneo aos autos implique citação.

Destarte, conforme disposto no art. 239, § 1º, do CPC/2015, tenho-a por citada dos termos da presente execução fiscal. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre de bens, nos moldes do art. 7º, inciso II, da lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANGELA DENISE FRANCO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELIZETE MOURA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ROSANA FELIPOZZI DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0053589-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60(sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0038173-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038173-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60(sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0042533-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSAPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60(sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000251-90.2017.4.03.6183

AUTOR: MICHELE OTTONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 109/120: nada a deferir, diante da incompetência deste juízo para apreciar o recurso.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-74.2017.4.03.6183

AUTOR: HORTENCIA ZAMBON DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 13 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000499-56.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra-se a Secretaria o despacho de fs. 91.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) AUTOR: FLA VIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 24/05/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fs. 92/93, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-72.2016.4.03.6183
AUTOR: NELSON FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 349/351: indefiro, já que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-12.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-04.2017.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON FERREIRA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11118

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 383.Int.

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos.Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS X HILTON SOUZA DE JESUS

1. Diante da regularização das representações processuais de todos os corrêus, e da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, tanto na união estável, quanto do período trabalhado reconhecido por sentença trabalhista, apresentem, as partes, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do corrêu, nos termos dos documentos retro. 3. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória às fls. 226.Int.

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)

1. Vista às partes para que apresentem memoriais finais, caso queiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0000518-21.2015.403.6183 - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº,cep) do Juízo a ser deprecado, citação da corrê no endereço indicado às fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006873-47.2015.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao Ministério Público Federal. 2. Após, tomem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 128:1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito Social em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito Médico em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos. Int.

0008234-02.2015.403.6183 - JUSSARA AMORIM DE SOUZA X RAYLTON DE SOUZA SANTOS X SHAYENE DE SOUZA SANTOS X JUSSARA AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Fls. 126: defiro o prazo de 10 (dez) dias.4. Remetam-se os autos à DPU.Int.

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0010302-22.2015.403.6183 - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação vínculo reconhecido em sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.Int.

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011385-73.2015.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, o autor relata ter sofrido acidente de trabalho. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de origem acidentária. Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0011907-03.2015.403.6183 - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110: manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0015491-15.2015.403.6301 - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA FRANCISCO VIEIRA

1- Diante do noticiado óbito da Sra. Eliza Francisca Vieira, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir os herdeiros da falecida, apresentando cópias da inicial para instrução das contrafez, no prazo de 10 (dez) dias.2- Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo.Int.

0000446-97.2016.403.6183 - AGDA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000590-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecado (fls. 269), solicitando informações acerca da carta precatória expedida (fls. 263). Int.

0000856-58.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/127: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001071-34.2016.403.6183 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001253-20.2016.403.6183 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001433-36.2016.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se a parte autora para informar se o benefício concedido encontra-se ativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001824-88.2016.403.6183 - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,5 Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003024-33.2016.403.6183 - GILMAR TADEU RODRIGUES(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença.Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, o autor relata ter sofrido acidente de trabalho. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de origem acidentária. Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0003245-16.2016.403.6183 - YAN RIBEIRO DA SILVA X ELIANE AMELIA DA SILVA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se o benefício concedido encontra-se ativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004118-16.2016.403.6183 - ELISETE LEGNARO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005114-14.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se o benefício concedido encontra-se ativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 191/207: recebo como emenda à inicial.2- Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 130.3- Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4- Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 131/132, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5- Cite-se.Int.

0005735-11.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do NB42/1143.477.010-6, em nome de Rosely Aparecida de Almeida Silva, CPF nº 011.282.798-51, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005782-82.2016.403.6183 - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006076-37.2016.403.6183 - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que encaminhe aos autos cópias dos processos concessórios solicitados pela Contadoria às fls. 69.Int.

0006091-06.2016.403.6183 - ALCIDES DIAS DE MORAES(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006175-07.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 114. Int.

0006326-70.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 146 DESTES AUTOS: 1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.DESPACHO PROFERIDO À FLS. 168 DESTES AUTOS:1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006401-12.2016.403.6183 - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006450-53.2016.403.6183 - EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 94.2. Cumpra-se o seu tópico final.Int.

0006498-12.2016.403.6183 - ANAILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 03/05/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 97/98, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0006636-76.2016.403.6183 - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. 3. Regularizados, dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.Int.

0006721-62.2016.403.6183 - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição nos períodos de 01/07/1988 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 30/09/1988, de 01/07/1989 a 31/07/1989, de 01/09/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 30/04/1991 e de 01/12/1991 a 31/10/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006749-30.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequamento da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 03/05/2017, às 14:15 horas.Int.

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006956-29.2016.403.6183 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA E SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno, por ora, sem efeito a decisão de fls. 410.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007123-46.2016.403.6183 - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007396-25.2016.403.6183 - ALICIO LUIZ PEREIRA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se designação de data para a realização de perícia médica.Int.

0007428-30.2016.403.6183 - DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007516-68.2016.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 77: 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int. DESPACHO DA F. 125: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 3. Publique-se o despacho de fls. 77. Int.

0007770-41.2016.403.6183 - ELIZEU SALVADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0008204-30.2016.403.6183 - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão atualizada da situação prisional do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, com a juntada da certidão, dê-se vista ao MPF. Int.

0008213-89.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 235: 1. Ciência da redistribuição. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 5. Cite-se. Int. DESPACHO DA F. 266: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 3. Publique-se o despacho de fls. 235. Int.

0008259-78.2016.403.6183 - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008284-91.2016.403.6183 - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0008339-42.2016.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0008467-62.2016.403.6183 - GILMAR CANDIDO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição nos períodos de 01/05/2003 a 31/05/2003 e de 01/08/2003 a 31/08/2003, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008730-94.2016.403.6183 - ALEXANDRA DIAS BORGES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009024-49.2016.403.6183 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009054-84.2016.403.6183 - RIGONEIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 182: 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int. DESPACHO DA F. 192: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 3. Publique-se o despacho de fls. 182. Int.

0009083-37.2016.403.6183 - DIEGO CASSELLI BOSQUETTI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(DESPACHO DE FLS. 51).

0009191-66.2016.403.6183 - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

0009228-93.2016.403.6183 - GERSON LUIZ DELGADO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 83: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int. DESPACHO DA F. 125: 1. Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do processo administrativo do NB 42/177.817.750-3, em nome de Gerson Luiz Delgado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Publique-se o despacho de fls. 83. Int.

0009230-63.2016.403.6183 - CLOVES MACIEL DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 85: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int. DESPACHO DA F. 131: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. 3. Publique-se o despacho de fls. 85. Int.

0009877-92.2016.403.6301 - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 59/60, torno sem efeito a sentença de fls. 57.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000058-63.2017.403.6183 - REGINA UEHARA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 131.2. Intime-se a DPU para que apresente novo valor da causa, como emenda à petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública Federal. Int.

0000061-18.2017.403.6183 - JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000071-62.2017.403.6183 - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 49.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000230-05.2017.403.6183 - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 31/32, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se. Intimem-se.

0000253-48.2017.403.6183 - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000263-92.2017.403.6183 - CRISTINA HUSSNE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000290-75.2017.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000319-28.2017.403.6183 - MARIA ELIZETE DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000333-12.2017.403.6183 - CARLOS DONIZETE FRANCO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000335-79.2017.403.6183 - LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000389-45.2017.403.6183 - CARLOTA DE FATIMA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000438-86.2017.403.6183 - DEO EVANGELISTA SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000457-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000502-96.2017.403.6183 - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000516-80.2017.403.6183 - NILTON SAMPEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000525-42.2017.403.6183 - ANA GOMES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000538-41.2017.403.6183 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000610-28.2017.403.6183 - ALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000636-26.2017.403.6183 - INACIO DA LUZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000641-48.2017.403.6183 - MARIA SENHORA DA PAIXAO SILVA(SP183740 - RICARDO DI GLAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000644-03.2017.403.6183 - LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA MORAES BORGES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000646-70.2017.403.6183 - VANDERLEI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000651-92.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO SASSON(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000666-61.2017.403.6183 - VALDELINO DORNELAS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000673-53.2017.403.6183 - PAULO ROBERTO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000681-30.2017.403.6183 - ANTONIO PRADO PARRA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000695-14.2017.403.6183 - LEILA CHAHIN MORDINI(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000705-58.2017.403.6183 - JOSE CIRILO BARRETO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000730-71.2017.403.6183 - ALBERTO DOMINGOS SARZEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000732-41.2017.403.6183 - SILVIO GOMES BONFIM(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000743-70.2017.403.6183 - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008643-41.2016.403.6183 - SANTINO ANTONIO MEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ao Ministério Público Federal.2. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-84.2016.403.6183 - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008853-92.2016.403.6183 - RUTH DE OLIVERA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Citado o INSS na forma do art. 239, par. 1º, do CPC, ao apresentar contestação às fls. 53/89.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 11119

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/226: indefiro o pedido de alvará de levantamento tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.3. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 224.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011432-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0011601-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 196.2. Intime-se a parte autora para que promova as habilitações, apresentando os documentos necessários, devidamente autenticados, bem como as certidões do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8) - VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008025-72.2011.403.6183 - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO NONATO DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258 - Tendo em vista o despacho em sede de Agravo, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305 a 312: oficie-se à AADJ para que apresente os cálculos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488 a 495: oficie-se à AADJ para que apresente os cálculos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUBA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319 - cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 287, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283 a 290: oficie-se à AADJ para que apresente os cálculos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3) - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA SCHIWECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126 a 137: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 221 a 239, no valor de R\$ 107.792,45 (cento e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAMOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.202: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que preste as informações solicitadas acerca da notificação 7036/2016. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que promova a devolução ao Erário do valor relativo ao autor de R\$ 53.493,35 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, desde 25/04/2013 até o efetivo recolhimento, pela TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês, à Conta Única do E. Tribunal Regional Federal, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União -GRU, nos termos da informação de fls. 646 a 648 e despacho de fls. 649/650; promova, também a devolução ao Erário do valor referente aos honorários advocatícios de R\$ 6.470,77 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido de 27/07/2012 até a data do efetivo recolhimento, pela TR diária, acrescida de juros de 0,5% ao mês, mediante o preenchimento da GRU, nos exatos termos da informação de fls. 672/673 e 674, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando-se aos autos o comprovante dos depósitos efetuados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002258-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Verifica-se pelas manifestações da parte autora às fls. 229 e 263/264, que a discussão em tela refere-se tão somente à incorreção do crédito pago período de fevereiro de 1986 a junho de 1996. 2. Considerando os cálculos homologados às fls. 116 e os ofícios requisitórios de fls. 224/225, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos específicos acerca de eventual incorreção no valor depositado. Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 662 a 671: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 341. Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 582 a 605, no valor de R\$ 175.784,26 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO E SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IONE DE FATIMA PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1) - JOSE GONCALVES X CELCIDIA LIMA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CELCIDIA LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação promovida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 138.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000350-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000350-2) - ARMANDO BERNARDES DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359 a 373: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SPI87868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435 a 452: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int. Int.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001210-54.2014.403.6183 - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003026-37.2015.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO COMUM

0043267-49.1998.403.6183 (98.0043267-1) - APARECIDO CABRAL(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS E SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 191/192: vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido, tão somente quanto à verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 445, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR DONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES GENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MULATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455 - Tendo em vista o decidido em sede de Agravo, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280 a 285: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para que seja excluído o termo menor do coautor Leonardo Trindade.2. Após, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia do nome da coautora Sandra Regina Fraca de Araújo Trindade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL PEZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho de fls. 307.2. Oficie-se à 25ª Vara Cível do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se ciência da determinação de fls. 307, bem como do ofício do E. Tribunal Regional Federal de fls. 321 a 326. Int.1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int . dESPACHO 30707

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA COSTA SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2015.03.00.019764-7. Int.

0002477-90.2016.403.6183 - RENE MARCEL TAULERE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.Fl. 171: Fls. 106 a 170: manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022682-49.1993.403.6183 (93.0022682-7) - ANTONIO MOTTA BRAGA X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X JOSE ALVES FERREIRA X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X JOSE SERAPHIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015300-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015300-9) - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO IGESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: 1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int. Fls. 261: Intime-se a parte autora para que promova as correções devidas nos ofícios requisitórios, nos termos do ofício retro, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CINDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.2. Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 197.Int.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CRISPIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239 a 241: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. 3. Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341 - Tendo em vista o decidido em sede de Agravo, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS conforme requerido. (Despacho fls. 289). Int. Fls. 291 a 295: intime-se a parte autora para impugnar o cálculo do INSS, no prazo de 30 dias.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 214: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 299: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0006287-78.2013.403.6183 - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 417 DESTES AUTOS: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 379 a 393, no valor de R\$ 259.418,53 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 429 DESTES AUTOS:1. Publique-se o despacho retro.2. Fls. 419 a 428: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192 a 198: vista à parte autora.2. Tendo em vista a decisão de fls. 182/183 proferida nos autos da ação rescisória ajuizada pelo INSS, intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente N° 11122

PROCEDIMENTO COMUM

0762279-28.1986.403.6183 (00.0762279-1) - LUIZ LEONE X ISAURA PRADELLA PRISCO X LIBERALINO HIPOLITO X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOAES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X ANTONIA PEREIRA DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X AGUINALDO SACILOTE X MARINA SACILOTE X MAISA SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTO X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X FLORA ANEAS LOPES PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGO MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X EDITE DA SILVA AMORIM X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIA TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X MAYARA DOS SANTOS CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X IVANY PEREIRA BERNARDES X VALENTINA PEREIRA BERNARDES X WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES X MARCOS DAVI BERNARDES X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X MARILENE GUARINO AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X OLINDINA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X CLEMENTINA PIRES CANDEIAS X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

.Fls. 3748/3748 vª manifeste-se a parte autora.Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de Regina Maura Oliveira Monteiro apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 315 a 324: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X

JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X

Fls. 8236: defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de instrumento noticiado.Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X ERCILIA GONZAGA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11123

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002943-0) - IDIMIR GALVAO PIANELLI X DJAIR GOMES DA COSTA X JOSE NITH DE OLIVEIRA X MARIO JOSE DA SILVA X SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 479.2. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome da cohabitada Elizabeth Francisca da Silva Cerqueira, nos termos do documento de fls. 477.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 455.Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 173 a 199, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008533-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA)

.1. Fls. 90/95 - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 2015.03.00.018770-8.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 79.Int.

0010503-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE RUBENS CAZARINI(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a inclusão da Sociedade Camargo, Falco Advogados Associados no polo ativo, com o cadastro de seu CNPJ, nos termos do documento de fls. 212.2. Após, se em termos, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 205.Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X GUILHERME BARBOZA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARBOZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424 a 431: vista à parte autora. Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006141-3) - MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001997-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001997-1) - ADAUTO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAUTO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 611/612: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO X LYGIA EUNICE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRIACO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/248: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328/329: manifeste-se a parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 317.Int.

0003940-38.2014.403.6183 - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

0003995-86.2014.403.6183 - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITUS GILBERTO MARTONIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 160.Int.

0003165-86.2015.403.6183 - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0) - IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRACEMA GALDINO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001573-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001573-0) - EDWARD TOMAZ DE SENA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDWARD TOMAZ DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 226 a 261, no valor de R\$ 500.586,14 (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182-183: defiro a prioridade em razão de doença grave, nos termos do artigo 14, caput, da Resolução n. 405/2016 do CJF.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para, com urgência, informar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da decisão de fls. 247 a 251.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9) - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 289, homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 269 a 282, no valor de R\$ 451.842,99 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), para abril/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 4 do referido despacho. Int. 1. Em aditamento ao despacho de fls. 289, homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 269 a 282, no valor de R\$ 451.842,99 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), para abril/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 4 do referido despacho. Int.

0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8) - CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO RAMIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão de fls. 307. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/342: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313. Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 398/399: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010954-10.2013.403.6183 - MARCIO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/228: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/240: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 11125

PROCEDIMENTO COMUM

0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANDRE LUIZ PONZIO X AUREA APARECIDA PONZIO LOWETHAL X ANTONIO PUCHTA X DILA DE CAMPOS PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIU FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ZAYRA BADARO DE MELLO X SHIRLEY BADARO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PIA ROSINA MESTRE DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ODILIA MELLO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a parte autora devidamente os despachos de fls, 2227 e 2318 item 02, quanto a habilitanda Shirley Badaró de Mello, no prazo de 20 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7) - EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ ANTONIO PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES LEVISTZCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE BONICIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN HERLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VIEIRA AMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GOMES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASCO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO ELMO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ROQUETTI ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUZZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETTIMO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRO LUIZ BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BOCALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLA VETUHOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERACLIDES MARIA HIETZGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SORELLI GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELEM FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRESMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 1 da decisão de fls. 1895.2. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 1915 a 1917.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos dos cálculos de fls. 1062/1074, já homologados.Int.

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X MARIA DA PENHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as patronas da parte autora para que esclareçam a titularidade do crédito de honorários advocatícios, tendo em vista as petições de fls. 535 e 541/542, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MERCEDES PEREZ RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MERCEDES PEREZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIORE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RESAFFA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILO DEL PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LAURENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ZOTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos coautores Milton Laurenti e Mário Fornazari, bem como à sucessora Elza Resaffa Alvarenga.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 444.Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE X CLAUDIO COSTA FREIRE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COSTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para a exclusão do termo menor impúbere de Raquel Costa Freire e Cláudio Costa Freire, bem como para retificar o número do CPF destes mesmos coautores, nos termos dos documentos de fls. 203 a 205.Int.

Expediente N° 11126

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023361-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023361-4) - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752456-85.1986.403.6100 (00.0752456-0) - AFFONSO TANSO X AGENOR RISSI X ALBERTINA GRUZZI X ALBERTO RINALDI X ALEARDO CESAR AUGUSTO CIARLA LAGRECA X ALEXANDER POLITANSKY X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X ALFREDO GOLDENZWAIG X ANTONIO ELIAS X ANTONIO MAZZETTO X ARACY CORREA X ARNALDO ROSSINI X ARTHUR VERNA X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X CARLOS RODRIGUES BELO X DAMIAO ALUIZIO X DOMINGOS QUIESI X DOMISIO ROMEU MALPETTI X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X ESTANISLAU SIMI X EURICO LACERDA X EUSTACIO FRIAS PEREZ X FRANCISCO MILLAN TORRES X FRANCISCO ROMANO X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA X GIUSEPPE VANOSSI X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X HEINRICH STEFAN X HELIO LUIZ CLETO X INACIO PERAL X JAIR JUSTINO TRIGO X JOAO MOMPEAN MAS X JOSE DIMAS DINIZ X JOSE SERGIO MAZZETTI X LUDMILA POLITANSKY X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X LUIZA GONCALVES BARBOSA X LYDIO ROSSINI X MANOEL BERNARDO X MANOEL CARIRI DE SOUZA X MARCELLA ANGELI MORISCO X MIGUEL CIOLA X MIGUEL ROSSINI X MILTON DE MORAES X NICOLAU DEDIVITIS X OCTAVIO VARELLA X ORLANDO RUSSO X PEDRO FONICUBERTA COMA X RAFFAELE ROMANO X TATSUO KAMEDA X THERESA HETO X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X VICTORIO DIONISI X WALTER MAZZOCCHI X ACHILLE ERCOLANI X ANTIDES BARONI X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X ARTHUR LUIZ PITTA X CAETANO CYRILLO X DIWALDO DIAS CAIROLLI X DUILIO BUZZINI X ELZA PEREIRA X EVA NEMENI X FATALA ANTIBAS X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE X FIOCCA PASQUALE X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X ITALO BUZZINI X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X JOVINO DE SYLOS FILHO X KAZUYOSHI SANO X LELLO SISTO RANZINI X LEONOR ELIAS SADEK X MANFRED WOLF KALMANOWITZ X MARIA JOSE OLIVEIRA MARQUES X OSMAR MACEDO REIS X REGINALDO DE FREITAS BARREIROS X ROLANDO ANGELL ARANA X ROLANDO JORGE KALLEDER X RUBENS FERRAZ SAMPAIO FILHO X SILVANO SCOTTO X SILVIO DE LUCCA X TARCISIO BLUMER X VICTORIO ZAMBELLI X WALTER GUSTAV HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO TANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO CESAR

AUGUSTO CIARLA LAGRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOLDENZWAIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR VERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE LINDOLPHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS QUIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMISIO ROMEU MALPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BELO-ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU SIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACIO FRIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MILLAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE VANOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYRTON DONATO ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH STEFAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JUSTINO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOMPEAN MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILA POLITANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARIRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA ANGELI MORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DEDIVITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FONICUBERTA COMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFFAELE ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA HETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA EDWIRGES TERRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DIONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MAZZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILLE ERCOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIDES BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRADES MOURAO TIMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LUIZ PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CYRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIWALDO DIAS CAIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATALA ANTIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO AMADEU FRANCISCO FAVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIOCCA PASQUALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO BUZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FREITAS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SYLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUYOSHI SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELLO SISTO RANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1442: nada a deferir visto que a atualização dos créditos é feita pelo E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X TANIA FATIMA DE SOUZA LIMA CARRIJO X MARIA LUIZA CARRIJO RUSSELL X LINDORF DE SOUZA LIMA CARRIJO X ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALDO VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZO CORREIA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BALLESTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUENTHER PETERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BIANCHI OLIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GHEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MINICUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA BONINI AZPEITIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE ALIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO VINCENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO QUAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 2171 a 2208 tendo em vista a decisão de fls. 2124/2125 e ofício de fls. 2149, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos às fls. 377 a 389, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao autor.2. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a devolução do montante de R\$ 2.732,54 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido, nos termos do Expediente 2016007308 - RPPV Eletr - TRF 3ª R de folhas 587 a 590, comprovando nos autos a efetivação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 194), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 201697167.2. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0) - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSME CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em resposta ao ofício de fls. 151, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do crédito de R\$ 9.958,78 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos - atualizada até abril/2015) da conta judicial nº 50495916-5 referente ao feito nº 0018157-69.1999.403.6100 para a 7ª Vara Cível do Fórum Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo físico nº 0160765-19.2012.8.26.0100, procedendo ao desbloqueio do valor restante na referida conta.2. Após, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central, informando acerca da expedição do ofício.3. Após, tendo em vista a sentença extintiva do feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS GIBELI COELHO DE MORAES(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILIS GIBELI COELHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007926-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação autárquica de fls. 148, cumpra-se o despacho de fls. 140.Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 324 a 346, no valor de R\$ 144.334,46 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11127

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1) - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 260 a 270, no valor de R\$ 28.280,09 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), para maio/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Fls. 292 a 294: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 290 que homologou os cálculos da Contadoria. Com efeito, não há que se falar em omissão na decisão embargada, já que este Juízo expressamente acolheu a fundamentação da Contadoria, pelo que rejeito os presentes embargos.Intimem-se às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000073-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001341-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE OLIMPIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WISMAR RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/232: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 226. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANTI X REINALDO FLAVIUS ROSANTI X ROGERIO DA SILVA ROSANTI X CLAUDIA ELISABETE ROSANTI BONFIM X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROSANTI X TAIS DOS SANTOS ROSANTI X IRIS DOS SANTOS ROSANTI X JOSEFA DE HOLANDA ROSANTI X PAULA CLAUDIA ROSANTI X ROBERTO PAULO ROSANTI JUNIOR X DANIEL EDUARDO ROSANTI X RAFAEL MARQUES ROSANTI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Reinaldo Flavius Rosanti e Rogério da Silva Rosanti - na qualidade de filhos da de cujus (fls.369 a 372, 374 e 376, 394 a 397 e 420), de Cláudia Elizabete Rosanti Bonfim (fls. 370, 378 e 398/399) - como neta da de cujus e filha do falecido filho Rubens da Silva Rosanti); de Maria Margarida dos Santos Rosanti, de Tais dos Santos Rosanti e de Íris dos Santos Rosanti (fls. 371, 380 a 385 e 401 a 408) - respectivamente nora e netas da de cujus e esposa e filhas do falecido filho Claudio da Silva Rosanti; de Josefa Holanda Rosanti, Paula Cláudia Rosanti, Roberto Paulo Rosanti Junior, Daniel Eduardo Rosanti e Rafael Marques Rosanti (fls. 372, 386 a 418 e 422 a 425) - respectivamente nora e filhos da de cujus e esposa e filhos do falecido filho Roberto Paulo Rosanti, como sucessores de Anice da Silva Rosanti (fls. 369), nos termos da lei civil, restando reservados os quinhões relativos a Claudio Rosanti - neto da de cujus e filho do falecido filho Roberto Paulo Rosanti (fls. 372) e Paulo Roberto e Talícia, netos da de cujus e filhos do filho falecido Paulo Roberto Rosanti, até suas posteriores habilitações neste feito. 2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 338 a 350, no valor de R\$ 54.040,27 (cinquenta e quatro mil, quarenta reais e vinte e sete centavos) para abril/2016.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos do item 1.4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 274, bem como a homologação de fls. 278.2. Fls. 239 a 246: retornem os autos ao INSS para a inclusão no cálculo apresentado às fls. 254 a 272 da menor Maria Clara Fernandes da Silva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALLIA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANI FEIJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAMPI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA GUERALDI SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE SIMOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUCIANO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1437 a 1457: vista à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.4. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314 a 316: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 298.Int.

0000620-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000620-5) - NOEMIA MOURA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269 a 270: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS AMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 254. Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.FLS. 257: Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 239.

Expediente N° 11128

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-61.2016.403.6183 - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002403-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

1. Fls. 93/93 vº: Não há que se falar em nulidade da certificação do trânsito em razão da ausência de intimação por carga dos autos.2. Com efeito, a expedição do mandado de intimação foi efetivada em 15/03/2016 (fls. 91), quando ainda não tinha entrado em vigor o novo código de processo civil, conforme se depreende do disposto no artigo 1045 do referido estatuto processual.3. Ademais, conforme se verifica na cópia do registro de carga de autos às fls. 95, a Procuradora Federal Drª Márcia Regina dos Santos Brito, fez carga dos presentes autos em 21/03/2016, estando ainda em curso o seu prazo recursal.4. Ante o exposto, por não existir qualquer nulidade a ser sanada, prossiga-se no feito principal.5. Decorrido in albis o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009686-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vista às partes acerca das informações da Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X ANGELA MARIA VICENTE X PAULO SERGIO VICENTE X SILVIO LUIZ VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAECHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE THADEU BETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida no processo digital nº 1001425-17.2015.8.26.0100 (fls. 377), torno sem efeito, por ora, o item 2 do despacho de fls. 371.2. Cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 384.Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347 a 351: nada a deferir visto que o pedido é estranho à matéria dos autos.2. Tendo em vista a certidão de fls. 346 vº, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROMAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001554-8) - MARINEUZA LOPES FERREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUZA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 601, tendo em vista a notificação cumprida de fls. 599, no prazo de 05 (cinco) dias. Federal.Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 332 a 335, no valor de R\$ 35.721,40 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA TIE TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217: mantenho a decisão de fls. 215, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/242: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/428: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 11129

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 676/695: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 609. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 340, quanto à autenticação das certidões de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002439-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002439-2) - MARIA ISELDA ZANIBONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISELDA ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DOS SANTOS BIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000957-03.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-18.1996.403.6183 (96.0001292-0) - ARMANDO GARCIA X CARLOS MILANI FILHO X URBANO CAPALBO X JOAO DARAGO X JOAO GONCALVES X IGNACIO OLIVA X ELISABETH M FRANCESCHELLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARMANDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH M FRANCESCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos apresentados para a habilitação, autenticando-os, sendo certo que referida autenticação poderá ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0014390-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014390-0) - CLARICE MARIA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas dos autos ao INSS, conforme requerido. Int.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PALTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003667-59.2014.403.6183 - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO DAVID MUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 11130

EMBARGOS A EXECUCAO

0007265-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GUSTAVO SCHLECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO JOSE ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SCAPOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da planilha de cálculo apresentada às fls. 410, e utilizada para a instrução do mandado de citação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8) - AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANY ABREU CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a exclusão da expressão MENOR IMPÚBERE da autuação, com relação à coautora Stephany Abreu Candido.2. Após, conclusos.Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSO APARECIDO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 211 a 229, no valor de R\$ 135.166,05 (cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), para setembro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0064601-51.2013.403.6301 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0) - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0001127-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001127-7) - AGOSTINHO RASTELLI(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010383-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010383-1) - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de 267 trazendo aos autos os dados referentes à autora Vera Lúcia Rocha, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATENAGORAS DA COSTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 191 a 213, no valor de R\$ 128.219,69 (cento e vinte e oito mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES COLAZANTE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 11131

EMBARGOS A EXECUCAO

0001301-76.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MITSUKO YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar a cópia do contrato de honorários, bem como regularizar a representação processual da Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002471-55.1994.403.6183 (94.0002471-1) - WALLACE GORRETA(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP090796 - ADRIANA PATAH) X WALLACE GORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 561, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCILVA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: nada a deferir, já que o destaque dos honorários contratuais deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016-CJF.Int.

0009839-22.2011.403.6183 - MIGUEL BRASIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES(SP379774 - MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X JOSE LAUDELINO XAVIER

Ao SEDI para a retificação do nome da coautora Andreia Alcebiades Bezerra Manhães, nos termos dos documentos de fls. 07/08.Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ação rescisória noticiada às fls. 327 a 333, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019856-89.1989.403.6183 (89.0019856-4) - ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA X GEORGINA FERRAZ VIEIRA X ANTONIO JOSE DE MOURO X ANTONIO PROENCA X CARLOS BENEDITO NOSE X FLORIANO CONFORTO X FRANCISCO HERNANDES ROMERO X JOAO BERNARDES X JOEL DA COSTA ESTEVES X JOSE TORRES X PAULO CANAL X PEDRO ALBERTI X PEDRO PRAXEDES GARCIA X THEODORO DEOLIN PERISTRELLO X ROBERTO RAGUSA X WALDEMAR DE SA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENEDITO NOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO CONFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERNANDES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA COSTA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CANAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRAXEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO DEOLIN PERISTRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RAGUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8) - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSMARIO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INHESTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 265.Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARADIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012986-56.2011.403.6183 - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422 a 426: vista à parte autora.Int.

0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 158 a 163: manifeste-se o INSS. Int.

Expediente N° 11148

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Retornem os autos à Contadoria.Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Retornem os autos à Contadoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR ANTONIO MAGRINI

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que a decisão proferida em 23/01/2017 (id 531378) declinou da competência para o Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista a competência absoluta do JEF, deixo de apreciar a petição id 663268.

Esclareça a parte autora, outrossim, se desiste do prazo recursal referente a decisão id 531378, o qual ensejará o imediato encaminhamento do feito ao JEF.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183

AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003074-83.2013.403.6306), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS

DESPACHO

1. IDs: 570560, 570567, 570598, 570601, 570602 e 570605: recebo como aditamento à inicial.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183
AUTOR: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 752605 como emenda à inicial.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0024956-92.2008.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, COM EXCEÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (parágrafo quinto do mencionado artigo), TENDO EM VISTA O PRÓPRIO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, ficando a mesma advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183

AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, COM EXCEÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (parágrafo quinto do mencionado artigo), TENDO EM VISTA O PRÓPRIO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, ficando a mesma advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência na grafia de seu nome indicada na procuração constante nos autos.

3. Por fim, noto que, para o período laborado para a “Volkswagen do Brasil S.A.”, indica-se como responsável técnica pelos registros ambientais a senhora Juliana Ferreira Victal, NIT 12871762815. Ocorre que, em consulta ao CNIS, nota-se que essa engenheira, nascida em 08/08/1979, era menor de idade quando do início do período indicado. Além disso, consta no CNIS que seu vínculo com a empresa somente começou em 02/04/2007. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que serviram de base para a elaboração do referido PPP, ou seja, que atestem quais eram as condições de trabalho em período anterior a 02/04/2007.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2016.4.03.6183

AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 640546), no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Deixo de apreciar a contestação ID 659043, em face a sua duplicidade.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183

AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 676356: A contestação do Réu foi apresentada perante o Juizado Especial Federal e encontra-se acostada às fls. 49 do ID 596265, documento associado à petição inicial (ID 596253).

Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a contestação. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição e documentos ID 748945, 748944 e 748606 como emendas à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-95.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-52.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MINEO MORISAVA - SP288036, MARIO BARROS CASUSCELLI - SP289018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e §4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.

4. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (ID 469841) e considerando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0035873-92.2016.4.03.6301, apontado no termo de prevenção ID 372476.

5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-18.2017.4.03.6183

AUTOR: MOACIR CECILIO TETILA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0298854-62.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID726958 / ID 726962 / ID 726964 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. IDs: 600531, 600506, 600508, 600509, 600510, 600512, 600514 e 600524: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a manifestação ID 826929 / ID 827010 / ID 827097, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336, do Código de Processo Civil, no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-75.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora (ID 599011) e considerando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0022814-37.2016.4.03.6301, apontado no termo de prevenção ID 518603.

3. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI

Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID739783 / ID 739846 como emenda à inicial.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cite-se, conforme já determinado no r. despacho ID 323074.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados pelo INSS em 10/03/2017, no prazo legal.

2. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

5. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para:

a) esclarecer o pedido de depoimento pessoal da parte autora;

b) apresentar os documentos mencionados no ID 742954, pág. 34;

c) trazer, querendo, cópia do processo administrativo (ID 742954, pág. 31), pois lhe compete trazer aos autos as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11189

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11190

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282-291: mantenho a justiça gratuita deferida. 2. Fls. 292-312: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS.Int.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS à fl. 92, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Apresente o INSS os documentos mencionados à fl. 90.Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0002932-55.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0003174-14.2016.403.6183 - CECILIA BURATTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0004517-45.2016.403.6183 - ANTONIO AVELINO BEZERRA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0004869-03.2016.403.6183 - GERSON DA SILVA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0006717-25.2016.403.6183 - LEILA MARIA CLAUDINO LAGE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à Justiça Gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0006738-98.2016.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007022-09.2016.403.6183 - ROLF MARIO TREUHERZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007233-45.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0007645-73.2016.403.6183 - ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0007893-39.2016.403.6183 - PAULO MACEDO DA SILVA(SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0007936-73.2016.403.6183 - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0008323-88.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).4. Aguarde-se o cumprimento do item 3 da r. decisão de fls. 119.Int.

0008380-09.2016.403.6183 - HELIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLENG(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008631-27.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para cumprir o item 5 do despacho de fl. 93.Int.

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fls. 52-53: manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.Int.

0000200-67.2017.403.6183 - REGINALDO DA SILVA RESENDE(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183

AUTOR: DA YANE XA VIER DOS SANTOS, ANA MIRELLA XA VIER DE SANTANA, MURILLO XA VIER DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Vista ao INSS dos documentos acostados à petição de 22.03.2017 (docs. 873849 e 873863).

O pedido de expedição de ofício ao Hospital Municipal Tide Setúbal será examinado após a vinda da contestação. Como já mencionado na decisão liminar (doc. 575906), "*a questão da existência de união estável entre a autora Dayane Xavier dos Santos e o segurado falecido não chegou a ser examinada pela autarquia previdenciária*", não se podendo afirmar, no momento, que haja controvérsia nesse ponto.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA FRONZA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183
REQUERENTE: DIRCE GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN LUPATTELLI - SP34592
REQUERIDO: DEMOSTENES FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:

A advogada Lilian Lupattelli ajuizou a ação n. 5000887-56.2017.4.03.6183, sem incluir no sistema processual a petição inicial e os documentos que deveriam acompanhá-la.

Determino a regularização da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 860725, 860884 e 860885).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **junte o autor**, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) cópia do verso da fl. 44 do processo administrativo NB 154.379.105-8, onde se encontram anotações do perito do INSS concernentes ao não enquadramento do período de 17.10.1994 a 06.02.2006; (b) cópia do laudo técnico que embasou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 06.08.2006 (doc. 860884, p. 20/21), bem como cópia de procuração ou outro documento que demonstre a legitimidade do subscritor daquele formulário; (c) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) que contenham registros e anotações referentes ao período controvertido (Aplike Produtos Adesivos Ltda., a partir de 17.10.1994); e (d) PPP emitido em data mais recente, considerando a ausência de informações sobre as condições de trabalho ao longo de todo o período indicado na inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-46.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO - SP376323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

AUTOR: OSMIR ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AUTOR: JOSE LUCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, à vista das considerações expendidas pelo INSS em sua peça de defesa, junte o autor cópias do prontuário de internação no Hospital do Tatuapé / Hospital Emílio Ribas, em 2011, bem como cópias dos documentos apresentados ao INSS e referidos no doc. 873640, p. 6/7 (incluindo o relatório do Hospital Universitário, datado de 19.01.2011 e assinado pelo médico com registro no CRM n. 104.2014, entre outros).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-46.2017.4.03.6183

AUTOR: WALDOMIRO VESCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

WALDOMIRO VESCO JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-90.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

SÉRGIO LUIZ SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183

AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Recebo os docs. 743434 *et seq.* como emenda à inicial.

HERMANO NEVES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183

AUTOR: JULIO PEDRO PISANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JULIO PEDRO PISANI**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo Civil. O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de

Processo Civil. A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, *ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016*)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] *existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] (TRF3, *ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017*)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, *ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016*)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. *Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.* 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.* 3. *Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.628.632-4 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MANOEL FERNANDES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua cônjuge **MARIA APARECIDA BARCELOS**, ocorrido em 21/12/2007.

Aduz que formulou pedido administrativo em 23/01/2008, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.

Foi realizada perícia médica indireta (laudo constante do doc. 596148, p. 84/87). O INSS foi citado e ofereceu contestação (doc. 596148, p. 91/92). O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (doc. 596148, p. 95/96). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 596148, p. 103/111).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (doc. 596148, p. 112/113), sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;

b) qualidade de dependente;

O autor é esposo da “de cujus” MARIA APARECIDA BARCELOS (conforme certidão de casamento -doc. 596145, p. 9), falecida em 21/12/2007 (doc. 596145, p. 29), o que demonstra a condição de dependente.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada da falecida à época do óbito.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurada da “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que a falecida, quando do óbito em 21/12/2007, não detinha qualidade de segurada, isso porque, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa entre julho/outubro de 2004, muitos anos antes do óbito. De acordo com a CTPS apresentada, o único vínculo laboral da falecida teria se dado entre outubro de 1972 e janeiro de 1978 (doc. 596145, p. 15).

Alega a parte autora, contudo, que a falecida estava doente e que sua incapacidade teve início quando detinha a qualidade de segurada.

Realizada perícia médica indireta (laudo constante do doc. 596148, p. 84/87), o perito consignou o seguinte:

“Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que o representante informa que em 2005 a pericianda apresentou erisipela no membro inferior direito. Foi socorrida para o hospital, onde foi submetida à amputação do segundo dedo do pé direito. Depois disso, começou a piorar, pois a diabetes começou a descompensar, surgiram problemas de audição, visuais e cardíacos – sic. Informa que, a partir deste momento, começou a apresentar episódios esporádicos de precordialgia. Em agosto de 2007 apresentou úlcera de estase em membros inferiores (vide página 44 dos autos). Em dezembro de 2007 a pericianda passou mal e foi socorrida para o Hospital Geral de Taipás, onde veio a falecer em decorrência de infarto agudo do miocárdio. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram as afecções citadas, porém, carece de elementos comprobatórios que se aprofundem na questão cardíaca (relatórios médicos, ecocardiogramas etc.), ou mesmo, de elementos informativos que demonstrem alguma incapacidade mais antiga (quando comparada à úlcera varicosa) que tenha se mantido até o seu falecimento.

Desse modo, resta-me concluir que foi constatada incapacidade total e definitiva para as suas atividades habituais a partir de 28/08/2007 (vide página 44 dos autos), sendo que esta situação se manteve até o falecimento da pericianda em 21/12/2007.”

Verifica-se, assim, que quando do início de sua incapacidade (28/08/2007), a falecida há muito já havia perdido a condição de segurada.

Uma vez perdida a qualidade de segurada, a concessão da pensão somente é possível caso a "de cujus" houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.

Pela contadoria do JEF restou apurado que a esposa do autor totalizou 05 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço (doc. 596148, p. 104), o que não é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Incabível, também, a aposentadoria por idade, pois faleceu com 51 anos de idade (nascimento em 30/09/1956), sendo a exigência da lei o implemento de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto sua cônjuge não mais detinha a qualidade de segurada quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-93.2016.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ante a comprovação do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento da tutela provisória deferida na sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183

AUTOR: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GELSON BORGES DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 04.05.1976 a 26.11.1976 (Hauser e Cia. Ltda.), de 12.08.1977 a 08.04.1978 (Eletrificadora Pedregulhense), de 10.04.1978 a 14.03.1979 (L. T. Engenharia Ltda.), de 16.05.1979 a 16.06.1979 (Elpe Construções Elétricas e Comércio de Materiais Ltda.), de 24.07.1979 a 14.11.1980 (Promig Projetos e Construções Elétricas de MG Ltda.), e de 06.03.1997 a 31.12.2003 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.361.566-5 (DIB em 05.04.2007) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. n. 381831).

O INSS ofereceu contestação; arguiu, preliminarmente: (a) falta de interesse agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo específico para o benefício de aposentadoria especial; (b) impossibilidade de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, à vista da irreversibilidade e da irrenunciabilidade do benefício previdenciário; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. n. 483185).

Houve réplica (doc. n. 520634), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho (docs. 559020, 559036, 559038 a 559042, e 559044).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

Rejeito as preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No caso, é incontroverso que a parte autora requereu a aposentação pela via administrativa. E, evidentemente, a transformação de uma espécie de aposentadoria noutra, mantida a data de início do benefício, não equivale à desaposentação.

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. Não é outra a orientação dirigida pelo próprio réu aos seus servidores, como se infere dos artigos 687, 688 e 801 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I – se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II – se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669. [...]

Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS.

§ 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa. [...]

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreta a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “*em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

– até 05.03.1997: acima de 80dB. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

– de 06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

– a partir de 19.11.2003: acima de 85dB. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.05.1976 a 26.11.1976 (Hauser e Cia. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (doc. 559036, p. 3, admissão no cargo de ajudante).

Lê-se em formulário SB-40, emitido em novembro de 1997 (doc. 345849, p. 6/8), que o autor trabalhava na “construção de linhas de transmissão e distribuição, envolvendo as seguintes etapas: limpeza da faixa da linha; escavação das fundações; execução das fundações de estruturas metálicas; execução do sistema de aterramento de estruturas diversas; montagem de estruturas metálicas; lançamento de cabos pára-raios e cabos condutores de energia; travessia de rodovias, redes energizadas, rios, até a interligação das subestações”; “os serviços eram executados em campo aberto, junto às linhas de energia elétrica”, com exposição a “intempéries”, risco de “choques elétricos de 250 a 138.000 volts, picadas de insetos, cobras e outros animais”.

Não há, no caso, enquadramento por categoria profissional.

Não houve exposição permanente à eletricidade no intervalo, pois a profissiografia revela preponderância de atividades de construção das estruturas que posteriormente suportariam as linhas de transmissão, bem como de serviços de limpeza nas cercanias.

As intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos.

[V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e ApelReex 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

(b) Período de 12.08.1977 a 08.04.1978 (Eletrificadora Pedregulhense): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 559036, p. 4 et seq., admissão no cargo de ajudante, passando a oficial esporeiro B em 01.11.1977).

Consta de formulário próprio, emitido em 28.11.1997 (doc. 345849, p. 9/10), que o autor era incumbido de “efetuar a montagem e desmantelamento de estruturas de madeira e concreto, referindo-se à abertura de cavas, instalação de postes, cruzetas e demais acessórios; efetuar o lançamento e nivelamento dos cabos condutores e pára-raios de 11.000 volts e instalar isoladores, grampos, emendas e demais acessórios eletromecânicos; executar a instalação de fio terra, efetuar emendas e instalar hastes e demais acessórios de aterramento; efetuar o desmontamento da faixa de segurança longitudinal das linhas de distribuição de 11.000 volts, cortando árvores, outros arbustos e culturas como cana-de-açúcar; perigosas ao funcionamento dessas linhas de distribuição; efetuar seccionamento de cercas de arame paralelos e transversais sob as linhas de distribuição de 11.000 volts, isolando o efeito de eventual queda de condutores energizados”. Não são distinguidas as atividades enquanto ajudante ou enquanto esporeiro.

O enquadramento não é devido, pelas mesmas razões expostas no item precedente.

(c) Período de 10.04.1978 a 14.03.1979 (L. T. Engenharia Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 559036, p. 5 et seq., doc. 559039, p. 2 et seq., admissão no cargo de oficial B, passando a oficial eletricista A em 01.10.1978).

Extrai-se de formulário SB-40 (doc. 345849, p. 11) que o autor desempenhou a função de oficial electricista B no período em referência, com a seguinte rotina laboral: *“exerceu suas funções em obras de linhas de transmissão de 69, 138, 220 e 345kV, em várias partes do país, sempre em campo, a céu aberto, em regiões distantes de centros urbanos, na maioria. Trabalhou na montagem e nivelamento de base e reaperto de torres, lançamento de cabos pára-raios, instalação de isoladores, lançamento de cabos, enfim, todas as atividades que constituem a construção e montagem da linha de transmissão”*; *“nestas atividades esteve de modo habitual e permanente sujeitando-se a chuva, sol, poeira, vento e outras intempéries, durante toda jornada de trabalho. Sujeitava-se a choque elétrico superior a 250 volts, provenientes de campo elétrico/magnético ou ainda pelo escoamento de descargas atmosféricas através de pára-raios e das malhas de aterramento das estruturas. Sujeitava-se a possíveis riscos de quedas de até 30 metros”*.

É devido o enquadramento por categoria profissional, e a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

(d) Período de 16.05.1979 a 16.06.1979 (Elpe Construções Elétricas e Comércio de Materiais Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 559039, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de oficial electricista).

Consta de formulário próprio, emitido em 28.11.1997 (doc. 345849, p. 12/13), descrição das atividades exercidas, nos mesmos termos transcritos no precedente item b.

Em que pese a descrição genérica das atividades exercidas, é devido o enquadramento em razão da ocupação profissional.

(e) Período de 24.07.1979 a 14.11.1980 (Promig Projetos e Construções Elétricas de MG Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 559039, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de montador II).

Consta de formulário próprio (doc. 345849, p. 14/15) que o autor executava serviços de *“construção de linhas de transmissão e distribuição, envolvendo as seguintes etapas: limpeza da faixa da linha; escavação das fundações; execução das fundações de estruturas metálicas; execução do sistema de aterramento de estruturas diversas; montagem de estruturas metálicas; lançamento de cabos pára-raios e cabos condutores de energia; travessia de rodovias, redes energizadas, rios, até a interligação das subestações”* (tal como descrito no item a); *“executava serviços de construção de linha de transmissão urbanas e rurais, com capacidade de voltagens de 34.500V a 138.000V, montagem eletromecânica de estrutura metálica, concreto e madeira, fazendo lançamento de cabos e serviços pertinentes. Estava sujeito às variações climáticas, riscos nas viagens e nos locais de trabalho, estava sujeito também à chuva, poluição e no campo aberto a eventuais picadas de cobras e vespas, e à posição incômoda e forçada à altura”*.

Não há enquadramento por ocupação profissional. A descrição das atividades exercidas revela exposição intermitente à eletricidade.

(f) Período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (Cia. Paulista de Força e Luz) (o intervalo de 19.11.1980 a 05.03.1997 foi enquadrado administrativamente): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 559039, p. 4 *et seq.*, admissão em 19.11.1980 no cargo de praticante electricista de linha de transmissão, passando a electricista de linha de transmissão em 01.09.1982, a electricista de transmissão em 01.09.1986, a electricista de distribuição em 01.11.1989, a electricista de linha viva em 01.02.1996, e a auxiliar técnico em 01.10.2001).

Lê-se em formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003 descrição das atividades exercidas no período: *“executar inspeção nos cabos, cruzetas, pára-raios, grampos, contra-pinos e amortecedores existentes nas linhas de transmissão de energia elétrica com tensão nas classes (34.500, 69.000 e 138.000 volts). Executar serviços de manutenção preventiva e corretiva em linhas de transmissão de energia elétrica. Executar a instalação, remoção e substituição de postes em rede de distribuição, substituir cruzetas, isoladores de pino e disco em rede de distribuição, instalar e reparar condutores de cobre e de alumínio em rede de distribuição, utilizar alicates de compressão Y-35, MD-6 e OH-25, para conectar entrada de ligação de consumidores e emenda de cabos na rede de distribuição, instalar o conjunto de aterramento em rede de distribuição de energia elétrica, instalar, ligar, substituir transformadores em redes de distribuição, instalar e substituir chave de proteção para transformadores e na rede de distribuição, instalar e substituir pára-raios na rede de distribuição, substituir elos fusíveis em chave de proteção na rede de distribuição, utilizar os alicates de medição de corrente e tensão (modelo AK-1 e AK-4), efetuar ligação/desligação de consumidores, manobras em equipamentos de proteção e de manobras existentes na rede distribuição em subestação, interligar e desligar equipamentos corretivos (banco de capacitor, regulador de voltagem e auto booster) existentes na rede de distribuição”*, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado**, por unanimidade, a compreensão de **que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -- extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 -- qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria.* [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta **24 anos, 1 mês e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/144.361.566-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **40 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (05.04.2007), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS; decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **10.04.1978 a 14.03.1979** (L. T. Engenharia Ltda.), de **16.05.1979 a 16.06.1979** (Elpe Construções Elétricas e Comércio de Materiais Ltda.), e de **06.03.1997 a 31.12.2003** (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.361.566-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 05.04.2007.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/144.361.566-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.04.2007 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.04.1978 a 14.03.1979 (L. T. Engenharia Ltda.), de 16.05.1979 a 16.06.1979 (Elpe Construções Elétricas e Comércio de Materiais Ltda.), e de 06.03.1997 a 31.12.2003 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-13.2017.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA DIAS REPRESENTANTE: DILZA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, *in fine*, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SHIRLEY DE OLIVEIRA DIAS**, representada por sua mãe e curadora **DILZA DE OLIVEIRA DIAS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reestabelecimento de auxílio-doença (NB 31/534.475.363-9) ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento NB 614.711.219-1 (DER em 14.06.2016) [sic, cf. doc. 874466, p. 6, item f].

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a demandante, em 27.08.2012, ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0034484-14.2012.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente (sentença proferida em 29.04.2013, acórdão em 27.08.2013), com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

A segurada não formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, depois disso, como se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não havendo, portanto, fato novo a ensejar a rediscussão de sua capacidade laboral.

Com efeito, o último requerimento de benefício previdenciário por incapacidade data de 05.07.2012 (NB 31/552.164.470-5); posteriormente, a autora requereu por duas vezes benefício assistencial de deficiente (NB 87/701.558.320-9, DER em 30.03.2015; e NB 87/702.726.633-5, DER em 10.10.2016; ambos indeferidos em razão da renda familiar), benesse que não é objeto da presente ação. Por fim, o requerimento citado no petítório da exordial (NB 614.711.219-1) diz respeito a pessoa diversa.

Acrescento que não é dado à parte dirigir novo pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem apresentá-lo inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Do contrário, não resta caracterizada a resistência à pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. Faço menção, nesse particular, aos julgados representativos da controvérsia proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DAL LAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCIANO APARECIDO DAL LAGO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 08.02.1984 a 09.10.1986 (Telexpel Ind. e Com. de Papéis Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.230.345-0 (DIB em 05.10.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. 394528).

O autor juntou documentação adicional (docs. 446896, 446916, 446919, 446920, 446921, 446924 e 446926).

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 584064). Houve réplica (doc. 641807), ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]*

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

– até 05.03.1997: acima de 80dB. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

– de 06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

– a partir de 19.11.2003: acima de 85dB. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. n. 341191, p. 20 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Telexpel Ind. e Com. de Papéis Ltda. em 08.02.1984, no cargo de ajudante, passando a impregnador C em 01.07.1985, a impregnador B em 01.11.1985, com saída em 09.10.1986.

O autor também apresentou documentação (declaração do empregador, fichas de registro de empregado, formulário SB-40 e laudo técnico, docs. 341193, p. 25 *et seq.*, 446916, 446919, 446920, 446921, 446924 e 446926) referente ao Sr. Gevanil Agassi, que também trabalhou na Telexpel Ltda. naquela época, extraída dos autos do processo administrativo NB 42/103.092.464-0.

Consta que o Sr. Gevanil Agassi exerceu, a partir de 28.05.1974, as funções de ajudante geral, impressor, impregnador e encarregado de carbonadeira. A rotina laboral como impressor (de 01.03.1976 a 30.09.1978) é assim descrita: “1 – O segurado exercia as suas atividades em um galpão industrial com área de 400m², pé direito de 7m, piso sintético, paredes em alvenaria, cobertura através de folhas de zinco, iluminação natural através de entrada central e artificial através de lâmpadas fluorescentes, e ventilação natural. Como impressor suas dadas consistiam em operar máquina impressora, fazer a preparação dos cilindros, colagem do clichês e apanhar o funcionamento da máquina. 2 – O segurado estava exposto a ruídos de 91 decibéis e a manipulação de produtos químicos como tinta a base de álcool, acetato de etila e retardador a base de xilol”. Nas funções de impregnador (de 01.10.1978 a 01.10.1984) e encarregado de carbonadeira (a partir de 01.11.1984): “1 – O segurado exercia as suas atividades em um galpão industrial com área de 1.000 m², pé direito de 5 metros, piso de cimento rústico, paredes em alvenaria, cobertura de telhas fibrocimento, iluminação natural através de telhas translúcidas e artificial através de lâmpadas fluorescentes, e ventilação natural e artificial através de exaustão forçada. Como impregnador suas atividades consistiam em operar máquina carbonadeira passando o papel nos cilindros a 120°C e iniciava o rebobinamento do carbono e acompanhar o funcionamento da máquina. Como encarregado de carbonadeira, suas atividades consistem em distribuir tarefas, acompanhar constantemente as mesmas e administrar o setor; inclusive na ausência de operador; o segurado opera qualquer máquina do setor. 2 – O segurado estava exposto a ruídos de 91 decibéis e a manipulação de óleo mineral, parafina, cera [de] carnaúba, negro de fumo e querosene”.

A aferição técnica foi realizada no estabelecimento fabril localizado na Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 800, Caieiras/SP (mesmo endereço constante do registro na CTPS do autor), em 13.10.1997. Há declaração da empregadora e do médico do trabalho, emitida em 27.04.1998, no sentido de que o layout, os equipamentos e as condições de trabalho “não foram alterados a partir de 1977” (doc. 446926, p. 3).

Tal documentação foi apresentada ao INSS em 20.03.2013, por ocasião de pedido de revisão do ato administrativo, cf. doc. 341193, p. 5 *et seq.*

A não apresentação de PPP expedido em nome do próprio segurado é justificada, considerando a decretação de falência da Telexpel Ltda., consoante anexa ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

À vista do conjunto probatório, concluo que o segurado exerceu as funções de ajudante e impregnador, no período de 08.02.1984 a 09.10.1986, com exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** desta declaração.

O § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I -- para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II -- para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão -- DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I -- para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II -- para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*”.]

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta exatos **25 anos** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela anexa.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.02.1984 a 09.10.1986** (Telexpel Ind. e Com. de Papéis Ltda.); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.230.345-0 em aposentadoria especial**, no termos da fundamentação, **mantida a DIB em 05.10.2011**, e **com efeitos financeiros a partir de 20.03.2013**, data da apresentação da documentação ao INSS por ocasião de pedido de revisão do ato administrativo, cf. doc. 341193, p. 5 *et seq.*

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas desde 20.03.2013, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/158.230.345-0 em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 20.03.2013
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.10.2011 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.02.1984 a 09.10.1986 (Telexpel Ind. e Com. de Papéis Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2016.4.03.6183

AUTOR: SILVIA HELENA CANTANHEDE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÍLVIA HELENA CANTANHÊDE CABRAL**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período a partir de 23.04.1990 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.560.835-0, DER em 11.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. 470132).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (doc. 828032 *et seq.*).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo Civil. O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 177.560.835-0 (doc. 513151, p. 15/18), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 23.04.1990 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -- Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em carteira de trabalho (doc. 513159, p. 9) a indicar que a autora foi admitida na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 23.04.1990, no cargo de auxiliar de enfermagem.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.04.2016 e em laudo técnico (doc. 513159, p. 11/15, e doc. 513151, p. 1/2) que a segurada exerceu a função de auxiliar de enfermagem na UTI pediátrica, incumbida de “*atender pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes. Coletar material biológico para exames. Comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente e a unidade. Manter a unidade do paciente em ordem e limpa. Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transporte. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação de óbito. Atender pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes. Coletar material biológico para exames. Comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente e a unidade. Manter a unidade do paciente em ordem e limpa. Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transporte. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação de óbito*”, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (“*sangue, secreção e excreção*”). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A autora também apresentou carteiras profissionais emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) (doc. 513049, p. 3/5, doc. 513151, p. 3/5)

É devido o enquadramento do período como tempo de serviço especial, em razão da exposição a habitual e permanente a agentes biológicos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

A autora conta **25 anos, 11 meses e 19 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 23.04.1990 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 11.04.2016** (Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/177.560.835-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11.04.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.560.835-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11.04.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 11.04.2016 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho a partir de 25.08.1995 (Transbraçal Prestação de Serviços Ind. e Com Ltda., sucedida por Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/179.038.819-5, DER em 27.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26.01.2017).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho e fichas de registro de empregado (doc. n. 544067, p. 26 *et seq.* e 41/45) a indicar que o autor foi admitido em 25.08.1995 na Transbraçal Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda. (posteriormente sucedida por Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., cf. p. 28) no cargo de cobrador, passando a motorista em 01.05.1996.

Como já exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento como tempo especial em razão da categoria profissional.

Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 02.09.2016 (doc. referido, p. 37/39), a indicar que entre 25.08.1996 e 22.01.2002 o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em ônibus elétrico (trólebus), no itinerário da linha 107P Mandaqui/Pinheiros, com exposição a ruído entre 71,1 e 90,1dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 10.12.1997.

Independentemente da quantificação (note-se que não é indicado o nível médio de ruído), não ficou caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Doutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 29.08.2016 (doc. referido, p. 46/47), extrai-se que o autor, a partir de 22.01.2002, também exerceu a atividade de condução de ônibus circular. Refere-se exposição a ruído de 84,00dB(A) (entre 22.01.2002 e 30.09.2011) e 75dB(A) (a partir de 01.10.2011) (níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes), bem como a calor de 26,16°C IBUTG (entre 22.01.2002 e 30.09.2011) (intensidade inferior ao limite de tolerância estipulado no Anexo 3 da NR-15, Portaria MTb n. 3.214/78, cf. códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, considerando o tipo de atividade desenvolvida).

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ VITOR DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 29.08.1994 a 18.11.2002 (Poly- Vác S/A Ind. e Com. de Embalagens); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.064.332-0 (DIB em 21.11.2006) em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA.

Rejeito a arguição de decadência, visto que não transcorreram dez anos entre o "*dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação*" e a propositura da presente ação (em 07.02.2017), nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, vê-se em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev que o despacho de concessão do benefício é de 29.10.2008:

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 05.09.2014 (doc. 587945, p. 12), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

– até 05.03.1997: **acima de 80dB**. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

– de 06.03.1997 a 18.11.2003: **acima de 90dB**. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

– a partir de 19.11.2003: **acima de 85dB**. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.06.2005 (doc. 587901, p. 7/8) descrição da rotina laboral do autor nas funções de: (a) oficial mecânico sênior (entre 29.08.1994 e 31.03.1996): “troca molde, reparo em sistema pneumático, troca de reparos de cilindros hidráulicos, troca de reparo em válvulas, troca de óleo de redutores e vibradores, troca e alinhamento de corrente e correias, ajuste de chavetas, manutenção em bombas d’água, dobra e rosca em canos, troca de facas de moinho, regulagem de facas na seladora, troca de separador ar e óleo dos compressores, revisão em sistema de regulagem da mesa do molde RDM 63/10 e 42/3, troca de estrutura e cames da RDM 42/3 e 63/10”; e (b) oficial mecânico pleno (entre 01.04.1996 e 18.11.2002): a mesma do item anterior, acrescida de “revisão e troca de tinteiros VC e VT, troca de unidade compressora dos compressores rollair, manutenção em sistemas hidráulicos dos plugs das termoformadoras K1 e K2”. Reporta-se exposição a ruído de 91dB(A) e a calor de 28°C IBUTG. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina o enquadramento do período de 29.08.1994 a 18.11.2002 como tempo de serviço especial.

Quanto ao agente nocivo calor, no período de 29.08.1994 a 05.03.1997 o nível limítrofe previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C) não foi ultrapassado, não ficando, tampouco, caracterizadas as hipóteses de enquadramento pelo critério qualitativo adotado no Decreto n. 83.080/79. A partir de 06.03.1997, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta **25 anos, 4 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela anexa.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 05.09.2014** (doc. 587945, p. 12), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 29.08.1994 a 18.11.2002** (Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens); e (b) condenar o INSS **a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.064.332-0 em aposentadoria especial**, no termos da fundamentação, **mantida a DIB em 21.11.2006**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/143.064.332-0 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21.11.2006 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 29.08.1994 a 18.11.2002 (Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens) (especial)

São Paulo, 16 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-73.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Cancelo o doc. 859742.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCO ANTONIO GRANATA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. **Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.** 5. **O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.** 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]*

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2650

PROCEDIMENTO COMUM

0009761-57.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005245-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.Int.

0084431-66.2014.403.6301 - ELIZETE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004002-44.2015.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004375-75.2015.403.6183 - ADILSON APARECIDO VEZZA(SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010447-78.2015.403.6183 - JOAO GOMES PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002272-61.2016.403.6183 - RENATO DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002636-33.2016.403.6183 - ROBERTO TROMMER SERVEIRA X MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0006112-79.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006155-16.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO SIMOES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WILSON ROBERTO SIMÕES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 08.04.1998 a 30.09.2014 (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.350.166-0, DER em 12.12.2014), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 125). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 127/138). Houve réplica (fls. 143/189). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as

anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente

cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos

n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 46/49 e 51 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. (posteriormente Ifer Industrial Ltda.) em 08.04.1998, no cargo de operador de eletroerosão pleno, passando a operador de eletroerosão a fio em 01.11.2003 e a operador de eletroerosão especializado em 01.01.2005. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.09.2014 (fls. 107/111) descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor de ferramentaria do estabelecimento fabril: aparelhar, regular e operar máquina-ferramenta de usinagem por eletroerosão a fio e penetração, fixando os eletrodos e atuando nos comandos elétricos e eletrônicos, como comutadores diversos e nos dispositivos de controle, para fazer perfis ou contornos de difícil execução pelas técnicas convencionais de usinagem, em estampas ou moldes, principalmente feitos de material temperado ou outros grandes índices de dureza. Reporta-se exposição a ruído entre 79,0dB(A) e 80,8dB(A) (níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes), calor entre 20,0C e 23,9C IBUTG (níveis interiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78 -, ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), e óleo mineral dielétrico (i. e. resistente à passagem da corrente elétrica), em relação ao qual se refere a eficácia do EPI CA 10.931: creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos (água, tolueno, xileno, n-hexano, cloreto de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, clorofórmio, metiletilcetona, acetona, benzina, eter de petróleo, thinner, aguarrás, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nafta, nujol, adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água e tinta base solvente, pós em geral, ácido fosfórico diluído a 5%, ácido clorídrico diluído a 15%, ácido sulfúrico diluído a 15%, hidróxido de sódio diluído a 15%). A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. E, de qualquer forma, a partir de 03.12.1998 haveria de se considerar, ainda, a eficácia do EPI na neutralização do apontado agente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006315-41.2016.403.6183 - VALTER SANTOS SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006753-67.2016.403.6183 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006842-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0007121-76.2016.403.6183 - MOACYR DE GODOY MOREIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007494-10.2016.403.6183 - MATIAS SALVADOR CAVALLE MASIP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007583-33.2016.403.6183 - ARMANDO GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007765-19.2016.403.6183 - PEDRO ALVES MOURA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0009206-35.2016.403.6183 - WANDERLEY GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY GARCIA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.142.748-7, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e aqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 10/11/2015. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0033372-68.2016.403.6301 - ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS X CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000036-05.2017.403.6183 - FRANCISCO CLAUDINEI SOTO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CLAUDINEI SOTO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/179.104.077-0, a partir do reconhecimento do período tido como especial trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0000041-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000578-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-79.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000579-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARLINDO PETTRI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001164-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode-se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode-se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o que de direito. Em quaisquer dessas situações, formar-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus

estritos limites. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I, II, CPC). Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delineado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias. No caso do pagamento de quantias, devem ser observados os limites de cada um, do quanto o devedor tem a pagar e do quanto o credor tem a receber. A esse respeito, inclusive, vigora o princípio básico do direito civil fundado na equidade e que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pelo qual, todo aquele que receber o que não lhe era devido, terá o dever de restituir feita a atualização monetária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão enriquecer à custa de outrem prevista no dispositivo do Código Civil, não significa que deverá haver necessariamente empobrecimento do credor (conforme enunciado 35 aprovado na jornada de Direito Civil/2002, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar. Portanto, quando se apura durante o processo de execução que houve o pagamento indevido de quantia pelo devedor, faz-se necessária a restituição pelo credor a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a ofensa à própria coisa julgada. Contudo, é preciso fazer uma ressalva conforme o caso concreto, levando em consideração a própria autoridade da coisa julgada que se formou. Assim, se foi dado início à execução com a apresentação de cálculo e oposição de embargos à execução pelo devedor, dando ensejo a novo processo, e neste houve submissão ao contraditório, elaboração de cálculo pela contadoria judicial e, mais importante, sentença que julgou o montante a ser pago pelo devedor que, com ou sem a existência de recurso, transitou em julgado, não há mais oportunidade de se rediscutir a questão. Assim como ocorre com o decurso do tempo na prescrição, cujo objetivo primordial é pacificar a questão controvertida, a coisa julgada deve ser respeitada nos seus estritos limites sob o risco de sua relativização gerar instabilidade social. Portanto, no caso de ter sido proferida sentença (ou acórdão) em embargos à execução com trânsito em julgado onde se apurou a quantia devida pela autarquia, operou-se a preclusão que impede a rediscussão da matéria, salvo a possibilidade de propositura de ação rescisória, conforme o caso. Nessa hipótese, contudo, deve-se sempre verificar se os pagamentos e levantamentos foram feitos de acordo com o título. Em caso negativo, também aqui é possível reverter o pagamento dos valores visando assegurar observância ao título, o que deverá ser analisado em cada processo. Por outro lado, quando não houve oposição de embargos, e consequentemente não foi proferida sentença (ou acórdão) e não houve o trânsito em julgado dos valores em discussão, como ocorre, por exemplo, na implantação da renda mensal (revisada ou não) pela própria Administração (AADJ), ou ainda, na apresentação de cálculos em execução invertida com a concordância da parte, os cálculos podem ser revistos. O mesmo deve ser dito em se tratando de execução provisória onde o valor definitivo é inferior àquele inicialmente apresentado. A devolução do pagamento a maior que visa restabelecer a integridade do título executivo, nesses casos, deve-se dar no próprio processo de execução, sem a necessidade da propositura de uma ação autônoma e a partir da constatação inequívoca de que o cumprimento da obrigação feriu o título exequendo, obedecido, a partir daí, o prazo prescricional. A esse respeito, têm-se pronunciado o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.513.255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.- Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos. - Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior pelos autores, mormente porque os cálculos não fazem coisa julgada.- Ressalte-se que o fato de a parte agravante não ter dado causa à diferença apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertencam.- A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, é possível a devolução de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Precedentes.- Todavia, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de laudo contábil que reconheça, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor.- Na hipótese, independentemente de pagamento anterior efetuado, o demonstrativo de fls. 117/120 apresenta valores que devem prevalecer, posto que os cálculos obedecem aos termos do título executivo judicial.- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401558 - 0008482-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 14/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. 1. A restituição dos valores pagos a maior consubstancia um incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não sendo adequado falar sobre a necessidade de ingressar em ação autônoma para obter a devolução de tais valores, pois ainda em discussão o cumprimento da obrigação, podem as partes reclamar as diferenças que entendam devidas. 2. Os cálculos não fazem coisa

julgada, já que pode ocorrer erro matemático, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.3. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386603 - 0034744-84.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 10/02/2016)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I - O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente.II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência.III - Agravo legal provido para reconhecer que a devolução dos pagamentos realizados a maior em sede de execução deve ser realizada sem a necessidade de ação própria para essa finalidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460820 - 0037272-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015)Portanto, caso se pretenda levar a efeito a integridade de uma decisão judicial e a satisfação do que ela consubstanciou no título executivo, não se pode abrandar ou relativizar os valores considerando a condição dos credores e dos devedores.O cumprimento exato da obrigação de pagar deve ser zelado pelo juiz na condução do processo de execução, mas de igual modo pelas partes que, se por um lado não podem ser beneficiadas pela inércia ou pela própria torpeza, também não podem enriquecer injustamente pela alegação da boa fé objetiva.Nesse sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, nos processos envolvendo benefícios previdenciários, os pagamentos recebidos em virtude da antecipação de tutela não impedem a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade. Ora, se assim ocorre nos casos de decisões precárias favoráveis à parte, que presumivelmente age de boa fé, com mais razão deve se verificar nos casos em que o título executivo é definitivo e com força de coisa julgada.Embora seja direito do credor, em princípio por envolver valores do Erário não há que se falar, em casos como o presente, da aplicação da Lei n. 9.469/97 (e alterações posteriores), que dispensa a inscrição de crédito em dívida ativa ou sua não cobrança em razão de valores considerados irrisórios ou cuja cobrança acarretará maiores custos do que benefícios. No caso, os valores a serem cobrados foram pagos pelo ora credor, e a perspectiva de recebimento e sucesso na sua restituição é extremamente plausível.Assim, constatado através de cálculo inequívoco que houve o descumprimento do título com o pagamento de valores a maior, imprescindível o reconhecimento de que a sua devolução deve ocorrer no próprio processo de execução, nos termos da legislação processual civil em vigor (artigos 523 e seguintes), a partir de requerimento daquele que pagou indevidamente e que é o atual credor.No presente caso, em sede de execução invertida, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 345/355) foram acolhidos (fl. 368), culminando com a expedição dos requisitórios do principal e verba de sucumbência.Contudo, após a transmissão dos requisitórios (em junho de 2012), o INSS propôs ação rescisória (em dezembro de 2012), sob a alegação de que o título deixou de aplicar a Lei n. 11.960/09 no que tange aos consectários (fls. 387/395). A rescisória foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 01.07.2014 (fl. 447). Os valores requisitados, contudo, já tinham sido levantados em agosto e setembro de 2013 (fls. 411 et seq.).Posteriormente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 440/445, minudenciada às fls. 454/455, apontando excesso de execução em relação aos valores requisitados e levantados. A Contadoria apurou os montantes de R\$9.309,83 e R\$974,59, a serem restituídos ao erário pela parte autora e seu patrono, respectivamente (valores no mês de 04/2016).Intimadas as partes, o INSS concordou com tais valores (fls. 459/461). Por sua vez, a parte autora, ora exequente, quedou-se inerte.Isto posto, intime-se novamente o autor/exequente e seu patrono para darem cumprimento à decisão de fls. 451, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo os valores levantados a maior.Findo o prazo sem cumprimento, fica o INSS autorizado a promover descontos mensais de até 30% no valor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.088.375-4, até a satisfação do crédito, nos termos do artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n. 8.213/91.Int.

0007910-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007910-1) - VALTER CORDEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 177/192. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS SGOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 158/167. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA LOPES PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jose Ferreira dos Santos. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009159-66.2013.403.6183 - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 234/251. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNE MATIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006839-8) - LUCIANO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, resta cassada a liminar outrora concedida. Assim, intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008424-20.2015.403.6100 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0003877-42.2016.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004049-81.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006166-45.2016.403.6183 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta processual às fls.248/250, verifica-se que não houve trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de fls. 210. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta deverá ser realizada junto ao JEF. Int.

0006199-35.2016.403.6183 - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006774-43.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial, corrigindo o valor real do salário-de-benefício, sem limitação pelo teto, respeitando-se as EC 20/98 e 41/2003. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 43 foi determinado ao autor que se manifestasse quanto aos documentos de fls. 26/42 referentes aos processos constantes no termo de prevenção.Não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 43 vº.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Analisando o termo de prevenção (fls. 23/24), verifico que a parte autora ajuizou demanda (processo de 0047911-49.2010.403.6301) perante o Juizado Especial Federal, postulando a revisão de seu benefício com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, sendo o feito julgado procedente (fls. 34/42). Processo este com trânsito em julgado em 23/08/2012 e com expedição de requisição de pagamento (fls. 34/35).A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Verifica-se que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007232-60.2016.403.6183 - ODALIO DA SILVA GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007297-55.2016.403.6183 - ROBERTO BEZERRA DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009057-39.2016.403.6183 - JOSE GIROTTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Verifica-se irregularidade de representação nos autos ao não fazer acompanhar à inicial a procuração (art. 104, CPC), sendo esse um dos pressupostos para resolução do mérito (art. 485, IV). Desta forma, em igual prazo, intime-se a parte autora a juntar a procuração original e atualizada, sob pena de extinção, conforme art. 76, parágrafo 1º, I do CPC. Considerando documentos de fls. 15/486, afasto a prevenção do termo de fl. 487. Int.

0009219-34.2016.403.6183 - RAYLA APARECIDA BAPTISTA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0016325-81.2016.403.6301 - VALDIR DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. VALDIR DA SILVA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 03.01.1973 a 20.02.1973 (Peg Táxi), de 02.04.1973 a 17.04.1973 (Auto Bentevi Ltda.), de 17.06.1974 a 01.11.1974 (Construtora Comercial de São Paulo Ltda.), de 22.08.1976 a 25.09.1976 (Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 17.06.1974 a 01.11.1974 (Construtora Comercial de São Paulo Ltda.), de 01.07.1975 a 03.01.1976 (Transporte de Passageiros Santa Luiza), de 22.08.1976 a 25.09.1976 (Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda.), de 16.11.1977 a 12.01.1979 (Center Transportadora Turística Ltda.), de 23.10.1986 a 08.02.1991 (Transportadora Turística Maria Bonita Ltda.), de 01.02.1991 a 12.06.1991 (Soltur), de 16.07.1991 a 27.09.1995 (Rápido Zefir Júnior Ltda.), e de 29.11.1995 a 26.08.1997 (Viação Poá Ltda.); (c) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.753.754-5 (DIB em 19.02.2008); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O citado benefício foi concedido ao autor mediante o cômputo de 32 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição (cf. fls. 43/44vº). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, ve-rifiquei que a aposentadoria foi objeto de revisão, na via administrativa, da qual resultou o tempo de contribuição total de 33 anos e 18 dias na data de início do benefício. Desse modo, a fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do requerimento de revisão da aposentadoria NB 42/144.753.754-5. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000051-71.2017.403.6183 - JOSE LUIZ CACERES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Diante de fls. 43/76, afasto a prevenção do termo de fls. 39/40. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010306-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000566-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X ORLANDO CREDIDIO X ODILEA CREDIDIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1039/1042: Possibilidade de prevenção afastada às fls.890 e 905/906. Intimem-se as partes da decisão de fls.1036.

0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0) - CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CEZARINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO X LUCIANA BENEDICTO X HENRIQUE BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo para aguardar o pagamento do precatório transmitido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos por 15 dias.Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONSECA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004229-9) - VICTORIO BELLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.390, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados ao autos, aguarde-se , em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo , retornem os autos ao arquivo.

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0005208-93.2016.403.6301, movida por JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e de LINDIANA FALCÃO DOS SANTOS. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da autora, sra. JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO, RG nº 17.100.103-5 SSP/SP e CPF/MF nº 265.528.548-46, do(a) seu(ua) d. patrono(a), dr(a) CAMILA PRINCIPESSA GRINGANI ALVES, OAB/SP 275.113, do(a) procurador(a) do INSS, Dr(a). FLAVIA HANA MASUKO HOTTA, SIAPE nº 1358352, e da(s) testemunha(s) da autora, sra. Neusa Maria Radov Ferreira e sr. Pedro Luiz Pereira do Lago. Ausentes a corrê, sra. LINDIANA FALCÃO DOS SANTOS, RG nº 23.878.662-6 SSP/SP, CPF/MF nº 175.279.088-07, e seu d. Patrono, dr(a) ÂNGELA TORRES PRADO, OAB/SP 212.490. Iniciados os trabalhos e, brevemente, relatados os autos, pelo MM. Juiz foi dito que: Trata-se de ação previdenciária proposta por mulher (Janice) contra o INSS buscando a pensão por morte de seu marido (Adilson). O benefício previdenciário que lhe foi concedido na via administrativa foi posteriormente cassado por força de decisão judicial transitada em julgado proferida pela justiça comum estadual em ação de reconhecimento de união estável proposta pela companheira (Lindiana). Assim, embora verifique que a cassação da pensão da mulher ou mesmo a sua concessão em favor da companheira não tenha sido objeto de pedido naquela demanda, e independentemente de concordar ou não com o mérito da decisão proferida, forçoso reconhecer que a decisão judicial atestando a união estável entre a companheira, corrê nesta demanda, e o falecido. Portanto, na presente demanda judicial só se pode discutir a necessidade do recebimento da pensão pela mulher, ora autora, face o recebimento, formal ou informal, de valores ou ajuda material, com a natureza de alimentos. Nesse sentido, nos termos do artigo 357 do novo CPC, delimito como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, a necessidade do recebimento de ajuda material através de dinheiro ou outro modo de apoio que a autora tenha recebido do falecido. Para tanto, redesigno audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes nos termos do artigo 357 do CPC para o dia 03/05/2017, às 15 horas. O rol de testemunhas deve ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias observando o artigo 455 do CPC. Ainda, oportunizo às partes a apresentação de documentos, como extratos bancários, imposto de renda, contas ou outros que entenderem pertinentes, com intuito de esclarecer e provar a questão de fato acima mencionada. Intime-se a corrê. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados e da qual eu, Mariene Durães de Sousa Moura, Téc. Judiciário, RF 6676, _____, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR: _____ Pela Autora: _____ Advogado(a) da parte autora: _____ Procurador(a) do INSS: _____ CORRÊ: ausente Advogado(a) da corrê: ausente

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183

AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção ou prejudicialidade, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, quanto ao requerimento do autor de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, nada a apreciar tendo em vista que o referido PA já se encontra nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo os documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-82.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 01, ID 746302: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 01/02, ID 592642, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) providenciar cópia legível da CTPS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) no ID 717502, pág. 1, dos autos, à verificação de prevenção.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 694930 - pág. 2, 10, 12, 18; e ID 694939 – pág. 12/14.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2017.

****_*

Expediente Nº 13381

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 534/592, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mais, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO solicitando informações acerca da entrega do laudo pericial da perícia por similaridade realizada na Empresa MALHARIA BERLAN LTDA, bem como aguarde-se o retorno da carta precatória nº 15/2016, tendo em vista o extrado de consulta processual de fls. 593/594. Cumpra-se e int.

0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que, de fato, assiste razão à ADJ. Isso porque o período de 01.06.2011 a 13.03.2012 (ALMERIO MASCARETTI ORTIZ) é posterior à DER, e por isso não poderia ser computado no cálculo de benefício com DER em 20.10.2008. Da mesma forma, o período de 01.11.2001 a 04.04.2008 (EDUARDO SILVEIRA FIGUEIREDO) já havia sido reconhecido pelo INSS (fls. 78/79). Assim, não deveria ser novamente adicionado ao cálculo. Sem esses períodos, o tempo de contribuição é insuficiente à implantação do benefício na DER. Deixo, contudo, de retificar o decidido, tendo em vista que, uma vez proferida a sentença, exaure-se a jurisdição de primeira instância. A questão deverá eventualmente ser resolvida em sede recursal. Dê-se ciência às partes, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA X JOSE MANUEL BARBOSA DA SILVA X EMANUELLY ROSA BARBOSA DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Por ora, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Ante a certidão de fls. 218, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo para o correu DIEGO ARRUDA SANTANA. Em seguida, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação da contestação de fls. 191/214. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010649-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante o teor da certidão retro, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se o procurador do INSS da sentença de fls. 161/163. Int.

0011339-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fl. 113: Nada a apreciar tendo em vista o teor da sentença de fls. 105/106, já transitada em julgado. Fl. 111: Providencie a Secretaria o desentranhamento e substituição por cópia da petição de fls. 109/110, bem como sua juntada nos autos principais nº 00055436420054036183. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Intime-se o I. Procurador do INSS para que intervenha junto a AADJ de modo a proceder ao cumprimento da obrigação de fazer, informando este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de tal providência. Int.

0011351-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011351-8) - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício de fl. 168 e tendo em vista a petição de Embargos de Declaração constante de fls. 170/175, remetam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma, para ciência e providências que entenderem cabíveis, com as homenagens de estilo. Anoto, por oportuno, que desnecessária, por ora, a publicação do despacho de fl. 167. Intime-se e cumpra-se.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 128/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove efetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 597 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 592. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13382

PROCEDIMENTO COMUM

0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0) - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a patrona da parte autora para que, no prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fls. 453. Int.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262/263: Ante o teor das alegações da parte autora, com as homenagens de estilo, remetam-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma. Intime-se e cumpra-se.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em 13/04/2015, em que se questiona o ato de indeferimento administrativo datado de 18/11/1998 (fls. 34). Alicerçou o pedido em ação trabalhista proposta em 10/09/2013 (fl. 46), encerrada por acordo homologado em 22/10/2013. Verifico que a fase de instrução ainda não foi encerrada, porquanto ausente documentação exigida pelo Juízo. Em depoimento pessoal, a parte autora relatou que prestava serviços para uma imobiliária, contudo haveria sido registrada por outra empresa pertencente ao mesmo proprietário de nome Torino Tecidos Finos. As fls. 34 consta carta de indeferimento do INSS apontando irregularidades no período referente à empresa Torino Tecidos Finos. Mas não é só. Os documentos que acompanharam a ação trabalhista, indicados na cópia de fls. 47 também não foram apresentados nestes autos. Nesse cenário, reitero os termos do despacho de fls. 133, complementando-se que quanto a juntada do P.A referente ao NB 42/111.628.502-6 caberá a APS responsável sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, por fim, consignado que poderá a parte autora apresentar os mesmos documentos exigidos (cópia do Processo Administrativo e do Processo Judicial Trabalhista) em homenagem ao princípio da cooperação processual e da celeridade. Int.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 153 e da finalização do procedimento de restauração e reatuação do presente feito, determino a suspensão do curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, tendo em vista a notícia do falecimento da autora VICENTINA FERREIRA AZEREDO, conforme fl. 127, dos autos. Assim, não obstante a alegação de não localização de sucessores, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação às diligências realizadas no sentido de localização dos mesmos, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação ao SEDI dos termos de autuação e prevenção referentes ao feito. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 138/144 e 147/151. Cumpra-se e intime-se.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 284/285, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 117 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 97/102 concedeu tutela antecipada para o INSS proceder ao cômputo do período de 11.12.1998 a 18.06.2007 como exercido em atividade especial (...) e consecutiva revisão da RMI (fls. 101), INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 6137/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0010064-03.2015.403.6183 - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6880/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 213 e deste despacho.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a DIVERGÊNCIA dos pedidos constantes no corpo da petição/documentos de fls. 181/197, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) no(s) qual(is) deve(m) ocorrer as publicações.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ter sido expedida carta precatória sem determinação expressa para tanto, ratifico mencionada expedição, tendo em vista os endereços das testemunhas arroladas pela parte autora.No mais, intinem-se as partes e aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se ratifica ou não a contestação de fls. 51-verso/72-verso.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 203:Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 202.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 207: Junte-se. Ciência às partes.

0003792-56.2016.403.6183 - RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o I. Procurador do INSS a retirada da contestação acostada na contra capa destes autos, nos termos do despacho de FLS. 76, devendo a secretaria tudo certificar.Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 76.Int.

0004062-80.2016.403.6183 - MARIA ISABEL FERREIRA LIMA DE ASSUNCAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/68: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 99/102.Ante o teor da decisão de fls. 99/102, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.021005-0, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Dê-se vista ao MPF. Int.

0004588-47.2016.403.6183 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0007872-63.2016.403.6183 - GILDENA COSTA LIMA NEIVA X NILTON DE ABREU NEIVA JUNIOR(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008406-07.2016.403.6183 - ALDO PEREIRA DE LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro o desentranhamento somente das fls. 11/12, 17/25, 30/34 e 166/171 mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples. Indefiro o desentranhamento das demais fls. requeridas tendo em vista se tratar de cópias simples.Dê-se vista ao INSS do trânsito em julgado nos termos do artigo 331 do CPC.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0008524-80.2016.403.6183 - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0008525-65.2016.403.6183 - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0008966-46.2016.403.6183 - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009033-11.2016.403.6183 - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante constar dos autos dois laudos periciais, conforme fls. 27/43 e 92/96, entendo necessária a realização de novas pericias, com peritos de confiança deste Juízo, tendo em vista o conteúdo dos mencionados laudos. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 55/85. Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4) - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 229: Razão não assiste ao I. Procurador do INSS, tendo em vista que na petição de fl. 225 o impetrante requer tão somente o integral cumprimento dos termos do R. julgado. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao impetrado para que no prazo de 15 (quinze) dias realize o cálculo das contribuições previdenciárias relativas ao período indicado na inicial, nos termos da legislação de regência à época dos fatos geradores, acrescido de correção monetária, juros e multa, nos termos da atual legislação vigente, informando a este Juízo acerca de tal providência.O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/14, 51/57, 61/62, 112/116, 133/134, 144/145, 186/190, 216/217, 223, 225 e deste despacho.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 556, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos junto à AADJ para o fiel cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser informado este juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0001186-26.2014.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 8002/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comproefetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 262 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 255. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 7999/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comproefetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 179 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 174. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 13383

PROCEDIMENTO COMUM

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362 e 367/376: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 375/376. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 27/04/2017, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Defiro a designação de nova perícia para o dia 24/04/2017, às 14:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 185/187, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 185/187. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 18/21 e 135, item I. Quesitos do INSS à fl. 112. Comunique-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, BEM COMO DE QUE SE TRATA DE TERCEIRO AGENDAMENTO, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a realização de perícia com médico clínico geral, conforme laudo de fls. 87/94, determino nova produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS às fls. 70 e 266. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 17/04/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Defiro a designação de nova perícia para o dia 20/04/2017, às 07:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 253/255, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 253/255. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 249 e 258. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLUCE MARIA DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 537/545, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 542. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 478v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSELITO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/04/2017, às 11:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007367-09.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Defiro a designação de nova perícia para o dia 27/04/2017, às 07:15 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 141/143, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 141/143. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 122v. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CELIA VENANCIO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Orlando Batich. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 643/655, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 649. Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 635/636. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS FRANCISCO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 14:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS às fls. 109/109v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ESTHER DA CONCEIÇÃO DUTRA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia para o dia 18/04/2017, às 08:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 77/79, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 77/79. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 71 Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDINALDO FERREIRA SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/229 e 232: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 191 v. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 68. Quesitos da parte autora à fl. 08. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADONIAS DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/04/2017, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 17/04/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, Dra. Raquel Sztterling Nelken, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico oftalmologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 95/100, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 98. Consigno que já houve oportunidade à parte autora para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLI GOMES DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 13/04/2017, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/95: Defiro a produção de prova pericial com médico oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 69/70. Quesitos da parte autora às fls. 47/48. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 20/04/2017, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 66/67. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIO JOSÉ DE MELO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 12:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, oftalmologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 81/82. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores Peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JESSE SENA DOS REIS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/04/2017, às 12:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo-SP. Designo o dia 27/04/2017, às 14:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 24/04/2017, às 15:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005228-50.2016.403.6183 - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com neurologista. Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 20/04/2017, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se, via e-mail, os senhores Peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 25/04/2017, às 11:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo-SP. Designo o dia 20/04/2017, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24/04/2017, às 13:40 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intíme-se.

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 05. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SEVERINO DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 19. A mobilidade das articulações está preservada? 20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 24/04/2017, às 12:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês - nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 20/04/2017, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico ortopedista e com neurologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 119/122. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUELI CRISTINA DOS ANJOS, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 19. A mobilidade das articulações está preservada? 20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 24/04/2017, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007796-39.2016.403.6183 - VALDETINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDETINA RIBEIRO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 27/04/2017, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 183/184. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RONIE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/04/2017, às 09:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fl. 195. Intime-se e cumpra-se. Decisão de fl. 195: J. Mantenho a decisão de fls. 191/192 pelos seus fundamentos. Int.

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERDSON MARTINS DE SOUZA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/04/2017, às 15:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo. Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NEIDE DA CUNHA PAIVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 25/04/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13384

MANDADO DE SEGURANCA

0019991-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019991-3) - MANOEL ELISON DA SILVA(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a indicação de novo endereço à fl. 387/verso, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação pessoal do impetrante, para que providencie a regularização da sua representação processual, constituindo novo patrono, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou não sendo localizado o impetrante, dê-se vista ao impetrado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003892-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003892-4) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AG PINHEIROS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 632355, apensado a estes autos, e, seu respectivo trânsito em julgado, manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o r. julgado, oficiando-se ao impetrado para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3) - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

Fls. 236/237: Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao impetrado para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os termos do R. Julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 74/76, 127/129 e 236/237. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0009736-73.2015.403.6183 - JEFERSON TORRES DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0017831-16.2016.403.6100 - PATRICIA GONCALVES PRADO LAZARO(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0022315-74.2016.403.6100 - ELTON SANTIAGO(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, no lugar de MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Intime-se. Oficie-se.

0002646-77.2016.403.6183 - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos de Código de Processo Civil, o pedido do impetrante para que a Autarquia reponha os valores indevidamente retidos, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição 42/174.782.654-2, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar o cancelamento dos descontos referentes à consignação feita pelo INSS no valor de R\$ 316.905,11 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e cinco reais e onze centavos), decorrente da cassação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.831.804-9. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P. R. I.O.

0004970-40.2016.403.6183 - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 74, defiro ao patrono do impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 73. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o teor da informação de fl. 332, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí, na Av. 9 de Julho, 401, Jd. Morumbi, CEP 13201-797, Jundiaí-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópias integrais dos procedimentos nºs 7732974386 e 1800500314. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008313-44.2016.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 22/39: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. No mais, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 20, devendo para isso:-) juntar cópia integral dos processos administrativos vinculados aos NBs 95/107.135.501-2 e 42/110.434.842-7. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008815-80.2016.403.6183 - MIRIAM FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Recebo a petição/documentos de fls. 18/26 como emenda à inicial. Concedo prazo improrrogável adicional de 05 (cinco) dias para que o impetrante promova o cumprimento integral da decisão de fl. 17. Com efeito, o que se exige é a juntada do andamento do processo administrativo na qual conste a data da consulta, a fim de demonstrar a inércia da Autarquia. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000114-96.2017.403.6183 - ODAIR ANTONIO DA SILVA X NELSI DE OLIVEIRA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000557-47.2017.403.6183 - PEDRO PORCINO DE ARAUJO(SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) trazer prova documental da alegada inércia, bem como de que ela é imputável exclusivamente à Administração.-) esclarecer o pedido de homologação da certidão.-) adequar o pedido deduzido à causa de pedir narrada e à via eleita, vez que o que se discute é a alegada inércia da Autarquia concluir o processo administrativo, e não o efetivo direito do impetrante à certidão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 13385

PROCEDIMENTO COMUM

0010641-78.2015.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/04/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 93, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, não obstante as alegações da parte autora constantes da petição de fls. 92/93, deverá comprovar documentalmente as diligências realizadas no sentido de localização do representante legal da empresa CONFACON - Construtores Fabricantes e Consultores LTDA. Int.

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 10/05/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha da parte autora CLAUDIO GOMES DE AMORIM, arrolada à fl. 347 e da testemunha do Juízo EFTERPI KARAVITI RIFIOTIS, com endereço à fl. 350, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha CLAUDIO GOMES DE AMORIM, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo EFTERPI KARAVITI RIFIOTIS. Int.

0063797-15.2015.403.6301 - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 24/04/2017 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha LUIZ JANUÁRIO DOS SANTOS, arrolada à fl. 219, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, tendo em vista que as testemunhas ALINE RIBEIRO SILVA DA CRUZ e APARECIDA LEONOR DE ÁVILA, arroladas às fls. 218/219, residem em outras localidades, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, duas cópias da inicial, procuração e contestação para expedição das cartas precatórias. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/05/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas à fl. 145, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

0002275-16.2016.403.6183 - JOAO PESSOA BARBOSA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/04/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora CLAUDEMIR LEITE DE LIMA e COSME DE MATOS INÁCIO, arroladas à fl. 625 e das testemunhas do Juízo ELVIRA MARIA DE LIMA MANSO e FRANCISCO DE SENA MANSO FILHO, com endereços à fl. 627, não obstante a informação de terceiros de que os mesmos atualmente residem no exterior. As testemunhas deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas CLAUDEMIR LEITE DE LIMA e COSME DE MATOS INÁCIO, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo ELVIRA MARIA DE LIMA MANSO e FRANCISCO DE SENA MANSO FILHO. Int.

0002590-44.2016.403.6183 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/05/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora JOSÉ AMILTON DE MEIRELES e PAULA REGINA REGINALDO CARDOSO, arroladas à fl. 288 e da testemunha do Juízo DINALDO DEPRET JÚNIOR, com endereço à fl. 288, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas JOSÉ AMILTON DE MEIRELES e PAULA REGINA REGINALDO CARDOSO, nos termos do art. 455, do CPC. No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo DINALDO DEPRET JÚNIOR. Int.

CARTA PRECATORIA

0000089-83.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X IRONEIS ANTONINHO BELTRAMIN(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 24/04/2017 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa, MICHEL NADER, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13386

MANDADO DE SEGURANCA

0047900-40.1997.403.6183 (97.0047900-5) - BEATRIZ MERCEDES DOS SANTOS FELIPE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0029036-17.1998.403.6183 (98.0029036-2) - BEATRIZ MERCEDES DOS SANTOS FELIPE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0024829-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024829-8) - ABBAS ATY ABNED SALEM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da reativação dos autos. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048016-33.1999.403.6100 (1999.61.00.048016-0) - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SP (CONCESSAO)(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002959-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002959-8) - ARNALDO PONCE ZAMORRA(SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL

Ciência às partes da reativação dos autos. Nos termos da r. decisão transitada em julgado e conforme já documentado pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Não obstante a manifestação da impetrante de fls. 375/384 e do impetrado de fls. 387/402, tendo em vista tratar-se estes autos de Mandado de Segurança, providencie a Secretaria a expedição de ofício à autoridade coatora, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os termos do R. Julgado, comunicando este Juízo acerca de tal providência. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0011430-14.2014.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intimem-se.

0003633-16.2016.403.6183 - GERSON COSTA MOTA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Fls. 74/77: Ciência ao Impetrante. Fl. 72: Já prolatada sentença e cumprido o ofício jurisdicional, portanto, sem razão o pedido do impetrante. Assim, dê-se vista ao MPF e após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0006435-84.2016.403.6183 - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante o teor da certidão de fl. 72, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 95/088.122.311-5, nos termos da decisão de fls. 62/63. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 62/63, 70/71 e deste despacho, bem como deverá constar do ofício que se trata de reiteração. Cumpra-se e intime-se.

0000892-95.2017.403.6141 - NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 0014786-03.2003.403.6183, para verificação de eventual prevenção.-) juntar cópia da decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício, bem como cópia completa do processo administrativo revisional, até para que, neste caso, se verifique a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 13387

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2017 490/791

000544-05.2012.403.6183 - LEILA BALHES DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pedido de renúncia a tal benefício para a concessão de outra aposentadoria mais vantajosa, pleitos afetos ao NB 42/130.783.213-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010614-03.2012.403.6183 - WAGNER PEDROSO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/505.740.948-00, com reflexo em sua aposentadoria por invalidez NB 32/560.104.307-4, mediante a revisão dos salários de contribuição do período de 04.2004 a 11.2005, referente ao vínculo empregatício Mab Itu Eletrodomésticos. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 15.08.1991 a 10.05.1995 (CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA), 20.04.1998 a 21.10.2004 (J. C. HELENO AMORIN CONSTRUÇÕES LTDA) e 01.08.2005 a 27.03.2014 (J. C. HELENO AMORIN CONSTRUÇÕES LTDA) como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/168.926.109-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011522-26.2014.403.6301 - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos de 08.10.1982 a 20.07.1989 (GONÇALVES AS IND GRÁFICA), 01.08.1989 a 02.10.1989 (CROT PRINT ART. GRAF. E), 06.03.1997 a 05.01.2000 (GRÁFICA E EDITORA AQUARELLA), 10.07.2000 a 13.03.2009 (NEWSPRINT SOL. GRÁFICAS LT), 03.08.2009 a 23.07.2010 (ARTE E IMAGEM PLAN. G. E VISUAL LT) e 03.01.2011 a 11.10.2013 (INDUSPLAN IND. GRÁFICA LT - EPP) como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/166.828.746-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0050200-13.2014.403.6301 - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, referente ao cômputo dos períodos de 26.01.1976 a 15.09.1976 (HOSPITAL SAMARITANO), 16.09.1976 a 12.06.1979 (HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA), 14.05.1980 a 12.08.1985 (INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA), 04.04.1988 a 01.07.1988 (CÍRCULO DO LIVRO LTDA) e de 27.06.1988 a 30.10.2003 (GAZETA MERCANTIL) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI do benefício NB 42/133.401.311-7. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003352-94.2015.403.6183 - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/552.607.561-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005078-06.2015.403.6183 - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio acidente, atinente ao NB 31/549.304.382-0 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/505.211.993-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008477-43.2015.403.6183 - GENIVALDO JOSE DA CRUZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPROCEDENTE a lide, atinente ao reconhecimento dos períodos de elencados às fls. 98/99, como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/170.145.511-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008737-23.2015.403.6183 - TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/540.931.634-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010111-74.2015.403.6183 - FRANCINO GODINHO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 01.04.1981 a 20.05.2014 (CIA DE ABASTECIMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 46/170.726.130-7. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000232-09.2016.403.6183 - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período de 01.02.2012 a 31.01.2013, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial remanescente, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 01.10.2005 a 30.06.2006, de 01.09.2006 a 30.11.2007, de 01.01.2008 a 31.08.2009, de 01.01.2010 a 31.03.2010, de 01.07.2010 a 31.08.2010 e de 01.11.2011 a 31.01.2012 como contribuinte individual empresário, pretensão afeta ao NB 42/173.067.420-5. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000792-48.2016.403.6183 - DENIZE ARAO DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de 23.11.1994 a 13.10.1996 (EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA) e de 21.10.1996 a 05.03.1997 (INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 03.08.1982 a 29.04.1985 e de 10.09.1986 a 08.01.1988 (BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA S/A), de 14.10.1996 a 20.06.1997 (EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA), de 06.03.1997 a 31.12.2004 (INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA) e de 01.07.2005 a 03.02.2015 (REDE DOR SÃO LUIZ S/A), como se trabalhados em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 46/172.667.262-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009942-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 07/10 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 103.162,21 (cento e três mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 07/10 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente N° 13388

PROCEDIMENTO COMUM

0006772-73.2016.403.6183 - EDMOND ANDRE DARBELLAY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006877-50.2016.403.6183 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007441-29.2016.403.6183 - ODILON FLORENCIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007446-51.2016.403.6183 - ANSELMO BENEDICTO JORDANI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007574-71.2016.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007709-83.2016.403.6183 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008018-07.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008074-40.2016.403.6183 - GENIVAL BITENCOURT DE JESUS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008326-43.2016.403.6183 - MARIA RITA DE CASSIA ALVES DE SANTANA(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009091-14.2016.403.6183 - ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008082-0) - CLOVIS BARROSO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 291. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003823-13.2015.403.6183 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004423-34.2015.403.6183 - REGINALDO FERNANDES BOTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004744-69.2015.403.6183 - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005316-25.2015.403.6183 - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 159. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005648-89.2015.403.6183 - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008427-17.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009577-33.2015.403.6183 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010581-08.2015.403.6183 - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, defiro à parte autora prazo para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0007675-11.2016.403.6183 - NILZA PAES DE BARROS GONCALVES DENTE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002647-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista a decisão de homologação da habilitação proferida a fl. 285 dos autos principais e, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011751-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, ante os termos da decisão de fls. 76, proceda a secretaria ao traslado dos cálculos apresentados pelo INSS em sua exordial (fls. 02/23) para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000710-66.2006.403.6183. No mais, haja vista a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13390

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 259/280 e sua complementação de fls. 287/290, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se este despacho, juntamente com o de fl. 285. Int. DESPACHO DE FLS. 285: Ante a certidão de fls. 284, defiro ao Sr. Perito o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 281. Providencie a Secretaria a intimação do perito, via e-mail, devendo o mesmo ser instruído com cópia deste despacho e daquele constante a fl. 281. Cumpra-se e intime-se.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 331. Int. DESPACHO DE FLS. 331: Intime-se a Sra. Perita, Dra. Raquel Nelken, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 325/330, para os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,10 Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005662-73.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 223/231, 232/240 e 255/260, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009503-76.2015.403.6183 - MOISES DA SILVA BRUNO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 204/212 e 224/239, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Perito Dr. Roberto Antonio Fiori. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009858-86.2015.403.6183 - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010477-16.2015.403.6183 - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010547-33.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 228/236, 237/244 e 263/279, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010799-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para o INSS e, por último, para a União. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Anote-se. No mais, publique-se este despacho juntamente com aquele de fls. 193. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012038-75.2015.403.6183 - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000531-83.2016.403.6183 - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 729/776, fixando o valor total da execução em R\$ 32.196,22 (trinta e dois mil cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), referentes ao valor principal para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/235, fixando o valor total da execução em R\$ 220.577,14 (duzentos e vinte mil quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 200.771,74 (duzentos mil setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.805,40 (dezenove mil oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, verificada a manifestação do patrono de fl. 240 e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/190, fixando o valor total da execução em R\$ 72.893,03 (setenta e dois mil oitocentos e noventa e três reais e três centavos), sendo R\$ 64.415,93 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.477,10 (oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Apresente novo instrumento de procuração, eis que o juntado em fl. 20 consta número de CNPJ incompleto da sociedade de advogados; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante a manifestação do autor de fls. 193/201 e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/163, fixando o valor total da execução em R\$ 23.499,02 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), sendo R\$ 21.457,99 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.041,03 (dois mil e quarenta e um reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a manifestação do autor de fl. 168 e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-91.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/157, fixando o valor total da execução em R\$ 85.038,29 (oitenta e cinco mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 77.307,54 (setenta e sete mil trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.730,75 (sete mil setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13436

EMBARGOS A EXECUCAO

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 125/126, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº 0010331-60.2016.403.0000 para prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FALOTICO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os extratos juntados em fls. 370/373, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0021571-51.2013.403.0000.Int.

0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 356/358, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0017211-68.2016.403.0000.Intime-se.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 747/748, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº 0014790-08.2014.403.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 376/379, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº 000744678.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/602: Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 609/612, aguarde-se em Secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº 0012212-72.2016.403.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 202/203, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022212-68.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 457/458, por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0019228-14.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 567/568, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0029633-12.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os extratos juntados em fls. 390/393, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento 0020344-55.2015.4.03.0000.Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de antecipação de tutela nos autos da Ação Rescisória 0000651-51.2016.403.0000 (fls. 279/281), por ora, não obstante a manifestação do autor de fl. 278, suspendo o curso do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública até oportuna decisão a ser proferida pela E. Corte nos mesmos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004594-93.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os extratos juntados em fls. 301/308, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos Agravos de Instrumento nºs 00220065420154030000 e 00358143420124030000.Int.

Expediente Nº 13437

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 342/343, por ora, aguarde-se a Baixa em Secretaria dos autos de Mandado de Segurança nº 0000559-73.2016.403.000.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0002928-74.2015.403.0000 (fls. 300/304), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão da Colenda Corte que considerou prejudicado o agravo de instrumento acima mencionado, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Por ora, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado em fls. 542/545 dos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública 0005301-76.2003.403.6183, em apenso, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0022984-31.2015.403.000.Intime-se.

0010056-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Fls. 86/90: Tendo em vista a informação do INSS de fls. supracitadas, no que tange a propositura pela Autarquia de Ação Rescisória (sob o nº 0013513-88.2015.403.0000), por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao Extrato Processual de fls. 385/387, referentes aos autos de agravo de instrumento 0023212-06.2015.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 542/545, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0022984-31.2015.403.000.Intime-se.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 232/235, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 353/356, por ora, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória nº 0034609-67.2012.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 212/216, aguarde-se em Secretaria o desfecho da ação rescisória nº 0020137-27.2013.403.0000.Intime-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 298/302, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 257/2590, por ora aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0000311-44.2015.403.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a verificação no Extrato de Consulta Processual de fl. 258, referente ao andamento dos autos de agravo de instrumento 5000.92272.2016.403.0000, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos.Int.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 183/186, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0008973-94.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 13438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/370: Tendo em vista o requerido às fls. supracitadas, no tocante a requisição de fotocópia de procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, no tocante ao seu pedido de certificação da mesma, constantes na petição acima mencionada, esclareça a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 316, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. 402/403, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados à HELENA THEREZINHA DE MOURA e HERMINIA REIS GASPARETTI, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 162, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 280, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 251/252 e a informação de fl. 252, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Tendo em vista o esclarecimento da parte autora de fl. supracitada, no que tange à determinação contida no despacho de fl. 308, segundo parágrafo, bem como verificado nos extratos bancários de fls. 311/312 que os depósitos referentes ao valor principal e os honorários já foram levantados, e tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 337, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de recursos em relação à decisão de fls. 507/508, proceda a Secretaria a exclusão do nome da Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820 do sistema processual.No mais, não obstante as manifestações da parte autora de fls. 512/514, das quais não há pertinência, tendo em vista o procedimento empregado neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, verificado nos extratos bancários de fls. 515/516 que os depósitos referentes ao valor principal e os honorários já foram levantados, e tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 339/340 e a informação de fl. 341, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI E SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUMASSA EMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS em fl. 218, no que tange ao pedido da parte autora de fl. 212, e ante a ausência de manifestação da mesma sobre os termos do despacho de fl. 220, conforme certificado em fl. 221, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 211, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 266, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Anotese. Não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 268/269, tendo em vista a informação coligida pelo I. Procurador do INSS em fls. 271/344, no que concerne à existência de um cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sob nº 0007646-63.2013.403.6183 em trâmite junto à 9ª Vara Previdenciária, com o mesmo objeto desta ação e ante o manifestado pelo autor em fls. 345/350, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Antonio da Matta Junqueira, OAB/SP 65.699, os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Clélia C. batidas de Prince, OAB/SP 163.569 e os 15 (quinze) derradeiros para o INSS. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria a exclusão do nome do antigo patrono, Dr. Antonio da Matta Junqueira, OAB/SP 65.699 do sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 357, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 374/375, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 232/233 e a informação de fl. 234, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5) - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANI SOARES PEREIRA

Tendo em vista a juntada pela PARTE AUTORA dos comprovantes de pagamento de fls. 388/390 e 395/397 referentes às multas a que foi condenada nos v. acórdãos, bem como a ausência de manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente N° 13439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 256/257: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (fls. 239/248), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Intime-se.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/439: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos exclusivamente no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/454: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008854-77.2016.403.6183 - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/59: tendo em vista os documentos acostados pelo exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0125437-05.2004.403.6301.No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 20/22, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009139-70.2016.403.6183 - IRENE DE JESUS SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/69: tendo em vista os documentos acostados pelo exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0212351-38.2005.403.6301.No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 20/22, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 13440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 392 destes autos.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Por ora, manifestem-se as partes acerca da informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que se manifeste, expressamente, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 178/191, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para o consignado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 192. Após, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação dos pedidos constantes na petição de fls. 193/195. Intime-se.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX PALMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/242: Por ora, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o 1º a 3º parágrafos do despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos inclusive para apreciação da petição de fls. supracitadas. Int.

0012191-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012191-6) - VALDEMAR MORAIS MEDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MORAIS MEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000665-86.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BETTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 177/186), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de novo instrumento de procuração, eis que o apresentado em fl. 73 consta número de ordem incompleto da OAB do advogado; No mais, por ora, tendo em vista a menção expressa contida no V. Acórdão de fls. 189/192, reconsidero os termos do despacho de fl. 215 tão somente na parte que se refere à renúncia da execução por parte do autor em caso de opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente. Destarte, informe o autor, no prazo acima assinalado, se ratifica sua opção apresentada em fl. 217. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação do autor de fls. 268/274. Int.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, analisando a informação oriunda da Justiça Estadual da Comarca de Caçapava/SP (fl. 162), bem como ante a verificação do aviso de recebimento (A.R.) de fl. 158, denota-se que a Carta Precatória nº 55/2016 foi entregue pelo agente dos correios diretamente ao autor. Destarte, não olvidando a irregularidade apontada, ante a protocolização e juntada de manifestação do patrono do autor em fls. 155/156, dar-se-á por exaurido o objeto da presente deprecata. Sendo assim, proceda a Secretaria a devida baixa no Livro de Registro Oficial da Carta Precatória acima citada. No mais, por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a regularização do substabelecimento de fl. 157, tendo em vista trata-se o mesmo de uma cópia simples. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002362-11.2012.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/322: Por ora, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Por fim, tendo em vista o momento processual, oportunamente será apreciado o pedido do autor de fls. 220/223, inclusive no tocante aos honorários contratuais. Int.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos do INSS de fl. 458, no que tange ao alegado pelo autor em fls. 449/456 referente ao valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício, intime-se novamente a mesma para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 426/446, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/455: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a Dra. PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, OAB/SP 208.436 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. AUGUSTO CESAR RIBEIRO, OAB/PE 15.377.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/271: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Esclareça a parte autora sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que intimada a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 219/230 apresentados pelo réu, menciona concordância com cálculos apresentados pela contadoria.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 13442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BONIFACIO MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0031594-64.1995.403.6183 (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO X VICTORIO TUFANO FILHO X VERA LUCIA TUFANO CABELHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Não há o que se falar em análise de cálculos de valores remanescentes de juros moratórios para o exequente, tendo em vista que, nos termos da alínea c da Resolução nº 405, de 9 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, o que não ocorreu, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo próprio autor (fls. 119/125) foi objeto de embargos à execução, com ampla discussão sobre os mesmos, constando, inclusive decisão Monocrática oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em fl. 184. Quanto aos índices de atualização, deixo consignado que são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora quanto à correção monetária deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 33, inciso I da Resolução 405/2016, do CJF. Destarte, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e verba honorária, e verificado nos extratos bancários de fls. 247/250 o levantamento dos depósitos noticiados em fls. 239/240 e 245/246, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 588/589, a certidão de fl. 590 e os extratos bancários juntados às fls. 591/592, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da r. decisão de fl. 583, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor do despacho de fl. 419 e o extrato bancário juntado à fl. 423, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente oriundo do depósito noticiado à fl. 408. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 260/261, ante a certidão de fls. 263 e os extratos bancários juntados às fls. 264/265, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 254, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Ante o teor do despacho de fl. 233 e o extrato bancário juntado à fl. 235, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 220, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 247/248 e as informações de fls. 249, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567/571: Incabível o pedido de suspensão de levantamento de valores referentes aos honorários sucumbenciais do patrono GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, tendo em vista sua atuação no presente feito e a consequente regularidade do depósito em seu nome. Fl. 569, item 5: Anote-se. Ademais, ante os extratos bancários juntados às fls. 572/573, intime-se o Dr. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461 e a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos respectivos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 192/193 e as informações de fls. 194, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBSON RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 563, a certidão de fl. 564 e os extratos bancários juntados às fls. 565/566, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 557, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13469

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos em inspeção. Fl. 424: Tendo em vista a quantidade de pretensos sucessores e a complexidade do feito, defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 423. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028587-34.2014.403.6301 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante as alegações do I. Procurador do INSS constantes da cota de fl. 480, verifico que o aditamento da petição inicial de fls. 469/470, tem finalidade meramente esclarecedora e retificadora de erro material, com a regular adequação do pedido aos fatos já narrados na exordial. Anoto, por oportuno, que tal aditamento em nada prejudica a possibilidade de ampla defesa do réu, uma vez que o réu se defende dos fatos narrados. Assim, recebo a petição de fls. 469/470, como aditamento à petição inicial, tendo em vista erro material e nestes termos, concedo ao I. Procurador do INSS o prazo de 15 (quinze) dias para alteração dos termos da contestação ou sua ratificação, bem como para que especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o cumprimento da diligência, exclua-se do sistema processual a representante judicial da Massa Falida GIROFLEX, Dra. Beatriz Quintana Novaes, OAB/SP 192.051. Fls. 285/295: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mesmo prazo, compareça a parte autora em secretaria para subscrever o PPP de fls. 286/287, devendo o serventário certificar o ocorrido. Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias para comprovação da especialidade do labor exercido nos períodos de 07/07/1994 a 15/09/1995 e 23/06/2003 a 07/05/2014. Anoto, por oportuno, que caso as empresas estejam localizadas em outras localidades, deverá a parte autora juntar cópias integrais dos autos para instrução das cartas precatórias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos para análise da prolação da sentença, verifico que o PPP de fl. 52, que presumivelmente foi afeto ao processo administrativo - NB 46/163.041.331-0, pertinente à empregadora FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA encontra-se incompleto. Portanto, promova a parte autora a apresentação de eventual cópia integral do citado documentado, a viabilizar a análise do pretendido período em atividade especial, exercido junto à citada empregadora, no prazo de 15 (dias). Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003988-26.2016.403.6183 - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Analisando o feito para remessa a julgamento verifiquei algumas pendências que devem ser sanadas. Assim, não obstante o despacho de fl. 94, tendo em vista as alegações constantes dos autos, necessário intimar a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se há períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e, nessa hipótese, especificá-los com as respectivas empresas, juntando a documentação que entender pertinente. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se tem interesse na especificação de outras provas. Após, vista ao INSS, por igual prazo, para que também especifique as provas que pretende sejam produzidas. Int.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 168/214: Ciência ao INSS. Mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 172, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 214, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 367/422: Ciência ao INSS. Mantenho a decisão de fls. 366 por seus próprios fundamentos. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 372, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 422, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de 40, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do substabelecimento de fl. 208, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Manifeste-se a autora sobre a juntada da cópia CNIS pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e cópia legível do PPP no período em que laborou para Prefeitura do Município de Mauá.

4. Após, como o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n. 874421: Nada a decidir diante da decisão Id n. 701755 que declinou da competência em razão do valor apurado à causa.

Dessa forma cumpra-se a parte final da referida decisão encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-62.2016.4.03.6183

AUTOR: AFRA HUMBERTO PEIXEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SONIA ALMEIDA - SP203959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 367411 e 606119, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/167.324.675-0.

Id n. 684530: No mesmo prazo esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar com a produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CIRIACO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id n. 544769: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora.

Designo audiência para o dia 13 de julho de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas - Id n. 881315, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confissão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000877-12.2017.4.03.6183

REQUERENTE: AMAURI LAINO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DANIEL GOMES TONI - SP187742

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por AMAURI LAINO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia declaração de nulidade de ato administrativo e a prorrogação de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. **Decido, fundamentando.**

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido, NB 612.397.770-2, possui natureza acidentária, conforme extrato do CNIS que segue anexo e Laudo médico pericial emitido pelo INSS (ID 878415).

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas *determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.*”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais, recentemente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJE 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o ilustre Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do

trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.

(RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe d 26/4/2007)

Transcrevo, ainda, recente precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda (restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho), cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183

AUTOR: ZILDA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção apresentado pelo SEDI (ID 827850), tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.
3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial o laudo pericial médico.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 94.079,10 (noventa e quatro mil, setenta e nove reais e dez centavos), conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.
6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.
7. Manifeste-se o INSS sobre o Laudo médico elaborado pelo Perito Judicial no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
8. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.
9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela provisória.
10. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-66.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA FERRAREZI, ANTONIO FERRAREZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma designo audiência para o dia 06 de julho de 2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (Id n. 689250), que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-67.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da informação (Id n. 607070), dos documentos juntados (Id n. 607105, 832559 e 832614) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-81.2017.4.03.6183
AUTOR: DIANA MARGARETE GRECHES, DIANA MARTINS GONCALVES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALIXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/156.600.387-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-84.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, retifique a Secretaria o campo assunto, incluindo “Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)”.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-07.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-82.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos (com as datas indicadas em dia/mês/ano) que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 872896), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2017 529/791

Expediente N° 8216

ACAO CIVIL PUBLICA

0024729-45.2016.403.6100 - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de São Paulo - FEPEASP, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal - representada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Advocacia Geral da União, visando que seja determinado, dentre outros requerimentos, que o INSS recepcione os documentos dos pescadores profissionais artesanais, aqui representados pela referida Federação, referente aos anos 2016/2017, que já possuem protocolo, em substituição ao Registro Geral Pesca (RGP) - habilitação profissional, devendo, ainda, a autarquia-ré, analisar os demais critérios para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei nº 10.779/2003 e a Instrução Normativa nº 83/PRES/INSS, de 18/12/2015 (fl. 34). Aduz a parte autora que a entidade de classe ora representada (pescadores profissionais artesanais do Estado de São Paulo), são obrigados a requerer a habilitação profissional, RGP, no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para poderem emitir nota fiscal para a venda do pescado que capturam, obter financiamentos com juros subsidiados do Governo Federal, adquirir casa própria e para obter o seguro-defeso, entre outros. Todavia, alega que os pedidos de expedição de carteira profissional (RGP), protocolizados, junto ao MAPA, em 2013 em diante, estão pendentes de emissão, o que acarreta grave prejuízo aos trabalhadores que dependem desses documentos para exercerem sua atividade profissional dignamente. Dessa forma, pretende que seja concedida uma MEDIDA LIMINAR, EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, tendo em vista a presença dos requisitos probabilidade do direito e risco de dano superveniente pela demora da prestação jurisdicional, determinando o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a recepcionar os documentos para a concessão do seguro defeso dos pescadores profissionais artesanais associadas a requerente, devendo ser aceito o protocolo do registro inicial em substituição do RGP, devendo ser analisado os demais critérios pelo INSS, bem como seja determinado o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO a emissão das carteiras de pescador (RGP) em prazo razoável a ser estipulado por V. Exa., sob pena de multa, também a ser fixada por V. Exa.. - fl. 35 (grifo nosso). Verifica-se, assim, que o autor pretende obter a devida habilitação de seus associados, pugnano 1) que seja determinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a emissão das carteiras profissionais respectivas, em prazo razoável, bem como requer 2) que seja determinado ao INSS, que aceite como documento para requerimento do seguro-defeso, o protocolo ao invés da carteira do trabalhador, haja vista a demora da administração pública na entrega dos referidos documentos, bem como ainda requer a reparação nos danos materiais e morais causados aos pescadores profissionais artesanais. - fl. 12. Ocorre que, nos termos do art. 327, notadamente do inciso II, do novo Código de Processo Civil, só é possível a acumulação de pedidos, se o juízo for competente para conhecer de todos os pedidos formulados. A ação, inicialmente distribuída perante 11ª Vara Federal Cível/SP, foi redistribuída a este juízo, entendendo o juízo cível que a presente ação versa sobre a concessão de seguro-defeso (fl. 136), ainda que a parte autora não tenha comprovado a apresentação dos demais requisitos para o deferimento do benefício, para fins de análise propriamente dita, da concessão. Assim, considerando que esta Vara Previdenciária só possui competência para a análise de pedidos de concessão/revisão de benefício previdenciário/RGPS, esclareça a parte autora os pedidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-45.2015.403.6183 - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls: 147: O laudo pericial de fls. 129/132, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Não obstante o indeferimento de nova perícia na especialidade de clínica médica, indico para realização da prova pericial na especialidade de neurologia o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839, conforme despacho de fls. 133. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 149) e pelo INSS (fl. 86). Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. 3. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de abril de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. 4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. 5. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0009227-11.2016.403.6183 - VALMIR FERREIRA DUARTE(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010029-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELE PETROCCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI X NERCY EVANGELISTA GRACA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR X CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI X MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA LUCIA COSTA X MARIA FILOMENA COSTA X NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO X JOSE PAULO COSTA X FABRICIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES X ADEMIR DE ARAUJO TORRES X NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA X MARILUCIA DE ARAUJO TORRES X EDILUCE TORRES REIS X CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES X LUCINEIDE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X ROMEU DUARTE X NEUSA MARIA MECENE X ADELINA DUARTE ALVAREZ X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

1. Fls. 1992/2072: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJP.2. Fls. 2073/2079: Ciência às partes.3. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 1819/1820.4. Voltem os autos conclusos.Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APPARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 738/739: Cumpra a requerente adequadamente o despacho de fls. 736, manifestando-se sobre levantamento do depósito de fls. 646, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento, se em termos, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 728/734, 735 e 738/739), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0)) INTES GARCIA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0008787-69.2003.403.6183 (2003.61.83.008787-6) - GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004823-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004823-1) - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SILVERIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0002029-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002029-8) - ZILDA SILVA BRIZOLA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ZILDA SILVA BRIZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001496-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001496-9) - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.3. Ao MPF.Int.

0003384-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA SOUTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FENERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-52.2014.403.6183 - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.3. Ao MPF.Int.

Expediente N° 8217

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-27.2014.403.6183 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora com médico ortopedista e considerando os documentos médicos de fls. 58/69; 76/82 e 121/125, entendo necessária a realização de nova perícia.2. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596, que deverá realizar a prova pericial nos termos do despacho de fls. 115/116. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de abril de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0006075-86.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora com médico ortopedista, entendo necessária a realização de nova perícia. 2. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596, que deverá realizar a prova pericial nos termos do despacho de fls. 90/91.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de abril de 2017, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0012070-80.2015.403.6183 - ERMINIO CESAR BELVEDERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005788-89.2016.403.6183 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Ciência às partes.2. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora com médico ortopedista e considerando os documentos de fls. 83/110, entendo necessária a realização de nova perícia. 3. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596, que deverá realizar a prova pericial nos termos do despacho de fls. 148.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de abril de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0005896-21.2016.403.6183 - MAURA DE AMORIM DIAS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 57/62, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006683-50.2016.403.6183 - JOSUEL ISIDORO DA SILVA(SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006983-12.2016.403.6183 - MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008032-88.2016.403.6183 - POLY SIMELIOVICH(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0008971-68.2016.403.6183 - FRANCISCA DANTAS NEVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição inicial não possui poderes para representá-la. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008974-23.2016.403.6183 - OTONIEL IVANOV(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pelo termo de prevenção às fls. 29, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0009042-70.2016.403.6183 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 42, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004342-54.2014.403.6140, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009135-33.2016.403.6183 - MARIA DE LURDES MAGIORI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pelo termo de prevenção às fls. 35, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0017312-20.2016.403.6301 - JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO(SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0000016-14.2017.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DURANT RAMAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 69, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 188/190 como simples pedido de reconsideração, ante a inexistência da figura do Agravo Retido no atual Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fls. 187, pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 187, mediante apresentação dos comprovantes de benefício ativo e de regularidade do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X JANE CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MIGUEL FAZEKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECELIO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO NERY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO X ROSANGELA GALDINO FREIRES

Fls. 367/368: Os documentos juntados às fls. 326/336 comprovam que a advogada do presente feito enviou correspondências com o intuito de notificar os sucessores MIGUEL FAZEKAS, GENESIO ALVES DE GOIS e DONATO NERY RAMOS.No caso do coautor GENESIO ALVES DE GOIS, a correspondência foi enviada para o endereço informado quando da propositura da ação, o mesmo que consta no cadastro do INSS (fl. 343).No caso dos coautores MIGUEL FAZEKAS e DONATO NERY RAMOS, verifico que a advogada não enviou correspondências para os endereços das respectivas pensionistas, consoante informado às fls. 337/340 e 344/346. Conforme extratos de fls. 338/340 e 344/346, o benefício de MARIA KISS FAZEKAS, pensionista de MIGUEL FAZEKAS, está cessado por óbito e o benefício de AGRIPINA DOS SANTOS RAMOS, pensionista de DONATO NERY RAMOS, está ativo.Diante do exposto, determino:a) a intimação pessoal de AGRIPINA DOS SANTOS RAMOS, por carta com aviso de recebimento (endereço à fl. 346), para que no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de DONATO NERY RAMOS, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias. b) a intimação pessoal dos eventuais sucessores de MARIA KISS FAZEKAS, pensionista de MIGUEL FAZEKAS, por carta com aviso de recebimento (endereço à fl. 340), para que no eventual interesse em habilitarem-se neste feito, constituam advogado e apresentem a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULI RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 418: Anote-se.2. Defiro vistas dos autos à advogada constituída por MARLI MARIA DE VILLA, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2.1. No mesmo prazo, apresente a requerente cópia da Certidão de Óbito de JOSE CÂNDIDO DOS ANJOS FILHO.3. Após o cumprimento do item 2.1., se em termos, dê se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO e ALDO MARIOTTI (fls. 299/301, 317/319, 417/423 e 426/440), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9) - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/361: Requer o autor o fracionamento do valor da execução a fim de que parte seja pago por meio de RPV e parte por meio de precatório, invocando haver fundamento de tal pretensão no 2º do art. 100 da Constituição Federal. Inviável tal pretensão, visto que o dispositivo legal invocado não regula a hipótese aventada. O fracionamento do valor da execução é expressamente vedado pelo 8º do mesmo art. 100 da Constituição Federal. 2. Tendo em vista a atuação do(a)s patrono(a)s constituído(a)s às fls. 17 durante toda a fase de conhecimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao advogado CESAR JERONIMO (constituído às fls. 312) para esclarecer se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência e para indicar o(a) beneficiário(a) da futura requisição de honorários. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora apenas para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 337/351, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FRANCISCO STANICHESK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MOLINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEVI MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORREIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Ciência à parte autora da revisão do benefício.Fl. 226: Defiro vistas dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório (fl. 210).Int.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SERRANO ALBARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA X MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA X VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Ao MPF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667373-80.1985.403.6183 (00.0667373-2) - LUCELIA VARELLA X LIZETE VARELLA X HENRIQUE VARELLA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUCELIA VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0007081-70.2011.403.6183 - WANDA VENANCIO JUIZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA VENANCIO JUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0007506-92.2014.403.6183 - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

Expediente N° 8218

PROCEDIMENTO COMUM

0763122-90.1986.403.6183 (00.0763122-7) - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARD RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA RANZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHES X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TEIXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPARO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVINO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINO REIGADA X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MAURO APARECIDO PELLEGRINI X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURINO FERNANDES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUAZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO X JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X VALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X Jael PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PESCARA X SANTI PALAZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PARPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINHA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 3646/3647: À vista da Informação de fls. 3587, esclareça a patrona da parte autora as diligências perpetradas para localizar os sucessores, juntando aos autos eventuais notificações expedidas para os endereços informados às fls. 3587/3615 ou para os endereços informados na propositura da ação ou no decorrer do processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Diante do informado sobre os sucessores de FRANCISCO GARCIA (fl. 3647), no mesmo prazo, apresente a documentação necessária para suas habilitações. Int.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA X NILSON FERREIRA LIMA X ADNA FERREIRA LIMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/208: Indefiro o pedido do autor de expedição de novo ofício tendo em vista a juntada pelo Hospital das Clínicas da FMUSP dos documentos de fls. 186/198, em conformidade com o determinado à fl. 177.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse da parte autora na produção de nova prova testemunhal (fl. 250) e da ausência de manifestação do INSS (fl. 271-verso), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150: Concedo a autora o novo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 11/04/2017 às 9:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0012017-36.2014.403.6183 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 207: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. 2. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 205, informando o endereço completo da empresa a ser perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 147/173. 2. Após aguarde-se a audiência designada à fl. 145. Int.

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Márcio Antônio da Silva, intimado eletronicamente às fls. 141 e 146/147, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, conforme ainda informação da autora (fls. 145/146), destituo o referido perito do presente, e nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, que deverá ser intimado do despacho de fls. 128/128-verso, para designar, urgentemente, data para realização da perícia. 2. Comunique-se eletronicamente o perito Márcio Antônio da Silva desta decisão. Int.

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 151: Pertence ao advogado da parte autora o ônus de intimar as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do CPC. 2. Assim não vislumbrando, por ora, as hipóteses contidas no parágrafo 4º do artigo supracitado, aguarde-se a audiência designada à fl. 149, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 18, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono.Int.

0006009-09.2015.403.6183 - JOSE VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe os períodos considerados pelo INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 159.802.3.57-5 e não utilizados quando do indeferimento do benefício NB 152.368.727-1, bem como para que promova a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição para a concessão do benefício NB 159.802.3.57-5.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fl. 376 e os demais documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011149-24.2015.403.6183 - LUIS GONZAGA SOUSA VASCONCELOS(SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0058096-73.2015.403.6301 - COSMO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 141: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000944-96.2016.403.6183 - CLAUDETE RODRIGUES(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003031-25.2016.403.6183 - VALDIR SOARES SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004566-86.2016.403.6183 - GILSON LUCIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008466-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 62/63. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0008722-20.2016.403.6183 - EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0) - ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0002651-70.2014.403.6183 - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. 185 e 187/192: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, mediante pagamento administrativo das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e data da implantação da nova renda mensal, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 193/216: Postula a requerente STA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com base em escritura pública de cessão de crédito, na qualidade de cessionária de 70% do crédito do precatório da autora (fl. 175), que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores requisitados, para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor.Indefiro o pedido, uma vez que o crédito da autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados THIAGO DE MORAES ABADE e ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, patronos da empresa cessionária do crédito, para que sejam intimados do presente despacho de seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-los das intimações futuras, tendo em vista que não representam a autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012644-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2) - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição do Aditamento da(s) Carta(s) Precatória(s) e remessa, diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int

0010726-40.2010.403.6183 - JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 158/164 determino a realização de perícia ambiental na empresa Petroquímica União S.A. a fim de se constatar as condições ambientais de labor do autor no período de 04.01.192 a 28.04.1995.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito ambiental do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, informe o autor o endereço completo e atualizado da empresa a ser periciada. Int.

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196: Defiro o pedido de designação de nova data de perícia.2. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora seu endereço atualizado, juntando aos autos o correspondente comprovante de residência. Int.

0009782-04.2011.403.6183 - VILMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CORREA MENDES

1. Diante da informação de fls. 176/177, oficie-se urgentemente a APS Vila Prudente para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 102.353.208-2, no prazo de 15 (quinze) dias.Instrua o referido ofício com cópia de fls. 170/177.2. Fl. 128: Após dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União.Int.

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202, 205, 208 e 213/215 e 220: Diante da juntada do laudo pericial às fls. 371/377, manifeste-se o autor se mantém o interesse na produção da prova pericial ambiental por similaridade no período em que o autor laborou na empresa Hidratel Indústria Comércio e Representações Ltda., informando, se o caso, o endereço completo da empresa a ser periciada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Diante do lapso temporal decorrido entre a expedição do ofício de fl. 225, que informou a empresa Ifer - Estamparia e Ferramentaria Ltda. da designação da perícia ambiental e o presente momento, determino a expedição de novo ofício. 1,05 Após, com a juntada do comprovante de envio, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 218 item 3, para que realize a perícia ambiental na empresa supracitada, na forma do despacho de fl. 202.Int.

0011216-23.2014.403.6183 - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Preliminarmente, diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 167.669.074-0 requerido pela autora (fls. 235/243, 256/261), conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS em anexo, manifeste a autora se mantém o interesse na produção da prova testemunhal para o reconhecimento dos períodos de 01.04.1989 a 08.06.1990 e de 09.07.1990 a 30.09.1995. Int.

0041730-90.2014.403.6301 - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Verifico que à fl. 154/155 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a resposta e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual nulidade, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. 2. Após, tendo em vista a certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da corré Sueli Gonçalves de Oliveira, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal.Int.

0003099-09.2015.403.6183 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60, 87 e 88/89: Tendo em vista a juntada pelo autor dos documentos pertencentes às ações ordinárias nº 0024096-23.2010.403.6301 e 0006588-25.2013.403.6183 que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 90/150) e tendo em vista o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao referido Juízo em razão da ocorrência de prevenção entre aqueles autos e a presente ação. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Int.

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM 45.937 para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fls. 95/96. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 126/129) e pelo INSS (fl. 107-v). 3. Dê-se ciência a parte autora do documento de fl. 131, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de abril de 2017, às 15:00 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0008910-47.2015.403.6183 - EDIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Designo audiência para o dia 04 de maio de 2017, às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 118/119, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0011404-79.2015.403.6183 - GEFFSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/232: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0011939-08.2015.403.6183 - RAUL POLITTO MARTINS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/272: Atenda-se. 2. Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos referidos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004483-70.2016.403.6183 - DIAMANTINO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 193/248, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005368-84.2016.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 101/219, impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido o direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 131/134, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo uma nova perícia com médico ortopedista às fls. 133-v, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Ortopedista do Juízo.4. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.5. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de abril de 2017, às 15:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0007805-98.2016.403.6183 - EVANILDA VIEGA DE SOUZA(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data de entrada do requerimento em 02.12.2015, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0008336-87.2016.403.6183 - EUNICE DA SILVA ANDRADE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Reconsidero a decisão de fl. 62.Recebo a petição de fls. 63/73 como emenda à inicial.Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 60. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de abril de 2017, às 14:45 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0009013-20.2016.403.6183 - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 18, na declaração de fl. 20 e no documento de fl. 189, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Santa Catarina. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Rio do Sul - SC, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000277-76.2017.403.6183 - FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, após a juntada do laudo pericial, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de abril de 2017, às 14:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0000349-63.2017.403.6183 - FRANCISCO HULGO DE SOUSA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352 e Informação retro: Tendo em vista que a revisão do benefício efetuada está compatível com a conta homologada e que há comprovação do pagamento das diferenças a partir do o termo final da conta da execução (fls. 340/344), esclareça o autor a alegação, demonstrando contabilmente eventual insuficiência dos pagamentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 726/728: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento (2016.03.00.021753-5). Int.

0004716-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004716-0) - CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/236: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 218/227, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente a serem informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001336-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FIRMINO VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.Observo, nos termos do despacho de fls. 198, que a ausência de opção do autor pela implantação do benefício judicial prejudica o cumprimento da sentença, portanto, nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1) - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/408: Nada a decidir ante o teor dos despachos de fls. 287 e 387, não impugnados por meio do recurso cabível. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório (fl. 319).Int.

0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8) - CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/284 e 288/302: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 283/287: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 289/293, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/207 e 209/210: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 183/190, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/219 E 221/222: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 198/205, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA ESPULDARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/275: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 261/265, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011007-93.2010.403.6183 - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225 e 227/240: Dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/171: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls.150/159, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente N° 8229

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006822-0) - WALTER NUNES FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES FONSECA(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0062200-21.2009.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003135-22.2013.403.6183 - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que responda o solicitado pelo INSS às fls. 104, esclarecendo qual a data de início da incapacidade da autora. 2. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o requerimento de benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista a existência de vínculo empregatício no Regime Próprio de Previdência Social. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013209-38.2013.403.6183 - JOSE RAGE ZAHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/173: Diante dos argumentos apresentados pelo autor e dos documentos apresentados, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se o chefe da APS Vila Prudente para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 161.091.809-3, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011542-80.2014.403.6183 - JOSAIR PEDRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/155: Mantenho a decisão de fl. 148.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026045-30.2015.403.6100 - VANDERLEI BOIAN(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Manifestem-se o INSS, a AGU e a CPTM sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 187197, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77 e 79/82: Oficie-se o chefe da APS São Caetano do Sul para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 157.435.229-3, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76: Defiro o pedido de designação de nova data para perícia médica. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de maio de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005493-86.2015.403.6183 - NADJA SANTOS DE SANTANA X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA X AMANDA DE CASSIA SANTOS DE SANTANA X RENATA DE CASSIA SANTOS DE SANTANA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116: Dê-se ciência aos autores. 2. Fl. 103: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008361-37.2015.403.6183 - DOUGLAS PEREIRA BARRIOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 341/782, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000966-57.2016.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/302: O laudo pericial de fls. 237/242 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. 2. Outrossim, o autor impugna o laudo pericial em razão da especialidade do médico perito que realizou, ortopedista, requerendo realização de nova prova pericial na especialidade de medicina do trabalho. Entendo, contudo, que a especialidade requerida não é cabível ao presente caso, tendo em vista que o risco ocupacional do ambiente de trabalho da parte autora é estranha ao objeto desta lide. 3. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção nova prova pericial médica.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001192-62.2016.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, inciso II e 348, do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003803-85.2016.403.6183 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 111/120, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Fls. 110/110-verso: Após venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelo autor. Int.

0006499-94.2016.403.6183 - GRACIELA DEL VALLE BELLIDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 233/234 como emenda à inicial.No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0000354-85.2017.403.6183 - LUCI PORTES DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 33.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750035-59.1985.403.6100 (00.0750035-1) - PAULO LEANDRO X ELZA TONI LEANDRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 217: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) (fl. 223) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 214.Fls. 217/226: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de ELZA TONI LEANDRO (fl. 223).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004218-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000756-9) - JOAO CARLOS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006852-37.2016.403.6183 - LEIMI TAKATA(SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 57/58:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual pretende a impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada defira o pedido de desaposentação efetuado administrativamente.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/17).A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal.Às fls. 29/33 foi reconhecida a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal do DF para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito para este juízo (fl. 51).Emenda à inicial às fls. 54/56. É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Com efeito, o fato da impetrante estar recebendo benefício previdenciário, NB 542/164.473.969-8, desde 03/07/2013, afasta a extrema urgência da medida, além do fato de que em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2001, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 62:Diante da informação retro, retifique-se o polo passivo da presente ação, para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE.Oficie-se e intinem-se, cumprindo a determinação de fl. 58.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0) - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4) - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 272/306 e 309), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 157.085,14 (cento e cinquenta e sete mil, oitenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 309/311: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011459-69.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032707-57.2013.403.6301 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-37.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de parte do pedido formulado pelo autor à fl. 232. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0007589-11.2014.403.6183 - BENEDITO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação retirada dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS, ora anexados, dando conta de que o autor faleceu em 06/03/2016, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de BENEDITO DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0001017-05.2015.403.6183 - VICENTE FERRES CARDOSO FILHO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Converto o julgamento em diligência. A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.232-2, que recebe desde 03/02/2009, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício citado. Assim, esclareça o autor quais períodos de trabalho pretende sejam considerados especiais, juntando aos autos, ainda, cópia integral da CTPS. Prazo: 15 (quinze) dias. Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos. Int.

0016583-15.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS NOGUEIRA contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, na qual a parte autora, ex-funcionário da Petrobras Distribuidora S/A, pleiteia a complementação de seu benefício de aposentadoria no período de fevereiro de 2010 (data da aposentação) até abril de 2014 (data do desligamento da Petrobras). A parte ré, a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, não é entidade que figura na regra contida no artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na qual se decidiu que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum (Recurso extraordinário nº 586.453/Sergipe; STF Plenário; data do julgamento: 20.03.2013; data da publicação: DJe 06.06.2013; Relator: Ministro DIAS TOFFOLI). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Int.

0006882-72.2016.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fl. 406 e documentos juntados às fls. 407/426, bem como documentos de fls. 429/433 e fls. 436/453, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 404. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que as provas periciais deverão ser feitas por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10). IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de abril de 2017, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. VII. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007426-60.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES EVANGELISTA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 115. Recebo a petição de fls. 118/125 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial na especialidade de clínica médica o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 78.839, a ser realizada no dia 05 de abril de 2017 às 14:00 horas, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. V. Indico para realização da prova pericial na especialidade psiquiátrica a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037, a ser realizada no dia 10 de abril de 2017 às 08:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. VI. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007565-12.2016.403.6183 - ADONILDO DOS SANTOS ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o real grau de deficiência da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008658-10.2016.403.6183 - DAGMAR DOS ANJOS MACIEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processo apontado no termo de fl. 117. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008740-41.2016.403.6183 - JULIO JOSE DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processo apontado no termo de fl. 115. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008817-50.2016.403.6183 - GERALDO STELITA RODRIGUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008858-17.2016.403.6183 - ANTONIO FREDERICO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008896-29.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SANTOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008965-61.2016.403.6183 - EDSON MORENO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

I. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.II. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.III. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.IV. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.V. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.VI. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.VII. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 244.146,73 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 31/31vº.VIII. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 14/29, no prazo de 15 (quinze) dias.IX. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.X. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?XI. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztlerling Nelken - CRM/SP 22.037, a ser realizada no dia 10 de abril de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.XII. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596, a ser realizada no dia 26 de abril de 2017, às 10:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova.XIII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0000124-43.2017.403.6183 - AILTON DA HORA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0000127-95.2017.403.6183 - SERGIO SARTORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 77/78, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000131-35.2017.403.6183 - GENIVALDO SANTOS BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000135-72.2017.403.6183 - MARCO ALBERTO DOS SANTOS GAVIOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000142-64.2017.403.6183 - NELSON PORFIRIO LUIS (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000181-61.2017.403.6183 - MARCELO ZIROLDO (SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000195-45.2017.403.6183 - WANDERLEY LUCAS DE BARROS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000198-97.2017.403.6183 - ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000244-86.2017.403.6183 - VAGNER DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000295-97.2017.403.6183 - JOAO CARLOS DINIZ DE LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000321-95.2017.403.6183 - VALDECI GOMES MENDONCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000322-80.2017.403.6183 - SIGUERO KOBAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 38, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000344-41.2017.403.6183 - CARLOS JOSE PROKISCH(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Conforme já mencionado no despacho de fls. 98, tendo em vista que a embargante implantou o benefício judicial NB 42/166.516.927-0, que tem renda mensal inferior ao benefício administrativo cessado NB 42/144.625.990-8, sem que o autor, ora embargado, tenha tido oportunidade para escolha entre os benefícios que tem direito, e em que pese o silêncio do mesmo quanto ao despacho retro, e considerando a relevância do direito ora em questão, intime-se o autor para que se manifeste, de forma expressa, quanto ao benefício que entende ser mais vantajoso. Ressalvo que novo silêncio será entendido como opção pela manutenção do benefício concedido judicialmente e, conseqüentemente, a continuidade da presente execução, ficando, portanto, nesta hipótese, indeferido o pedido de restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/144.625.990-8).

Expediente N° 8240

RESTAURACAO DE AUTOS

0000444-93.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)) ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apensem-se os presentes autos ao processo principal. Dê-se ciência as partes da distribuição da presente Restauração de Autos às partes. Diante da Informação retro, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar cópias dos precatórios expedidos que deram origem aos processos 92.03.06151-7 e 95.03.050812-6, comunicações a este Juízo dos respectivos depósitos efetuados entre 07/12/1990 e 30/04/1997, bem como cópias de eventuais peças extraídas do feito principal que instruíram os referidos precatórios, protocolizadas no período citado e que se encontravam no feito principal das fls. 1094 a 1432. Sem prejuízo da providência acima, concedo o prazo de 20 (vinte) dias às partes, para que promovam a juntada de cópias de peças que tenham em seu poder ou de qualquer outro documento que facilite a restauração. Ainda sem prejuízo das providências acima, intime-se o Ministério Público Federal para que também apresente cópias das peças que porventura tenha em seu poder, tendo em vista que informou às fls. 2089 ter extraído cópias do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X ORLANDO BALESTRA NETO X ROBERTO BALESTRA X REGINA MARIA BALESTRA DE SOUZA X ROSELI BALESTRA X RODOLFO COSTA BALESTRA X ROSANA BALESTRA X RAUL BALESTRA JUNIOR X REBECA BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARQUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA RAMALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RAFFAELE VILLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CATAPANE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI CATAPANE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATTIOLI SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FACCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEJUS KISELIOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVAI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUJES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTIOLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPHA GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANUEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUIA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações prestadas pela Sra. Diretora de Secretaria, relatando que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas para a localização física do 6º volume dos autos do processo n.º 07637378019864036183, cuja falta foi constatada por ocasião da devolução dos autos pelo INSS, em 07/12/2016, determino sua imediata restauração, observando-se, para tanto, todos os procedimentos dispostos nos artigos 201 e seguintes do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com as alterações dadas pelo Provimento n.º 110, de 12 de novembro de 2009. 2. Tendo em vista o disposto no art. 204, alínea a do Provimento CORE n.º 64/2005, para a hipótese de extravio de autos em carga, oficie-se ao Chefe da Procuradoria do INSS para ciência dos fatos e eventuais providências. 3. Extraia-se cópia do presente despacho e das fls. 2367/2381, para formação do expediente a ser remetido ao SEDI, para distribuição por dependência. 4. Dispensável a providência de sobrestamento do feito principal, conforme prevê o art. 202 do Provimento CORE n.º 64/2005, por se tratar de restauração de apenas um volume cuja falta não prejudica, pelo menos por ora, o andamento do feito. 5. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 2363. 6. Após, cumpra a Secretaria o item 2 (dois) do despacho de fls. 2363, reexpedindo-se o alvará de levantamento de fls. 2351, conforme determinado. 7. Fls. 2364/2365: Voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 274/276 determino a produção da prova testemunhal para o reconhecimento do período comum de 10.01.1999 a 28.10.2005. Assim diante residência das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 278/279, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fls. 278/279.2. Intime-se o INSS da presente decisão. Int.

0015193-96.2010.403.6301 - IVAN LEME DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 802/803, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos verifico que os documentos necessários ao julgamento da presente ação já se encontram acostados, dessa forma reconsidero a determinação de fl. 158 e determino que os autos sejam remetidos para sentença. Int.

0005583-02.2012.403.6183 - WILSON JOSE CHELAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, e nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito. Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva. Int.

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme determinado às fls. 337, intemem-se às partes da realização da perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2017, às 15:00 horas, no consultório no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004994-05.2015.403.6183 - JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839.2. Os quesitos do juízo estão formulados às fls. 157. 3. Intemem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de abril de 2017, às 14h:30 min, no consultório à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo/SP. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007653-84.2015.403.6183 - ELZA LIMA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/162.677.402.9, e declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito. Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva. Int.

0051983-06.2015.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 80: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma designo audiência para o dia 11 de maio de 2017, às 16:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, cumpra as partes o determinado à fl. 78 item 3. Int.

0000233-91.2016.403.6183 - ALMIR BRITO DA TRINDADE(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 144/146 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002257-92.2016.403.6183 - SARA DOS SANTOS JORGE(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma designo audiência para o dia 18 de maio de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80, que deverão comparecer independentemente de intimação ou ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0005789-74.2016.403.6183 - OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. Diante dos dados contidos no termo de fl. 84, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0006423-70.2016.403.6183 - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 94 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007229-08.2016.403.6183 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propôs a presente ação em 23/09/2016 (fl. 2), almejando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1997 a 23/12/2003 (VARIG S/A), para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/104.178.855-7, que recebe desde 09/11/2004, em aposentadoria integral por tempo de contribuição (fl. 19). Observo que, embora a DIB seja de novembro de 2004 (fl. 25), o benefício mencionado foi revisto pelo Setor de Auditoria do INSS, após apresentação de defesa pela autora (fls. 73-verso), em 10/11/2005 (fl. 73) e 07/12/2005 (fl. 103-verso). Assim, considerando o teor do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto à eventual ocorrência da decadência. Após, voltem conclusos os autos. Int.

0007595-47.2016.403.6183 - CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007861-34.2016.403.6183 - RICKSON RODRIGUES COELHO DE JESUS X MARCIA RODRIGUES COELHO X MARCIA RODRIGUES COELHO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 130/133 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 126/127. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007866-56.2016.403.6183 - JOSE GONZAGA DE ARAUJO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008142-87.2016.403.6183 - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 224/225 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008844-33.2016.403.6183 - CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 66/77 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda a documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000301-07.2017.403.6183 - HERALDO GOMES BARRETO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 28 de abril de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000376-46.2017.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 25. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o cancelamento de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.347.716-5) e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.202.929-5, mais vantajoso, com a condenação no pagamento de atrasados. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000428-42.2017.403.6183 - VENICIOS VALVERDE MONTES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 14). III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 03 de maio de 2017, às 15h:20min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000461-32.2017.403.6183 - ALAIDE FERREIRA MOURA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000478-68.2017.403.6183 - ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000514-13.2017.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO LUCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000566-09.2017.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000569-61.2017.403.6183 - MARIA EDECIA BARDI DA SILVA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000586-97.2017.403.6183 - RUTE ARMECI DOS SANTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.393,93 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO COMUM

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 239/242), determino a realização de perícia ambiental nas empresas: a) DALCA - Indústria e Comércio Ltda. (período de 16.03.1976 a 25.06.1976); b) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ. (período de 11.03.1981 a 28.11.1981); c) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (período 28.07.1982 a 28.10.2007). Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo informe a autora o endereço completo e atualizado das empresas a serem periciadas. Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 850/887. Intime-se o INSS do despacho de fl. 848. Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 277/278. 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044914-25.2012.403.6301 - LUPERCIO TEODORO (SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/276: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Os laudos periciais de fls. 136/140 e 176/181 e os esclarecimentos de fl. 156, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 354, informando a redesignação de audiência para dia 15/05/2017, às 13:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0001145-25.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE CARVALHO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 186: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora. 2. Designo audiência para o dia 01 de junho de 2017, às 16:30 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 188, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 192), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confissão. Int.

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca do seu cumprimento. Int.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Concedo a autora novo prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004374-90.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

0006366-86.2015.403.6183 - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às 114/118, complementado às fls. 121/122.2. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/284: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias.2. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008498-19.2015.403.6183 - SILAS HENRIQUE X LUCILA DE SOUZA HENRIQUE(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às 82/85, complementado às fls. 88/89.2. Dê-se vista dos autos ao MPF. 3. Após, nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009072-42.2015.403.6183 - ANA LUCIA SANCHES ALBA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 59/62).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 10:00h, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009390-25.2015.403.6183 - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às 59/63, complementado às fls. 66/67.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 86/88, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica social (fl. 80), intime-se o eletronicamente a Sra. Perita Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002048-26.2016.403.6183 - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72: Considerando o documento médico juntado às fls. 21, que sugere o afastamento definitivo da parte autora do trabalho, foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia. A necessidade de avaliação em outra especialidade será oportunamente analisada.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 11h30min, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002284-75.2016.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 73).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 10h30min, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002809-57.2016.403.6183 - WANDERSON DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 97).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004718-37.2016.403.6183 - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Preliminarmente, tendo em vista que o processo n. 0039659-18.2014.4036301, apontado no termo de prevenção de fl. 36, foi julgado improcedente em razão da comprovação da capacidade laborativa da autora apurada através da realização de perícia médica nas especialidades psiquiátrica e clínica geral (fls. 113/114), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral dos referidos laudos.Após, com a juntada dos documentos pelo autor e o do Laudo Pericial Médico da perícia a ser realizada no dia 15.03.2017 (fl. 150-verso), tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007061-06.2016.403.6183 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 291/310 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.1,05 Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 311/314, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008890-22.2016.403.6183 - CICERA DA SILVA AMORIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a parte autora, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 14.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006226-52.2016.403.6301 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 01 de junho de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 163 e 266, que deverá ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0007911-94.2016.403.6301 - MARILSA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de maio de 2017, às 15h20min, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000602-51.2017.403.6183 - RUINEL AFONSO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.541.424-5, requerido em 06.06.1998, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.701.988-9, requerida em 11.06.2003, e a condenação do réu ao pagamento de valores em atraso referentes ao período de 06.06.1998 a 10.06.2003. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0000612-95.2017.403.6183 - RONALDO APARECIDO FRANCISCATE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000617-20.2017.403.6183 - REINALDO MARTIN CAMARGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000635-41.2017.403.6183 - LAIRCE PEREIRA BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000664-91.2017.403.6183 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 25, afastou a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000676-08.2017.403.6183 - EDVALDO PAULINO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000710-80.2017.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000729-86.2017.403.6183 - DAVID ALMEIDA DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000738-48.2017.403.6183 - MARIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 21, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7) - LUIZ DE BARROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de eventual recurso, retornem os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO COMUM

0016742-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016742-3) - ORIZIA SARTORI GANDOLFI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal (fls. 709/716), remetam-se os autos à Nona Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 08 de maio de 2017, às 09h:30min, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de maio de 2017, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 232 informando a designação de audiência para dia 20/03/2017 às 12:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. 2. Publique-se o despacho de fls. 230.Int.....Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011991-38.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.037.135-8, em aposentadoria especial.Conforme se depreende dos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, referido benefício foi cessado em 07/03/2016, em virtude de decisão judicial, encontrando-se o autor, atualmente, em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.299.121-9.Assim, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do procedimento que ensejou a decisão judicial sob comento, esclarecendo os fatos.Prazo: 15 (quinze) dias.Com ou sem a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 08 de junho de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63 e 64, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Fl. 63: Defiro a autor o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

0011206-42.2015.403.6183 - FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/77: Tendo em vista que a Sra. Perita, às fls. 76-v, sugeriu avaliação da parte autora na especialidade médica de psiquiatria, entendo necessária realização de prova pericial médica na referida especialidade.2. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037, a ser realizada nos termos do despacho de fls. 71.3. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.4. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 17 de maio de 2017, às 15h:20min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0011539-91.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/322: Oficie-se a empresa Saluter Terraplanagem e Locação de Máquinas, no endereço de fls. 326, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação dos salários de contribuição do autor, promovendo, se o caso, a sua juntada.2. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 323.Int.

0000963-05.2016.403.6183 - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08 de junho de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 164), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0001767-70.2016.403.6183 - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Designo audiência para o dia 08 de junho de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143/144, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 143), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0002820-86.2016.403.6183 - LUIS DE JESUS GONCALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de maio de 2017, às 15h:20min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008618-28.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 78. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

0008747-33.2016.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009149-17.2016.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA MESQUITA(SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000629-34.2017.403.6183 - ELISABETE DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0000748-92.2017.403.6183 - DOROTEIA DE MATOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0000754-02.2017.403.6183 - CASSIO CORAZZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004370-1) - ILONA KRONER X SVEA KRONER MOREIRA X ALOIS ANTON KRONER X ALEXANDRE KRONER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 285, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5) - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa de fls. 372, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa Mahle Metal Leve S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Com o referido endereço, oficie-se, novamente, a empresa Mahle Metal.

0002393-60.2014.403.6183 - RAJA SUDAHIA FILHO(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por RAJA SUDAHIA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação e inclusão no CNIS dos salários de contribuição do período de julho de 1994 a 26.03.2012, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo bem como dos salários de março de 2003 a abril de 2012 em que trabalhou para o Município de São Paulo, com a consequente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial (NB nº 165.402.430-6) e pagamento das diferenças, desde a DIB em 01/06/2012, corrigidos e acrescidos dos juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 433), que foi cumprida (fls. 434/480). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/03/2017 588/791

arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o réu seguiu todos os ditames legais no cálculo do salário de benefício (fls. 483/490).Réplica às fls. 492/494.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/10/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda em 18/03/2014.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.O autor é titular de benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/165.402.430-6, com DIB em 31/10/2013. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob a alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição do período de julho de 1994 a 26.03.2012, laborados para o Governo do Estado de São Paulo, bem como dos salários de março de 2003 a abril de 2012 em que trabalhou para o Município de São Paulo.Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. Observo pela cópia da CTPS de fl. 35 e Declaração da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 44), que o autor laborou para o Governo do Estado de São Paulo, no período de 11.12.1987 a 26.03.2012, apresentando Relação dos salários de contribuição às fls. 45/51.A Declaração de fls. 53 emitida pela Prefeitura de São Paulo informa que tendo em vista acordo firmado entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os servidores estaduais foram cedidos para referida Prefeitura. No caso do autor, ele foi cedido para Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (fl. 35), sendo certo que recebeu de março de 2003 a abril/2012, gratificação de municipalização sobre a qual incidiu o devido recolhimento para a Secretaria de Saúde do Estado.Assiste razão a parte autora.Observo pelos salários de contribuição juntados às fls. 17/23, que, de fato, constam no CNIS valores inferiores aqueles efetivamente recebidos, conforme holerites de fls. 57/429, inclusive não foram consideradas as gratificações de fls. 53/56.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da RMI.Observo que os documentos que comprovam a diferença dos valores do salário de contribuição foram apresentados apenas e tão somente no momento do ajuizamento da presente ação, razão pela qual o INSS não tinha conhecimento de tal fato.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria especial, a data da citação (03/10/2014, fl. 482) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS proceda à inclusão dos maiores salários de contribuição no interregno de 07/1994 a 26/03/2012, bem como as gratificações de fls. 53/56 e revise a RMI do benefício identificado pelo NB 46/165.402.430-6, a contar da data da citação (03/10/2014).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004999-61.2014.403.6183 - ADAUTO ANTONIO ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCP. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033166-25.2014.403.6301 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ORLANDO LUIZ DE NOVAIS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/162). Citado, no Juizado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/57, alegando, em preliminar, (i) ausência de prova de domicílio da parte autora; (ii) incompetência absoluta do juízo - conversão ou concessão de benefício acidentário; (iii) falta de interesse de agir; (iv) renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos e (v) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Réplica e especificação de provas às fls. 165/183. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 190/197. Por fim, a manifestação da parte autora (fls. 201/202) a respeito do laudo pericial foi declarada preclusa às fls. 208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente. Em sua contestação, o INSS alegou preliminarmente: (i) ausência de prova de domicílio da parte autora; (ii) incompetência absoluta do juízo - conversão ou concessão de benefício acidentário; (iii) falta de interesse de agir; (iv) renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos e (v) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Ainda, como prejudicial de mérito alegou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. Inicialmente, não há que se falar que a parte autora não fez prova de que seu domicílio ocorre dentre as cidades abrangidas pelo JEF/SP, conforme documentos de fls. 16. Também não há nos autos qualquer indicação ou constatação de que a causa de pedir derive de acidente do trabalho. Da mesma forma, também não merece ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 177/179. Outrossim, com a redistribuição dos autos a uma Vara Federal previdenciária, não há que se falar em renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos. Verifica-se também, que não se trata de pedido de cumulação de benefícios. Por fim, a questão da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação será analisada, caso haja eventual concessão de benefício previdenciário. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 16/12/2015, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 194): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008054-83.2015.403.6183 - JOSE CAVALHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ CAVALHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado à parte que emendasse a inicial juntando certidão do Distribuidor da Comarca de Lençóis Paulista (fls. 23). Emenda às fls. 24/25. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Réplica às fls. 35/42. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS

aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 19/07/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011184-81.2015.403.6183 - TERCILIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. TERCILIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/39). Réplica às fls. 41/49. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é

possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 21/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeleex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011885-42.2015.403.6183 - HELIO NARDI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HELIO NARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 27/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS

despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 13/11/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

000506-70.2016.403.6183 - LOURIMAR APARECIDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. LOURIMAR APARECIDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte emendasse a inicial justificando o valor da causa, bem como juntando carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI (fls. 22). Emenda à inicial (fls. 23/29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/48). Réplica às fls. 50/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da

demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 26/03/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000648-74.2016.403.6183 - LIDIO TESSER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 10/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 13). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/51). Réplica às fls. 54/61. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/06/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor

Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 66.186,40 (08/2014). Impugnação da parte embargada às fls. 20/23. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 25/35. Às fls. 41/42, a parte embargada reiterou os termos da impugnação de fls. 20/23. O INSS, por outro lado, concordou com a conta da Contadoria Judicial (fl. 43). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 44) a fim de que a Contadoria Judicial refizesse os cálculos de liquidação, considerando os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos às fls. 46/51. O autor concordou com os novos cálculos do perito judicial (fl. 58). O INSS, por outro lado, discordou da conta da Contadoria Judicial, no que se refere ao valor da RMI e dos índices de correção monetária e juros de mora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 151/153, 179/182 e 229/231 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2011, conforme o disposto no art. 29, II, da lei 8.213/1991 e considerando o tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 02 dias. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fosse aplicado o IGP-DI até 10/08/2006 e, a partir de então, o INPC. No que tange aos juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 6% a. a. até a entrada em vigor da lei 10.406/02 e, após, à razão de 1% a. m. A partir de 30/06/2009, foi determinada a aplicação dos juros de mora na forma fixada na lei 11.960/2009. Os honorários foram fixados para ambas as partes em 05% do valor da causa, sendo que os valores devidos deveriam ser compensados reciprocamente. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, juros de mora e valor da RMI. Segundo a decisão transitada em julgado, a atualização monetária deverá ser aplicado o IGP-DI até 10/08/2006 e, a partir de então, o INPC. No que tange aos juros de mora, foi determinado que fossem aplicados em 6% a. a. até a entrada em vigor da lei 10.406/02 e, após, à razão de 1% a. m. A partir de 30/06/2009, foi determinada a aplicação dos juros de mora na forma fixada na lei 11.960/2009. Portanto, em consonância com o julgado, entendo que, com relação a juros de mora e correção monetária, os cálculos de liquidação deverão ser elaborados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que se trata do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data. Lembro que o manual do CJF supracitado é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou

contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.Quanto ao impasse acerca da RMI, entendo que o valor apurado pelo perito judicial às fls. 25/35 (R\$ 1269,55) respeitam o julgado, uma vez que foi aplicado o coeficiente igual a 90%. A apuração realizada pelo INSS (no importe de R\$ 1.204,49, conforme fl. 258 dos autos principais) está em desacordo com o julgado, uma vez que aplicou coeficiente de 85%, que é incompatível com o tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 02 dias, como é o caso dos autos. Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 46/51, no importe de R\$ 87.181,30, em 06/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere aos consectários. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 87.181,30 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta centavos), atualizados em 06/2015, conforme os cálculos de fls. 46/51. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 46/51 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000081-92.2006.403.6183.Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-06.2016.403.6100 - ROSANA APARECIDA LUCAS GOMES(SP222759 - JOANIR FABIO GUAREZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA APARECIDA LUCAS GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO alegando, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-acidente cessado, uma vez que não é possível a cumulação do referido auxílio com aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em 26/03/2015.Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB nº 087.889.888-3), a partir de sua cessação, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente da aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe.Inicialmente esta ação foi ajuizada na Justiça Estadual, sendo distribuída para 12ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes, que declinou sua competência para Justiça Federal, Seção Judiciária da Capital (fl. 28).Estes autos foram redistribuídos para 24ª Vara Cível, que declinou sua competência para uma das Varas Previdenciárias (fl. 33), sendo redistribuídos a este Juízo (fl. 36).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 38), que foi cumprida (fls. 39/66)É o relatório.Decido.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida nestes autos, em 09/02/2015, conforme consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada, sendo certo que a concessão foi em data posterior a entrada em vigor da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97), nos termos da Súmula 507 do STJ:507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.Se assim é, este Juízo não possui elementos, ao menos por ora, para anular um ato administrativo do INSS, sendo recomendável que se privilegie o contraditório e a ampla defesa quanto a esse aspecto. Por fim, importante ressaltar que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar indeferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que traga, no prazo de dez dias, procuração original.Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IWANAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKA IMADA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 1353, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017595-15.1993.403.6183 (93.0017595-5) - CARLOS MADRID WAIT(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS MADRID WAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução n.º 0041494-87.1999.403.6100 (cópia juntada as fls. 208/209), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 374, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA NUNES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARLENE DE LURDES PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 333, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002262-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002262-7) - CICERO FIRMINO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Tendo em vista a petição de fl. 233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2420

PROCEDIMENTO COMUM

0010342-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010342-9) - NAZIRA MORAIS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NAZIRA MORAIS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento

da especialidade dos períodos de 09/06/1978 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 04/07/1983, 07/03/1984 a 05/04/1984 e 16/04/1984 a 10/09/2007, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (10/09/2007), com o recálculo da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência, já que não restou comprovado o labor especial nos períodos pleiteados (fls. 75/84). Réplica às fls. 93/107. Manifestação da parte autora com a juntada do PPP de fl. 110 e verso. Juntada da cópia integral do processo administrativo NB 42/146.429.440-0. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o

disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Cumprido ressaltar que o período de 16/04/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 135.a) De 09/06/1978 a 30/04/1980Empresa: Hores Motéis Residenciais S/A.b) De 01/05/1980 a 04/07/1983Empresa:Bralo S/A Turismo e HotelariaA parte autora juntou cópia da CTPS de fl. 36, na qual comprovou os vínculos empregatícios acima referidos, exercendo a função de Encarregada de Lavanderia.Para a comprovação do labor especial não juntou qualquer documento, bem como a função que a autora desempenhou (Encarregada de Lavanderia) não consta do rol das atividades tidas como especiais, previstas no Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Por isso não é possível o seu enquadramento por categoria profissional.Assim, não reconheço a especialidade do período de 09/06/1978 a 30/04/1980 e 01/05/1980 a 04/07/1983.c) De 07/03/1984 a 05/04/1984 Empresa: Hospital Nove de JulhoA parte autora juntou cópia da CTPS de fl. 37, na qual comprovou o vínculo empregatício acima referido, exercendo a função de Auxiliar de Esterilização.A parte autora não juntou qualquer documento que comprovasse o labor especial, bem como a função de Auxiliar de Esterilização não é considerada especial, razão pela qual não consta do rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não é possível o enquadramento por categoria profissional.Por isso, não reconheço o labor especial no período de 07/03/1984 a 05/04/1984.d) De 06/03/1997 a 10/09/2007Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual A parte autora juntou cópia da CTPS de fl. 37, na qual comprovou o vínculo empregatício acima referido, exercendo a função de Roupeira.Para a comprovação do labor especial, juntou cópia dos laudos técnicos periciais elaborados no Juizado Especial (fls. 49/62), que se referem ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, ou seja, local diverso do laborado pela autora.Por outro lado, o PPP de fl. 110, emitido em 18/06/2012, possui profissional responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de 09/10/2000, razão pela qual só poderia se apreciar, a partir desta data, a exposição aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, entretanto, trata-se de documento hábil a comprovação da atividade especial.Saliento que os agentes biológicos supracitados constam do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979.Assim, reconheço o labor especial no período de 09/10/2000 a 10/09/2007.Computando-se os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente (16/04/1984 a 05/03/1997), somando-se o período reconhecido judicialmente (09/10/2000 a 10/09/2007), temos a seguinte tabela:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/09/2007 (DER) CarênciaReconhecido administrativamente 16/04/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 10 meses e 20 dias 156Reconhecido judicialmente 09/10/2000 10/09/2007 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 2 dias 84Até a DER (10/09/2007) 19 anos, 9 meses e 22 dias 240 meses 55 anos e 3 mesesAssim, a autora possui 19 anos, 9 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.DO DANO MORAL.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 09/10/2000 a 10/09/2007; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito

econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GISELA SUEMI TSUDA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por duas vezes (fl. 113/113vº e 137/137vº). Em sede de agravo de instrumento, antecipou-se a tutela, liminarmente, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 14/09/2008 (fls. 160/161). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/174. Réplica e especificação de provas às fls. 180/181. Em decisão definitiva do agravo de instrumento, mantém-se a liminar que determinou o restabelecimento do benefício (fls. 185/190). Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 339/345. Por fim, a parte autora se manifestou a respeito do laudo às fls. 347/349 e, em seguida, o Ministério Público Federal às fls. 353/354. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 30/03/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, a partir do dia 09/05/2005, consoante a seguir transcrito (fls. 342): (...) Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 09/05/2005, quando foi internada na API por F60.3. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, ora anexadas, verificam-se alguns vínculos empregatícios, sendo o último no período que se iniciou em 01/03/2002, laborado na empresa FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2004 a 08/02/2008 (NB 505.324.895-4) e 25/06/2008 até a presente data (NB 530.980.526-1). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (09/05/2005) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido de conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/09/2008, data da cessação do benefício - fls. 33/34, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos após esta data. Tendo sido a presente ação proposta em 19/11/2008 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015),

para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 14/09/2008. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA (concedida às fls. 185/190). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JAIR BARRELA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o computo do período laborado em atividade exercida em condição especial (de 16/01/1968 a 20/12/1968, de 19/06/1969 a 05/07/1971, de 20/07/1971 a 25/05/1973, de 04/07/1973 a 11/06/1974, de 09/08/1983 a 19/06/1990 e de 18/08/1993 a 28/04/1995), o qual deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, bem como o reconhecimento do período rural de 01/08/1959 a 30/09/1966 e dos períodos comuns de 30/03/1983 a 13/06/1983, de 19/10/1992 a 17/12/1992, de 20/05/1993 a 17/08/1993 e de 02/10/1995 a 31/12/1995, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 28/07/2000. Pleiteia ainda pelo pagamento das diferenças decorrentes, acrescidos de juros de mora e de correção monetária. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, rural e submetido à exposição a fatores nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 19/173, foi distribuída inicialmente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 99). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). Citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 179/189). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 195). Réplica às fls. 198/220. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 221). Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor regularizasse os formulários de fls. 94/95. O autor apresentou o rol de testemunhas e prestou esclarecimentos às fls. 223/225. Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Oswaldo Cruz/SP (fl. 233), a fim de que fosse realizada a oitiva das testemunhas. A Carta Precatória supra foi devolvida e juntada às fls. 241/314. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 316). O autor requereu às fls. 320/321 que fosse desconsiderado o depoimento colhido em audiência e pediu, na mesma oportunidade, pela realização de nova oitiva. O pedido do autor de fls. 320/321 foi indeferido pelo Juízo (fl. 322). Às fls. 329/339, o autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 322, julgado procedente pelo E. TRF-3, conforme comprovante de fls. 324/328. Foi determinada na decisão do agravo supra a realização de nova audiência. Tendo em vista que não foi possível localizar outras testemunhas, o segurado requereu pela desistência da realização de nova audiência (fl. 346). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do

novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da

relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em

01.06.2001), a autar-quia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis,

judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Apo-sentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. CASO CONCRETO Inicialmente, atenho-me ao pedido acerca do reconhecimento de

tempo especial. Alega a parte autora que laborou em condições especiais durante os seguintes períodos: a) de 16/01/1968 a 20/12/1968, perante a empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A. Primeiramente, observo que a parte autora afirma que a CTPS em que consta o registro do vínculo supra foi extraviada. Verifico ainda que não constam no CNIS registros acerca do período supra (fl. 84/85 e em anexo). Por outro lado, a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS administrativamente considerou tal interstício. Sendo assim, entendo que a existência do vínculo é incontroversa entre as partes. A divergência existente paira sobre possibilidade ou não de ter reconhecida a especialidade do período. Quanto ao vínculo em tela, o autor promoveu a juntada do formulário-padrão de fl. 98 e do laudo técnico de fl. De fls. 99/100. Segundo a documentação supra, o segurado esteve exposto no interstício ao fator de ruído na intensidade de 90 dB, de forma habitual e permanente. Observo também que, no laudo técnico, emitido em 1998, o perito informou que as condições a que o segurado esteve exposto eram as mesmas de quando se realizou a perícia. Sendo assim, nos termos da fundamentação desta Sentença, reconheço a especialidade do período de 16/01/1968 a 20/12/1968, conforme previsão no código 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964. b) de 19/06/1969 a 05/07/1971, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ/SP. De acordo com as cópias das CTPS de fls. 24 e 40, com o formulário-padrão de fl. 101, com o laudo de fls. 102, com a declaração de fls. 103 e com o registro de funcionário de fl. 104, o autor foi contratado no regime CLT e desempenhou no período a função de guarda noturno municipal, portando arma de fogo calibre 38 durante a jornada de trabalho. Lembro que, até 28/04/1995, cabe o reconhecimento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, considerando que o autor laborava portando arma de fogo, entendo que o período de 19/06/1969 a 05/04/1971 deve ser computado como especial, nos termos do item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. c) de 20/07/1971 a 25/05/1973, laborado na empresa THOMPSON COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 40 e com o formulário-padrão de fl. 97 o autor desempenhou no período a função de vigia, no setor de portaria. Não há informação de porte de arma de fogo durante o labor. Sendo assim, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas e o fato de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo no desempenho das atividades, entendo, nos termos da fundamentação desta Sentença, que o período de 20/07/1971 a 25/05/1973 deve ser computado como tempo de serviço comum. d) de 04/07/1973 a 11/06/1974, laborado na empresa FORD DO BRASIL S/A. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 26 e com o formulário-padrão de fl. 94, o autor desempenhou no período a função de guarda, nas dependências da fábrica da empresa. Não há informação de porte de arma de fogo durante o labor. Sendo assim, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas e o fato de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo no desempenho das atividades, entendo, nos termos da fundamentação desta Sentença, que o período de 04/07/1973 a 11/06/1974 deve ser computado como tempo de serviço comum. e) de 09/08/1983 a 19/06/1990, laborado na empresa BOMBRILO S/A. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 44 e 67 e com o formulário-padrão de fl. 96, o autor desempenhou no período a função de vigia iniciante. Não há informação de porte de arma de fogo durante o labor. Sendo assim, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas e o fato de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo no desempenho das atividades, entendo, nos termos da fundamentação desta Sentença, que o período de 09/08/1983 a 19/06/1990 deve ser computado como tempo de serviço comum. f) de 18/08/1993 a 02/05/1995, laborado na empresa ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 68 e com o formulário-padrão de fl. 95, o autor desempenhou no período a função de vigia. Não há informação de porte de arma de fogo durante o labor. Observo ainda que o segurado esteve exposto a intempéries de forma eventual e ocasional. Sendo assim, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas e o fato de não ter sido comprovado o uso de arma de fogo no desempenho das atividades, bem como de não ter havido exposição habitual e permanente a agentes nocivos entendo, nos termos da fundamentação desta Sentença, que o período de 18/08/1993 a 02/05/1995 deve ser computado como tempo de serviço comum. Passo a resolver o impasse acerca do pedido de reconhecimento de atividade rural. Alega o autor ter trabalhado no campo de 01/08/1959 a 30/09/1966, no sítio ARAPONGA, no município de OSWALDO CRUZ/SP. No que se refere ao trabalho nesse interstício, foi promovida a juntada dos seguintes documentos: - Certificado de Reservista, emitido em 16/06/1966, no qual consta a informação de que o segurado era, na época, agricultor (fl. 107); - Registro do imóvel rural onde teria sido desempenhado o trabalho (108/112); - Declaração feita em 04/04/2000 pelo senhor OLÍVIO TOMASELLA, que seria dono de uma propriedade próxima ao sítio onde o autor teria laborado (fl. 113); - Declaração feita em 03/04/2000 pelo senhor GERALDO THOMAZELLE, que seria vizinho do sítio onde o autor teria laborado (fl. 115); - Declaração feita em 03/04/2000 pela senhora GENOEFA MEZENGA LANÇA, que, segundo o registro do imóvel supra, era, em dezembro de 1976, uma das proprietárias do sítio onde o autor teria laborado (fl. 116); - Declaração feita em 03/04/2000 pelo próprio autor (fl. 117); Primeiramente, observo que o registro da imóvel rural apresentado nos autos é posterior ao alegado período de labor rural. Na época de emissão do documento (1976), inclusive, o senhor FREDERICO MENENGA, que era proprietário do imóvel, já havia falecido. Verifico também que duas das três testemunhas inicialmente arroladas não prestaram depoimentos: GERALDO THOMAZELLE (por razão de doença) e GENOEFA MEZENGA LANÇA (já falecida), conforme fl. 313-verso. O único depoimento colhido em audiência foi o do senhor OLÍVIO TOMASELLA. Na ocasião, o depoente informou que não conhecia o autor e que não se recordava de ter tido contato com ele (fl. 311). Ressalto que esse depoimento contraria a declaração de fl. 113, na qual foi dito pelo senhor OLÍVIO que conhecia o autor. A parte autora pediu que fosse desconsiderado o depoimento do senhor OLÍVIO e que fosse realizada nova audiência (fls. 320/321). O pedido, inicialmente indeferido por este Juízo (fl. 322), foi acolhido pelo E. TRF-3 (fls. 329/339). Entretanto, intimado a apresentar novo rol de testemunhas, o autor afirmou que não havia encontrado pessoas que conhecessem o autor na época do alegado labor rural (346), razão pela qual desistia da oitiva de testemunhas. Nota-se também que, no Certificado de Reservista, emitido em 16/06/1966, consta que o autor possuía a profissão de agricultor (fl. 107). A emissão do documento ocorreu, portanto, três meses antes do fim do alegado período de labor rural. Por outro lado, considerando que não houve nova audiência em decorrência da desistência da parte interessada e que, na primeira oitiva, o depoimento do senhor OLÍVIO foi conflitante com as alegações da parte autora, entendo que as pretensões do segurado de ter períodos rurais reconhecidos não merecem prosperar, uma vez que o certificado de reservista sozinho não caracteriza a plenitude da prova material. Passo a resolver a questão acerca dos alegados períodos comuns. Alega o autor ter laborado nos seguintes períodos e empresas: I) de 30/03/1983 a 13/06/1983, na empresa ROTA - TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Quanto a esse interstício, não há anotações no CNIS. Por outro lado, verifico que há registro na CTPS do serviço prestado (vigia de caráter temporário) durante o período em tela (conforme fl. 56). Sendo assim, considerando que não houve

impugnação específica pelo INSS, que não há indícios de fraude na anotação na CTPS e que, ainda que o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias caiba ao segurado, é de responsabilidade da fonte pagadora recolher tais tributos ao Fisco, entendo que o período de 30/03/1983 a 13/06/1983 deve ser computado como tempo de serviço comum. II) de 19/10/1992 a 17/12/1992, perante a empresa VIBRAC VIBRAÇÃO ACÚSTICA E CONSULTORIA S/C LTDA. Há registros no CNIS em anexo acerca do período em tela. Sendo assim, considerando que não houve impugnação específica pelo INSS e que há registros nos sistemas da autarquia federal, entendo que o período de 19/10/1992 a 17/12/1992 deve ser computado como tempo de serviço comum. III) de 20/05/1993 a 17/08/1993, perante a empresa VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. O período supra possui registro no CNIS acerca do início do vínculo. A data de fim, por outro lado, não foi anotada no sistema do INSS. Verifico também que há registro na CTPS do serviço prestado (vigia de caráter temporário) durante o período em tela (conforme fl. 78/79). Sendo assim, considerando que não houve impugnação específica pelo INSS, que não há indícios de fraude na anotação na CTPS e que, ainda que o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias caiba ao segurado, é de responsabilidade da fonte pagadora recolher tais tributos ao Fisco, entendo que o período de 20/05/1993 a 17/08/1993 deve ser computado como tempo de serviço comum. IV) de 02/10/1995 a 31/12/1995, perante a empresa GRIFF CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. O período supra possui registro no CNIS acerca do início do vínculo e da última remuneração, ocorrida no mês 12/1995. Verifico também que há registro na CTPS do serviço prestado (porteiro de caráter temporário) durante o período em tela (conforme fl. 80). Sendo assim, considerando que não houve impugnação específica pelo INSS e que há registros nos sistemas da autarquia federal, entendo que o período de 02/10/1995 a 31/12/1995 deve ser computado como tempo de serviço comum. Convertendo em comum o período especial ora reconhecido, bem como computando aos interstícios averbados judicialmente e administrativamente pelo INSS (fl. 158/159), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 28/07/2000 (DER)
Carência	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	16/01/1968	20/12/1968	1,40	Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias
12	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	19/06/1969	05/07/1971	1,40	Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias
26	TEMPO COMUM	20/07/1971	25/05/1973	1,00	Sim 1 ano, 10 meses e 6 dias
22	TEMPO COMUM	04/07/1973	11/06/1974	1,00	Sim 0 ano, 11 meses e 8 dias
12	TEMPO COMUM	01/07/1974	18/07/1975	1,00	Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias
13	TEMPO COMUM	12/08/1975	29/06/1976	1,00	Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias
11	TEMPO COMUM	02/09/1976	11/10/1976	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias
2	TEMPO COMUM	17/11/1976	20/06/1977	1,00	Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias
8	TEMPO COMUM	26/08/1977	17/01/1979	1,00	Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias
18	TEMPO COMUM	18/01/1979	17/12/1979	1,00	Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia
11	TEMPO COMUM	21/12/1979	06/08/1981	1,00	Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias
20	TEMPO COMUM	03/09/1981	18/02/1983	1,00	Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias
18	TEMPO COMUM	30/03/1983	13/06/1983	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias
4	TEMPO COMUM	08/07/1983	04/08/1983	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias
2	TEMPO COMUM	09/08/1983	19/06/1990	1,00	Sim 6 anos, 10 meses e 11 dias
82	TEMPO COMUM	16/07/1990	13/03/1992	1,00	Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias
21	TEMPO COMUM	19/10/1992	17/12/1992	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias
3	TEMPO COMUM	20/05/1993	17/08/1993	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias
4	TEMPO COMUM	18/08/1993	02/05/1995	1,00	Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias
21	TEMPO COMUM	02/10/1995	31/12/1995	1,00	Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia
3	TEMPO COMUM	02/01/1996	28/07/2000	1,00	Sim 4 anos, 6 meses e 27 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 1 mês e 16 dias 349 meses 53 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 0 mês e 28 dias 360 meses 54 anos e 6 meses Até a DER (28/07/2000) 30 anos, 8 meses e 28 dias 368 meses 55 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (0 ano, 4 meses e 6 dias). Por fim, em 28/07/2000 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ressalto que o segurado recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140707600-8, com DIB em 27/04/2007, razão pela qual deverá o autor optar pela manutenção do benefício que julgar mais benéfico, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias. Lembro que a opção pelo benefício concedido administrativamente pressupõe renúncia aos valores decorrentes da concessão deferida nesta Sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS (a) a reconhecer como laborado em atividade especial o período de 16/01/1968 a 20/12/1968 e de 19/06/1969 a 05/07/1971 e a averbar como comum os períodos de 30/03/1983 a 13/06/1983, de 19/10/1992 a 17/12/1992, de 20/05/1993 a 17/08/1993 e de 02/10/1995 a 31/12/1995. Condeno ainda a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/07/2000. Ressalto que, tendo em vista que o autor recebe outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2007, deverá o autor optar pela manutenção do benefício que julgar mais benéfico, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias. A opção pelo benefício concedido administrativamente pressupõe renúncia aos valores decorrentes da concessão deferida nesta Sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, no caso de opção pela manutenção do benefício concedido judicialmente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida à remessa necessária. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que, no caso de opção do autor

pelo benefício deferido judicialmente, averbe os períodos ora reconhecidos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos desta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-52.2012.403.6183 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/082.399.118-0, DIB em 27/04/1989), mediante incorporação de diferenças entre a média aritmética contributiva e o limite máximo do salário de contribuição vigente quando da aposentadoria (coeficiente teto), com fundamento no art. 26 da Lei 8.870/94, e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 24), onde foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 28/42). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 44). Petição do autor com requerimento de julgamento antecipado da lide (fls. 46/47). O INSS não especificou provas (fl. 48). Parecer contábil com cálculos às fls. 51/52. Petição do segurado às fls. 59/61. Manifestação do INSS às fls. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende incorporação de diferenças entre a média contributiva e o coeficiente teto, a partir de abril de 1994, e não a revisão do ato de concessão do benefício. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 46/082.399.118-0, foi concedido em 27/04/1989, no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991). A despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Conforme se depreende do parecer contábil de fls. 51/52, a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 já foi devidamente efetuada para o benefício objeto destes autos. Todavia, o segurado postula a atualização de salário de benefício havido em competência pretérita, com repasse do percentual limitado ao teto ao seu benefício, que foi concedido no período do buraco negro. Portanto, entende o segurado que lhe é devida revisão de benefício, a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média contributiva e coeficiente-teto, com base no art. 26 da Lei 8.870/94. Contudo, a pretensão não merece ser acolhida. É que o caput do art. 26 da Lei 8.870/94 é expresso ao afirmar que a regra revisional mencionada apenas é devida aos benefícios com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não é o caso dos autos. Neste sentido é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NITIDEZ NO ARRAZADO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.787/99. PREVALÊNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. I - Fica inviabilizada a exata compreensão da controvérsia quando não demonstrados, com clareza, os fatos e a tutela pretendida, o que atrai o óbice contido no enunciado da Súmula n. 284/STF. II - Caso o segurado tenha implementado os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria em momento anterior à vigência da Lei n. 7.787/99, segundo entendimento do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a prevalência do teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei n. 6.950/81, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, ainda que concedida na vigência da Lei n. 8.213/91 (EREsp 1241750/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 29/03/2012). III - Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso análogo, pela impossibilidade de desconstituição do ato de concessão de aposentadoria integral para a concessão de aposentadoria proporcional. IV - Esta Corte pacificou entendimento acerca da impossibilidade de confusão entre a data de início do pagamento e a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, que deve, esse último, ser fundado na legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos aptos à concessão do benefício. Assim, não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para a obtenção do benefício (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/11/2012). V - Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94 incide somente sobre os benefícios cujo cálculo da renda mensal inicial esteja compreendido no período entre 5/4/91 e 31/12/93. VI - Quanto ao 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, o entendimento pacificou-se no sentido de que a incorporação em apreço terá aplicação apenas sobre os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. VII - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100533790, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:..).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO. ART. 26 DA LEI Nº 8.880/94. INAPLICABILIDADE. ART. 144 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 incide somente aos benefícios concedidos entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. O pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 caracteriza inovação recursal, daí porque não merece ser acolhido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101881288, MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A questão relativa à suposta afronta aos arts. 4.º e 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil não foi aventada nas razões do recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201002161494, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.)Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a revisão pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001316-84.2012.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR DE SOUZA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 01/02/1984 a 01/05/1984, 01/02/1989 a 26/01/1993, 29/07/1974 a 31/01/1984 e de 01/12/1960 a 28/02/1961, bem como os períodos de 27/01/1993 a 09/09/1999, 01/06/2004 a 11/01/2005 e de 12/01/2005 a 23/05/2011 (períodos após a concessão da aposentadoria) e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.135.075-5, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, que sejam consideradas todas as contribuições previdenciárias feitas após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/1993. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 85). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial nos períodos ora pleiteados (fls. 87/104). Réplica às fls. 109/131. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 133), que foi cumprido (fls. 135/164). Ciência do INSS (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do indeferimento da revisão do benefício (05/05/2000, fl. 60) e o ajuizamento da presente demanda (27/02/2012, fl. 02). DA DECADÊNCIA A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei

instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios pre-videnciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)No caso dos autos, o pedido revisional foi feito em 13/06/1995, sendo efetivamente indeferido em 05/05/2000 (fl. 60), sendo certo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 27/02/2012 (fl. 02), ou seja, transcorreu mais de dez anos do indeferimento da revisão para o ajuizamento da presente ação, ocorrendo, assim, a decadência.O prazo decadencial é peremptório; não se suspende ou interrompe.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/057.135.075-5, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS X ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS X CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS E CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS, sucessoras de LUIZ ETELVINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 14/01/1970 a 17/05/2002, laborados na Telesp, convertendo-se o referido período em tempo comum, somando-se ao tempo comum já laborado, procedendo-se a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 114.077.409-0), concedida em 04/06/2002, com o pagamento das diferenças e recálculo da renda mensal inicial e do fator previdenciário acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 210), que foi cumprida (fls. 213/326). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 330/353). Foi noticiado o falecimento do autor (fls. 358/374). Foi homologada a habilitação de Arlete Tarakdjian dos Santos e Clarissa Andreia dos Santos, sucessoras do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para empresa Telesp (de 14/01/1970 a 17/05/2002) estava exposto a risco permanente, uma vez que havia armazenamento irregular de óleo diesel, já que se encontra em desacordo com a regra prevista na NR-20, nos itens 20.2.7 e 20.2.213, sendo mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 litros. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida, com o recálculo da renda mensal inicial e respectivo fator previdenciário. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista, no intuito de receber o adicional de periculosidade, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com seus respectivos reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada parcialmente procedente (fls. 101/105), inclusive já tendo transitado em julgado. Importante ressaltarmos que a atividade especial deve ser reconhecida quando o segurado demonstra que esteve exposto de modo habitual e permanente a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, fato que não restou comprovado nos autos. Saliente que o simples fato do autor receber adicional de periculosidade não induz ao reconhecimento de sua atividade desempenhada como especial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, confêrente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifos Nossos) Tendo em vista que não houve o reconhecimento da atividade especial, não há que se falar em revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLEUZA RODRIGUES LUZ contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/41. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 44 e verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica e especificação de provas às fls. 71/89. Às fls. 108/110, a parte autora apresenta decisão administrativa acerca do direito objeto de discussão neste feito. Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico, conforme laudos de fls. 117/122 e 133/153. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 124/125 e 156/157. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 126 e 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que apenas em se tratando de benefício de prestação continuada não ocorre a prescrição de fundo de direito. No presente caso, considerando que foi indeferido o requerimento de amparo assistencial em 27/09/2006 (devido ao não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 - fls. 110) e que a presente ação foi proposta em 30/01/2013 (fls. 02), transcorreu período superior a cinco anos. Portanto, tratando-se de negativa do reconhecimento da própria existência do direito subjetivo da parte autora, bem como transcorrido o prazo quinquenal, resta prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, inciso II do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição de fundo de direito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-26.2013.403.6183 - SUELI DE FATIMA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SUELI DE FATIMA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 17/11/1981 a 06/10/2009, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial NB 146.014.171-4, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2009), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a parte autora, em apertada síntese, que submetida à exposição à agentes biológicos devido ao trabalho realizado na Fundação CASA/FEBEM, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Emenda à inicial às fls. 50/102. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 105/121). Réplica às fls. 123/126. Foram indeferidos os requerimentos de produção de provas (fl. 127). Agravo retido às fls. 128/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/10/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 21/03/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo

regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais

destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infécto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais inféctados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica inféctocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais inféctocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças inféctocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se ao período de 17/11/1981 a 06/10/2009, laborado na FEBEM, atual Fundação Casa. A parte autora juntou o PPP de fls. 25/27 (reproduzido às fls. 66/68), que informa labor nas funções de atendente, auxiliar de educação, monitor e agente de apoio técnico. Também foi juntado laudo pericial oriundo dos autos nº 00016-2008-031-15-00-4, que tramitou na Vara do Trabalho de Avaré, em que são partes a autora desta ação previdenciária e sua antiga empregadora, a FEBEM, atual Fundação Casa (fls. 29/40 e 70/81). Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Nesta perspectiva, a insalubridade que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais inféctocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com in-ternos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes bio-lógicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças inféctocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, ApelReex 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016) PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Atividade especial - Formulário - Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] - Monitor da FEBEM - Ausência de comprovação da nocividade do trabalho - Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem patenteados por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infécto-contagiante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...]

- No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)[...] Em análise o período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente / monitor / agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, cuja especialidade foi refutada pela r. sentença. Foram juntados os formulários [...] e laudo técnico de titularidades diversas. Por outro lado, também foi produzido, nesta demanda, o laudo pericial técnico (fls. 399/428), cuja conclusão não ignora as condições agressivas do labor, contudo, enquadra a atividade desempenhada pela parte autora em grau médio de insalubridade (20%), pelo fato da exposição não ser habitual e permanente. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, 3048/99 e 4.882/03, [...] não podendo, também, ser enquadrado segundo a categoria profissional (excerto de decisão monocrática terminativa na AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, proferida em 22.02.2016, e confirmada pela Oitava Turma do TRF3 no julgamento de agravo interno, j. 05.09.2016, v. u.).PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] {Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.} (TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Portanto, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado. Restam prejudicados, por conseguinte, os demais pedidos, visto que logicamente dependentes do pleito de reconhecimento da especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0006980-62.2013.403.6183 - TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 08/04/1973 a 06/04/1975 e 02/01/2001 a 08/05/2003, laborados como doméstica (tempo comum), com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a primeira DER, que se deu em 15/05/2007 ou segunda DER em 27/05/2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da indenização por danos morais e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 202). Emenda à petição inicial (fls. 203/206). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita preliminarmente incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 211/229). Às fls. 232/237, a parte autora requereu a prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 254. Réplica às fls. 240/253. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo

Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 08/04/1973 a 06/04/1975 e 02/01/2001 a 08/05/2003, laborados como doméstica (tempo comum), com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a primeira DER, que se deu em 15/05/2007 ou segunda DER em 27/05/2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da indenização por danos morais e honorários advocatícios. A autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade em: 15/05/2007, 21/05/2009, 27/12/2010, sendo todos indeferidos (fls. 34/36), sob a alegação de que não atingiu a tabela progressiva, sendo concedido o referido benefício, finalmente, em 22/02/2011 (fl. 37). Para a comprovação do período de 08/04/1973 a 06/04/1975, a autora juntou cópia da CTPS, às fls. 47/48, na qual confirma que ela laborou como doméstica, bem como há informações de férias e o vínculo empregatício consta do CNIS à fl. 229. Quanto ao período de 02/01/2001 a 08/05/2003, a parte autora demonstra seu vínculo empregatício, como doméstica, conforme cópia da CTPS de fl. 52. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos. Ademais, a CTPS de fls. 47/48 e 52 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 08/04/1973 a 06/04/1975 e 02/01/2001 a 08/05/2003, devendo este último período ser averbado como tempo comum, uma vez que o primeiro período já consta do CNIS. Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Importante salientar que com o reconhecimento do período de 08/04/1973 a 06/04/1975 e 02/01/2001 a 08/05/2003, a autora possui um tempo de contribuição a ser acrescido de 4 anos, 4 meses e 6 dias contando com 54 contribuições. No cálculo de contribuição de fls. 70/71, a autora possuía 122 contribuições, somando-se as 54 contribuições, ora reconhecidas, resultam em 176 contribuições. Tendo em vista que a primeira DER da autora se deu em 15/05/2007 e para o ano de 2007 eram exigidas 156 contribuições, está preenchido o requisito carência. Desta feita, a parte autora faz jus a revisão de sua aposentadoria por idade (NB nº

144.267.344-0), com o reconhecimento do período de 08/04/1973 a 06/04/1975 e 02/01/2001 a 08/05/2003, desde a primeira DER que se deu em 15/05/2007. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 08/04/1973 a 06/04/1975 e 02/01/2001 a 08/05/2003, devendo averbar este último como tal; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade NB 144.267.344-0, desde o primeiro requerimento administrativo em 15/05/2007, devendo ser observada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008609-71.2013.403.6183 - ELIZETE APARECIDA LANEIRO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIZETE APARECIDA LANEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial no período de 22/06/1977 a 18/07/1979, 14/08/1981 a 31/05/1982 e 22/06/1984 a 24/04/1988, com posterior conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do período de 28/07/1990 a 26/06/2012, laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (24/06/2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de danos morais e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 189/207). Réplica às fls. 212/245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-

39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser con-

sideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento

hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento do labor especial no período de 22/06/1977 a 18/07/1979, 14/08/1981 a 31/05/1982 e 22/06/1984 a 24/04/1988, bem como o reconhecimento do período de 28/07/1990 a 26/06/2012, laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo. a) De 22/06/1977 a 18/07/1979, 14/08/1981 a 31/05/1982 e 22/06/1984 a 24/04/1988 Empresa: Fibra S/A. Para comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos formulário padrão de fl. 60, 64 e 69, bem como laudo técnico de fl. 61, 65 e 70, respectivamente. No referido formulário padrão consta que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, em todos os períodos laborados, ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), que é considerada pela legislação como nociva. Tal fato foi corroborado pelo laudo de fl. 61, 65 e 70. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/06/1977 a 18/07/1979, 14/08/1981 a 31/05/1982 e 22/06/1984 a 24/04/1988. Com relação ao cômputo do período laborado no regime próprio (28/07/1990 a 26/06/2012) para fins de aposentadoria no Regime Geral não há dúvida que é permitido, inclusive com respaldo constitucional previsto no artigo 201, 9º, da Constituição Federal de 1988. Importante salientar que a Lei 6226/1975 permite a possibilidade da contagem de tempo laborado na iniciativa privada ou no serviço público, seja trabalhador urbano ou rural, para fins de aposentadoria, sendo certo que a legislação que definiu os critérios para compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foi a Lei 9796/99 e Decreto 3112/1999. Observo pela certidão de fls. 71/84 expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, que a parte autora laborou na Administração Regional da Saúde de 28/07/1990 a 20/05/1991, na função de servente, depois passou a exercer a função de Servente I com início em 21/05/1991 e, por fim, foi exonerada, a pedido, do cargo de Agente de Apoio II, a partir de 27/06/2012. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum urbano o período de 28/07/1990 a 26/06/2012. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, conforme CNIS, que determino a juntada, bem como o período laborado na Prefeitura de São Paulo reconhecido judicialmente, a autora contava com 31 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24/06/2013), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
Conta p/ carência ?	Tempo até 24/06/2013 (DER)	Carência Reconhecido judicialmente 22/06/1977	18/06/1979 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 20 dias
25 Reconhecido judicialmente	14/08/1981	10/03/1983	1,20 Sim 1 ano, 10 meses e 20 dias
20 Reconhecido judicialmente	22/06/1984	24/04/1988	1,20 Sim 4 anos, 7 meses e 10 dias
47	01/08/1988	30/08/1988	1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia
1 Reconhecido judicialmente	28/07/1990	26/06/2012	1,00 Sim 21 anos, 10 meses e 29 dias
264	01/07/2012	24/06/2013	1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias
12 Marco temporal	Tempo total	Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 4 meses e 9 dias 195 meses 36 anos e 1 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 3 meses e 21 dias	206 meses	37 anos e 1 mês
Até a DER (24/06/2013)	31 anos, 10 meses e 13 dias	369 meses	50 anos e 7 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 20 dias

Tempo mínimo para aposentação: 28 anos, 0 mês e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 20 dias). Por fim, em 24/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum urbano o(s) período(s) de 28/07/1990 a 26/06/2012, bem como o tempo especial o(s) período(s) 22/06/1977 a 18/07/1979, 14/08/1981 a 31/05/1982 e 22/06/1984 a 24/04/1988, devendo o INSS proceder à respectiva averbação dos mesmos; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.611.426-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 24/06/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de

02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008617-48.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial no período de 18/08/1997 a 31/03/2010, laborados na SABESP, com a conversão deste tempo especial em tempo comum e a soma deste com o tempo comum laborado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda a petição inicial (fl. 85). Emenda à inicial às fls. 89/158. Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fls. 159/163). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 167/170), que foi dado provimento, fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 172/173). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o labor especial. (fls. 178/186). Réplica às fls. 191/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da

Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece

o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e

da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 18/08/1997 a 31/03/2010, laborados na SABESP, com a conversão deste tempo especial em tempo comum e a soma deste com o tempo comum laborado e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 41/43, no qual consta que ele exercia a função de servente no período de 18/08/1997 a 30/04/2002 e de ajudante no período de 01/05/2002 a 31/03/2010. Consta da profissiografia das atividades, que o autor executava serviços de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de ferramenta e materiais, carga e descarga de caminhões, faxina e dirigir veículos para realizações das atividades do cargo, ou seja, não restou configurado que ele estava exposto aos agentes biológicos indicados no aludido PPP, de modo habitual e permanente, como prevê a legislação, para o reconhecimento do labor especial, como já explanado. Além disso, importante salientar que no período de 06/04/2004 a 30/06/2004 não há profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, não há reparos a se fazer na decisão feita pelo agente administrativo à fl. 72. Deste modo, não reconheço a especialidade do período de 18/08/1997 a 31/03/2010. Tendo em vista que não houve reconhecimento judicial do labor especial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0009852-50.2013.403.6183 - JOSE PARRILHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE PARRILHA FILHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o computo do período laborado em atividade exercida em condição especial de 06/03/1997 a 24/08/2012, o qual deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 17/09/2012. Pleiteia ainda pelo pagamento das diferenças decorrentes, acrescidos de juros de mora e de correção monetária. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/107. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110/111). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 113/118 e 119/124. Foi proferida decisão que determinou o declínio da competência para uma das

varas da subseção de SOROCABA/SP (fls. 125/129). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 133/139) contra a decisão de fls. 125/129. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls. 140/143 e 158/160) dando provimento ao agravo de instrumento interposto. Foram concedidos a prioridade de tramitação e os benefícios da Justiça Judiciária Gratuita (fls. 144). Citado, o INSS apresentou Contestação, na qual, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146/155). Réplica às fls. 162/164. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador

integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e

II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá,

no exercício da fiscalização, afêris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento po-derá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]CASO CONCRETOAlega a parte autora que laborou em condições especiais no seguinte período: a) de 06/03/1997 a 24/08/2012, perante a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo). Observe que, no que se refere ao vínculo em tela, a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 63, 87 e 102) e do PPP (fls. 27/28 e 51/52). Conforme os formulários-padrão supra, o autor desempenhou no interstício as funções de pedreiro (de 01/06/1996 a 31/05/2002), de operador de sistema de saneamento (de 01/06/2002 a 31/03/2010) e de agente de saneamento ambiental (de 01/01/2010 a 24/08/2012, data de emissão do PPP). Conforme a descrição das atividades desempenhadas, o segurado laborou executando serviços de escavação, limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, fazendo a manutenção de elevatórias, com limpeza de grade, lagoas de esgoto (tanque) e redes de água e esgoto com vazamentos, abrindo valas com remoção de asfalto, concreto, lajotas, entulhos, terras e resíduos de esgoto sem tratamento, assentando tubulações e religando em ambiente alagado.

Observo ainda que há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 19/11/2001. Sendo assim, diante da falta de responsável pelos registros ambientais, entendo que os PPPs supra não estão aptos a comprovar a efetiva exposição a fatores de risco para o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2001, razão pela qual tal período deverá ser computado como tempo de serviço comum. Por outro lado, entendo que as atividades desenvolvidas de 19/11/2001 a 24/08/2012, quando houve registro do ambiente por profissional habilitado, indicam contato habitual e permanente do autor com esgoto e, conseqüentemente, com micro-organismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas durante a jornada de trabalho. Sendo assim, nos termos da fundamentação desta Sentença, reconheço a especialidade do interstício de 19/11/2001 a 24/08/2012, nos termos do código 3.0.1, item e do anexo ao decreto 3048/1999. Convertendo em comum os períodos especiais ora reconhecidos, bem como computando aos interstícios averbados administrativamente pelo INSS (fl. 39/41), passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/09/2012 (DER) CarênciaESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/02/1970 13/10/1970 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 9TEMPO COMUM 01/11/1973 30/11/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1TEMPO COMUM 01/04/1974 31/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7TEMPO COMUM 16/06/1975 30/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3TEMPO COMUM 01/06/1976 23/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 6TEMPO COMUM 01/06/1977 30/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1TEMPO COMUM 01/06/1978 31/05/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24TEMPO COMUM 16/05/1985 20/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5TEMPO COMUM 01/07/1986 31/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7TEMPO COMUM 01/06/1987 30/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13TEMPO COMUM 05/09/1988 30/06/1990 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 26 dias 22TEMPO COMUM 01/10/1990 30/10/1992 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 05/04/1994 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 36TEMPO COMUM 06/03/1997 18/11/2001 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 13 dias 56ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2001 24/08/2012 1,40 Sim 15 anos, 0 mês e 26 dias 129TEMPO COMUM 25/08/2012 31/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 2 meses e 15 dias 180 meses 48 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 27 dias 191 meses 49 anos e 4 mesesAté a DER (17/09/2012) 34 anos, 2 meses e 20 dias 344 meses 62 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 6 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 17/09/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS (a) a reconhecer como laborado em atividade especial o período de 19/11/2001 a 24/08/2012 e a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida à remessa necessária.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que reconheça a especialidade dos períodos de 19/11/2001 a 24/08/2012, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012220-32.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA SERGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1981 a 01/12/1993, de 12/03/1994 a 31/12/2003, de 01/03/2004 a 22/02/2006 e de 01/03/2006 a 28/01/2008, alegando o exercício da atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano e a exposição a vibrações de corpo inteiro.Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/366.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 366).Emenda à petição inicial, às fls. 369/388 e 398/399.O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 402/423).O autor apresentou réplica às fls. 426/452. Na seqüência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 454/455 com substabelecimento sem reservas e constituição de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (30/01/2008, fl. 153) e o ajuizamento da presente demanda (09/12/2013, fl. 02).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa

orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do

Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de

18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção

Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Eng.º José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (?s. 165/175), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em março de 2012 (?s. 179/216), no âmbito da reclamação trabalhista n. 01803201004802000 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda), 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da

Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a

elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)].

Já a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1981 a 01/12/1993 e de 12/03/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 13 anos, 1 mês e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até
145	02/12/1981	01/12/1993	1,00	Sim	12 anos, 0 mês e 0 dia
145	12/03/1994	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias
145	28/04/1995	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (28/01/2008) 13 anos, 1 mês e 17 dias 159 meses 49 anos e 9 meses

Inaplicável. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/12/1981 a 01/12/1993 e de 12/03/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal,

ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002436-94.2014.403.6183 - REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REGINA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.638.493-0), mediante recálculo do salário de benefício e da RMI, utilizando a regra transitória do art. 9º da EC 20/98. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 82/91). Réplica às fls. 94/96. Vieram os autos conclusos. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (03/10/2005, fls. 91) e o ajuizamento da presente demanda (19/03/2014, fls. 02). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A autora pede aplicação da regra de concessão de aposentadoria proporcional com a aplicação da regra de cálculo anterior ao tempo em que preenchidos os requisitos da aposentação. Trata-se de diferenciar os requisitos para a concessão do benefício e para o cálculo. A EC 20/98 em momento algum assegurou a regra de cálculo em vigor ao tempo de sua publicação. A garantia prevista na Emenda (aposentadoria proporcional) foi direcionada aos segurados filiados ao RGPS até a data de 16/12/1998. Não há indicação de manutenção da forma de somatória da RMI. Na hipótese a segurada só implementou os requisitos para a aposentadoria proporcional após a vigência da Lei 9.876/99 (48 anos de idade e 25 anos de contribuição + período adicional), razão pela qual correta a incidência do art. 3º da mencionada norma. Para o acatamento do pedido da autora, é dizer, aplicação dos parâmetros de cálculo em vigor ao tempo da EC 20/98, ela teria de ter preenchido todos os requisitos até 16/12/1998. Não é esse o caso em análise. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003160-98.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO BATISTA DE PAULO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2003 e de 17/11/2003 a 17/05/2012, com a revisão da RMI e RMA de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº XXXXXX), bem como computar e homologar o período comum de 03/03/1980 a 23/10/1980, 01/08/1981 a 01/03/1983 e 07/12/1983 a 13/10/1986, convertendo-os em especial e, por fim, converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a DER, que se deu em 17/05/2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Pede, subsidiariamente, o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/1998 a 31/07/2003 e de 17/11/2003 a 17/05/2012, convertendo-o em tempo comum, somando-se ao tempo comum já laborado, procedendo-se a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, desde a DER, que se deu em 17/05/2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Emenda à petição inicial (fls. 172/176). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual se reconheceu como labor especial o período laborado de 03/12/1998 a 31/07/2003 e 17/11/2003 a 17/05/2012, bem como foi convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 177/180). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 186/207). Emenda à petição inicial (fls. 209/211). Réplica às fls. 214/242. Petição da parte autora sobre certidão de decurso de prazo (fls. 243/244). Ofício do INSS comunicando o cumprimento da tutela deferida às fls. 177/180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 243/244: Nada a decidir, uma vez que o próprio servidor procedeu à baixa da certidão, na qual foi certificado o decurso de prazo. Passo ao exame do mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento

da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é exposto em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo exposto, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de

21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi

incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do

agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação

diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 17.05.2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Assim, não converto em especial os períodos de 03/03/1980 a 23/10/1980, 01/08/1981 a 01/03/1983 e 07/12/1983 a 13/10/1986. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que já houve deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual foi reconhecido como labor especial o período laborado de 03/12/1998 a 31/07/2003 e 17/11/2003 a 17/05/2012, bem como foi convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 177/180). Insta salientar que o período de 20/10/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como labor especial pelo INSS (fl. 155). a) De 03/12/1998 a 31/07/2003 Empresa: Mahle Metal Leve S/A. Cumpre ressaltar que o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 31/07/2003, uma vez que considerou o uso eficaz dos EPI's, no entanto, conforme já explanado o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 138/141, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado pelo autor. No referido documento consta que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB, intensidade considerada nociva pela legislação. Pela profiislografia apresentada, conclui-se que o autor estava exposto ao agente supracitado de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 31/07/2003. b) De 17/11/2003 a 11/05/2012 (data da emissão do PPP) Empresa: Mahle Metal Leve Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 142/144, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais para o período laborado pelo autor. No referido documento consta que o autor estava exposto ao agente ruído nos períodos e intensidades abaixo descritas: 1) De 17/11/2003 a 31/03/2004 - 91 dB 2) De 01/04/2001 a 31/04/2006 - 93 dB 3) De 01/04/2006 a 11/05/2012 - 92,7 dB. Como já explanado, as intensidades supracitadas são consideradas nocivas pela legislação previdenciária. Além disso, pela profiislografia apresentada, conclui-se que o autor estava exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 17/11/2003 a 11/05/2012. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 3 meses e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (17/05/2012), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/05/2012 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 20/10/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 13 dias 147 Reconhecido judicialmente 03/12/1998 31/07/2003 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 29 dias 55 Reconhecido judicialmente 17/11/2003 11/05/2012 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 25 dias 103 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 1 mês e 27 dias 147 meses 37 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 1 mês e 9 dias 158 meses 38 anos e 3 meses Até a DER (17/05/2012) 25 anos, 3 meses e 7 dias 305 meses 50 anos e 8 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos, 3 meses e 7 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/07/2003 e 17/11/2003 a 11/05/2012; e (b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 160.943.260-3) para aposentadoria especial, mantida a DIB em 17/05/2012. Mantenho a tutela deferida às fls. 177/180. Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0005677-76.2014.403.6183 - VALTER GOMES DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALTER GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 01/02/1986 a 20/11/1989, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Petição do segurado com requerimento de prova pericial (fls. 136/138), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 145). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 139/144). Segunda petição do segurado reiterando pedido de prova pericial (fls. 147/150), o que foi novamente indeferido pelo juízo (fl. 159). Réplica às fls. 151/158. Terceira petição do segurado com requerimento de prova pericial (fl. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à insistência na produção de prova pericial, reporto-me ao já decidido por este juízo nos pronunciamentos de fls. 145 e 159, que não foram objeto de impugnação para superior instância. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/12/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/06/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em

cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação

da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do

texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pretende o segurado o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1986 a 20/11/1989, em que laborou como mecânico na empresa Auto Peças e Mecânica Marivaldo Ltda. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão funda-mentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exem-plificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. É que o segurado trouxe aos autos apenas o PPP de fls. 29/30, que faz mera referência genérica a óleos e graxas, sem aferir concentração/intensidade.A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Nestes termos, ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

Trata-se de ação ajuizada por HELIO SGOBI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/106.992.221-5, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 46/48. O autor recolheu custas (fl. 47). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 52/65). Réplica às fls. 67/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Apesar do nome dado à presente ação, pela narração dos fatos, o segurado pretende a desaposestação, como já constatado por este juízo ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49). DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad temum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF2, AC 98.0206715-6/RJ [163.071], Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposestação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do

C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifêi](TRF3, AC 2008.61.83.011633-3/SP [1.451.719], Décima Turma, Repl. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Repl. Desª. Federal Ranza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Nesta perspectiva, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fálce ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO JOSÉ MODESTO DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, ainda, em ordem sucessiva, benefício de auxílio-acidente; em concomitância, requer indenização por danos morais. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/97. Réplica e especificação de provas às fls. 105/110. Ante o indeferimento (fls. 127/128) das provas não periciais, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 136/138. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 148/157. Por fim, a parte autora se manifestou a respeito do laudo às fls. 160/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n.

3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 15/06/2016, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e permanente, a partir do dia 21/10/2013, consoante a seguir transcrito (fls. 153): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 21/10/2013, conforme CAT. No laudo não foi apontada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a ensejar o adicional de 25% previsto no Artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, ora anexadas, verificam-se diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período que se iniciou em 06/03/2012, laborado na empresa BIMO EMPREITEIRA LTDA. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 06/11/2013 a 04/08/2014 (NB 604.077.967-9). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (21/10/2013) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2013, data do requerimento administrativo - fls. 75, descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis percebidos após esta data. Tendo sido a presente ação proposta em 17/04/2015 (fl. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abuso psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002872-19.2015.403.6183 - WILSON DE ANDRADE(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o enquadramento como especial do período de 23/11/1987 a 07/10/2014, em que trabalhou como guarda armado, com posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 39). Às fls. 41/94, petição acompanhada de cópia do processo administrativo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 96/107). Réplica às fls. 109/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a

partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pelo exame dos documentos de ?s. 84/85, constantes do processo administrativo NB 170.808.889-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 23/11/1987 e 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29/04/1995 a 07/10/2014.Há registro e anotações em carteira de trabalho (?s. 15 et seq., fls. 57 et seq.), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25/06/2014 (?s. 30/31 e 53/54), a apontar o exercício da atividade de guarda/vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Ademais, não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 23/11/1987 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0004140-11.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO JOSÉ ROCHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como especial do período de 24/09/1986 a

09/08/1996, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 11/108). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 17/08/2011, tendo o réu indeferido seu requerimento (NB 42/155.826.820-8), sendo que não enquadrado como especial o período de 24/09/1986 a 09/08/1996, em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente a ação foi distribuída para a 2ª Vara Previdenciária Federal, a qual remeteu para este juízo, com base no art. 253 do CPC/73. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 154). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 156/159). Réplica às fls. 164/167 e 168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito

regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo

ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e

conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 29/03/1978 a 01/07/1978, 07/11/1978 a 18/12/1978, 15/01/1979 a 19/02/1979, 01/07/1979 a 07/08/1979, 09/08/1979 a 11/08/1980, 16/01/1986 a 04/07/1986, 01/08/1986 a 29/08/1986, 24/09/1986 a 01/07/1992, 05/03/1997 a 25/08/2004, 02/05/2005 a 24/09/2009, 01/01/1985 a 31/12/1985, 01/09/2004 a 30/04/2005, 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/10/2009 a 31/07/2011 e 01/09/1980 a 31/12/1984, conforme fls. 71/73 e 86/87, razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 24/09/1986 a 09/08/1996. Passo agora à análise do vínculo e período controverso. - Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, de 24/09/1986 a 09/08/1996. A parte autora juntou PPP (fls. 59/60). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Engenheiro de Processos (24/09/1986 a 09/08/1996), bem como esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 94 dB durante todo o período. Anoto que até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado é acima de 80dB, motivo pelo qual todo o período deve ser reconhecido como especial, conforme Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos. A exposição do autor ao agente nocivo à saúde ruído, de modo habitual e permanente, restou corroborada também pelo documento de fls. 84. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 8 meses e 0 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2011), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/08/2011 (DER) Carência Tempo Comum 29/03/1978 01/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 5 Tempo Comum 07/11/1978 18/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Tempo Comum 15/01/1979 19/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Tempo Comum 01/07/1979 07/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Tempo Comum 09/08/1979 11/08/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 12 Tempo Comum 01/09/1980 31/12/1984 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 0 dia 52 Tempo Comum 01/01/1985 31/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Tempo Comum 16/01/1986 04/07/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 7 Tempo Comum 01/08/1986 29/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 24/09/1986 09/08/1996 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 28 dias 12 Tempo Comum 05/03/1997 25/08/2004 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 21 dias 90 Tempo Comum 01/09/2004 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Tempo Comum 02/05/2005 24/09/2009 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 23 dias 53 Tempo Comum 01/10/2009 31/07/2011 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 0 mês e 28 dias 237 meses 37 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 0 mês e 10 dias 248 meses 38 anos e 7 meses Até a DER (17/08/2011) 35 anos, 8 meses e 0 dia 388 meses 50 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 7 dias). Por fim, em 17/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 24/09/1986 a 09/08/1996 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 17/08/2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17/08/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 24/09/1986 a 09/08/1996 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009888-24.2015.403.6183 - WILLY KELI DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WILLY KELI DA COSTA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, e indenização por danos morais. Alega a parte Autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/67. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/86, em preliminar, alegando incompetência absoluta e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 100/112. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 115/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da competência quanto ao pleito de reparação de danos morais. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, ReP. para o acórdão Desª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total

e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNS, ora anexada, verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último no período compreendido entre 10/02/2014 a 09/05/2014, laborado na empresa HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Observa-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 25/06/2014 a 28/04/2015 (NB 606.708.338-1). No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 03/06/2016 (fls. 100/112), caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir da data da perícia, com início da incapacidade em 09/06/2014, e sugestão de reavaliação no prazo de seis meses, consoante a seguir transcrito (fls. 103): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade laborativa temporária, para a atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data de início da incapacidade em 09/06/2014, conforme relatório médico de fls. 47. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade permanente laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência parcial do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 09/06/2014, devendo o autor ser reavaliado após 03/12/2016, tendo em vista o prazo de seis meses, contados a partir da data da perícia. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/06/2014, até que o INSS realize nova perícia. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Notifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010526-57.2015.403.6183 - MARILENE JOSE DOS SANTOS (SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARILENE JOSÉ DOS SANTOS contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/46. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60vº, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica e especificação de provas às fls. 62/63. Foi realizado estudo socioeconômico e perícia médica, conforme laudos de fls. 77/98 e 99/105. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que apenas em se tratando de benefício de prestação continuada não ocorre a prescrição de fundo de direito. No presente caso, considerando que foi indeferido o requerimento de amparo assistencial em 20/09/2010 (devido a não constatação de incapacidade - fls. 12) e que a presente ação foi proposta em 09/11/2015 (fls. 02), transcorreu período superior a cinco anos. Portanto, tratando-se de negativa do reconhecimento da própria existência do direito subjetivo da parte autora, bem como transcorrido o prazo quinquenal, resta prescrito o direito de ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 487, inciso II do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição de fundo de direito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000383-72.2016.403.6183 - CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHÃES contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em ordem sucessiva, benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega a parte Autora que, em razão de seu estado de saúde, está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 43/46, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e especificação de provas às fls. 48/51. Juntou-se o laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, às fls. 58/65. Por fim, a parte autora se manifestou a respeito do laudo às fls. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nessa espécie de aposentadoria, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, caracterizou situação de incapacidade laborativa total e temporária, a partir do dia 17/01/2012, com sugestão de reavaliação no prazo de doze meses, consoante a seguir transcrito (fls. 61): (...) Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. (...) Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 17/01/2012 quando iniciou tratamento psiquiátrico por depressão incapacitante. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, fls. 46 e verso, verifica-se que a parte autora possui alguns vínculos laborais, bem como esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 01/12/2011 a 15/01/2014 (NB 549.111.233-6). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (17/01/2012) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 13/03/2015 (data da cessação do benefício), devendo o autor ser reavaliado após 13/03/2016, tendo em vista o prazo de doze meses fixado no laudo pericial. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.111.233-6), desde 13/03/2015 (data da cessação do benefício), até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Outrossim, considerando que o auxílio-doença é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível desconsiderar os meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrente de vínculos empregatícios (nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se paga o benefício na competência respectiva). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008324-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEONICE VENÂNCIO SOARES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 150.138,14, apurados em 04/2015. Impugnação da parte embargada às fls. 26. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e dois cálculos às fls. 30/42. A parte embargada concordou com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 47). O INSS, por outro lado, às fls. 49/50, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 104/106 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à exequente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 02/04/1997. Foi delimitado ainda que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado foi expressa no que tange aos consectários. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 31 e 36/41, no importe de R\$ 206.277,61, em 04/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada na apuração dos atrasados. Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 206.277,61 (duzentos e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados em 04/2016, conforme os cálculos de fls. 36/41. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 31 e 36/41 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0014539-75.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CREVELLARO

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de URBANO CREVELLARO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Intimada, apresentou a parte embargada concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 26/27). Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou o parecer de fl. 34, informando que os cálculos do embargante não excedem os limites do julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 06/21. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 210.493,30 (duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), apurados em 10/2015. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/21 aos autos da Ação Ordinária nº 0000265-38.2012.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011688-87.2015.403.6183 - TATIANE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE MARIA DA SILVA ALMEIDA contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS SERVIÇOS E TECNOLOGIA foi rescindido indiretamente em 05/11/2015, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento, segundo relata a impetrante, se deu sem nenhuma fundamentação. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 16/34. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 50/53. Cota ministerial às fls. 58. Em conversão do julgamento em diligência, houve a determinação para que a impetrante informasse o resultado do recurso administrativo, agendado às fls. 33/34. Reiterou-se a determinação acima, às fls. 60, porém decorreu o prazo sem manifestação da impetrante. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da impetrante que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-88.2016.403.6183 - BRUNO SAME OMEIRI (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO SAME OMEIRI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa HEARTLIFE TELEMEDICINA DIGITAL LTDA. foi rescindido em 18/01/2016, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de que é sócio da empresa HEALTH & CARE SERVIÇOS EM TELEMEDICINA LTDA., possuindo, assim, renda própria. Com relação a isso, o impetrante salienta que não é mais sócio da empresa HEALTH & CARE SERVIÇOS EM TELEMEDICINA LTDA. desde 27/10/2014, conforme se verifica às fls. 21/22. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 10/42. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 45/46). Parecer ministerial às fls. 56/58. A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar às fls. 63/78. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o impetrante teve seu contrato de trabalho firmado com a empresa HEARTLIFE TELEMEDICINA DIGITAL LTDA e rescindido, sem justa causa, em 18/01/2016, conforme termo de rescisão de fls. 16. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Posteriormente o impetrado indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de que o impetrante é sócio da empresa denominada HEARTLIFE TELEMEDICINA DIGITAL LTDA, ou seja, percebe renda própria e não se encontra desempregado, condições estas que impossibilitam o recebimento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 4º ambos da Lei 7998/90. Contudo, observo pelo documento de fls. 21 e 22, que o impetrante retirou-se da sociedade, em 27/10/2014. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (fls. 63/64), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho às fls. 16, o autor faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. Outrossim, por meio das informações constantes de fls. 21 e 22, à época da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante já havia se retirado da sociedade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 45/46 e 63/64. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004446-43.2016.403.6183 - NATACHA PALACIOS TOGASHI DE AZEVEDO MARQUES (SP206714 - FABRICIO PALACIOS LEITE TOGASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATACHA PALÁCIOS TOGASHI DE AZEVEDO MARQUES contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a empresa BPR MORUMBI NATAÇÃO E WELLNESS LTDA. foi rescindido em 17/12/2015, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de ser sócio da empresa FORMEC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - ME. e ter renda própria. Com relação a isso, a impetrante afirma ser cotista da empresa, entretanto, aduz não fazer retiradas mensais, bem como serem ínfimos os valores recebidos a título de lucro ou dividendos. Em suma, sustenta não possuir renda própria suficiente à sua manutenção. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 11/81. O pedido liminar foi indeferido (fls. 84/85). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 91/107. Parecer ministerial às fls. 109. Por sua vez, a União Federal manifesta-se às fls. 11/117, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 12. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entendo que o fato de a impetrante ser sócia de sociedade empresarial com situação ativa serve como indício de atividade laborativa. Em que pesem os argumentos tecidos, os documentos constantes dos autos não foram submetidos a processo de validação, o que inviabiliza a aceitação desses documentos como prova das alegações. Dessa forma, para que fosse comprovada a situação de desemprego e inexistência de renda própria, seria necessária dilação probatória. É sabido, porém, que o Mandado de Segurança exige direito líquido e certo, que é aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco e que dispensa dilação probatória para a sua verificação. Portanto, não havendo provas suficientes de que a impetrante não possui renda própria suficiente para a sua manutenção, e sendo descabida a dilação probatória em Mandado de Segurança, a ordem deve ser denegada por inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-23.2016.403.6183 - VERONICA MENDES SILVERIO(SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA E SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERÔNICA MENDES SILVÉRIO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que seu vínculo empregatício com a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) foi rescindido em 11/01/2016, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao Ministério do Trabalho para concessão do seguro-desemprego, que foi indeferido. O indeferimento se deu sob o fundamento de que não informou se o ingresso no cargo foi por meio de concurso público. Com relação a isso, a impetrante salienta que ingressou no cargo mediante aprovação em concurso público, conforme se verifica às fls. 34. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 16/48. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 51/52). A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar às fls. 61/63. Parecer ministerial às fls. 68/69. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a impetrante ingressou nos quadros da CET, por concurso público (fl. 33), laborando no referido órgão, no período de 03/11/2009 a 11/01/2016, conforme restou comprovado às fls. 34 e 37/38. Por isso, solicitou o pagamento do seguro-desemprego. Posteriormente, o impetrado indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de que a impetrante não informou se o ingresso no cargo foi por meio de concurso público. Contudo, observo pelo documento de fls. 33 e 34, que a impetrante ingressou no cargo mediante aprovação prévia em concurso público. Outrossim, os documentos de fls. 37/38 demonstram que houve dispensa sem justa causa. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a reanálise do pedido administrativo a autoridade coatora liberou as parcelas do seguro-desemprego (fls. 61/63), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. Comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho às fls. 38, a impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na liberação administrativa das parcelas do seguro desemprego, conforme fls. 51/52 e 61/63. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008819-20.2016.403.6183 - FATIMA REGINA CANDIDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação e conceda em favor da segurada (parte Impetrante) uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do deferimento da nova aposentadoria. Requereu ainda o pedido de justiça gratuita. Juntou documentos. Inicialmente esta ação foi ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo certo que a 1ª Vara Cível daquela Seção, declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 39/42). Estes autos foram distribuídos a este Juízo Vieram os autos conclusos. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual e sem a devolução dos valores já recebidos. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. In casu, requer o Impetrante o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 145.090.756-0, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta. A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento, bem como o pagamento dos benefícios previdenciários, são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública. Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim, no caso sub examinem, entendo que a ação mandamental é via inadequada para o fim pretendido, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada, pois não havendo autorização para que a Autarquia Previdenciária desfizesse o ato de aposentadoria e implante novo benefício na via administrativa. Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal para a desaposentação é que teria a propriedade de caracterizar o ato coator do impetrado e de viabilizar a escoeita via do mandado de segurança. Cumpre ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008864-24.2016.403.6183 - LUIS CLAUDIO LEMOS RAMOS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CLAUDIO LEMOS RAMOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, alegando, em síntese, que teve seu benefício de auxílio doença acidentário (NB nº 530219601-4) concedido em 16/05/2008 e cessado em 01/09/2016, sendo certo que não foi informado previamente acerca da cessação, tampouco foi intimado para se submeter a perícia médica junto a Autarquia, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia ter cessado o aludido benefício. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 530219601-4), bem como que a impeça de promover novamente a suspensão do pagamento do aludido benefício. É o relatório. Decido. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 530219601-4), bem como que a impeça de promover novamente a suspensão do pagamento do aludido benefício. Cumpre ressaltar que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade. Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos se resume a capacidade/incapacidade do impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004502-9) - SEVERINO ALVES FEITOSA X MARIA ROSILENE RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FARGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/396: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois o contrato de fl. 395 foi firmado após a distribuição do presente feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006958-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006958-5) - MAURICIO TADASHI FUKUNAGA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO TADASHI FUKUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/210. A parte autora foi devidamente intimada a fl. 211 para se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo, considera-se que inexistam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o patrono da autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 276, apresentando comprovante de residência atualizado. Int.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374 e 375: Anote-se. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de advogados. Fl. 0,05 Oportunamente, dê-se vista ao INSS para que tome ciência do despacho de fl. 366.

0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SAMUEL KERPEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/221. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/162. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MONICA GRASEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 192. Int.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELDER MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 222. Int.

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/378.Fls. 381/382: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, visto que é desnecessária, uma vez que as deduções são aquelas elencadas no artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016. Como não foram informadas deduções, considera-se que inexistem. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais de fls. 327/332, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Int.

0001801-16.2014.403.6183 - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AMERICO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/158.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0009577-67.2014.403.6183 - NELSON CHEIN MASSUD MURAD(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON CHEIN MASSUD MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 100/118. Ante os documentos de fls. 121/127 e 133, defiro a expedição de requisitório do crédito do autor com destaque de trinta por cento, conforme requerido, referente aos honorários contratuais bem como a expedição de requisitório sucumbenciais, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0016201-69.2014.403.6301 - MADALENA BARRETO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MADALENA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30%, tendo em vista o contrato de fl. 291 e a declaração de fl. 294.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 292.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES X SANDRA ROSE RODRIGUES DE LUCENA X SONIA REGINA RODRIGUES X SELMA RENATA RODRIGUES BERNARDE X SILVIA REGIA RODRIGUES GARCIA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X TEREZA MENDES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDA BARBOSA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo tanto o honorários sucumbenciais quanto os contratuais serem divididos entre os advogados ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e JOSÉ FERREIRA BRASIL FILHO.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-64.2015.403.6183 - CELSO BONFIM(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a perita judicial, Dra. Raquel Nelken, por meio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares de fls. 262/265, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Sem prejuízo, determino a realização da perícia médica, na especialidade Clínica Médica. III - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2017, às 15:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. X - Int.

0011253-16.2015.403.6183 - CLEONICE COLTRI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II - Afásto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, em relação a estes autos, pode caracterizar o agravamento a doença.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.IV - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2017, às 15:20hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0008309-07.2016.403.6183 - DIMITRE MARINOV NIKOLOV(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, em relação a estes autos, pode caracterizar o agravamento a doença. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. IV - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2017, às 15:20hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0008315-14.2016.403.6183 - EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica e estudo social, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.IV - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2017, às 15:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000, bem como a Assistente Social, Claudia de Souza, para estudo social nos presentes autos.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Médico:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Assistente Social:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.VIII - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia.IX - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) na PERÍCIA MÉDICA no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos.XII - Int.

0012715-08.2016.403.6301 - JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo. II - Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. III - O processo n. 0015986-742006.403.6301 apontado no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Afasto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0243452-93.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção, tendo em vista que em relação a estes autos, pode caracterizar o agravamento da situação fática. IV - Tendo em vista o requerimento de fls. 3v., defiro a realização da PERÍCIA MÉDICA, na especialidade ORTOPÉDICA e ainda, determino a realização de ESTUDO SOCIAL. V - Nomeio como Perito Judicial o(a) Dra. Jonas Borracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de abril de 2017, às 12:20hs, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 - 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000, bem como a Assistente Social, Cláudia de Souza, para estudo social nos presentes autos. VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição de solicitação de pagamento. VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Médico: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. IX - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito Assistente Social: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma. 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros. 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade. 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. X - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia. XI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) na PERÍCIA MÉDICA no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. XII - Deverá a parte autora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado onde deverá ser realizada a perícia social. XIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. XIV - Com a apresentação dos laudos, tornem conclusos. XV - Int.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO X MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para incluir na sistema processual o nome da genitora do autor Mary Cristina de Campos Brandão, CPF nº 172.641.828/60. Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do autor LUCAS BRANDÃO MACHADO, em nome de sua representante legal MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDÃO e afim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 03/ABRIL/2017, às 11:00 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X DALMA OLIVEIRA TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X JENNY SAID SANCHES X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISAUARA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSVALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PERES OLIVEIRA X X GERALDO FELIPPE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEF WOJNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIS TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARQUES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NACARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SANCHES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO PINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOSE PALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE JESUS PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TERRIBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA ALEX CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIOLLI X X JURANDYR BONDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAMPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA LUZIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BATONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RICHETTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA PIRES AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido na petição de fls. 1416/419, expeça-se ofícios requisitórios em favor de DALMA OLIVEIRA TOLDO, sucessora de LORIS TOLDO. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos sucessores de WALDEMAR RICHETTI PIRES: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-67.2010.403.6183 - EDMAR MARQUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011063-24.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005647-70.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de maio de 2017, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008423-43.2016.403.6183 - JOSEMAR FERREIRA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008553-33.2016.403.6183 - SHIRLEY HELENA DO AMARAL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008921-42.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008922-27.2016.403.6183 - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015096-62.2010.403.6183 - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 259: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra a parte final do despacho de fl. 257.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 139/140, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.114,33 (noventa e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.114,33 (cento e um mil, cento e quatorze reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 94, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.901,90 (noventa e três mil, novecentos e um reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.390,19 (nove mil, trezentos e noventa reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 103.292,09 (cento e três mil, duzentos e noventa e dois reais e nove centavos), conforme planilha de folha 188, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-69.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARA ESTELITA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDILBERTO CALDAS COUTINHO - SP369850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a Justiça gratuita.

2. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não juntados à petição inicial, apresente o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

4. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

5. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

6. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

7. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2230

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-81.2014.403.6183 - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito. Após, intuem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intuem-se.

0001600-87.2015.403.6183 - IRACI MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito. Após, intuem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005120-9) - JOSE APARECIDO OLIVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/411: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 383, que indeferiu o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o feito encontrava-se aguardando julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Destarte, razão assiste à parte autora, pois o recurso já restou julgado, o que se verifica às fls. 385/406. Deste modo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intuem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intuem-se.

0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEKSEJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.4. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Após, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido neste feito, compensando-se os valores pagos administrativamente. 6. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.7. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.10. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.11. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.13. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.14. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.15. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.16. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.17. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 18. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.19. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0) - AFONSO BRAZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Deverá a autarquia administrativa (ADJ - INSS) encaminhar a este Juízo a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014846-29.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA BARBOZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0040315-14.2010.403.6301 - NOBRELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBRELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Deverá a autarquia administrativa (ADJ - INSS) encaminhar a este Juízo a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0000360-05.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008113-13.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Deverá a autarquia administrativa (ADJ - INSS) encaminhar a este Juízo a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, com a efetivação da determinação supra, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X APARECIDA FERREIRA BENTLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. 4. Em seguida, tendo em vista não haver pagamento de valores em atraso com relação ao benefício concedido, consoante decidido no acórdão transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório de pagamento no tocante à condenação da verba honorária arbitrada em R\$2.500,00. 5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405/2016 devendo, ainda, o patrono da parte autora, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004121-10.2012.403.6183 - JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000396-3) - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO GUILHERME LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 261/265: Diante da manifestação da parte exequente no sentido da opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 30/07/2007), reconsidero em parte a decisão de fls. 256. Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.2. Após o cumprimento da determinação supra pela autarquia administrativa e, diante dos cálculos apresentados pela parte exequente com relação ao benefício concedido nestes autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Em caso de discordância da Parte Executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso da Executada manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001552-1) - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JUSSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006051-97.2011.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012854-28.2013.403.6183 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-71.2004.403.6183 (2004.61.83.002596-6) - EUVALDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT)(SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002776-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002776-5) - ROBERTO CORREA DANELUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO CORREA DANELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012502-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012502-4) - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BEDANI ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intuem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0030505-44.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, o caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), tendo em vista a apresentação do documento de fls. 251. Expeçam-se as ordens de pagamento nos autos da Ação Ordinária nº 0000204-66.2001.403.6183. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANOEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003306-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003306-0) - OSMAR DUARTE DE FREITAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DUARTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Ré/Executada, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora às fls. 540/543. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002416-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002416-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SINVAL PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010372-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010372-7) - NELSON MOTT JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOTT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GIUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008479-18.2012.403.6183 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0031892-94.2012.403.6301 - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expeçam-se as ordens de pagamento complementares. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISAURA MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO (SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que no tocante à expedição de ordem de pagamento de honorários sucumbenciais, resta pendente o pagamento referente aos autores ANTONIO ESTACIO (R\$ 403,49), ANTONIO AUGUSTO ROCHA (R\$ 591,11) e ANTONIO MARIA GONÇALVES (R\$ 855,03), sucedido por ISAURA MARTINS GONÇALVES, sendo que foram expedidas ordens de pagamento referente aos dois primeiros que foram canceladas conforme documento de fls. 456/459, e quanto ao último, o pagamento do principal está sendo realizado neste momento, de forma que também será realizada a ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se ordem de pagamento em nome do advogado DARMY MENDONÇA, no montante total de R\$ 1.849,63. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003965-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003965-2) - JOSE PETRUCIO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006906-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006906-9) - LUIZ PEREIRA ANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP193703 - JOSE MARIO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011660-61.2011.403.6183 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000279-22.2012.403.6183 - SANTO CIRELLE X ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000953-97.2012.403.6183 - BENEDITO CAMILO DA SILVA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002298-64.2013.403.6183 - ELISABETE SIMAO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011137-78.2013.403.6183 - ALEXANDRE GABALDO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000903-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS JESUS CERQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003935-16.2014.403.6183 - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005165-93.2014.403.6183 - SUCARLOS GOMES DUMONT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005541-79.2014.403.6183 - RONNEY FERREIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007690-48.2014.403.6183 - ALBERTO SILVA CONCEICAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009003-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001020-57.2015.403.6183 - FABIO RAVAGLIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004084-75.2015.403.6183 - ADALGIZA REGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005625-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005636-75.2015.403.6183 - DECIO PRANSTETER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006308-83.2015.403.6183 - DOMINGAS CALIXTA SANTANA SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006938-42.2015.403.6183 - JOSE SOARES RAMOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008276-51.2015.403.6183 - IZAURA DO CARMO NAVARRO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008295-57.2015.403.6183 - SINESIO BOAVENTURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008408-11.2015.403.6183 - JOSE NEVES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008668-88.2015.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009806-90.2015.403.6183 - ADAO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009901-23.2015.403.6183 - MARIA UIEDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010198-30.2015.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010382-83.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOGUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010950-02.2015.403.6183 - JOSE AMANSIO LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011154-46.2015.403.6183 - ODAIR BENATTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011825-69.2015.403.6183 - JOAO MANOEL MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0012086-34.2015.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000280-65.2016.403.6183 - APARECIDA DA SILVA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000351-67.2016.403.6183 - GERALDO ANACLETO VITOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001206-46.2016.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003068-52.2016.403.6183 - FRANCISCO ARNALDO RONCATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004188-33.2016.403.6183 - BENEDETTI ANTONIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

Expediente N° 533

PROCEDIMENTO COMUM

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS X MARIA LUZIA CHACON CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006506-91.2013.403.6183 - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008372-37.2013.403.6183 - PAULO CESAR ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009987-62.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010588-68.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE RESENDE(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000513-04.2013.403.6301 - VALMIR DA SILVA LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003183-44.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004027-91.2014.403.6183 - JOSE VAGNER DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004286-86.2014.403.6183 - VANDERLI PINTO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004475-64.2014.403.6183 - IRAN JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006112-50.2014.403.6183 - PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009975-14.2014.403.6183 - JOAB BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010520-84.2014.403.6183 - LEONICE FERREIRA DOS SANTOS(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000367-55.2015.403.6183 - WILSON MACHADO DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000684-53.2015.403.6183 - SALVADOR DOS SANTOS GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003074-93.2015.403.6183 - NILTON MURARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004165-24.2015.403.6183 - MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004702-20.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004941-24.2015.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005620-24.2015.403.6183 - JAIR DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007121-13.2015.403.6183 - ANDREA CANTU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008129-25.2015.403.6183 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008413-33.2015.403.6183 - NELSON ZAMPIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010949-17.2015.403.6183 - FERNANDO MURARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011726-02.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELLO SA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011735-61.2015.403.6183 - DINA PARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000010-41.2016.403.6183 - PAULO MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000638-30.2016.403.6183 - VICENTE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0000659-06.2016.403.6183 - JOSE WALTER MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001956-48.2016.403.6183 - EDNA MARISE PORTO SILVA SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002081-16.2016.403.6183 - FERNANDO CEZAR BELEZIA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004629-14.2016.403.6183 - LUIZ FLORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005313-36.2016.403.6183 - SOLANGE ABBUD MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-93.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por MARIA LUIZA DE CAMPOS VELOSO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício (ou do benefício originário) houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Em relação à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício originário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Como intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVACÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granada, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-26.2017.4.03.6183

AUTOR: ESDRAS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/03/2017 756/791

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por ESDRAS PEREIRA DE LIMA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício (ou do benefício originário) houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Em relação à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício originário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COMO ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 26/07/2016.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-91.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação que consta no documento ID 583903 às fls. 4/26, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000592-53.2016.4.03.6183

REQUERENTE: NATASCHA ESTER PENZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO COMUM

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARTA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X CARLOS VITOR CURY X MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS X MARIA CECY MARQUES CURY X MOACIR ALBERTO MARQUES CURY X VINCENZO AVERSAÑO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.1280: defiro prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o alegado pelo INSS na petição de fls.1280/1280-verso. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

A cobrança dos valores eventualmente recebidos indevidamente deve ser realizada por ação própria. Entretanto, quanto ao ofício precatório, verifico que até a presente data continua à disposição do Juízo, motivo pelo qual determino que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, seja oficiado para cancelamento do ofício precatório PRC nº 2003.03.00.038698-3, com o consequente estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Int.

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000355-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000355-3) - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004676-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004676-0) - LAERCIO SELMINI X SONIA MARIA SELMINI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA X SUELI TEREZINHA DE ANDRADE X ANA PAULA PEREIRA DE LIMA X ELIANE DE LIMA FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP181144 - JOSE CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o informado na petição de fl.489, CUMPRA-SE a decisão de fl.436, quanto à sucessora Eliane de Lima Ferreira. Com o retorno do alvará liquidado. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, mediante vista dos autos.

0003187-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003187-5) - PRISCILA BIANCA PIERRE X CINTIA IRIS PIERRE (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002416-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002416-4) - DONATILDES NUNES PINHEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. Verifica-se que recurso, no caso em testilha, possui eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o recorrente utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Int.

0007899-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007899-6) - ASSIR MARQUES DA SILVA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008566-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008566-6) - ADILSON MARCELO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0) - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a parte autora alega que o INSS não cumpriu a tutela específica da obrigação de fazer, deixando de implantar benefício, conforme sentença. O autor requer também a intimação do INSS para pagar os valores atrasados. Quanto aos valores atrasados, consigno que a execução concernente à obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública se opera nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil c/c artigo 100, , 1º, 3º e 5º da CF/88, podendo ser requerida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Logo, indefiro o pedido do autor quanto à intimação do INSS para pagar valores atrasados. Sem prejuízo, ante o alegado pelo autor na petição de fls.487/495, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme sentença de fls.467/474-verso, integrada às fls.484/484-verso. Para tanto, fixo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001847-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001847-9) - HELENA DE SOUSA GERENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Intime-se à DPU, pessoalmente, mediante vista dos autos.

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidido anteriormente, o requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser realizado após a homologação dos cálculos. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 187, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.428/451: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010577-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012667-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012667-7) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009326-88.2010.403.6183 - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 162/164. Defiro o destaque dos honorários contratuais na porcentagem de 30%, conforme contrato de fls. 171/171-verso. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.379/381: indefiro. Compulsando os autos deste processo, observo que o perito do Juízo prestou o devido esclarecimento, bem como respondeu aos quesitos complementares (fls.376/378). Dê-se ciência ao INSS do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Intimem-se.

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Fundação Casa/SP, localizada na Av. Condessa Elizabeth de Robiano, 450 - Bairro: Vila Maria- São Paulo/SP - CEP, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0003694-47.2011.403.6183 - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 141/141-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA X DOUGLAS CORREIA SILVA X FABIANA CORREIA SILVA X LUANA CORREIA DA SILVA X ALBERTO CORREIA DA SILVA X ALINE CORREIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005877-54.2012.403.6183 - SONIA REGINA PICCINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009637-11.2012.403.6183 - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 157, juntando aos autos cópias dos seus documentos pessoais. Int.

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEAO X JEMIMA ALVES DO NASCIMENTO LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de JÊMIMA ALVES DO NASCIMENTO LEÃO (CPF 046.944.858-06), na qualidade de sucessora de VALDIR LEÃO, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, registre-se para sentença. Intimem-se as partes.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.321/323: mantenho a decisão de fl.320. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

0005437-24.2013.403.6183 - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010208-45.2013.403.6183 - CLAUDIO MARCONDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0007901-38.2016.403.0000 (fls. 183/185), em que foi determinada a suspensão da execução do julgado, sobreste-se o feito em Secretaria até solução definitiva daquela ação. Int.

0012462-88.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012572-87.2013.403.6183 - CEZAR DE SOUZA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 155/163. Faculto a apresentação das alegações finais pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

0002134-65.2014.403.6183 - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003793-12.2014.403.6183 - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ALEX AZEVEDO MARINHO DOS SANTOS X MEIRE AZEVEDO DOS SANTOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de habilitação da Senhora Maria Lucia de Lima, diante da inexistência de sentença que comprove a união estável.Defiro o pedido de habilitação de ALEX AZEVEDO MARINHO DOS SANTOS (CPF 349.760.398-89) e MEIRE AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 320.580.448-19), nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação.Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC).Publique-se. Int.

0003894-49.2014.403.6183 - SILENI BRUNELLI VEGA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005812-88.2014.403.6183 - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste de forma expressa quanto ao requerimento de aditamento à petição inicial. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0006301-28.2014.403.6183 - SANDRA MARIA AMARAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.112/119: ciência à parte autora. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS (fls.92/96), intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007094-64.2014.403.6183 - REJANE MARIA DA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0007762-35.2014.403.6183 - AGNALDO FLORET SANT ANNA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/334: aguarde-se o trânsito em julgado. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009151-55.2014.403.6183 - SUELY DA SILVA FELISMINO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010497-41.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração de fls.230/231. Expeça-se ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

000693-15.2015.403.6183 - JAIRO FERNANDES CASTILHO X CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de CIBELE MARIA COUTINHO MACHADO CASTILHO (CPF 727.278.108-49), na qualidade de sucessores de JAIRO FERNANDES CASTILHO, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao e. TRF-3. Int.

001056-02.2015.403.6183 - JULIO GARABINI DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018906-57.2016.403.0000, determinando a suspensão da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso, determino o prosseguimento do feito, por ora, perante este Juízo, com a abertura de vista dos autos ao INSS para que, se desejar, conteste o feito. Cumpra-se.

0002258-14.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002259-96.2015.403.6183 - LAFAIETE SOUZA BISPO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002337-90.2015.403.6183 - JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002738-89.2015.403.6183 - GRACIELLE DIAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor da manifestação de fls. 92/93 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos ao perito judicial. Não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas pelo perito ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Ressalto que o Sr. Perito é médico especialista em ortopedia, a mesma especialidade que a parte autora requer a perícia.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.Int.

0002945-88.2015.403.6183 - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.125, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos.Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão supramencionada. No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

0004598-28.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 23/05/2017, às 15:40h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0005514-62.2015.403.6183 - VALDENICE GONCALVES FERREIRA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 30/05/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0005743-22.2015.403.6183 - MARCELO VIEIRA DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0005894-85.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada de todos os documentos mencionados na decisão de fl. 63. Ressalto que não há comprovação nos autos de que as empresas receberam os documentos de fls. 140/143, o que poderia indicar eventual negativa no fornecimento. Após, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de tutela antecipada. Int.

0007634-78.2015.403.6183 - ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007794-06.2015.403.6183 - EDINILZA CRUZ DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0010951-84.2015.403.6183 - WILFRIDE DECIO MORASSUTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.FL48: ciência ao INSS.Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0011031-48.2015.403.6183 - JOSE MALAFAIA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (CPTM, União Federal e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0011813-55.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA(SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 06/06/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0023962-20.2015.403.6301 - ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNCAO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Ante a ausência da parte autora e testemunhas, resta inviabilizada a realização da audiência. No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a sua ausência e das testemunhas arroladas, sob pena de ter-se por desistido da oitiva. Após a apresentação das justificativas, ou no transcurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

0050222-37.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/06/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0053340-21.2015.403.6301 - MOISES MARINHO DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiem-se às empresas Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes e Peças Injetadas Ltda e Geco do Brasil Moldes Ltda para que forneçam os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor. Já no que se refere à empresa L. Fortunato EPP, o documento de fl. 250 demonstra que o endereço diligenciado é desconhecido, devendo o autor solicitar o laudo técnico no endereço correto. Int.

0057315-51.2015.403.6301 - ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO X GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.143: defiro prazo adicional de 10 (dez), conforme requerido. Int.

0000102-19.2016.403.6183 - CALIXTO FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-52.2016.403.6183 - ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0001559-86.2016.403.6183 - EDENILDE FERREIRA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001765-03.2016.403.6183 - JURANDIR DE PAULA HOMEM(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0001857-78.2016.403.6183 - MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001907-07.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001994-60.2016.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002131-42.2016.403.6183 - DENISE REGINA PEREIRA PEPPE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002268-24.2016.403.6183 - LUIZ DE JESUS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-07.2016.403.6183 - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002341-93.2016.403.6183 - MARIA BARBOSA NETA ANDRADE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002387-82.2016.403.6183 - GEFFSON DE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença foi publicada antes do requerimento de fls. 148/149. Assim, tendo sido intimada advogada regularmente constituída nos autos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0002405-06.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002457-02.2016.403.6183 - MARLI FERNANDES MAIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002480-45.2016.403.6183 - SUELI GOMES DE MACEDO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002516-87.2016.403.6183 - ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos. Int.

0002530-71.2016.403.6183 - FERNANDO DA CRUZ LOURO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

0002536-78.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-19.2016.403.6183 - BEATRIZ HELENA CASTRO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002989-73.2016.403.6183 - ALBERTO POLI DE FIGUEIREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0003043-39.2016.403.6183 - ANTONIO BATISTA ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0003060-75.2016.403.6183 - ISRAEL RAFAEL BARRETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se.

0003668-73.2016.403.6183 - CLAUDIO LEMES LOUZADA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-27.2016.403.6183 - ROBERTO VIEIRA ALVES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acólho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, negado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls.21/22, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. PA 1,5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos do Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0004259-35.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES CHAVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004601-46.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS DOS REIS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005053-56.2016.403.6183 - ALDIR JOAO DORNELLES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005097-75.2016.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005098-60.2016.403.6183 - REINALDO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

0006409-86.2016.403.6183 - CLAUDIO WAITEMAN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006976-20.2016.403.6183 - DAGMAR COELHO BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença. Int.

0006996-11.2016.403.6183 - SERGIO APARECIDO PORTES DE ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença.Int.

0007024-76.2016.403.6183 - ANTONIO CARLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, registre-se para sentença.Intimem-se.

0007738-36.2016.403.6183 - EUNICE DE ARAUJO(SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/06/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0009225-41.2016.403.6183 - ELIAS COSME DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresente cópia legível do processo administrativo NB 173.750.754-1, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS.Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0014267-08.2016.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS SALGADO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, acerca do informado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010790-79.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Manifêste-se a parte embargada sobre os presentes embargos à execução. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008400-68.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 71/73, pois apesar de concordar com os valores apresentados pelo INSS, afirma que os valores servem apenas de referência para aquele período de apuração. Se o autor concordar com os valores apresentados, deverá estar ciente de que não existirão quaisquer diferenças a serem apuradas posteriormente. Além disso, o valor apontado (R\$108.478,62) não é o mesmo valor apurado pelo INSS (R\$106.478,62). Int.

0001783-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Indefiro prazo suplementar conforme requerido à fl.67, considerando que o patrono do embargante foi intimado por diversas vezes para apresentar cópia do contrato de honorários advocatícios (fl.45, 62 e 65). Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027984-12.2015.403.000 (fls.77/78) .Intime-se. Após, cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006596-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-02.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JULIO GARABINI DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018906-57.2016.403.0000 (fls. 17/18), determino o prosseguimento da ação principal até o julgamento definitivo daquele feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X ELISA ZUPO BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Conforme se observa no documento de fl. 523, existe habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação apenas de Eliza Zupo Bernardo (CPF nº 649.839.608-30) como sucessora do autor nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 514. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0001171-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001171-3) - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se sobrestado os autos a liberação do pagamento do ofício precatório.Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIn's n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIn's nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. Logo, entendo ser incabível, neste momento processual, o pedido de novos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl.255.Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 234/236.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003224-79.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o retorno dos autos principais (nº 0002258-68.2002.403.6183). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão e contradição na decisão de fl. 397.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intinem-se.

0002424-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Conforme já decidido à fl. 183, havendo avaliação médica pericial em que seja constatada a inexistência de incapacidade, conforme documento de fl. 177, não existe óbice para a cessação do benefício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a requerente a juntada da certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 492/518.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 527.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006125-88.2010.403.6183 - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ALVES RONDENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.126), homologo os cálculos do INSS de fls.103/123.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

0007875-28.2010.403.6183 - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 138/141. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000931-73.2011.403.6183 - FREDERICO ALVES PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO ALVES PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 236/237), homologo os cálculos do INSS de fls. 221/230. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria deve ser realizado administrativamente ou em ação própria, pois a matéria é estranha aos presentes autos. No que se refere à isenção do imposto de renda sobre os valores a serem recebidos em virtude do ofício requisitório, a parte autora deverá observar o contido na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 34, parágrafo 5º: A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Determino, entretanto, que conste no ofício requisitório que a autora é portadora de doença grave. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 133/141. Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, pois o contrato firmado por pessoa cega deve ser feito por instrumento público, onde o tabelião faça a leitura do documento e anote a condição, não bastando a simples assinatura de testemunhas. Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011447-21.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 406/407), homologo os cálculos do INSS de fls. 385/404. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, este último, em favor do escritório RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0011696-06.2012.403.6301 - LUIZ MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 238/252. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004056-06.2013.403.6304 - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 209/227. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 228 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO COMUM

0013588-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013588-3) - EDMUNDO BASTOS MARTINHO(SP171975B - MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005415-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005415-2) - WALDIR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002073-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002073-0) - ANTONIO NOGUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005853-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005853-1) - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000926-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000926-0) - AGAMENON BISPO DE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007438-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007438-0) - ANTONIO MONTEIRO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007679-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007679-0) - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007871-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007871-3) - GLAUCIA MARIA OTERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0007946-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007946-8) - JOAO MAIA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008628-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008628-0) - CLOVIS ALMEIDA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009086-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009086-5) - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010406-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010406-2) - EUCLIDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011884-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011884-0) - JOSE LIMEIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0012296-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012296-9) - MARIA GEMA BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0013187-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013187-9) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014818-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014818-1) - DOMINGOS PARALEJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0015557-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015557-4) - RENELO CAVALLARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016172-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016172-0) - JOSE MARQUES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0016507-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016507-5) - CARMINIO JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016636-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016636-5) - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017187-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017187-7) - MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0017203-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017203-1) - ORLANDO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0001795-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001795-7) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012374-55.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012904-59.2010.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS JACOME(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005969-66.2011.403.6183 - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012142-09.2011.403.6183 - RICARDO BISPO PEREIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000498-35.2012.403.6183 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001401-70.2012.403.6183 - LUZIA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0003692-43.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MENDES NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005222-82.2012.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005724-21.2012.403.6183 - FLAVIO JOSE ARCANGELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006151-18.2012.403.6183 - MARILUSIA AYRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008087-78.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010964-88.2012.403.6183 - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0001174-46.2013.403.6183 - RUBENS BENETON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002714-32.2013.403.6183 - MARIO EDUARDO MEZA MEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006086-86.2013.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0007717-65.2013.403.6183 - LUCIO ANTONIO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009620-38.2013.403.6183 - NEUSA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009918-30.2013.403.6183 - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011291-96.2013.403.6183 - MILTON SIMOES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0012062-74.2013.403.6183 - JOSE LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013021-45.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013073-41.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013116-75.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001072-87.2014.403.6183 - AURELINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001377-71.2014.403.6183 - INALDO CAETANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001429-67.2014.403.6183 - DONIZETE APARECIDO CHINALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001502-39.2014.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002464-62.2014.403.6183 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004118-84.2014.403.6183 - EDESIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007693-03.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001666-67.2015.403.6183 - GIVALDO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003984-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003984-4) - JAIR DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0009348-44.2013.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.